

Universidade Católica Portuguesa de Lisboa  
Faculdade de Direito  
Mestrado em Direito Forense

**O objeto do privilégio creditório imobiliário  
especial sobre o bem imóvel do empregador  
no qual o trabalhador preste a sua  
atividade**

**Proposta de interpretação conforme à  
Constituição da República Portuguesa**

Elaborado por Daniela Dias Romeiro

Sob orientação da Professora Dr.<sup>a</sup> Joana Vasconcelos

Lisboa  
27 de Março de 2014

Universidade Católica Portuguesa de Lisboa  
Faculdade de Direito  
Mestrado em Direito Forense

**O objeto do privilégio creditório imobiliário  
especial sobre o bem imóvel do empregador  
no qual o trabalhador preste a sua  
atividade**

**Proposta de interpretação conforme à  
Constituição da República Portuguesa**

Elaborado por Daniela Dias Romeiro

Sob orientação da Professora Dr.<sup>a</sup> Joana Vasconcelos

Lisboa  
27 de Março de 2014

# Índice

1. Índice de abreviaturas .....	2
2. Introdução .....	3
3. Breves considerações gerais sobre os privilégios creditórios .....	5
4. O objeto do privilégio imobiliário especial - Evolução legislativa e jurisprudencial	11
4.1 Da LCT à LSA - O privilégio imobiliário geral.....	11
4.1.1 O problema da regulação do privilégio imobiliário geral .....	14
4.2 O Código do Trabalho de 2003 - A consagração do privilégio imobiliário especial .....	25
4.2.1 O objeto do privilégio imobiliário especial – Interpretação protetora ou restritiva dos direitos dos trabalhadores? .....	29
4.3 O Código do trabalho de 2009 – A alteração do artigo 333.º .....	35
4.3.1 Solução através de uma interpretação literal?.....	36
5. Análise crítica ao atual regime do artigo 333.º do Código do Trabalho.....	40
6. Proposta Interpretativa conforme à Constituição da República Portuguesa.....	46
7. Referências bibliográficas .....	56

# 1. Índice de abreviaturas

CRP – Constituição da República Portuguesa

C.C. – Código Civil

C.T. – Código do Trabalho

LCT – Lei do Contrato de Trabalho

LSA – Lei dos Salários em Atraso

TC – Tribunal Constitucional

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

RL – Tribunal da Relação de Lisboa

RP – Tribunal da Relação do Porto

RG – Tribunal da Relação de Guimarães

RC – Tribunal da Relação de Coimbra

RE – Tribunal da Relação de Évora

DR – Diário da República

Ac. – Acórdão

Acs. – Acórdãos

Proc. – Processo

Art.º – Artigo

Art.ºs – Artigos

## 2. Introdução

O tema em análise apresenta-se como uma matéria que, desde cedo, levantou várias questões junto da doutrina e dos tribunais portugueses, estando ainda, nos dias de hoje, longe de ser consensual.

O problema que pretendemos explorar prende-se com o facto de a lei, nomeadamente o Código do Trabalho, conferir uma garantia específica sobre a retribuição, através da estipulação do benefício de um privilégio creditório imobiliário especial sobre o bem imóvel do empregador onde os trabalhadores prestem a sua atividade. Deste modo, desde cedo foi clara a necessidade de definir o âmbito deste direito, delimitando o seu objeto, tendo inclusivamente, em consequência de tal exercício, a sua formulação sido alterada em conformidade com as correntes dominantes.

Com efeito, ao longo dos últimos anos, a doutrina e a jurisprudência debateram-se em concretizar qual a interpretação que se deveria atentar na noção legal de “bem imóvel onde o trabalhador preste a sua atividade”. Na verdade, enquanto que interpretações demasiado restritivas poderiam levar a desigualdades entre os trabalhadores e violação de princípios basilares do Estado de Direito, a saber o princípio da igualdade, as correntes preconizadoras de uma interpretação mais ampla arriscariam a violação do princípio da tutela da confiança dos demais credores, com consequências igualmente gravosas. Apesar de a própria lei ter levado a cabo sérios esforços no sentido de dissipar as dúvidas existentes, através da sucessiva diminuição do objeto da garantia em apreço, o que é certo é que continuam a permanecer os fundamentos que outrora dividiram reiteradamente os tribunais.

Deste modo, propomo-nos, através de um estudo aprofundado das circunstâncias que levaram às sucessivas alterações legislativas, indagar da conformidade com a

Constituição da República Portuguesa, de certas soluções que a atual disposição do artigo 333.º, n.º1, alínea b) comporta.

O presente estudo irá, deste modo, passar em revista a evolução legislativa verificada no âmbito da questão em apreço, contrapondo, sempre que possível, as orientações jurisprudenciais e doutrinárias à data existentes, de modo a tecer uma análise crítica, a final, sobre a principal questão que aqui se aborda: como deverá ser fixado e aplicado o objeto do privilégio creditório especial sobre o bem imóvel onde o trabalhador preste a sua atividade?

### **3. Breves considerações gerais sobre os privilégios creditórios**

Os privilégios creditórios consistem numa garantia real das obrigações (<sup>1</sup>) e constituem faculdades que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros (<sup>2</sup>), conforme o art.º 733.º do C.C., através da afetação de certos bens do devedor (acrescentamos nós).

Apesar de surgirem com a constituição do direito de crédito que garantem, a sua eficácia depende do ato efetivo de penhora sobre os bens que o privilégio creditório incide. Como refere MIGUEL LUCAS PIRES (<sup>3</sup>) “significa que a sua efetiva constituição se verifica quando ocorrem os atos ou os factos de que a lei faz depender a sua atribuição, concretizando-se nos bens penhorados na ação executiva”.

O Código Civil classifica os privilégios creditórios em mobiliários ou imobiliários, quanto à natureza dos bens sobre que incidem, assim como gerais ou especiais, quanto à menor ou maior abrangência do privilégio sobre os bens do devedor (<sup>4</sup>). Estas classificações são cumulativas, resultando em privilégios mobiliários especiais (art.º 738.º a art.º 742.º do C.C.) e gerais (art.º 736.º e art.º 737.º do C.C.) e privilégios imobiliários especiais (art.º 743.º e art.º 744.º do C.C.). Os privilégios imobiliários

---

<sup>1</sup> Alguns sectores da doutrina, nomeadamente PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Privilégios creditórios*, Coimbra, 2009, pp. 114, que subscreve a opinião de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, afirmam que apenas um dos tipos de privilégios (os especiais) seriam garantias reais, por não ser possível identificar as características das garantias reais (a inerência e a seqüela) nos privilégios gerais, dada a sua indeterminação.

<sup>2</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Dos privilégios creditórios: regime jurídico e a sua influência no concurso de credores*, Questões laborais, n.º 20, ano IX, Coimbra, 2002, pp. 30.

<sup>3</sup> *Op. cit.* pp. 84.

<sup>4</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 28.

gerais foram instituídos por legislação especial já que no Código Civil se apresentam sempre como especiais (art.º 735 n.º 3 do C.C.) (<sup>5</sup>).

Esta última classificação, privilégios imobiliários especiais, é exatamente a que qualifica o privilégio aqui analisado, estando o privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador onde o trabalhador preste a sua atividade, consagrado no Código do Trabalho (<sup>6</sup>) aquando da previsão das garantias dos créditos laborais.

Os privilégios creditórios possuem características muito próprias, o que os tornam uma figura muito controversa no nosso sistema devido às dificuldades que podem advir para o tráfego jurídico. A nosso ver, podemos identificar as seguintes características: a *legalidade*, a *causa do crédito*, a *taxatividade* e a *falta de publicidade*. Efetivamente, são estes elementos caracterizadores que tornam os privilégios creditórios complexos e de difícil compressão sendo, inclusivamente, uma característica das acima enunciadas a base da problemática que aqui exploramos, como iremos ver de seguida.

#### *Legalidade e Causa do Crédito*

Os privilégios creditórios têm carácter legal, sendo a lei condição suficiente - a simples constituição do crédito determina o carácter privilegiado do mesmo, sem necessidade de o credor adotar qualquer comportamento - e necessária - nenhum crédito poderá ser considerado privilegiado sem que a lei lhe confira tal qualidade - para a sua atribuição (<sup>7</sup>).

---

<sup>5</sup> O regime dos privilégios imobiliários especiais sofreu alterações ao longo dos tempos já que, enquanto que na versão original a lei dispunha, categoricamente, que os privilégios imobiliários são sempre especiais, ao serem criados diversos privilégios imobiliários especiais em leis avulsas o art.º 735.º do C.C. foi alterada na sua redação, dispondo atualmente que apenas os privilégios creditórios imobiliários estabelecidos no Código Civil são sempre especiais. Inclusivamente, um dos casos de criação de privilégios imobiliários especiais em lei avulsa verificou-se justamente quanto ao privilégio em análise no presente estudo.

<sup>6</sup> Sendo certo que nem sempre se classificou deste modo, como iremos ver de seguida ao analisarmos a evolução legislativa quanto a esta matéria. Diremos apenas que inicialmente o privilégio creditório imobiliário que incide sobre os créditos laborais se qualificava como sendo geral e não especial.

<sup>7</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 31.

Por outro lado, a causa do crédito constitui a razão determinante para a concessão legal do privilégio.

Deste modo os privilégios são criados única e exclusivamente pelo legislador, e nunca por vontade das partes / negócio jurídico, consoante as necessidades sentidas no sistema jurídico a cada momento (<sup>8</sup>).

Relativamente ao privilégio objeto do nosso estudo, torna-se clara a intenção do legislador ao atribuir uma garantia deste tipo aos trabalhadores. Não sendo o crédito do trabalhador um crédito comum, tendo um papel pessoal e social especialmente relevante e merecedor de especial proteção, além das garantias comuns das obrigações, o legislador conferiu-lhe ainda as garantias especificamente laborais (<sup>9</sup>), dentro delas, os privilégios creditórios e para o que aqui releva, o privilégio imobiliário sobre os bens do empregador onde preste a sua atividade.

Na verdade, a retribuição (<sup>10</sup>) apresenta-se como tendo uma dimensão social ou alimentar, constituindo um elemento de subsistência e dependência económico-social, uma vez que além de funcionar como contrapartida do trabalho prestado, é a base da subsistência do trabalhador e da sua família (<sup>11</sup>). Por este motivo, acentuando a importantíssima dimensão que a retribuição detém, o direito à retribuição é um direito constitucionalmente consagrado, no art.º 59.º da CRP, bem como as suas garantias.

---

<sup>8</sup> Conforme indica PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Garantias do cumprimento*, Coimbra, 2006, pp. 207, a evolução dos privilégios creditórios, à semelhança de outros países, é cíclica, existindo períodos de expansão com a criação de novos privilégios, seguidos de eliminação dos mesmos devido à incerteza que estes acarretam e a confusão que podem gerar no sistema jurídico devido à falta de publicidade que os caracteriza. Por este motivo, existem outros países, como a Suíça e Alemanha, que eliminaram definitivamente esta figura das suas ordens jurídicas, evitando os problemas que lhes são inerentes.

<sup>9</sup> Como bem ressalva ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra, 1991, pp. 741.

<sup>10</sup> Como melhor se explicará posteriormente, não só a retribuição integra o crédito do trabalhador merecedor de tutela pelo privilégio em apreço, mas também todos os restantes créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua cessação.

<sup>11</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 256.

A causa do crédito é o elemento que vai ditar a respetiva graduação quando em confronto com os demais créditos. Por este motivo, afastou-se a regra da prevalência do direito primeiramente constituído, nem há lugar à aplicação de quaisquer regras registais. O que releva é o grau de tutela que o legislador entendeu atribuir. Esta característica tem como corolário o facto de o privilégio ser um acessório do crédito que visa garantir, existindo portanto, uma relação de dependência entre o privilégio e o crédito <sup>(12)</sup>.

O Código Civil define nos art.ºs 746.º a 748.º a ordem a que deve obedecer a graduação entre os privilégios, manifestando-se o critério temporal em diferentes níveis consoante a classificação do privilégio e assentando a graduação em três grandes pilares <sup>(13)</sup>:

1. Prioridade absoluta concedida aos privilégios por despesas de justiça (art.º 746.º);
2. Prevalência dos privilégios especiais sobre os gerais (art.º 747.º);
3. Prioridade dos privilégios fiscais sobre os restantes (art.º 747.º, n.º1, alínea a) e 748.º).

Por outro lado, havendo créditos igualmente privilegiados, dar-se-á rateio entre eles, na proporção dos respetivos montantes, conforme dispõe o art.º 745.º, n.º 2 do C.C.. Como refere LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(14)</sup>, “Decorre deste preceito que os créditos considerados por lei como merecedores de idêntica proteção devem ser satisfeitos proporcionalmente”.

#### *Taxatividade e Carácter oculto*

Os privilégios enunciados na lei têm carácter taxativo até porque a sua natureza é excecional devido ao facto de constituírem uma derrogação ao princípio da igualdade de

---

<sup>12</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 36 ss.

<sup>13</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 29 ss.

<sup>14</sup> *Op. cit.* pp. 30.

credores. Assim, à semelhança das outras garantias, os privilégios creditórios põe em causa a regra constante no art.º 604.º, n.º1 do C.C., a *par conditio creditorum* <sup>(15)</sup>.

Gozam ainda de carácter oculto na medida em que, no nosso ordenamento, os privilégios creditórios constituem garantias independentemente da sua inscrição no registo predial. Tal acarreta certos benefícios, tal como ressalva LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(16)</sup>, sendo eles a facilidade de constituição, fomentando a celeridade do tráfico jurídico e a preservação da confidencialidade das relações entre um credor e os seus devedores. No entanto, a impossibilidade de condicionamento da validade ou eficácia do privilégio a qualquer formalidade, pode gerar vários inconvenientes a nível de falta de publicidade, com natural prejuízo para os demais credores, como também realça o mesmo autor, logo de seguida. Inevitavelmente, esta característica induz em erro os futuros contraentes acerca da verdadeira solvabilidade do devedor <sup>(17)</sup>.

Com efeito, a falta de publicidade que caracteriza os privilégios creditórios, em articulação com o incumprimento da regra *par conditio creditorum*, resulta em sérias dificuldades de compatibilização dos direitos dos beneficiários com os direitos de terceiros, nomeadamente, e no caso em apreço, os direitos dos trabalhadores que prestem atividade no bem imóvel do empregador e outros credores que pretendem fazer valer as suas garantias perante a entidade empregador que vêm frustradas as suas

---

<sup>15</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Garantias... cit.* pp. 207.

<sup>16</sup> *Op. cit.* pp. 84 ss.

<sup>17</sup> O facto de os privilégios creditórios não carecerem de registo e nessa medida terem carácter oculto, suscitou sérias críticas na doutrina. Autores como ARMINDO RIBEIRO MENDES e LEBRE DE FREITAS, *Actas da conferência sobre a reforma da acção executiva*, Coimbra, 2001, pp. 122 e 86, citados em LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 87, afirmam mesmo que devia existir uma acentuada limitação nos privilégios creditórios existentes e a constituir, dadas as consequências que os mesmos apresentam no tráfico jurídico. A existência de uma multiplicidade de privilégios constitui uma subversão do processo executivo uma vez que o exequente no processo executivo poderá não ver os seus créditos satisfeitos já que, muitas vezes, o produto da liquidação dos bens é entregue unicamente aos credores privilegiados, sendo nessa medida, inconstitucionais por violação do direito fundamental de acesso à justiça. Esta tese já foi afastada pelo Tribunal Constitucional.

expectativas <sup>(18)</sup>. O carácter oculto é assim o elemento caracterizador dos privilégios creditórios que constitui a base da problemática que nos propomos a desenvolver nesta análise.

---

<sup>18</sup> Diga-se, no entanto, que a falta de publicidade dos privilégios creditórios não se manifesta de igual modo no confronto de direitos de terceiros. As consequências da falta de publicidade destas garantias são ainda mais alarmantes quanto aos privilégios creditórios imobiliários, uma vez que prevalecem a todas as garantias constituídas sobre o mesmo imóvel, ainda que de constituição anterior, bem como pelo facto de o seu objeto ser ilimitado.

## 4. O objeto do privilégio imobiliário especial - Evolução legislativa e jurisprudencial

### 4.1 Da LCT à LSA - O privilégio imobiliário geral

Os privilégios creditórios associados aos créditos laborais foram, desde cedo, uma garantia, presente na nossa ordem jurídica, reflexo do art.º 53, n.º3 da CRP.

Já em 1969, a Lei do Contrato de Trabalho reservava o seu artigo 25.º à regulação desta matéria, dispondo que os créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua cessação ou violação, detinham um privilégio creditório previsto pela lei geral.

Remetia assim a lei específica para o Código Civil que, ao regular os privilégios mobiliários gerais no seu art.º 737.º, continha uma alínea exclusiva para os créditos laborais <sup>(19)</sup>. Detinham assim os créditos laborais, um privilégio sobre todos os bens móveis do empregador, graduado depois dos privilégios mobiliários especiais (conjugadamente o disposto nos art.ºs 738.º a 742.º e alíneas a) a c) do n.º1 do art.º 747.º) e de todos aqueles que nos termos das alíneas a) a c) do n.º1 do art.º 737.º gozem igualmente de privilégio mobiliário geral <sup>(20)</sup>.

A previsão do privilégio imobiliário sobre os créditos em apreço teve a sua origem mais tarde, aquando da criação da Lei dos Salários em Atraso <sup>(21)</sup> (Lei n.º 17/86, de 14 de Junho). Na verdade, além do privilégio mobiliário geral já existente, foi criado um

---

<sup>19</sup> Esta previsão continha, no entanto, uma limitação temporal, ao referir que apenas estariam abrangidos os créditos laborais relativos aos últimos 6 meses.

<sup>20</sup> Conforme realçam HELDER QUINTAS e PAULA QUINTAS, *Código do trabalho anotado e comentado*, Coimbra, 2004, pp. 763.

<sup>21</sup> Como refere ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Op. cit.* pp. 741, na primeira metade da década de oitenta, devido à crise económica que se sentia no país, houve a necessidade de regular as inúmeras situações de salários em atraso que vieram a ocorrer. A criação da LSA e a previsão do binómio de privilégios veio, assim, tentar salvaguardar os direitos dos trabalhadores neste enquadramento.

privilégio imobiliário geral, ambos regulados pelo artigo 12.º da referida Lei, fazendo face aos limites que o privilégio previsto no art.º 737.º do C.C fez sentir <sup>(22)</sup>. No entanto, este novo leque de privilégios apenas se limitava a situações em que a subsistência do trabalhador se encontrava seriamente ameaçada, a saber, no caso de atraso no pagamento da retribuição a que teriam direito.

A estatuição do privilégio imobiliário geral acarretou, desde logo, críticas por parte de alguns sectores da doutrina, nomeadamente PEDRO ROMANO MARTINEZ <sup>(23)</sup>. Primeiramente, uma vez que se graduou este privilégio antes dos créditos respeitantes a despesas de justiça e dos privilégios imobiliários especiais do Código Civil, parecendo que o legislador quis que este privilégio não cedesse perante qualquer outro. Por esse mesmo facto, também prevaleceria sobre direitos de terceiros ainda que anteriores (art.º 751.º do C.C.), o que geraria falta de segurança para os credores detentores de outras garantias, nomeadamente credores hipotecários. Esta situação era para o autor particularmente incongruente uma vez que, à semelhança do que já foi referido, não considera que um privilégio geral possa ser considerado uma garantia real, pelo que, a prevalência de um direito obrigacional sobre situações jurídicas reais constituídas anteriormente, seria ilógico <sup>(24)</sup>. Por outro lado, pelo facto de o Código Civil, no art.º 735.º, n.º 4, dispor que os privilégios imobiliários são sempre especiais, à semelhança do que indicámos *supra*.

---

<sup>22</sup> Efetivamente, o privilégio mobiliário geral previsto no Código Civil, detinha várias fragilidades, além do limite temporal já *supra* referido. Como refere JOÃO LEAL AMADO, *A protecção do salário*, in: “Separata do volume XXXIX do suplemento ao BFDUC”, 1993, pp. 144, a graduação prevista colocava os créditos dotados de privilégio mobiliário geral não só depois de todos os outros privilégios, mais ainda, ocupando o último lugar dentro dos créditos detentores de privilégios gerais. Ainda, não detinham os créditos salariais eficácia perante terceiros detentores de direitos reais de gozo, garantia ou aquisição sobre os bens.

<sup>23</sup> *Repercussões da falência nas relações laborais*, in: “Revista da FDUL”, n.º 36, XXXVX, 1995, pp. 421 ss.

<sup>24</sup> Ao formular esta crítica, o autor tinha presente a posição jurídica dos potenciais financiadores do empregador, os quais não tendo garantias sólidas dos seus créditos, não permitiriam a viabilização económica das empresas, através da concessão de empréstimos.

Não obstante as críticas verificadas, em 2001, com a publicação da Lei n.º 96/2001, de 2 de Agosto, que tinha como objetivo o reforço dos privilégios dos créditos laborais em processo de falência e alargamento do período de cobertura do Fundo de Garantia Salarial, voltou o legislador a reiterar o propósito de consagração do privilégio imobiliário geral (a par do privilégio mobiliário geral). Com efeito, o art.º 4º da referida lei, no seu n.º1, alínea b), veio eliminar a discrepância entre a proteção concedida aos créditos laborais protegidos pela LSA e pelo Código Civil, consagrando a existência de privilégios mobiliários e imobiliários gerais quanto a todos os créditos emergentes das relações de trabalho (<sup>25</sup>).

Perante a publicação da Lei n.º 96/2001, não restavam dúvidas acerca da vontade do legislador em reforçar os créditos dos trabalhadores através de uma garantia geral que incida sobre os bens imóveis do empregador. A opção pela consagração de um privilégio imobiliário geral foi, no entanto, uma opção legislativa criticável pelas consequências que daí advieram.

---

<sup>25</sup> A questão que era mais discutível era saber se a LSA também se aplicava a créditos emergentes de relações laborais como indemnizações ou apenas salários. Não entrando em reflexões aprofundadas quanto a esta questão, uma vez que as limitações inerentes ao presente trabalho não o permitem, diremos apenas que a Lei n.º 96/2001 veio dar resposta a esta questão, talvez uma das mais controversas questões que pairavam sobre a LSA, dispondo que os privilégios creditórios visam tutelar não apenas situações de falta de pagamento de salários, mas também quando verificado o não pagamento de indemnização emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação. É deste modo adotado, pelo legislador, uma definição de prestações laborais em sentido lato.

### 4.1.1 O problema da regulação do privilégio imobiliário geral

Como referimos anteriormente, a proteção das expectativas dos credores e da segurança jurídica, foi, desde sempre, um dos pontos críticos na matéria dos privilégios creditórios. Ora, as discussões acerca do regime aplicável ao privilégio imobiliário geral previsto na LSA e posteriormente na Lei n.º 96/2001, demonstram exatamente a constante insistência nessa problemática.

Efetivamente, relembre-se que o Código Civil, não consagra privilégios imobiliários gerais, pelo que, aquando da sua previsão neste diploma legal foram muitas as dúvidas e discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca de qual o regime que se deveria aplicar, uma vez que estaríamos perante uma lacuna normativa. Como salienta JOÃO LEAL AMADO, “o problema radica, como é evidente, na circunstância de o Código ter partido do pressuposto da não existência de privilégios imobiliários gerais (art.º 735, n.º 3). Falhando tal pressuposto, *quid iuris?*”<sup>(26)</sup>.

Se por um lado existiam aqueles que defendiam a sua sujeição, enquanto privilégio geral, ao disposto no art.º 749.º do C.C. (enquanto privilégio creditório geral), salvaguardando os direitos de terceiros, por outro lado, muitos consideravam que se deveria aplicar o art.º 751.º do C.C. (enquanto privilégio creditório imobiliário), que prescreve a oponibilidade a direitos reais adquiridos por terceiros e a prevalência sobre garantias reais anteriormente constituídas.

Ambas as orientações apresentavam as suas fragilidades. Por um lado a aplicação do art.º 749.º do C.C. era claramente insuficiente na tutela que conferia aos trabalhadores, mas também as consequências resultantes do art.º 751.º do C.C. seriam perturbadoras pelo facto de a graduação desta garantia se posicionar antes de qualquer outra. Estar-se-ia assim a pôr em perigo todo o sistema de garantias, pois nenhum credor estaria seguro, já que permitir-se-ia a atuação de um privilégio que superaria a própria hipoteca.

---

<sup>26</sup> *Op. cit.* pp. 153.

Ambos os entendimentos tiveram reflexos a nível jurisprudencial, nomeadamente junto do Tribunal Constitucional.

A inconstitucionalidade da prevalência do novo privilégio imobiliário especial sobre direitos reais de gozo e de garantia anteriormente constituídos sobre os imóveis do empregador em que incide, com base na violação dos princípios da confiança e da segurança jurídica, explanados no artigo 2.º da CRP, foi apreciada, ainda que indiretamente, nos Acs. do TC 362/2002 <sup>(27)</sup> (in DR, I-A, de 16 e Outubro de 2002) e 363/2002 <sup>(28)</sup> (in DR, I-A, de 16 de Outubro de 2002) que, ainda que sobre privilégios imobiliários distintos, consideraram, que seria inconstitucional a prevalência destes à hipoteca.

O Ac. do TC 362/2002 analisou a prevalência do privilégio imobiliário geral conferido à Fazenda Pública constante no art.º 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na sua versão primitiva, enquanto que o Ac. do TC 363/2002 se referiu ao privilégio imobiliário geral conferido à Segurança Social, constante nos art.ºs 11.º do Decreto-Lei n.º 103/180, de 9 de Maio e 2.º do Decreto-Lei n.º 512/76, de 3 de Julho. Com efeito, em ambos os acórdãos do Tribunal Constitucional foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de dois privilégios creditórios imobiliários gerais, aquando regulados pelo art.º 751.º do C.C., na medida em que os mesmos prevaleceriam à hipoteca <sup>(29)</sup>.

Concluiu assim o Tribunal Constitucional, estrar-se a violar o art.º 2.º da CRP na medida em que este, e passamos a citar o Ac. n.º 363/2002, “postula um mínimo de certeza nos direitos das pessoas e nas expectativas que lhes são juridicamente criadas,

---

<sup>27</sup> Este acórdão teve por base os Acs. n.º 109/2002 (publicado no DR, II Série, de 24 de Abril de 2002), n.º 128/2002 e n.º 132/2002 (estes dois não publicados), em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade.

<sup>28</sup> À semelhança do anterior, este acórdão tinha como decisões prévias os Acs. n.º 160/2000 (publicado no DR, II Série, de 10 de Outubro de 2000), n.º 193/2002 (não publicado) e a decisão sumária n.º 67/2002.

<sup>29</sup> É certo que os próprios juízes não descuraram as diferenças de regime entre o privilégio imobiliário geral da Segurança Social e o outorgado à Fazenda Nacional, mas concluem não serem as mesmas de molde a afastar o juízo de inconstitucionalidade.

censurando as afetações inadmissíveis, arbitrárias ou excessivamente onerosas, com as quais não se poderia moral e razoavelmente contar". Considerou-se assim que um credor protegido por uma hipoteca registada, não poderá ver as suas expectativas frustradas através da preferência concedida, por este deter um privilégio geral sobre os bens imóveis do devedor. Justamente, neste caso, estar-se-ia a inviabilizar a finalidade do registo predial, através da criação de ónus ocultos, apenas perceptíveis na penhora.

Ademais, alegou o Tribunal Constitucional que os privilégios em questão não se encontram sujeitos a limite temporal (a não ser o prazo geral de prescrição), e prescindem, pelo seu carácter geral, de qualquer conexão entre o imóvel onerado pela garantia e o facto gerador da dívida, o que pode afetar em termos desproporcionais a propriedade do devedor.

Por último, a lesão desproporcionada dos interesses dos demais credores em detrimento da Segurança Social e a Fazenda Pública, nos acórdãos em apreço, não se justifica, uma vez que estes institutos dispõem de meios idóneos para assegurar o cumprimento dos seus créditos sem prejuízo das legítimas expectativas de terceiros, ou seja, os outros credores.

Não obstante as decisões do Tribunal Constitucional analisarem privilégios imobiliários gerais que não aquele que incide o presente estudo, a doutrina considerou que tal argumentação seria válida também para o privilégio em apreço, sendo nessa medida, inconstitucional o raciocínio de que o privilégio imobiliário geral constante no art.º 12.º, n.º1, alínea a) LSA, prevaleceria sobre as garantias anteriormente constituídas, nos termos do art.º 751.º do C.C..

Repare-se, no entanto que, salva a (eventual) falta de conexão entre o bem sobre o qual recai a garantia e a causa do crédito e a falta de publicidade, bem como a falta de limitação temporal, não está presente a existência de garantia alternativa prevista pela lei, como legou o Tribunal Constitucional para justificar a sua decisão. Por este motivo pode-se questionar se deverá o privilégio em apreço ser integrado na análise efetuada

nos acórdãos acima analisados. LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(30)</sup> considera que tal facto não é impeditivo, uma vez que “o ponto essencial em que radica a violação do princípio constitucional da proteção da confiança reside no carácter oculto desta garantia e no prejuízo que daí advém para as garantias de terceiros”, sendo que, “ As demais circunstâncias apenas servirão para reforçar a censura dirigida à aplicabilidade dos privilégios imobiliários gerais do regime do art.º 751.º do C.C.. Veremos.

Em sentido inverso, a mesma questão foi analisada, em sentido negativo, no Ac. do TC n.º 498/2003 (Publicado no DR II, de 3 de Janeiro de 2004), proferido em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade e já depois das duas declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral nos acórdãos do Tribunal Constitucional *supra* identificados.

Assim, perante a questão de saber se o disposto no art.º 12.º, n.º1, alínea b), da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, segundo a qual todos os créditos emergentes do contrato individual de trabalho gozam de privilégio imobiliário geral e prevalecem, nos termos previstos no art.º 751.º do C.C., sobre a hipoteca, mesmo que anteriormente registada, é ou não inconstitucional, o Tribunal Constitucional considerou que não estaríamos perante uma inconstitucionalidade, desconstruindo a argumentação das anteriores decisões. Com efeito, o Tribunal Constitucional considerou que no caso do privilégio em apreço, existem diferenças que não se coadunam com a aplicação do raciocínio efetuado nos Acs. n.º 362/2002 e n.º 363/2002.

Primeiramente, uma vez que, ao contrário do que acontecia com os créditos da Segurança Social e a Fazenda Nacional, neste caso existe uma grau de conectividade entre o créditos abrangidos e os imóveis, uma vez que “estão em causa privilégios incidentes sobre os bens imóveis da empresa ao serviço da qual se encontram os trabalhadores beneficiários, e que esta ligação necessária, no mínimo, atenua o carácter

---

<sup>30</sup> *Os privilégios creditórios dos créditos laborais*, in: *Questões Laborais*, ano IX – 2002, n.º 20, Coimbra, pp. 192.

oculto e imprevisível para o credor com garantia real registada da possibilidade de virem a existir os referidos créditos”. Assim considerou o Tribunal que, por este motivo, não seriam tão afetado o princípio da confiança, especialmente prosseguido pelo registo predial <sup>(31)</sup>.

Depois, não se poderia considerar que os trabalhadores tivessem à sua disposição os meios alternativos para cobrar os seus créditos que aqueles institutos teriam, à semelhança do que já ficou constatado em análise anterior, pelo que a referida garantia seria o único meio de permitir a boa cobrança do crédito laboral.

Por último, o Tribunal Constitucional chama à atenção para a “situação de conflito entre um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, o direito dos trabalhadores à retribuição do trabalho, e o princípio geral da segurança jurídica e da confiança no direito”, socorrendo-se de um critério de proporcionalidade para a prevalência do direito à retribuição, com a consequente limitação da “confiança resultante do registo” que constitui um “meio adequado e necessário à salvaguarda” de tal direito, eventualmente, o único e derradeiro meio, numa situação de falência da entidade empregadora, de assegurar a efetivação de um direito fundamental dos trabalhadores que visa a respetiva “sobrevivência condigna”.

O Tribunal Constitucional suporta-se assim nas diferenças fácticas e de natureza existentes nos privilégios em análise nas decisões jurisprudenciais que se decidiram pela inconstitucionalidade da prevalência dos privilégios creditórios imobiliários gerais, nos termos do art.º 751.º do C.C., para sustentar a aplicação deste artigo ao privilégio

---

<sup>31</sup> LUIS MIGUEL LUCAS PIRES, *A amplitude de a inconstitucionalidade dos privilégios creditórios dos trabalhadores*, in: “Questões Laborais”, n.º20, ano IX, 2009, pp. 67, discorda com este argumento do Tribunal Constitucional uma vez que considera que por ser um privilégio imobiliário geral, abrange todo e qualquer imóvel do empregador/devedor, não existindo deste ponto de vista, qualquer diferença quanto aos bens abrangidos pela Fazenda Nacional. O autor chega mesmo a afirmar que a individualização dos bens abrangidos pelo privilégio imobiliário geral redundaria na transformação do privilégio geral em especial.

imobiliários geral dos trabalhadores, previsto na alínea b), n.º1, do art.º 12.º da Lei n.º 17/86 <sup>(32)</sup>.

Resta-nos fazer, quanto a este ponto, uma resenha a nível doutrinal, por forma a perceber os entendimentos dominantes.

SOVERAL MARTINS <sup>(33)</sup>, aplica o art.º 751.º do C.C., afirmando que se trata de um privilégio imobiliário especial, ou seja um privilégio excecional à face do n.º 3 do art.º 735.º do C.C., com as consequências inerentes: o privilégio imobiliário geral dos trabalhadores seria oponível a terceiros que adquiram o prédio ou um direito real sobre ele, preferindo à consagração de rendimentos, à hipoteca ou ao direito de retenção, ainda que estas garantias sejam anteriores.

Em sentido oposto, LEAL AMADO <sup>(34)</sup> considera que, existindo uma lacuna de regulamentação quanto à eficácia deste privilégio, e aparentemente estando perante uma colisão de duas possíveis soluções, na verdade, o que se verifica é a inexistência de qualquer norma possivelmente aplicável (nem o art.º 749.º ou o art.º 751.º do C.C) já que ambas se anulam mutuamente. Dado que permanecerá uma lacuna a ser preenchida, este autor considera que sendo o privilégio em causa geral e, conseqüentemente, não constituindo um direito real, em conformidade com a tese já defendida anteriormente por outros autores, aplicar-se-á o art.º 749.º do C.C. Para este autor, a circunstância

---

<sup>32</sup> No mesmo sentido, vejam-se os Acs. do STJ de 05-06-2007 (Proc. n.º 07A1279), da RP de 08-07-2008 (Proc. n.º 0822486), da RG de 11-01-2007 (Proc. n.º 2247/06-1) e de 31-05-2007 (Proc. n.º 198/07-2), RC de 27-02-2007 (Proc. n.º 530/04), que, ainda de uma forma menos explícita e num contexto legislativo diverso, consideraram que não existe qualquer inconstitucionalidade na prevalência do privilégio imobiliário geral quanto a direitos garantidos por garantias reais anteriormente constituídas, uma vez que tal não acarreta violação do princípio da tutela da confiança. De facto, estas decisões foram proferidas aquando a nova redação do art.º 751.º do C.C. bem como a previsão do privilégio imobiliário especial no Código do Trabalho (ambas as alterações irão ser aprofundadas posteriormente), pelo que, este problema não mantinha a mesma atualidade que aquando a publicação do Ac. do TC n.º 498/2003. No entanto, ao surgirem também questões sobre a constitucionalidade da prevalência de um privilégio especial sobre direitos reais anteriormente constituídos, estas decisões invocaram o essencial da argumentação daquele acórdão do TC.

<sup>33</sup> Autor referenciado por JOÃO LEAL AMADO, *Op. cit.* pp. 153

<sup>34</sup> *Op.cit.* pp. 154.

decisiva é o facto de o Código Civil fazer uma distinção entre os privilégios gerais que não valem contra terceiros e os especiais que valerão. Neste seguimento, também ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO <sup>(35)</sup> e ALMEIDA COSTA <sup>(36)</sup>, uma vez que, para estes autores, o privilégio imobiliário geral não se trata de uma verdadeira garantia real, já que não incide sobre coisas certas e determinadas, mas sim um esquema de preferência.

Não podemos deixar ainda de referir o entendimento de A. LUIS GONÇALVES <sup>(37)</sup> influenciado pelo último autor *supra* indicado, bem como por ANTUNES VARELA. O autor refere que “não se compreenderia que o regime instituído pelo art.º 749.º do C.C. abrangesse apenas o privilégio mobiliário geral, havendo privilégio imobiliário geral, dada a importância que esta última mobilidade assume no tráfico creditício”, sendo que, se por um lado é compreensível que quanto ao art.º 751.º do C.C os privilégios imobiliários especiais “estavam presentes no espírito do legislador ao redigir o preceito e se não lhes não terá chamado pelo nome, como se fez no artigo anterior relativamente aos privilégios imobiliários, por serem os únicos” que existiam na altura, não o é quanto ao art.º 749.º do C.C já que “não se compreende a extensão de tal doutrina a todo o património do devedor, com prejuízo dos direitos de terceiros” <sup>(38)</sup>. A inclusão do privilégio imobiliário geral não caberia no art.º 751.º do C.C por não corresponder ao espírito da lei e vontade do legislador.

A opinião de PEDRO ROMANO MARTINEZ ficou já patente conforme a exposição acima, sendo a prevalência de um privilégio geral sobre direitos de terceiros inaceitável. Para este autor, se por um lado “implicava uma limitação de direitos de terceiro, assimilável a uma expropriação”, já que o privilégio imobiliário geral sendo um mero

---

<sup>35</sup> *Salários em atraso em privilégios creditórios – Anotação ao Acórdão do STJ de 3 de Março de 1998*, Revista da Ordem dos Advogados, III-IV, 1998, pp. 392.

<sup>36</sup> Autor referenciado por ANTÓNIO NUNES CARVALHO, *Op. cit.* pp. 73.

<sup>37</sup> *Privilégios creditórios*, in: “Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra”, 1991, pp. 39 ss.

<sup>38</sup> Por outro lado, a nosso ver, também se poderá dizer que exatamente por o legislador não conceber a existência de privilégios imobiliários gerais não os pode regular, não podendo retirar deste desconhecimento uma vontade pois não se pode pronunciar sobre algo que não se sabe existir.

direito obrigacional que concede uma prioridade para efeitos de execução judicial, por outro lado, “acabava por ser contraproducente, pois como os terceiros não eram protegidos, em especial os potenciais financiadores, do empregador (...) não permitiam a viabilização financeira da empresa, com o conseqüente despedimento coletivo, ou mesmo falência” (39).

Quanto a este ponto, a linha argumentativa de MIGUEL LUCAS PIRES (40) é bastante singular, não podendo deixar de ser referida no presente estudo. Para este autor, as decisões do Tribunal Constitucional quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da aplicação do art.º 751.º do C.C. ao privilégio imobiliário geral nada mais explanam que a não inconstitucionalidade na aplicação do art.º 751.º do C.C. ou do artigo art.º 749.º do C.C. como solução para a dúvida existente. Pelo contrário, não resulta da decisão do Tribunal Constitucional que a aplicação do art.º 751.º do C.C. seja a que corresponde à interpretação mais correta ou que a aplicação do art.º 749.º do C.C. corresponda à interpretação menos correta. Ou seja, o Tribunal Constitucional não resolveu a questão de fundo de saber qual a norma a aplicar à graduação dos privilégios imobiliários gerais, mas apenas decidiu que a aplicação de ambos os preceitos não seria inconstitucional. Dito isto, caberia ao legislador a escolha da solução que “melhor corresponda à harmonização dos interesses em confronto” detendo uma ampla “margem de discricionariedade no que concerne à proteção de créditos salariais”.

Para este autor, o problema estaria sanado, com a explícita opção legislativa que decorreu da alteração ao Código Civil através do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 08 de Março. Com efeito, em 2003, o Código Civil foi alterado, nomeadamente no capítulo dos privilégios creditórios, tendo uma das alterações se registado no art.º 751.º que passa a conter expressamente a expressão “privilégios imobiliários especiais”.

---

<sup>39</sup> *Garantias... cit.* pp. 618. No entanto o próprio autor admite que o artigo 152.º, do Código dos Processos Especiais da Recuperação da Empresa e de Falência, atual art.º 97.º, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, atenua esta consequência.

<sup>40</sup> *A amplitude ... cit.* pp. 63 ss.

Efetivamente, dada a nova redação do artigo em apreço, consolida-se o entendimento de que aos privilégios imobiliários gerais aplicar-se-ia o art.º 749.º do C.C. (<sup>41</sup>).

Parece ser o entendimento deste autor aquele que mais sentido detém perante as posteriores alterações legislativas. No entanto, como iremos ver já de seguida, o privilégio creditório imobiliário geral previsto na LSA foi substituído em 2003, por um privilégio imobiliário especial consagrado no Código do Trabalho, publicado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o que inviabiliza, a nosso ver, a interpretação *supra* referida. Apenas terá utilidade para outros privilégios imobiliários gerais, previstos em leis avulsas.

No entanto, sempre se diga que mesmo num momento anterior, quando o art.º 751.º do C.C ainda mantinha a sua redação originária, o autor sempre defendeu a aplicabilidade do art.º 749.º do C.C na medida em que, pela generalidade e indeterminabilidade dos privilégios gerais, existiria uma falta de conexão entre o bem sobre o qual recai a garantia e a causa do crédito que, conjugado com a falta de publicidade que caracteriza os privilégios creditórios levaria à violação do princípio da proteção da confiança.

Após a explanação das correntes jurisprudenciais e doutrinárias mais significativas no panorama nacional, gostaríamos de deixar uma pequena nota acerca da nossa posição quanto a esta matéria.

Primeiramente, a questão que durante anos gerou dúvidas junto dos tribunais portugueses, a nosso ver, já não se coloca. Efetivamente, e conforme já referimos, o privilégio imobiliário geral foi substituído, aquando da publicação do Código do Trabalho de 2003 por um privilégio imobiliário especial, não mais fazendo sentido a

---

<sup>41</sup> Efetivamente o STJ, no seu acórdão de 22.06.2004 (Proc. n.º 04A1929) (entre outros), considerou este preceito como uma norma interpretativa dos art.º 749.º e 751.º, afirmando que “Interveio assim o DL n.º 38/03 para decidir aquela questão controvertida, excluindo explicitamente do art.º 751º do C. Civil os privilégios imobiliários gerais. Trata-se de norma interpretativa que, nos termos do art.º 13º, n.º 1, do C. Civil, se integra nas leis que atribuíram aos créditos laborais privilégios imobiliário geral. Sendo assim, os créditos reclamados emergentes de contrato de trabalho não podem ser graduados à frente do crédito do recorrente que tem garantia hipotecária anterior”.

discussão quanto à dualidade de regimes aplicáveis. Ainda, o próprio Código Civil foi alterado, de modo a que no art.º 751.º do C.C. apenas caibam os privilégios imobiliários especiais, evitando assim cair no que para muitos autores consubstanciava uma incongruência quando se fazia prevalecer um privilégio geral sobre garantias de terceiros anteriormente constituídas.

Não obstante, deixaremos aqui a nossa reflexão, que terá utilidade para considerações posteriores no âmbito do presente trabalho.

Primeiramente, consideramos que é importante esclarecer que a existência de um privilégio imobiliário geral, por si só, não é passível de ser inconstitucional ou não. O que estava em discussão era tão somente perceber qual o regime aplicável à relação do privilégio em questão com outras garantias. Sendo certo que existiram decisões do Tribunal Constitucional em ambos os sentidos, os dois entendimentos foram defensáveis. Como refere LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(42)</sup>, o legislador tomou posição nesta discussão ao alterar o Código Civil e (dizemos nós) ao introduzir um privilégio creditório especial no Código do Trabalho.

No entanto, tendemos a concordar com o Ac. do TC n.º 498/2003 quando o mesmo considera que existe uma justificação para considerar prevalecente o privilégio geral sobre os bens imóveis do empregador sobre as garantias de outros credores ainda que anteriormente constituídas. Efectivamente, e ao contrário da argumentação avançada nos Acs.TC n.º 362/2002 e n.º 363/2002, os créditos laborais apresentam uma importância tal que necessariamente a sua proteção terá de se sobrepor a qualquer inconveniente que tal represente para possíveis credores, nomeadamente a falta de confiança no registo das suas garantias. Ainda, existe uma conectividade bastante forte entre os imóveis do empregador e os créditos laborais, que atenua o carácter oculto que caracteriza estas garantias. Com efeito, será expectável para os credores, que no caso de o empregador ser declarado insolvente, os seus bens imóveis sirvam em primeira linha

---

<sup>42</sup> *A amplitude... cit.*, pp. 80.

para satisfação dos créditos salariais dos trabalhadores, não existindo uma afetação de expectativas legítimas nesta perspetiva.

Ainda, é necessário afirmar, que a extensão das conclusões dos Acs. do TC n.º 362/2002 e n.º 363/2002 ao privilégio imobiliário geral sobre os créditos laborais peca, uma vez que, ao contrário da Fazenda Pública e da Segurança Social, a referida garantia seria efetivamente o único meio de permitir a cobrança do crédito laboral. Além do mais, o empregador muito provavelmente nunca deixará de pagar as dívidas ao Estado uma que acarretam responsabilidade penal, raciocínio este que não se pode transpor para a liquidação dos créditos laborais (<sup>43</sup>).

Atendendo assim ao princípio da proporcionalidade, defendemos que ao privilégio imobiliário geral, seria aplicável o art.º 751.º do C.C. com todas as consequências que tal acarretaria para os restantes credores.

---

<sup>43</sup> MIGUEL LUCAS PIRES, *Garantias... cit.*, pp. 386.

## **4.2 O Código do Trabalho de 2003 - A consagração do privilégio imobiliário especial**

Com a entrada em vigor do Código do Trabalho de 2003, assistiu-se a alterações significativas quanto à matéria dos privilégios creditórios, nomeadamente, a substituição do privilégio imobiliário geral, criado pelo art.º 12.º, n.º1, alínea a) da LSA e alargado a todos os créditos emergentes do contrato de trabalho pelo n.º 4, alínea a) da Lei n.º 96/2001, por um privilégio imobiliário especial.

Dispõe assim o art.º 337.º do C.T., na versão conferida pela Lei 99/2003, de 27 de Agosto:

“1 - Os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam dos seguintes privilégios creditórios:

- a) Privilégio mobiliário geral;
- b) Privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade.

2 - A graduação dos créditos faz-se pela ordem seguinte:

- a) O crédito com privilégio mobiliário geral é graduado antes dos créditos referidos no n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil;
- b) O crédito com privilégio imobiliário especial é graduado antes dos créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil e ainda dos créditos de contribuições devidas à segurança social.“

Os motivos que levaram ao estreitamento do privilégio imobiliário prendem-se com a tentativa de fixar o seu regime, respondendo às dúvidas que acima identificámos, nomeadamente a inconstitucionalidade da prevalência quanto às garantias reais <sup>(44)</sup>. Deste modo, extinguiu-se a possibilidade de um privilégio geral poder prevalecer contra as garantias de terceiros, dando ouvidos ao sector da jurisprudência que considerava

---

<sup>44</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Código do Trabalho: anotado*, Coimbra, 2004, pp. 557.

inconstitucional a aplicação do art.º 751.º do C.C pela perigosidade que podia significar para os demais credores. Como refere nomeadamente PEDRO ROMANO MARTINEZ<sup>(45)</sup>, no seguimento da posição de impossibilidade de prevalência de um privilégio geral sobre direitos reais anteriormente constituídos, “pretendeu-se assim, ao banir o privilégio imobiliário geral, resolver uma dúvida de concurso, que suscitara pertinentes dúvidas de constitucionalidade”<sup>(46)</sup>.

Esta alteração apresenta, no entanto, duas faces. Por um lado reforça-se verdadeiramente a tutela conferida aos trabalhadores, já que mantêm a sua graduação privilegiada que a estes era conferida por alguns sectores da jurisprudência no direito anterior, através da aplicação do art. 751.º do C.C., prevalecendo sobre os direitos reais de gozo e de garantia de terceiro<sup>(47)</sup> <sup>(48)</sup>. No entanto, por outro lado, ao restringir-se o âmbito da garantia, impede-se, na prática, aos trabalhadores reclamarem os seus créditos na mesma medida que o poderiam fazer com base na disposição anterior. Repare-se que, com a redação dada pelo Código de Trabalho, o objeto do privilégio é reduzido significativamente já que, apenas abarca os imóveis do empregador nos quais os trabalhadores prestem a sua atividade, deixando o trabalhador de ter prevalência sobre todos os credores que não gozem de direito especial sobre esses bens aumentando desta forma a probabilidade de outros credores obterem o ressarcimento do seu crédito<sup>(49)</sup>. Assim, a substituição de um privilégio imobiliário geral por um especial, teria como efeito uma maior tutela, mas tal efeito pode ser subvertido quando o trabalhador não

---

<sup>45</sup> *Direito do Trabalho*, Coimbra, 2013, pp. 585.

<sup>46</sup> O legislador procedeu contrariamente às tendências jurisprudenciais que se vinham a verificar. Enquanto que inicialmente os acórdãos defensores da aplicação do art.º 749.º do C.C. eram maioritários, as decisões prévias à alteração da lei uniformizavam-se no sentido de aplicação do art.º 751.º do C.C..

<sup>47</sup> MIGUEL LUCAS PIRES, *A amplitude... cit.* pp. 81.

<sup>48</sup> Versão introduzida pelo DL n.º 38/2003, 08 de Março, dada a alteração introduzida no artº 735.º, n.º2 do C.C..

<sup>49</sup> ABILIO NETO, *Novo código do trabalho e legislação complementar anotados*, Lisboa, 2012, pp. 668.

preste efetivamente atividade em determinado imóvel, como de resto ressalva HELDER QUINTAS e PAULA QUINTAS (<sup>50</sup>).

Ora, perante este cenário, foi desde logo claro para a doutrina e jurisprudência, que existiriam certos trabalhadores que poderiam ver os seus direitos afetados pela atual disposição do art.º 337.º do C.T.. Repare-se que, por um lado, existem certas atividades que pela sua natureza e finalidade, não podem ser realizadas em imóvel do empregador, como sejam motoristas, empregadas domésticas, construtores civis, os vendedores, os promotores publicitários dos produtos junto de superfícies comerciais, os que prestam assistência técnica a clientes, os trabalhadores das feiras, trabalhadores que exerçam as suas funções em teletrabalho, etc. (<sup>51</sup>). Por outro lado, em certas situações, exercendo o

---

<sup>50</sup> *Manual do Direito do Trabalho e Processo do Trabalho*, Coimbra, 2010, pp. 105.

<sup>51</sup> Com efeito, o conceito de local de trabalho aponta para o lugar físico de cumprimento da prestação do trabalhador, que coincide, em geral com as instalações da empresa ou com estabelecimento do empregador. Contudo, existem situações em que a atividade laboral desenvolvida influencia diretamente o local de trabalho. MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Direito do Trabalho – Situações laborais Individuais*, II, Coimbra, pp.473, identifica as seguintes situações de disparidade: contratos de trabalho em que a natureza da atividade não se compadece com a fixação de um local de trabalho único ou mesmo preponderante (atividades profissionais como motorista de um camião, delegado de informação médica, empregada ao domicílio e inspetor itinerante); contratos de trabalho em que o local de trabalho se sujeita a alterações periódicas por força da atividade desenvolvida pela empresa (por exemplo trabalhadores de construção civil); contrato de trabalho em que, pela sua especificidade estrutural, a atividade prestada nas instalações de uma entidade diversa do empregador, ainda que em moldes estáveis (por exemplo o contrato de trabalho temporário, o contrato de teletrabalho e ainda o caso de cedência ocasional de trabalhadores); e situações de deslocação do trabalhador para o exterior da empresa em exercício das suas funções (por exemplo o técnico que sai para uma reunião com um cliente ou um pacote que sai para ir ao correio ou ao banco). Tendo em conta este tipo de situações a doutrina e a jurisprudência têm aperfeiçoado a noção de local de trabalho, de modo a fazê-la coincidir não só com o espaço físico das instalações do empregador, mas com a ideia de centro estável ou predominante do desenvolvimento da atividade laboral.

trabalhador funções em certo imóvel, não raras vezes este não é propriedade do empregador, sendo arrendado, por exemplo.

Deste modo, tornou-se necessário perceber qual o objeto do privilégio em apreço, pois a sua delimitação irá ditar o âmbito de proteção conferida aos trabalhadores.

#### **4.2.1 O objeto do privilégio imobiliário especial – Interpretação protetora ou restritiva dos direitos dos trabalhadores?**

Perante a questão de determinar qual o objeto do privilégio imobiliário constante no art.º 377.º do C.T., surgiram considerações diferenciadas na doutrina e jurisprudência que se traduziram em conceções mais amplas ou mais restritas, com as inerentes consequências. Como refere JOANA VASCONCELOS <sup>(52)</sup>, as decisões jurisprudenciais revelam que estamos perante duas questões distintas, já que enquanto por um lado se procura perceber qual o objeto do privilégio em apreço, por outro surgem dúvidas quanto à questão da prova dos elementos constitutivos de direito invocado.

Desde logo, ao lado dos que consideravam que o privilégio em apreço apenas abarcaria o efetivo imóvel onde o trabalhador prestasse a sua atividade, surgiram decisões em que esta factualidade era irrelevante, beneficiando os trabalhadores de todos os imóveis do empregador independentemente da prestação da sua atividade. Por outro lado, surge uma discussão a nível probatório entre aqueles que consideram que o trabalhador terá sempre de provar que exerce a sua atividade em determinado imóvel propriedade do empregador e aqueles que não acham necessária tal indagação, sendo possível até fazer funcionar uma presunção de efetividade de exercício quando seja apreendido apenas um imóvel. Vejamos.

A favor da primeira teoria, veja-se o Ac. do STJ de 29-04-2008 (Proc. n.º 08A1090), que considerou que o trabalhador apenas poderá beneficiar do imóvel concreto onde o mesmo desenvolveu atividade, cabendo inclusivamente ao mesmo alegar e provar a factualidade inerente a esse facto – “Ao trabalhador que reclame um crédito emergente do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação incumbe, para poder beneficiar do aludido privilégio imobiliário especial, alegar, não só a existência e o montante desse crédito, como também alegar que se trata do imóvel onde prestava a sua atividade,

---

<sup>52</sup> *Código do trabalho... cit.* pp. 707

fazendo, depois, e se necessário, a prova de tais factos” (<sup>53</sup>). Esta vertente apresenta-se assim como sendo a mais restritiva.

No Ac. da RP de 06-12-2007 (Proc. n.º 0735226), o Tribunal, no mesmo sentido que o acórdão acima indicado, ressalva a aplicabilidade do art.º 342.º, n.º1 do C.C. na medida em que incumbe ao trabalhador a alegação de prova de que prestava a sua atividade laboral nalgum imóvel do empregador. Neste mesmo acórdão é chamada à colação (dado ter sido a decisão do Tribunal de 1.ª Instância) a ideia de que existindo um único imóvel apreendido, presumir-se que era nele que os trabalhadores prestavam a sua atividade e portanto, seria sobre ele que os créditos dos trabalhadores gozariam do privilégio imobiliário especial. No entanto, a Relação do Porto rejeita desde logo esta teoria, na medida em que não é suficiente para concluir que os trabalhadores exerciam a sua atividade num imóvel apenas por ser o único em propriedade do empregador.

Em sentido contrário, o Ac. da RC de 13-06-2006 (Proc. n.º 1327/06) (<sup>54</sup>) considerou que “Havendo um único imóvel apreendido para a massa falida (...) é lícito presumir que se trata do local onde o trabalhador prestava a sua atividade”. Neste caso, o Tribunal dispensa a realização de qualquer tipo de prova fazendo funcionar uma presunção nos termos gerais do direito (art.º 342.º do C.C.) que parece levar a uma aplicação mais ampla do artigo 337.º do C.T., em consonância com a posição atrás indicada, de que todos os trabalhadores seriam beneficiados pelo privilégio imobiliário especial, independentemente de efetivamente exercerem a sua atividade num imóvel do empregador.

Efetivamente é este o raciocínio que resulta do Ac. da RE de 28-06-2007 (Proc. n.º 450/07-2) que constrói um salto lógico ao considerar que, ao contrário do que dispôs a RE no Ac. datado de 24-05-2007, que *supra* referimos, “In casu, desconhece-se se

---

<sup>53</sup> Neste sentido, também o Ac. da RP de 08-07-08 (Proc. n.º 0822486), que remete para os Acs. do STJ de 19-06-08 (Proc. n.º 08B974) e da RL de 12-10-06 (Proc. n.º 6305/2006-6), bem como os Acs. do STJ de 7-02-2008 (Proc. n.º 07A4137), 31-01-2007 (Proc. n.º 07A4111), e 2-07-2009 (Proc. n.º 989/04) e da RE de 24-05-2007 (Proc. n.º 301/07-2).

<sup>54</sup> No mesmo sentido Acs. da RG de 10-05-2007 (Proc. n.º 450/07-2).

existem outros bens imóveis para além do referido na sentença, (...). Contudo, se for esse o caso, (...), a omissão de prova (e quiçá de prévia alegação) do local (imóvel pertencente ao empregador) onde os trabalhadores reclamantes exerceram a sua actividade será irrelevante pois terá de presumir-se que eles aí exerceram a sua actividade. Se não for o caso, sempre teria de se ter tal norma por inconstitucional por violação do princípio da igualdade quando restringe, de modo arbitrário e sem justificação plausível, o privilégio creditório imobiliário especial aos créditos laborais dos trabalhadores que exerciam a actividade em dado imóvel (necessariamente pertencente à entidade patronal e como tal apreendido para a massa) ao produto desse imóvel em confronto com os demais credores laborais que trabalhavam em outros imóveis de que a entidade patronal não era proprietária (v.g. mera arrendatária ou comodatária)”. Está patente nesta decisão a posição mais ampla.

Assim, considerou o Tribunal que sempre se terá de adotar uma posição que beneficie a posição do trabalhador, quer seja fazendo funcionar a presunção quando existe apenas um imóvel, quer seja ignorar a letra do art.º 337.º do C.T. sob pena de violação do princípio da igualdade. Neste sentido veja-se ainda os Acs. da RG de 25-12-2006 (Proc. n.º 1587/06-1), da RC de 27-02-2007 (Proc. n.º 530/04) e de 16-10-2007 (Proc. n.º 3213/04), que à semelhança da decisão *supra* exposta afastam uma interpretação literal do art.º 337.º do C.T., considerando que devem estar abrangidos todos os imóveis pertencentes ao empregador e afetos à atividade por este prosseguida - a unidade empresarial (*lato sensu*) no qual o trabalhador se integrava, com exclusão dos imóveis eventualmente destinados a uma outra atividade empresarial ou fruição pessoal. Ainda, independentemente da função desempenhada pelo trabalhador ou do concreto espaço físico ocupado por cada um. Basta assim que tais imóveis sejam “parte integrante da unidade empresarial a que esses trabalhadores pertenciam, sendo nela, e consequentemente tendo por base esse acervo predial, que os mesmos desenvolviam a sua atividade profissional”. Nesse caso, “sobre todos os imóveis apreendidos (...) recai, pois, o privilégio creditório especial” relativamente a “todos eles se verificando o

elemento de conexão que é típico de tais privilégios, a saber, a especial relação intercedente entre o crédito e a coisa garante, ou seja, entre o exercício da atividade profissional do trabalhador e o património imobiliário do empregador em função do qual a mesma se desenvolveu e concretizou” (<sup>55</sup>).

A nível doutrinal foram vários os autores que se debruçaram sobre esta temática e que levaram a diferentes posições assumidas.

JOÃO LEAL AMADO (<sup>56</sup>) considera simplesmente que sempre estarão em causa situações quem que o bem imóvel seja do empregador, pelo que a norma não terá aplicação nos outros casos já identificados.

Por outro lado, JÚLIO VIEIRA GOMES (<sup>57</sup>), considera que em primeiro lugar deverá estar sempre presente a proteção dos direitos dos trabalhadores. Deste modo, aponta para as consequências negativas a que uma interpretação restritiva poderá levar, dada a diferença de tratamento entre trabalhadores subordinados do mesmo empregador. Parece tender assim o autor para a orientação mais ampla.

JOANA VASCONCELOS (<sup>58</sup>), considera que a posição mais ampla e, portanto, mais benéfica para os trabalhadores, para os demais credores do empregador não é seguramente igual que o imóvel sobre o qual dispõe de hipoteca esteja prioritariamente afeto à satisfação dos créditos dos trabalhadores que nele exerçam atividade ou de todos os trabalhadores da empresa. Coloca-se ainda a questão de, por esta via, se estar a fazer surgir o privilégio imobiliário geral que o Código do Trabalho veio abolir e inevitavelmente a fazer regressar a questão da inconstitucionalidade, atenta a prevalência nos termos do art.º 751.º do C.C. deste privilégio especial de alcance geral.

---

<sup>55</sup> Ac. da RC de 16-10-2007 (Proc. n.º 3213/04) *supra* referido, citado por JOANA VASCONCELOS, *O novo privilégio imobiliário especial dos créditos laborais – algumas questões suscitadas pelas suas primeiras aplicações jurisprudenciais*, in: “Estudos em Homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea”, 2004, pp. 439

<sup>56</sup> *Contrato de trabalho à luz do novo Código do trabalho*, Coimbra, 2009, pp. 331.

<sup>57</sup> *Direito do Trabalho*, Coimbra, 2007, pp. 899.

<sup>58</sup> *Código do trabalho... cit.* pp. 667.

Também MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(59)</sup> considera que “A abrangência deste privilégio (...) não pode ser outra que não a se abarcar (...) o produto da venda dos concretos imóveis onde desenvolvem a sua atividade, com exclusão dos demais eventualmente existentes no património da empresa devedora“. Com efeito, o autor chama a atenção para o facto de se tal assim não se entendesse “estar em causa o próprio carácter especial do privilégio (...) e a sujeição ao artigo 751.º” bem como para o facto de se tal assim não fosse, a ligação entre o privilégio e os bens a ele afeto desapareceria, uma vez que o trabalhador lá não prestou serviço. Considera assim que o trabalhador deverá fazer prova “relativamente aos quais pretende fazer valer o seu privilégio, sob pena de, não o fazendo, cessar o seu direito a invocar a garantia”.

Não ignorando as consequências negativas que este entendimento pode acarretar para a satisfação dos créditos laborais, o autor justifica o seu entendimento. Sendo verdade que o trabalhador vê a sua posição limitada ao não poder invocar o privilégio sobre imóveis que não sejam propriedade do empregador uma vez que nesse caso o privilégio estaria “esvaziado de objeto”, o autor ressalva a possibilidade de em processo executivo ou insolvência penhorar e alienar o direito com base no qual o empregador-devedor ocupa o imóvel, como seja o direito de arrendamento ou de locação financeira <sup>(60)</sup>. Já no caso em que o trabalhador exercer a sua posição fora das instalações da entidade empregadora, o autor não encontra alguma restrição às consequências negativas que tal entendimento acarreta. Tudo ponderado, o autor acredita que sendo um privilégio especial não poderá acarretar um alargamento tal que o posicione no mesmo lugar dos privilégios imobiliários gerais, dada a redação do art.º 751.º do C.C., pois se tal acontecesse, na prática o privilégio em apreço redundaria num privilégio imobiliário geral, incompatível com a redação daquele artigo.

---

<sup>59</sup> *A amplitude ... cit.* pp. 83 ss.

<sup>60</sup> No entanto o próprio autor ressalva, *Garantias... Op. cit.* p. 388, que para tal seja necessário qualificar o direito de arrendamento como um direito de natureza real, o que limitaria esta solução.

Também MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO <sup>(61)</sup> considera que nos casos em que o imóvel não pertença ao empregador, o trabalhador não beneficiará de qualquer privilégio. A autora parece deter uma perspectiva restritiva, não abrindo espaço a discussão, simplesmente tendo como certo que o artigo em apreço apenas abrange o imóvel que seja propriedade do empregador e não quaisquer outros. No entanto nada diz quanto à possibilidade de o empregador deter um imóvel em sua propriedade mas o trabalhador exercer uma atividade no seu exterior.

É patente a posição dominante na doutrina, que quer por interpretações mais literais, quer por receios de fazer renascer problemáticas do passado, consideram que apenas estarão abrangidos os créditos dos trabalhadores que prestem efetivamente atividade no imóvel do empregador. Deixaremos a nossa opinião para um momento próprio.

---

<sup>61</sup> *Op. cit.* pp. 665.

### 4.3 O Código do trabalho de 2009 – A alteração do artigo 333.º

A alteração ao Código do Trabalho em 2009 acarretou uma ligeira alteração na disposição do anterior art.º 377.º, agora art.º 333.º, que passa a ter a seguinte redação:

- 1- “Os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam dos seguintes privilégios creditórios:
  - a) (...)
  - b) Privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua actividade.”

Apesar de ligeira, esta alteração parece vir a corroborar a tese mais restritiva apoiada pela maioria da doutrina e jurisprudência. Note-se que com a substituição de “bens imóveis” por “bem imóvel”, parece querer acentuar-se a ideia de que os trabalhadores apenas podem beneficiar do privilégio imobiliário especial quando efetivamente trabalhem num imóvel propriedade do empregador. Estariam assim excluídas as situações em que o imóvel onde o trabalhador presta a sua atividade, embora explorado pelo empregador, não lhe pertence, incidindo ainda apenas sobre o concreto bem imóvel do empregador no qual o trabalhador preste a sua atividade, com exclusão de quaisquer outros imóveis que eventualmente sejam propriedade do empregador, ainda que afetos à atividade empresarial deste.

A graduação mantém-se antes dos créditos referidos no art.º 748.º do C.C. e dos créditos de contribuições devidas à segurança social (art.º 333.º, n.º2, alínea b) do C.C.). Não deixa de prevalecer sobre os direitos reais de gozo e de garantia de terceiros (art.º 751º do C.C.). <sup>(62)</sup> Cede unicamente perante os privilégios por despesas de justiça (art.º 746.º do C.C.).

---

<sup>62</sup> Ac. da RC de 28-06-2011 (Proc. n.º 278/10.1)

### 4.3.1 Solução através de uma interpretação literal?

Com a alteração verificada poder-se-ia considerar, à partida, que quaisquer dúvidas existentes acerca do objeto imobiliário em apreço extinguir-se-iam, dada a aparente restrição do mesmo.

Não obstante tal facto, a verdade é que continuaram a existir correntes doutrinárias e jurisprudenciais que continuaram a propugnar a interpretação que defendia uma aplicação alargada deste privilégio a todos os trabalhadores. Com efeito, as razões subjacentes a este entendimento, relembre-se, igualdade entre os trabalhadores, continuariam a subsistir mesmo com esta alteração legislativa.

Neste sentido, veja-se o Ac. da RL de 28-09-2010 (Proc. n.º 345/09) <sup>(63)</sup>, que considerou que se deve julgar que estão abrangidos todos os imóveis do empregador afetos à atividade empresarial, cabendo no entanto ao trabalhador a prova dos factos constitutivos do privilégio que invoca. Remete-se para outros acórdãos <sup>(64)</sup>, salientando a incidência do privilégio sobre a universalidade dos bens imóveis existentes no património do empregador, desde que afetos à atividade empresarial, não existindo distinções quanto ao específico prédio onde trabalhavam sob pena de injustificada discriminação dos trabalhadores. O reconhecimento do privilégio depende no entanto da verificação em concreto dos respetivos pressupostos, pelo trabalhador, admitindo ainda que tal verificação seja realizada oficiosamente pelo Tribunal que só dessa forma garantirá o respeito pela lei.

---

<sup>63</sup> E ainda Acs. da RL de 22-05-2012 (Proc. n.º 148/09) da RP de 19-01-2012 (Proc. n.º 183/10) e da RC de 12-06-2012 (Proc. n.º 1087/10) e mais recentemente os Acs. da RP de 22-10-2012 (Proc. 376/09), da RC de 26-11-2013 (Proc. 2579/04) e 18-12-2013 (Proc. 2805/11), da RG de 30-05-2013 (Proc. 1193/07), de 31-01-2013 (Proc. 3210/09 e Proc. 1421/10), de 11-09-2012 (Proc. 1425/11) e de 18-12-2012 (Proc. 554/08).

<sup>64</sup> A saber, Acs. da RC de 27-02-07 e de 16-10-07 e da RG de 10-05-07 (todos indicados no capítulo anterior) e ainda do STJ de 25-11-08 (Proc. n.º 184/09) e da RL de 17-12-09 (Proc. n.º 556/06).

Por outro lado, também foram várias as vozes que se levantaram no sentido de o privilégio em causa apenas ser referente ao imóvel concreto em que o trabalhador preste a sua atividade, na continuação de entendimentos anteriores corroborados pela alteração literal do art.º 333.º do C.T.. Afirmaram os Acs. da RP de 25-03-2010 (Proc. n.º 184/09), de 08-04-2013 (Proc. 286/03) e de 22-10-2013 (Proc. 1206/11), da RC de 04-05-2010 (Proc. n.º 1161/09), da RG de 17-01-2013 (Proc. 8311/11) e ainda o Ac. do STJ de 20-01-2010 (Proc. n.º 163/08), a necessidade de alegação e prova, pelo trabalhador, de que prestava atividade no único ou num dos vários imóveis apreendidos, a fim de, sobre esse (e só sobre esse) poder efetivar tal garantia, graduando como comuns, e não privilegiados, os créditos relativos ao imóvel, ou imóveis, em causa, que o trabalhador não conseguisse lograr provar <sup>(65)</sup>.

À semelhança do que afirmou anteriormente, também conjugada com esta orientação surgem aqueles que consideram que, não obstante caber ao trabalhador a alegação dos factos constitutivos do privilégio creditório que invoca, admite-se ainda assim a consideração oficiosa de tudo o que seja relevante para o reconhecimento de tais privilégios <sup>(66)</sup>. A este respeito veja-se os Acs. da RC de 25-01-2011 (Proc. n.º 897/06) e de 28-06-2011 (Proc. n.º 494/09), da RP de 8-02-02011 (Proc. n.º 1272/09) e do STJ de 10-05-2011 (Proc. n.º 576-D/2011), de 23-01-2014 (Proc.193/06) e de 07-02-2013 (Proc. 148/09). Nesta nova perspetiva, pretende-se de certa forma, atenuar as posições mais restritivas cujos entendimentos põem em causa o tratamento igual entre os trabalhadores.

Mais exatamente, esta valoração pelo juiz de tudo o que deva “considerar-se processualmente adquirido”, desde logo por ser “decorrência necessária ou possível do anteriormente invocado”, mais que justificada, é imposta “em abono da justiça e da verdade, *máxime* se em benefício de um interessado especialmente prejudicado” e, no

---

<sup>65</sup> JOANA VASCONCELOS, *Código do trabalho...cit.* pp.708

<sup>66</sup> JOANA VASCONCELOS, *Código do trabalho...cit.* pp.709, designa esta orientação de corrente intermédia.

limite, da própria conformidade constitucional das normas de cuja interpretação e aplicação se cura pois, “caso contrário” existiria desproporcionalidade entre a “gravidade e relevo processual da omissão cometida pelos trabalhadores que pretendem exercitar direitos constitucionalmente tutelados” (<sup>67</sup>).

Ainda que não se equipare à interpretação mais ampla, espera-se com estas decisões evitar que questões de meras formalidades e subtilezas processuais conduzam a desigualdade no plano da defesa, assegurando-se a igualdade material das partes.

A nível doutrinário, MIGUEL LUCAS PIRES (<sup>68</sup>) é claro quando afirma que “esta alteração pode ser interpretada como um provável reconhecimento que a tese preferível era, mesmo em face da lei anterior, a de considerar que apenas estão abrangidos pelos privilégios os concretos bens imóveis do empregador devedor nos quais o trabalhador exercesse a sua atividade (...) se dúvidas havia em face da legislação agora revogada, parece que as mesmas não têm razão de subsistir”.

JOANA VASCONCELOS (<sup>69</sup>) defende que a nova redação da norma em apreço, nada mais poderá significar que não a tomada de posição do legislador quanto à discussão que se fazia sentir na doutrina e jurisprudência. Assim, no entendimento da autora, “a letra deste artigo 333.º, n.º 1 alínea b), objetivamente não suporta senão o entendimento defendido, (...) de que o privilégio imobiliário especial incide apenas sobre o imóvel pertencente ao empregador onde o trabalhador efetivamente preste atividade”.

Como podemos observar através da análise das principais opiniões doutrinárias e jurisprudenciais, mantém-se o entendimento dominante de que no art.º 333.º do C.T. apenas caberá uma interpretação restrita, nomeadamente pela alteração da letra da lei originada com a revisão do Código do Trabalho de 2009. No entanto, também é patente a preocupação dos tribunais em garantir um equilíbrio entre as consequências que

---

<sup>67</sup> JOANA VASCONCELOS, *Código do trabalho...cit.* pp.709

<sup>68</sup> *A Garantia dos créditos laborais*, Coimbra, 2011, pp. 389.

<sup>69</sup> JOANA VASCONCELOS, *Código do trabalho... cit.* pp.705.

decorram de interpretação e os direitos dos trabalhadores, nomeadamente através da introdução de uma corrente intermédia, acima identificada, que procura assegurar a efetivação dos direitos dos trabalhadores. Será este paradigma suficiente?

## **5. Análise crítica ao atual regime do artigo 333.º do Código do Trabalho**

Após revista dos principais problemas que acompanharam a evolução legislativa quanto à matéria do privilégio creditório imobiliário incidente sobre os créditos dos trabalhadores, bem como das opiniões que se destacaram na doutrina e na jurisprudência quanto a esta matéria, reservamos este capítulo para a apresentação e explicação do nosso ponto de vista sobre a principal questão que ainda se encontra por delimitar: qual o objeto do privilégio creditório presente no art.º 333.º, n.º1, alínea b) do C.T.º.

Como ficou patente na análise dos capítulos anteriores, ainda não é consensual na doutrina ou na jurisprudência se o privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade abrangerá os créditos do trabalhador que, por um lado, não trabalha num imóvel propriedade do empregador ou, por outro lado, desenvolve uma atividade que pela sua natureza não permite que seja desenvolvida num determinado imóvel.

Os principais obstáculos que se prendem com a determinação de uma posição uniforme apresentam-se como sendo a colisão de direitos fundamentais que estariam em causa em ambos os casos. Se por um lado a jurisprudência se divide na interpretação a dar a este dispositivo normativo, não obstante a nova redação do mesmo, a nível doutrinal as opiniões são quase unânimes no sentido de não haver espaço para a interpretações mais amplas, sob pena de fazer renascer um privilégio imobiliário geral, de duvidosa constitucionalidade.

Será então que o atual art.º 333.º do C.T.º permite uma interpretação que vá ao encontro das decisões de alargamento do privilégio em causa a todos os trabalhadores? E nesse

caso estarmos limitados pelas decisões de inconstitucionalidade quanto ao privilégio imobiliário geral? Vejamos.

Os privilégios creditórios surgiram como forma de fazer frente à generalização de salários em atraso que se fizera sentir na primeira metade dos anos oitenta do século passado. Assim, o legislador preocupado com as consequências que tal fenómeno acarretava para a vida dos trabalhadores, fortificou a proteção concedida aos mesmos através da previsão de um privilégio imobiliário incidente nos créditos destes (relembre-se, remuneração e outros créditos emergentes do contrato de trabalho). Deste modo, as normas consagradoras de privilégios imobiliários sobre os créditos dos trabalhadores têm a sua *ratio* na proteção dos trabalhadores. Como analisámos anteriormente, os privilégios creditórios são criados atendendo à causa do crédito que constitui a razão determinante para a sua concessão. Ora neste caso é justamente a necessidade acrescida de proteção de tais créditos, dada a sua relevância a nível social e económico, que levaram a que o legislador concedesse tal especial proteção.

Devido à conjuntura económica que se verifica no presente, a *occasio legis* que levou à consagração dos privilégios imobiliários sobre os créditos dos trabalhadores, continua a estar plenamente justificada, sendo que, se até aos dias de hoje o legislador não eliminou a sua consagração pela importância que tais créditos detêm na sociedade, com a crise económica que se verifica e que acarreta a insolvência de milhares de empresas em todo o país e a consequente falta de pagamento dos salários ou indemnizações devidas aos trabalhadores, a existência deste privilégio assume mais importância que nunca.

Dito isto, se o legislador ao longo dos tempos pretendeu uma proteção reforçada dos direitos dos trabalhadores, nomeadamente do direito à retribuição e outros créditos emergentes do contrato de trabalho, não nos parece que seja concordante com tal iniciativa o tratamento heterogéneo dos trabalhadores conforme exerçam ou não a sua atividade num imóvel de propriedade do empregador. Com efeito, não nos parece que

deva existir um tratamento diferenciado consoante a atividade que o trabalhador exerce, que pela sua natureza, muitas vezes, não é passível de ser exercida num imóvel, conforme os exemplos já fornecidos.

Note-se no entanto, que mesmo nesses casos sempre estarão os trabalhadores vinculados à atividade empresarial do empregador que por sua vez é proprietário de um ou mais imóveis <sup>(70)</sup>, quanto mais não seja a sede da empresa, que é o centro da atividade empresarial e que, nesse sentido, se encontra intrinsecamente ligada ao exercício da atividade laboral de cada trabalhador. Por outro lado, tal raciocínio também tem plena aplicação nos casos em que o trabalhador trabalha num imóvel que não é propriedade do empregador por ser, por exemplo, arrendado, mas existe um imóvel que funciona como centro da atividade empresarial de propriedade do empregador. Conforme exemplifica JOANA VASCONCELOS <sup>(71)</sup>, através de exemplos bem elucidativos, “as desigualdades entre trabalhadores da mesma empresa” são “tanto mais inaceitáveis quando se pense que o acesso a este reforço da garantia dos respetivos créditos variaria em função de fatores como a função desempenhada (ser v.g porteiro ou motorista) e até a colocação num ou noutro local de trabalho (v.g. dois andares do mesmo edifício, um comprado e outro arrendado pelo empregador), que de modo algum poderiam justificar a disparidade de tratamento assim criada”.

Creemos até que, para garantir a igualdade dos trabalhadores que teve por base a criação deste privilégio, não é sequer necessário que o imóvel propriedade do empregador seja o centro da atividade da empresa, podendo apenas estar afeto a atividades complementares pois, o que é necessário é que todos os trabalhadores beneficiem igualmente do bem imóvel que sendo propriedade do empregador poderá garantir os créditos dos seus trabalhadores. Se todos os trabalhadores possuem um mesmo vínculo contratual com o empregador, se o empregador a todos eles deve a satisfação dos seus

---

<sup>70</sup> Não estarão abrangidos os imóveis exclusivamente destinados à fruição pessoal do empregador bem como os imóveis integrados em estabelecimento diverso daquele para o qual o trabalhador prestou a sua atividade.

<sup>71</sup> *O novo... cit.* pp. 439.

créditos, não se percebe o porquê de limitar o benefício de usufruto do privilégio, ao facto de o trabalhador exercer a atividade nesse imóvel (<sup>72</sup>).

Não cremos que, nestes casos, a conexão entre o privilégio creditório imobiliário e o bem imóvel esteja em causa uma vez que, existe um vínculo fortíssimo que liga qualquer imóvel propriedade do empregador ao trabalhador: o contrato de trabalho. No entanto, consideramos que a existência de um contrato de trabalho por si não é suficiente para comprovar a conexão necessária. Não podemos deixar de concordar com a Relação de Lisboa, no seu Ac. datado de 28-09-2010, que refere que, não obstante o elemento de conexão que é típico dos privilégios creditórios, a especial relação intercedente entre o crédito e a coisa garante, ou seja, entre o exercício da atividade profissional do trabalhador e o património imobiliário do empregador estar assegurado nestes casos, o trabalhador deverá sempre invocar e provar os factos constitutivos do privilégio que invoca (<sup>73</sup>), podendo o Tribunal intervir oficiosamente neste âmbito, assegurando que injustiças formais não sejam cometidas. Todavia, esta invocação e prova não se assemelha à invocada pelas posições mais restritivas, pois apenas têm de invocar, de forma geral, o seu direito, não sendo necessário provar a afetação da sua atividade a um determinado imóvel.

Pelo motivo *supra* exposto também não cremos que se corra o risco de cair na contra-argumentação óbvia de considerar que tal interpretação acarreta o renascimento de um privilégio imobiliário geral que anteriormente levantou serias dúvidas de

---

<sup>72</sup> Por este motivo não deve o trabalhador beneficiar exclusivamente do imóvel onde trabalhe, mas todos os trabalhadores devem beneficiar igualmente da massa dos imóveis afetos à atividade empresarial. Só deste modo se garantirá o respeito pelo princípio da igualdade entre trabalhadores. Subscrevemos assim o entendimento do Tribunal da Relação de Coimbra no acórdão de 27-02-2007 onde refere “os trabalhadores reclamantes gozam do privilégio relativamente à universalidade dos bens imóveis existentes no património da falida e afectos à sua actividade industrial, e não apenas sobre um específico prédio onde trabalham ou trabalharam”. Desde modo o raciocínio que aqui defendemos é aplicável independentemente do número de imóveis integrantes no património do empregador, bem como o valor de cada imóvel.

<sup>73</sup> Tal circunstância é um facto constitutivo do direito invocado pelo trabalhador, pelo que esta conclusão se impõe atento o disposto no art.º 342.º, n.º1 do C.C..

constitucionalidade. Com efeito, consideramos que a conexão entre os imóveis do empregador e o trabalhador está tão presente que nunca se poderá considerar que estamos perante um privilégio que abrange a generalidade dos imóveis do empregador. Repare-se que na LSA se previa um privilégio imobiliário geral (não definindo sobre que bens incidia) ao invés do Código do Trabalho que especifica que é sobre os imóveis onde o trabalhador preste a sua atividade. Ora sendo esta previsão obviamente mais limitativa, consideramos que a alteração para um privilégio especial que não se restrinja a um imóvel continua a ser especial face ao objeto do anterior privilégio geral: todos os imóveis sem restrições. Queremos com isto dizer que, não é pelo facto de o privilégio abranger todos os imóveis do empregador ligados à atividade empresarial que o privilégio é formalmente geral já que o seu objeto é sempre limitado e suficientemente conectado com os beneficiários do privilégio em causa.

Será no entanto este alargamento inconstitucional? A questão que se coloca é perceber se o objeto do privilégio imobiliário especial, tal como é aqui defendida, poderá, de alguma forma, colidir com a tutela de terceiros, nomeadamente os que beneficiem de uma garantia real anteriormente constituída, violando o princípio da confiança, ínsito do princípio do Estado de Direito Democrático. Não podemos deixar de invocar, a este respeito, as decisões jurisprudenciais que fazem referência ao Ac. do TC n.º 498/2003 justificando a constitucionalidade da prevalência de um privilégio especial sobre garantias reais anteriormente constituídas, fazendo alusão ao predomínio da tutela dos trabalhadores sobre a tutela dos credores (<sup>74</sup>). Veja-se nomeadamente o Ac. RC de 27-02-2007, que citando o Acórdão do Tribunal Constitucional refere:

“como é típico do privilégio imobiliário especial, ocorre, no caso, conexão entre os créditos laborais garantidos e os imóveis, porque apenas abrange a garantia os imóveis do empregador nos quais o trabalhador presta a sua actividade. E, no confronto desses

---

<sup>74</sup> Acs. do STJ de 05-06-2007 (Proc. n.º 07A1279), da RP de 08-07-2008 (Proc. n.º 0822486), da RG de 11-01-2007 (Proc. n.º 2247/06-1) e de 31-05-2007 (Proc. n.º 198/07-2), RC de 27-02-2007 (Proc. n.º 530/04).

dois direitos fundamentais, de natureza análoga, “parece manifesto que a limitação à confiança resultante do registo é um meio adequado e necessário à salvaguarda do direito dos trabalhadores à retribuição; na verdade, será, eventualmente, o único e derradeiro meio, numa situação de falência da entidade empregadora, de assegurar a efectivação de um direito fundamental dos trabalhadores que visa a respectiva sobrevivência condigna”. Está, assim, constitucionalmente justificada a restrição à tutela da confiança do credor hipotecário, emergente das regras de registo, na satisfação do seu crédito.”

Ora, ainda que o âmbito do privilégio imobiliário especial patente na análise acima feita pela Relação de Coimbra não seja coincidente com o aqui defendido, já que, como explicámos, defendemos a fixação de um objeto mais amplo, consideramos que a argumentação avançada por aquele tribunal tem plena aplicação ao caso em apreço. De facto, conforme já ficou patente através da nossa exposição *supra*, consideramos que continua a existir uma conexão entre os créditos laborais e os imóveis bem como, a prevalência do privilégio é de facto a única forma de tutelar os trabalhadores, justificando-se assim a restrição na tutela dos demais credores ainda que beneficiadores de uma garantia real anteriormente constituída.

Concluindo que o privilégio creditório imobiliário especial por razões de igualdade deverá abranger todos os imóveis de propriedade do empregador e não apenas aquele em que o trabalhador preste a sua atividade, sob pena de violação de princípios fundamentais, resta analisar se tal entendimento é passível de ser retirado da norma em apreço.

## 6. Proposta Interpretativa conforme à Constituição da República Portuguesa

O artigo 333.º do C.T., numa primeira aproximação literal, parece dar a entender que o privilégio imobiliário especial apenas se aplica ao imóvel onde o trabalhador preste a sua atividade. No entanto, também nos parece ser passível de retirar da redação da norma o entendimento acima defendido. De facto, ainda que mínimo, este entendimento tem percetividade na letra da lei, quando refere que o privilégio creditório imobiliário especial incide sobre o bem imóvel do empregador no qual o trabalhador preste a sua atividade, e é razoavelmente possibilitado pela consideração de todos os elementos da interpretação <sup>(75)</sup>.

Repare-se que a alteração da redação que se assistiu quanto à norma em apreço apresenta justificações que vão muito além da simples vontade do legislador em fixar uma interpretação estrita do âmbito do privilégio em causa. De facto, conforme realça o Ac. da RG de 31-01-2013 (Proc. n.º 1421/10), a alteração da redação da LST para o C.T 2003, poderá ter-se devido ao facto de o legislador querer excluir expressamente do âmbito do privilégio os imóveis destinados exclusivamente à fruição pessoal dos trabalhadores. Também quanto ao estreitamento do privilégio, na sequência da alteração da redação do art.º 333.º do C.T, como chama à atenção LUIS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(76)</sup>, partindo de uma análise sistemática constata-se que a alteração do singular para o plural de que foi objeto a alínea b) do n.º1 do referido artigo, é um traço comum a todo o código.

Parecendo ser assim possível interpretar esta norma de diferentes perspetivas, cabe aqui demonstrar o nosso ponto de vista quanto a esta questão.

---

<sup>75</sup> JOÃO ZENHA MARTINS, *Interpretação Conforme a Constituição, in Estudos em Homenagem ao Professor Dr. Inocêncio Galvão Teles*, Volume. V, 2003, Lisboa, pp. 901.

<sup>76</sup> *Garantia...* cit. pp. 388

Conforme ficou já patente na nossa exposição, o problema em análise no presente trabalho coloca em destaque dois princípios, ambos com proteção constitucional, que ditaram as posições doutrinárias e jurisprudenciais ao longo dos tempos: princípio da igualdade, na vertente da igualdade salarial conjugado com o princípio das garantias salariais (art.º 59, n.º1, alínea a) da CRP) e n.º3) <sup>(77)</sup> e princípio da tutela da confiança legítima (este como corolário do princípio de estado de direito democrático, artigo 2.º da CRP), nos termos já anteriormente revistos.

Começamos com o princípio da igualdade <sup>(78)</sup>. O art.º 13.º, n.º1 da CRP prevê que “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei” sendo este um dos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático e Social <sup>(79)</sup>. Na sua dimensão social, o princípio da igualdade impõe a eliminação das desigualdades fácticas, nomeadamente económicas, de forma a atingir a igualdade real entre os portugueses.

O seu âmbito de proteção abrange três dimensões: a proibição do arbítrio, proibição de discriminação e obrigação de diferenciação, sendo a primeira delas a que mais releva para o problema em análise. Um dos corolários deste princípio é assim o tratamento igual de situações iguais bem como o tratamento desigual de situações desiguais, tendo sempre como critério a proibição da arbitrariedade, ou seja, não são admissíveis diferenciações de tratamento sem qualquer razão atendível. A avaliação do que é justificável joga com o conceito de arbitrariedade, que por sua vez existe quando o tratamento desigual de grupos de destinatários em relação a outros grupos de destinatários se verifica não obstante a inexistência de qualquer diferença justificativa de tratamento desigual. <sup>(80)</sup> Será então a previsão de um privilégio creditório que

---

<sup>77</sup> Sendo um direito análogo aos Direitos Liberdades e Garantias, nos termos do art.º 17.º da CRP e nessa medida beneficiando do seu regime, nos termos do art.º 18.º da CRP. O facto de ser considerado um direito análogo, demonstra a relevância que é dada a tal direito fundamental.

<sup>78</sup> Princípio comum a todos os Direitos Fundamentais e demais direitos da ordem jurídica portuguesa.

<sup>79</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa. Anotada*, I, Coimbra, 1993, pp. 336.

<sup>80</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Op. cit.*, pp. 339 ss.

beneficia um grupo de trabalhadores e não outro grupo de trabalhadores, que por uma das razões já apontadas não beneficia dessa garantia, nos termos da lei, uma violação do princípio da igualdade? Será uma atuação arbitrária por parte do legislador?

Todas as funções estaduais estão vinculadas ao princípio da igualdade, nomeadamente a atividade legislativa. O princípio da igualdade implica a proibição de discriminação ilegítima por via da lei bem como obriga o legislador a concretizar as imposições constitucionais dirigidas à eliminação de desigualdades fácticas impeditivas do exercício de direitos fundamentais. O princípio da igualdade vincula o legislador tanto quando este reconhece direitos, concede benefícios ou confere prestações estaduais, como quando restringe direitos (<sup>81</sup>), impõe encargos ou comina sanções.

No âmbito do Direito do Trabalho, o princípio da igualdade é concretizado no art.º 59.º, n.º 1. alínea a) da CRP (<sup>82</sup>), sob a epígrafe “Direitos dos Trabalhadores” (<sup>83</sup>), onde se refere que todos os trabalhadores têm direito “À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna”. Por sua vez o n.º 3 refere que “Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei” (<sup>84</sup>). Ora, quer isto

---

<sup>81</sup> Conforme o Ac. do TC n.º 423/04.

<sup>82</sup> Como referem JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada, I*, Coimbra, 2010, pp. “o preceito, no quadro do sistema constitucional português, não pode deixar de ser lido em conjugação com o artigo 13.º da Constituição. Por isso à luz do princípio constitucional da igualdade, o essencial reside na proibição de diferenciações injustificadas, sendo a enumeração do artigo 59.º meramente exemplificativa”.

<sup>83</sup> Na dicotomia de direitos previstos na CRP caracteriza-se como sendo um Direito Económico, Social e Cultural. Existe uma conexão com as tarefas de incumbência do Estado, prendendo-se com a tarefa fundamental de carácter geral do Estado de promover a efetivação dos DESC (art.º 9º, alínea d) da CRP). As tarefas e incumbências concretizam-se por garantir igualdade de oportunidades entre os cidadãos, previsão de prestações pecuniárias, pela criação de instituições, sistemas e serviços, estabelecimento de políticas, previsão de condições e medidas legislativas, pura e simplesmente. Torna-se assim perceptível a relevância da intervenção legislativa na concretização dos direitos sociais, nomeadamente as garantias do direito à retribuição, no que nos interessa.

<sup>84</sup> Consideramos que esta disposição não deve apenas aplicar-se à retribuição mas também aos créditos indemnizatórios. Se a lei 96/2001 equiparou todos os créditos retributivos, faz sentido que todos eles

dizer primeiramente, que o salário deve ser conforme à quantidade de trabalho (duração e intensidade), à natureza do trabalho (dificuldade, penosidade ou perigosidade) e à qualidade do trabalho (exigência de conhecimentos, prática e capacidade). Por outro lado, que a retribuição deve garantir uma existência condigna, ou seja, deve assegurar não apenas o mínimo vital mas as condições de vida, individuais e familiares, compatíveis com o nível de vida exigível em cada etapa do desenvolvimento económico e social<sup>(85)</sup>. Estas previsões apenas são possíveis de concretização fáctica, se os salários forem acompanhados de garantias que permitam a sua efetivação. Por este motivo, prevê-se no n.º 3 a imposição constitucional de garantias especiais dos salários<sup>(86)</sup> <sup>(87)</sup>. A proteção especial de que beneficiam os créditos salariais advém da consideração de que a retribuição do trabalhador, para além de representar a contrapartida do trabalho por este realizado, constitui o suporte da sua existência e, bem assim, da subsistência dos que integram a respetiva família. Fala-se, para designar esta vertente da retribuição, de uma dimensão social ou alimentar do salário<sup>(88)</sup>.

Consideramos que, não obstante a Constituição da República Portuguesa não concretizar o âmbito de aplicação das garantias especiais dos salários, uma vez que as mesmas se encontram intrinsecamente ligadas ao direito ao salário e à sua efetivação, ao restringir-se o âmbito do privilégio em apreço assiste-se à plena violação do conteúdo do direito *supra* caracterizado. Imagine-se o caso em que um trabalhador beneficia de um privilégio creditório imobiliário especial e um seu colega que exerce as mesmas funções, por trabalhar no piso superior arrendado, não beneficiará. É gritante que mesmo que estes dois trabalhadores tenham salários iguais no seu contrato, se o

---

beneficiem desta garantia constitucional. No fundo, também os créditos indemnizatórios apresentam as mesmas funções de garantia de subsistência condigna que os créditos remuneratórios.

<sup>85</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Op. cit.*, pp. 772.

<sup>86</sup> Trata-se de uma discriminação positivados créditos salariais relativamente aos demais créditos dos empregadores.

<sup>87</sup> A instituição de garantias de pagamento dos créditos e indemnizações complementares resultantes do não pagamento de salários é uma imposição do direito da União Europeia, conforme as Diretivas 80/97 e 2002/74.

<sup>88</sup> ANTÓNIO NUNES CARVALHO, *Op. cit.*, pp. 67.

empregador não os liquida, ambos deveriam usufruir das mesmas garantias na sua retribuição, por forma a ambos, no final do dia, deterem a retribuição devida.

Também a garantia de uma existência condigna está bastante dependente da efetivação destas garantias. Lembre-se da *occasio legis* subjacente à criação do privilégio creditório em apreço. A retribuição é para o trabalhador um meio de subsistência uma vez que é destinada à satisfação das necessidades pessoais e familiares do trabalhador. É devido a esta perspetiva que o legislador atribui particular relevância ao salário fazendo face à relativa generalização do fenómeno do não pagamento pontual dos salários.

Queremos com isto dizer que, não obstante a Constituição da República Portuguesa prever genericamente a implementação destas garantias, as mesmas existem dada a relevância que a retribuição apresenta socialmente e economicamente para os cidadãos e as suas famílias. Tão importante como prever a existência de retribuição é a previsão de formas da sua efetivação quando os mecanismos contratuais falham. Daí que consideramos que quando o legislador prevê a regulação dessas garantias de forma desigual, põe-se em causa o próprio direito à retribuição pois, em última instância, o que iria assegurar era a efetivação do pagamento do salário que, para certos trabalhadores, não iria acontecer. O mesmo raciocínio é válido para a tutela conferida aos créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, como sejam os créditos indemnizatórios, que também integram o âmbito de proteção conferida pelo privilégio em apreço, conforme definição em sentido lato do conceito de “retribuição”, já acima referido. De facto, os créditos indemnizatórios desempenham uma evidente “função de substituição do direito ao salário perdido”, sendo a “inclusão do direito ao salário e do direito à indemnização por despedimento no âmbito da tutela constitucional do direito à retribuição, a que mais se ajusta à referência constitucional a uma existência condigna” (89).

---

<sup>89</sup> Citando o Ac. do STJ de 11-092012 (Proc. n.º 188-A/1994).

Voltando ao raciocínio atrás explanado, este tratamento desigual até poderá ser justificado e aceitável, caso exista um motivo que torne a diferenciação não arbitrária. No nosso entender, no entanto, tal não acontece uma vez que não existe um motivo justificável que afaste a arbitrariedade patente na distinção de tratamento entre trabalhadores. Como já explicámos, consideramos que todos os trabalhadores, tendo um vínculo contratual para com o empregador, se encontram na mesma posição de conexão para com o seu património. O facto de efetivamente trabalharem nesses imóveis ou não, decorre da caracterização da sua atividade ou de ocorrências externas, o que não é suficiente para fundamentar a desigualdade existente entre eles.

Concluimos assim que, o não benefício do privilégio em causa por todos os trabalhadores afetos à atividade empresarial do empregador devedor, sendo ele proprietário de um ou vários imóveis também eles afetos ao desenvolvimento da atividade empresarial do empregador, consubstanciará desigualdades entre os trabalhadores potenciadoras de violação do princípio constitucional da igualdade entre os trabalhadores quanto à remuneração e as suas garantias nos termos *supra* expostos.

Impõe-se ainda a análise do princípio da tutela da confiança legítima, o direito fundamental que se contrapõe nesta análise ao princípio da igualdade. O princípio da tutela da confiança deriva do princípio do “Estado de Direito Democrático”, exposto no art.º 2.º da CRP que procede à definição da República Portuguesa como um Estado de Direito (democrático), caracterizado, no que aqui releva, pelo princípio da segurança jurídica que se reconduz à proteção da confiança (<sup>90</sup>). Os cidadãos têm direito à proteção da confiança estando o Estado vinculado a um dever de boa-fé (cumprimentos substantivo e não meramente formal das normas e de lealdade e respeito pelos particulares), em todos os domínios do Estado.

O princípio da proteção da confiança, como consagrado na Constituição da República Portuguesa, procura assegurar certeza, como conhecimento exato das normas aplicáveis,

---

<sup>90</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Op. cit.*, pp. 204.

da sua vigência e das suas condições de aplicação; compreensibilidade, como clareza das expressões verbais das normas e suscetibilidade de compreensão pelos seus destinatários médios; razoabilidade, como não arbitrariedade, adequação às necessidades coletivas e coerência interna das normas; determinabilidade, como precisão, suficiente fixação dos comportamentos dos destinatários, densificação de conteúdo normativo; estabilidade, como garantia de um mínimo de permanência das normas, por uma parte, e garantia de atos e de efeitos jurídicos produzidos, por outra parte; previsibilidade, como suscetibilidade de se anteverem situações futuras e suscetibilidade de os destinatários, assim, organizarem a sua vida (<sup>91</sup>).

Através desta caracterização é compreensível que vários autores, bem como diversa jurisprudência, considerem que o alargamento do privilégio creditório especial sobre o bem imóvel onde o trabalhador preste a sua atividade possa afetar as legítimas expectativas dos outros devedores, uma vez que como já referimos, os privilégios creditórios têm carácter oculto por não serem objeto de registo predial. Dado que os mesmos só são visíveis no ato da penhora, coloca-se a questão de os outros credores, como os credores hipotecários, verem as suas expectativas frustradas por os seus créditos não poderem ser satisfeitos preferencialmente, como julgavam ser pelo facto de terem constituído uma garantia real.

A nosso ver, contudo, consideramos que não existe uma verdadeira afetação das expectativas dos terceiros credores, dado que o carácter oculto do privilégio é atenuado pela conexão entre os créditos abrangidos e os imóveis objeto do privilégio em causa. De facto a argumentação avançada pelo Tribunal Constitucional no Ac. n.º 498/2003 quanto a este ponto é, a nosso ver, amplamente aplicável nesta perspetiva, ainda que o âmbito do privilégio aqui defendido seja mais amplo.

Com efeito, cremos que o facto de o trabalhador não exercer a sua atividade em imóvel de propriedade do empregador, não é motivo para inviabilizar a conexão referida.

---

<sup>91</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Op. cit.*, pp. 204.

Repare-se que quando o beneficiário constitui a garantia real em determinado imóvel, não tem uma percepção exata de quantos trabalhadores exercem a sua atividade nesse imóvel. Sabe sim que existirão trabalhadores afetos à atividade empresarial do empregador proprietário do imóvel, trabalhadores estes suscetíveis de beneficiar do privilégio em apreço. O facto de certos trabalhadores não exercerem a atividade no imóvel em questão, não frustra mais ou menos as expectativas desse credor pois este sempre desconhece quantos trabalhadores são e onde trabalham. Tal penas poderá ser previsível pelo tipo de atividade em causa bem como pela estrutura da empresa.

Queremos com isto dizer que independentemente de conhecer ou não a estrutura laboral da empresa, certo é que a existência de trabalhadores que beneficiarão do privilégio em apreço é um facto. Por este motivo não se pode considerar que exista uma verdadeira frustração das expectativas, pois esta circunstância atenua o carácter oculto do privilégio.

Ainda, não podemos deixar de referir que, perante o conflito entre o direito à retribuição dos trabalhadores e a proteção da tutela da confiança dos credores, os tribunais portugueses, em várias ocasiões, tiveram a oportunidade de se pronunciar pela prevalência do primeiro destes direitos. Veja-se, a título exemplificativo, a decisão do STJ, no Ac. de 11-09-2012 (Proc. n.º 168-A) que refere que “Parece manifesto que a limitação à confiança resultante do registo é um meio adequado e necessário à salvaguarda do direito dos trabalhadores à retribuição; na verdade, será eventualmente, o único e derradeiro meio, numa situação de falência da entidade empregadora, de assegurar a efectivação de um direito fundamental dos trabalhadores que visa a respectiva sobrevivência condigna. Muito embora a falência da entidade empregadora seja também a falência da entidade devedora, é precisamente este último aspecto; ou seja, a retribuição como forma de assegurar a sobrevivência condigna dos trabalhadores, que permitiria justificar em face da Constituição a solução da norma impugnada, na interpretação aludida.”

Dito isto, parece-nos que não existem razões verdadeiramente ponderosas que justifiquem o tratamento não igualitário entre trabalhadores. Perante este pressuposto, quais as consequências para a ordem jurídica portuguesa? A nosso ver, a solução passará pela realização de uma interpretação conforme à Constituição, que evitará o recurso a meios mais drásticos, como seja a declaração de inconstitucionalidade <sup>(92)</sup>. Efetivamente o postulado de conservação das normas legais dispõe que quando existem duas ou mais interpretações de um determinado preceito legal, deve adotar-se pelo sentido constitucionalmente conforme que permita a conservação do preceito legal <sup>(93)</sup>.

Ressalve-se que na distinção de CRISTINA QUEIROZ <sup>(94)</sup>, estamos perante uma interpretação generalizadora orientada pela Constituição em sentido amplo, que pode ser efetivada por todos os tribunais e não uma interpretação conforme à constituição em sentido restrito, que é no fundo um processo de controlo de normas que só pode ser efetuada pelo tribunal constitucional e que poderá carregar a declaração de nulidade das normas infraconstitucionais quando necessário para resolução de conflitos inter-normativos. Deste modo, na interpretação generalizadora, o Tribunal Judicial aplicador de uma norma infraconstitucional deverá determinar o sentido que melhor se harmoniza com a Constituição, aplicando-a ao caso concreto, ou, quando não seja possível encontrar uma sentido compatível, não aplica de todo a norma desconforme à Constituição. Este raciocínio tanto é mais válido, quando se trata da aplicação de direitos fundamentais. <sup>(95)</sup>.

---

<sup>92</sup> conforme realça CRISTINA QUEIROZ, *O princípio da interpretação conforme a constituição. Questões e perspectivas*, in: "Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2010, pp.319 ss., o princípio da Presunção de Constitucionalidade de normas provenientes do poder legislativo e o Princípio de Conservação de Normas, assim o justifica.

<sup>93</sup> João Zenha Martins, *op. cit.* pp. 900.

<sup>94</sup> *O princípio... cit.* pp. 314

<sup>95</sup> CRISTINA QUEIROZ, *O princípio... cit.* pp. 321, chega mesmo a afirmar que nestes casos existe uma presunção de inconstitucionalidade. Para a autora nestes casos o ónus da prova das medidas limitativas dos direitos e liberdades jusfundamentais compete ao legislador. Este terá de demonstrar e provar, no caso concreto, que essas medidas limitadoras dos direitos ou liberdades ameaçados se mostram não apenas necessárias e razoáveis. Mas também que de entre os meios ao seu dispor escolheu os menos drásticos ou

Queremos com isto dizer que, os tribunais portugueses, quando se vêm na posição de aplicar o art.º 333.º, n.º1 a) do C.T., deverão estender o privilégio aí consagrado e que recai sobre o imóvel de propriedade do empregador, a todos os trabalhadores afetos à atividade empresarial do empregador em cumprimento de uma interpretação Conforme a Constituição (<sup>96</sup>)., Este raciocínio é igualmente válido para todos os intérpretes.

Gostaríamos de, a este propósito, concluir este raciocínio com as palavras de CRISTINA QUEIROZ (<sup>97</sup>), a respeito da preponderância que os direitos fundamentais devem deter nas decisões judiciais, dizendo a autora que “o Juiz não manipula conceitos, donde deduz soluções jurídicas sem se preocupar com as consequências práticas da sua acção. Encontra-se limitado pelo “sistema” e pela “ordem jurídico-constitucional”. E é nessa “hierarquia (material) difusa” entre diferentes bens e valores jurídicos que reside o cerne da interpretação constitucional”.

Muito mais haveria para dizer acerca da posição dos direitos fundamentais no sistema jurídico global, que leva a que sejam uma das bitolas na aplicação do direito, bem como dos contornos constitucionais da norma em apreço. No âmbito do nosso trabalho limitamo-nos a defender e a apresentar os motivos que nos levam a entender que uma interpretação ampla da norma em apreço é aquela que melhor se coaduna como sistema jurídico.

---

menos restritivos... passando o teste de constitucionalidade a ser aferido pela aplicação do princípio da proporcionalidade.

<sup>96</sup> Não podemos deixar de referir que, certos autores como JOÃO ZENHA MARTINS, admitem que a interpretação conforme seja aplicada como interpretação corretiva, ou seja, mesmo que não se entenda que a norma cabe minimamente na letra da lei e no espírito do legislador, sempre será interpretada no sentido mais adequado a uma proteção constitucional. Remete-mos para a sua obra para mais desenvolvimentos quanto a esta questão.

<sup>97</sup> *Interpretação Constitucional e Poder Judicial. Sobre a epistemologia da construção constitucional*, Coimbra, 2000, pp. 68.

## 7. Referências bibliográficas

AMADO, João Leal, *A proteção do salário*, in: “Separata do Volume XXXIX do Suplemento do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra”, 1995, pp. 143 ss.

———, *Contrato de Trabalho à Luz do Novo Código do Trabalho*, Coimbra, 2009, pp. 331 ss.

ASCENÇÃO, José Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, Coimbra, 1997, pp. 418 ss.

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa. Anotada, I*, Coimbra, 1993, pp. 194 ss.

CARVALHO, António Nunes de, *Reflexos laborais do Código dos processos especiais de recuperação da empresa e de falência*, in : “RDES”, n.º 1/2/3, 1995, pp. 55 ss.

CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra, 1997, pp. 740 ss.

———, *Salários em atraso em privilégio creditórios. Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Março de 1998*, in: “Revista da Ordem dos Advogados”, 58, III-IV, 1998, pp. 647 ss.

FERNANDES, António Monteiro, *Direito do Trabalho*, Coimbra, 1999, pp. 418 ss.

GOMES, Júlio Manuel Vieira, *Direito do Trabalho, I*, 2007, Coimbra, pp. 899.

GONÇALVES, A. Luís, *Privilégios Creditórios*, in: “Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, n.º 67, 1991, pp. 29 ss.

LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes, *Direito do Trabalho*, Coimbra, 2008, pp. 460 ss.

——, *Garantias das Obrigações*, Coimbra, pp. 302 ss.

MARECOS, Diogo Vaz, *Código do Trabalho anotado: Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro*, Coimbra, 2012, pp. 802 ss.

MARTINEZ, Pedro Romano, *Repercussões da falência nas relações laborais*, in: “Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa”, XXXVX, n.º 36, 1995, pp. 421 ss.

——, *Garantias do Cumprimento*, Coimbra, 2006, pp. 207 ss.

——, *Privilégios Creditórios*, in: “Estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita”, 2009, pp. 112 ss.

——, *Direito do Trabalho*, Coimbra, 2013, pp. 580 ss.

——, MONTEIRO, Luís Miguel, VASCONCELOS, Joana, BRITO, Madeira de, DRAY, Guilherme, SILVA, Gonçalves da, *Código do Trabalho: anotado*, Coimbra, 2013, pp. 704 ss.

MARTINS, João Zenha, *Interpretação Conforme a Constituição*, in *Estudos em Homenagem ao Professor Dr. Inocêncio Galvão Telles*, Volume V, Coimbra, 2003, pp. 625 ss.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, I, Coimbra, 2005, pp. 593 ss.

NETO, Abílio, *Código do Trabalho e Legislação conexa*, Lisboa, 2003, pp. 244 ss.

——, *Novo Código do Trabalho e Legislação complementar anotados*, Lisboa, 2012, pp. 667 ss.

PEREIRA, Rodrigo Dias, *Princípio da Igualdade e Não Discriminação no domínio laboral*, Lisboa, 2004, pp. 5 ss..

PIRES, Luís Miguel Lucas, *Os privilégios creditórios dos créditos laborais*, in: “Questões Laborais”, n.º 20, ano IX, 2002, Coimbra, pp. 164 ss.

———, *Dos privilégios creditórios: regime jurídico e a sua influência no concurso de credores*, Coimbra, 2004, pp. 27 ss.

———, *A amplitude e a inconstitucionalidade dos privilégios creditórios dos trabalhadores*, in: “Questões Laborais”, n.º 31, ano XV, Janeiro/Junho 2008, Coimbra, pp. 59 ss.

———, *Garantia dos créditos laborais. Código do Trabalho – A revisão de 2009*, Coimbra, pp. 381 ss.

PONTE, Carlos Fuzeta da, *Código do Trabalho anotado e comentado*, Coimbra, 2003, pp. 307.

QUEIROZ, Cristina, *O Princípio da Interpretação conforme à Constituição. A Constituição. Questões e Perspetivas*, in: “Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto”, Ano VII, 2010, pp. 314 ss.

———, *Interpretação Constitucional e Poder Judicial. Sobre a epistemologia da construção constitucional*, Coimbra, 2000, pp.58 ss.

———, *Direitos Fundamentais Sociais. Funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*, Coimbra, 2006, pp. 25 ss.

QUINTAS, Hélder e QUINTAS, Paula, *Da Prática Laboral à luz do novo Código do Trabalho*, Coimbra, 2004, pp. 92 ss.

———, *Manual do Direito do Trabalho e Processo do Trabalho*, Coimbra, 2010, pp. 104 ss.

———, *Código do Trabalho anotado e comentado*, Coimbra, 2005, pp. 760 ss.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Direito do Trabalho – Situações Laborais Individuais*, II, Coimbra, 2010, pp. 473 ss.

VASCONCELOS, Joana, *O novo privilégio imobiliário especial – algumas questões suscitadas pelas suas primeiras aplicações jurisprudenciais, liberdade e compromisso*, in: “Estudos dedicados ao Professor Mário Fernando Campos Pinto,” Lisboa, 2000, pp.423 ss.

———, *Sobre a garantia dos créditos laborais no Código do Trabalho*, in: “Estudos de direito do trabalho em Homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea”, Lisboa, 2004, pp 321 ss.

VEIGA, António Jorge da Mota, *Lições de Direito do Trabalho*, Lisboa, 2000, pp. 439. Ss.

Universidade Católica Portuguesa de Lisboa  
Faculdade de Direito  
Mestrado em Direito Forense

**O objeto do privilégio creditório imobiliário  
especial sobre o bem imóvel do empregador  
no qual o trabalhador preste a sua  
atividade**

**Proposta de interpretação conforme à  
Constituição da República Portuguesa**

Elaborado por Daniela Dias Romeiro

Sob orientação da Professora Dr.<sup>a</sup> Joana Vasconcelos

Lisboa  
27 de Março de 2014

Universidade Católica Portuguesa de Lisboa  
Faculdade de Direito  
Mestrado em Direito Forense

**O objeto do privilégio creditório imobiliário  
especial sobre o bem imóvel do empregador  
no qual o trabalhador preste a sua  
atividade**

**Proposta de interpretação conforme à  
Constituição da República Portuguesa**

Elaborado por Daniela Dias Romeiro

Sob orientação da Professora Dr.<sup>a</sup> Joana Vasconcelos

Lisboa  
27 de Março de 2014

# Índice

1. Índice de abreviaturas .....	2
2. Introdução .....	3
3. Breves considerações gerais sobre os privilégios creditórios .....	5
4. O objeto do privilégio imobiliário especial - Evolução legislativa e jurisprudencial	11
4.1 Da LCT à LSA - O privilégio imobiliário geral.....	11
4.1.1 O problema da regulação do privilégio imobiliário geral .....	14
4.2 O Código do Trabalho de 2003 - A consagração do privilégio imobiliário especial .....	25
4.2.1 O objeto do privilégio imobiliário especial – Interpretação protetora ou restritiva dos direitos dos trabalhadores? .....	29
4.3 O Código do trabalho de 2009 – A alteração do artigo 333.º .....	35
4.3.1 Solução através de uma interpretação literal?.....	36
5. Análise crítica ao atual regime do artigo 333.º do Código do Trabalho.....	40
6. Proposta Interpretativa conforme à Constituição da República Portuguesa.....	46
7. Referências bibliográficas .....	56

# 1. Índice de abreviaturas

CRP – Constituição da República Portuguesa

C.C. – Código Civil

C.T. – Código do Trabalho

LCT – Lei do Contrato de Trabalho

LSA – Lei dos Salários em Atraso

TC – Tribunal Constitucional

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

RL – Tribunal da Relação de Lisboa

RP – Tribunal da Relação do Porto

RG – Tribunal da Relação de Guimarães

RC – Tribunal da Relação de Coimbra

RE – Tribunal da Relação de Évora

DR – Diário da República

Ac. – Acórdão

Acs. – Acórdãos

Proc. – Processo

Art.º – Artigo

Art.ºs – Artigos

## 2. Introdução

O tema em análise apresenta-se como uma matéria que, desde cedo, levantou várias questões junto da doutrina e dos tribunais portugueses, estando ainda, nos dias de hoje, longe de ser consensual.

O problema que pretendemos explorar prende-se com o facto de a lei, nomeadamente o Código do Trabalho, conferir uma garantia específica sobre a retribuição, através da estipulação do benefício de um privilégio creditório imobiliário especial sobre o bem imóvel do empregador onde os trabalhadores prestem a sua atividade. Deste modo, desde cedo foi clara a necessidade de definir o âmbito deste direito, delimitando o seu objeto, tendo inclusivamente, em consequência de tal exercício, a sua formulação sido alterada em conformidade com as correntes dominantes.

Com efeito, ao longo dos últimos anos, a doutrina e a jurisprudência debateram-se em concretizar qual a interpretação que se deveria atentar na noção legal de “bem imóvel onde o trabalhador preste a sua atividade”. Na verdade, enquanto que interpretações demasiado restritivas poderiam levar a desigualdades entre os trabalhadores e violação de princípios basilares do Estado de Direito, a saber o princípio da igualdade, as correntes preconizadoras de uma interpretação mais ampla arriscariam a violação do princípio da tutela da confiança dos demais credores, com consequências igualmente gravosas. Apesar de a própria lei ter levado a cabo sérios esforços no sentido de dissipar as dúvidas existentes, através da sucessiva diminuição do objeto da garantia em apreço, o que é certo é que continuam a permanecer os fundamentos que outrora dividiram reiteradamente os tribunais.

Deste modo, propomo-nos, através de um estudo aprofundado das circunstâncias que levaram às sucessivas alterações legislativas, indagar da conformidade com a

Constituição da República Portuguesa, de certas soluções que a atual disposição do artigo 333.º, n.º1, alínea b) comporta.

O presente estudo irá, deste modo, passar em revista a evolução legislativa verificada no âmbito da questão em apreço, contrapondo, sempre que possível, as orientações jurisprudenciais e doutrinárias à data existentes, de modo a tecer uma análise crítica, a final, sobre a principal questão que aqui se aborda: como deverá ser fixado e aplicado o objeto do privilégio creditório especial sobre o bem imóvel onde o trabalhador preste a sua atividade?

### **3. Breves considerações gerais sobre os privilégios creditórios**

Os privilégios creditórios consistem numa garantia real das obrigações (<sup>1</sup>) e constituem faculdades que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros (<sup>2</sup>), conforme o art.º 733.º do C.C., através da afetação de certos bens do devedor (acrescentamos nós).

Apesar de surgirem com a constituição do direito de crédito que garantem, a sua eficácia depende do ato efetivo de penhora sobre os bens que o privilégio creditório incide. Como refere MIGUEL LUCAS PIRES (<sup>3</sup>) “significa que a sua efetiva constituição se verifica quando ocorrem os atos ou os factos de que a lei faz depender a sua atribuição, concretizando-se nos bens penhorados na ação executiva”.

O Código Civil classifica os privilégios creditórios em mobiliários ou imobiliários, quanto à natureza dos bens sobre que incidem, assim como gerais ou especiais, quanto à menor ou maior abrangência do privilégio sobre os bens do devedor (<sup>4</sup>). Estas classificações são cumulativas, resultando em privilégios mobiliários especiais (art.º 738.º a art.º 742.º do C.C.) e gerais (art.º 736.º e art.º 737.º do C.C.) e privilégios imobiliários especiais (art.º 743.º e art.º 744.º do C.C.). Os privilégios imobiliários

---

<sup>1</sup> Alguns sectores da doutrina, nomeadamente PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Privilégios creditórios*, Coimbra, 2009, pp. 114, que subscreve a opinião de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, afirmam que apenas um dos tipos de privilégios (os especiais) seriam garantias reais, por não ser possível identificar as características das garantias reais (a inerência e a seqüela) nos privilégios gerais, dada a sua indeterminação.

<sup>2</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Dos privilégios creditórios: regime jurídico e a sua influência no concurso de credores*, Questões laborais, n.º 20, ano IX, Coimbra, 2002, pp. 30.

<sup>3</sup> *Op. cit.* pp. 84.

<sup>4</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 28.

gerais foram instituídos por legislação especial já que no Código Civil se apresentam sempre como especiais (art.º 735 n.º 3 do C.C.) (<sup>5</sup>).

Esta última classificação, privilégios imobiliários especiais, é exatamente a que qualifica o privilégio aqui analisado, estando o privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador onde o trabalhador preste a sua atividade, consagrado no Código do Trabalho (<sup>6</sup>) aquando da previsão das garantias dos créditos laborais.

Os privilégios creditórios possuem características muito próprias, o que os tornam uma figura muito controversa no nosso sistema devido às dificuldades que podem advir para o tráfego jurídico. A nosso ver, podemos identificar as seguintes características: a *legalidade*, a *causa do crédito*, a *taxatividade* e a *falta de publicidade*. Efetivamente, são estes elementos caracterizadores que tornam os privilégios creditórios complexos e de difícil compressão sendo, inclusivamente, uma característica das acima enunciadas a base da problemática que aqui exploramos, como iremos ver de seguida.

#### *Legalidade e Causa do Crédito*

Os privilégios creditórios têm carácter legal, sendo a lei condição suficiente - a simples constituição do crédito determina o carácter privilegiado do mesmo, sem necessidade de o credor adotar qualquer comportamento - e necessária - nenhum crédito poderá ser considerado privilegiado sem que a lei lhe confira tal qualidade - para a sua atribuição (<sup>7</sup>).

---

<sup>5</sup> O regime dos privilégios imobiliários especiais sofreu alterações ao longo dos tempos já que, enquanto que na versão original a lei dispunha, categoricamente, que os privilégios imobiliários são sempre especiais, ao serem criados diversos privilégios imobiliários especiais em leis avulsas o art.º 735.º do C.C. foi alterada na sua redação, dispondo atualmente que apenas os privilégios creditórios imobiliários estabelecidos no Código Civil são sempre especiais. Inclusivamente, um dos casos de criação de privilégios imobiliários especiais em lei avulsa verificou-se justamente quanto ao privilégio em análise no presente estudo.

<sup>6</sup> Sendo certo que nem sempre se classificou deste modo, como iremos ver de seguida ao analisarmos a evolução legislativa quanto a esta matéria. Diremos apenas que inicialmente o privilégio creditório imobiliário que incide sobre os créditos laborais se qualificava como sendo geral e não especial.

<sup>7</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 31.

Por outro lado, a causa do crédito constitui a razão determinante para a concessão legal do privilégio.

Deste modo os privilégios são criados única e exclusivamente pelo legislador, e nunca por vontade das partes / negócio jurídico, consoante as necessidades sentidas no sistema jurídico a cada momento (<sup>8</sup>).

Relativamente ao privilégio objeto do nosso estudo, torna-se clara a intenção do legislador ao atribuir uma garantia deste tipo aos trabalhadores. Não sendo o crédito do trabalhador um crédito comum, tendo um papel pessoal e social especialmente relevante e merecedor de especial proteção, além das garantias comuns das obrigações, o legislador conferiu-lhe ainda as garantias especificamente laborais (<sup>9</sup>), dentro delas, os privilégios creditórios e para o que aqui releva, o privilégio imobiliário sobre os bens do empregador onde preste a sua atividade.

Na verdade, a retribuição (<sup>10</sup>) apresenta-se como tendo uma dimensão social ou alimentar, constituindo um elemento de subsistência e dependência económico-social, uma vez que além de funcionar como contrapartida do trabalho prestado, é a base da subsistência do trabalhador e da sua família (<sup>11</sup>). Por este motivo, acentuando a importantíssima dimensão que a retribuição detém, o direito à retribuição é um direito constitucionalmente consagrado, no art.º 59.º da CRP, bem como as suas garantias.

---

<sup>8</sup> Conforme indica PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Garantias do cumprimento*, Coimbra, 2006, pp. 207, a evolução dos privilégios creditórios, à semelhança de outros países, é cíclica, existindo períodos de expansão com a criação de novos privilégios, seguidos de eliminação dos mesmos devido à incerteza que estes acarretam e a confusão que podem gerar no sistema jurídico devido à falta de publicidade que os caracteriza. Por este motivo, existem outros países, como a Suíça e Alemanha, que eliminaram definitivamente esta figura das suas ordens jurídicas, evitando os problemas que lhes são inerentes.

<sup>9</sup> Como bem ressalva ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra, 1991, pp. 741.

<sup>10</sup> Como melhor se explicará posteriormente, não só a retribuição integra o crédito do trabalhador merecedor de tutela pelo privilégio em apreço, mas também todos os restantes créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua cessação.

<sup>11</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 256.

A causa do crédito é o elemento que vai ditar a respetiva graduação quando em confronto com os demais créditos. Por este motivo, afastou-se a regra da prevalência do direito primeiramente constituído, nem há lugar à aplicação de quaisquer regras registais. O que releva é o grau de tutela que o legislador entendeu atribuir. Esta característica tem como corolário o facto de o privilégio ser um acessório do crédito que visa garantir, existindo portanto, uma relação de dependência entre o privilégio e o crédito <sup>(12)</sup>.

O Código Civil define nos art.ºs 746.º a 748.º a ordem a que deve obedecer a graduação entre os privilégios, manifestando-se o critério temporal em diferentes níveis consoante a classificação do privilégio e assentando a graduação em três grandes pilares <sup>(13)</sup>:

1. Prioridade absoluta concedida aos privilégios por despesas de justiça (art.º 746.º);
2. Prevalência dos privilégios especiais sobre os gerais (art.º 747.º);
3. Prioridade dos privilégios fiscais sobre os restantes (art.º 747.º, n.º1, alínea a) e 748.º).

Por outro lado, havendo créditos igualmente privilegiados, dar-se-á rateio entre eles, na proporção dos respetivos montantes, conforme dispõe o art.º 745.º, n.º 2 do C.C.. Como refere LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(14)</sup>, “Decorre deste preceito que os créditos considerados por lei como merecedores de idêntica proteção devem ser satisfeitos proporcionalmente”.

#### *Taxatividade e Carácter oculto*

Os privilégios enunciados na lei têm carácter taxativo até porque a sua natureza é excecional devido ao facto de constituírem uma derrogação ao princípio da igualdade de

---

<sup>12</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 36 ss.

<sup>13</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 29 ss.

<sup>14</sup> *Op. cit.* pp. 30.

credores. Assim, à semelhança das outras garantias, os privilégios creditórios põe em causa a regra constante no art.º 604.º, n.º1 do C.C., a *par conditio creditorum* <sup>(15)</sup>.

Gozam ainda de carácter oculto na medida em que, no nosso ordenamento, os privilégios creditórios constituem garantias independentemente da sua inscrição no registo predial. Tal acarreta certos benefícios, tal como ressalva LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(16)</sup>, sendo eles a facilidade de constituição, fomentando a celeridade do tráfico jurídico e a preservação da confidencialidade das relações entre um credor e os seus devedores. No entanto, a impossibilidade de condicionamento da validade ou eficácia do privilégio a qualquer formalidade, pode gerar vários inconvenientes a nível de falta de publicidade, com natural prejuízo para os demais credores, como também realça o mesmo autor, logo de seguida. Inevitavelmente, esta característica induz em erro os futuros contraentes acerca da verdadeira solvabilidade do devedor <sup>(17)</sup>.

Com efeito, a falta de publicidade que caracteriza os privilégios creditórios, em articulação com o incumprimento da regra *par conditio creditorum*, resulta em sérias dificuldades de compatibilização dos direitos dos beneficiários com os direitos de terceiros, nomeadamente, e no caso em apreço, os direitos dos trabalhadores que prestem atividade no bem imóvel do empregador e outros credores que pretendem fazer valer as suas garantias perante a entidade empregador que vêm frustradas as suas

---

<sup>15</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Garantias... cit.* pp. 207.

<sup>16</sup> *Op. cit.* pp. 84 ss.

<sup>17</sup> O facto de os privilégios creditórios não carecerem de registo e nessa medida terem carácter oculto, suscitou sérias críticas na doutrina. Autores como ARMINDO RIBEIRO MENDES e LEBRE DE FREITAS, *Actas da conferência sobre a reforma da acção executiva*, Coimbra, 2001, pp. 122 e 86, citados em LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 87, afirmam mesmo que devia existir uma acentuada limitação nos privilégios creditórios existentes e a constituir, dadas as consequências que os mesmos apresentam no tráfico jurídico. A existência de uma multiplicidade de privilégios constitui uma subversão do processo executivo uma vez que o exequente no processo executivo poderá não ver os seus créditos satisfeitos já que, muitas vezes, o produto da liquidação dos bens é entregue unicamente aos credores privilegiados, sendo nessa medida, inconstitucionais por violação do direito fundamental de acesso à justiça. Esta tese já foi afastada pelo Tribunal Constitucional.

expectativas <sup>(18)</sup>. O carácter oculto é assim o elemento caracterizador dos privilégios creditórios que constitui a base da problemática que nos propomos a desenvolver nesta análise.

---

<sup>18</sup> Diga-se, no entanto, que a falta de publicidade dos privilégios creditórios não se manifesta de igual modo no confronto de direitos de terceiros. As consequências da falta de publicidade destas garantias são ainda mais alarmantes quanto aos privilégios creditórios imobiliários, uma vez que prevalecem a todas as garantias constituídas sobre o mesmo imóvel, ainda que de constituição anterior, bem como pelo facto de o seu objeto ser ilimitado.

## 4. O objeto do privilégio imobiliário especial - Evolução legislativa e jurisprudencial

### 4.1 Da LCT à LSA - O privilégio imobiliário geral

Os privilégios creditórios associados aos créditos laborais foram, desde cedo, uma garantia, presente na nossa ordem jurídica, reflexo do art.º 53, n.º3 da CRP.

Já em 1969, a Lei do Contrato de Trabalho reservava o seu artigo 25.º à regulação desta matéria, dispondo que os créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua cessação ou violação, detinham um privilégio creditório previsto pela lei geral.

Remetia assim a lei específica para o Código Civil que, ao regular os privilégios mobiliários gerais no seu art.º 737.º, continha uma alínea exclusiva para os créditos laborais (<sup>19</sup>). Detinham assim os créditos laborais, um privilégio sobre todos os bens móveis do empregador, graduado depois dos privilégios mobiliários especiais (conjugadamente o disposto nos art.ºs 738.º a 742.º e alíneas a) a c) do n.º1 do art.º 747.º) e de todos aqueles que nos termos das alíneas a) a c) do n.º1 do art.º 737.º gozem igualmente de privilégio mobiliário geral (<sup>20</sup>).

A previsão do privilégio imobiliário sobre os créditos em apreço teve a sua origem mais tarde, aquando da criação da Lei dos Salários em Atraso (<sup>21</sup>) (Lei n.º 17/86, de 14 de Junho). Na verdade, além do privilégio mobiliário geral já existente, foi criado um

---

<sup>19</sup> Esta previsão continha, no entanto, uma limitação temporal, ao referir que apenas estariam abrangidos os créditos laborais relativos aos últimos 6 meses.

<sup>20</sup> Conforme realçam HELDER QUINTAS e PAULA QUINTAS, *Código do trabalho anotado e comentado*, Coimbra, 2004, pp. 763.

<sup>21</sup> Como refere ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Op. cit.* pp. 741, na primeira metade da década de oitenta, devido à crise económica que se sentia no país, houve a necessidade de regular as inúmeras situações de salários em atraso que vieram a ocorrer. A criação da LSA e a previsão do binómio de privilégios veio, assim, tentar salvaguardar os direitos dos trabalhadores neste enquadramento.

privilégio imobiliário geral, ambos regulados pelo artigo 12.º da referida Lei, fazendo face aos limites que o privilégio previsto no art.º 737.º do C.C fez sentir <sup>(22)</sup>. No entanto, este novo leque de privilégios apenas se limitava a situações em que a subsistência do trabalhador se encontrava seriamente ameaçada, a saber, no caso de atraso no pagamento da retribuição a que teriam direito.

A estatuição do privilégio imobiliário geral acarretou, desde logo, críticas por parte de alguns sectores da doutrina, nomeadamente PEDRO ROMANO MARTINEZ <sup>(23)</sup>. Primeiramente, uma vez que se graduou este privilégio antes dos créditos respeitantes a despesas de justiça e dos privilégios imobiliários especiais do Código Civil, parecendo que o legislador quis que este privilégio não cedesse perante qualquer outro. Por esse mesmo facto, também prevaleceria sobre direitos de terceiros ainda que anteriores (art.º 751.º do C.C.), o que geraria falta de segurança para os credores detentores de outras garantias, nomeadamente credores hipotecários. Esta situação era para o autor particularmente incongruente uma vez que, à semelhança do que já foi referido, não considera que um privilégio geral possa ser considerado uma garantia real, pelo que, a prevalência de um direito obrigacional sobre situações jurídicas reais constituídas anteriormente, seria ilógico <sup>(24)</sup>. Por outro lado, pelo facto de o Código Civil, no art.º 735.º, n.º 4, dispor que os privilégios imobiliários são sempre especiais, à semelhança do que indicámos *supra*.

---

<sup>22</sup> Efetivamente, o privilégio mobiliário geral previsto no Código Civil, detinha várias fragilidades, além do limite temporal já *supra* referido. Como refere JOÃO LEAL AMADO, *A protecção do salário*, in: “Separata do volume XXXIX do suplemento ao BFDUC”, 1993, pp. 144, a graduação prevista colocava os créditos dotados de privilégio mobiliário geral não só depois de todos os outros privilégios, mais ainda, ocupando o último lugar dentro dos créditos detentores de privilégios gerais. Ainda, não detinham os créditos salariais eficácia perante terceiros detentores de direitos reais de gozo, garantia ou aquisição sobre os bens.

<sup>23</sup> *Repercussões da falência nas relações laborais*, in: “Revista da FDUL”, n.º 36, XXXVX, 1995, pp. 421 ss.

<sup>24</sup> Ao formular esta crítica, o autor tinha presente a posição jurídica dos potenciais financiadores do empregador, os quais não tendo garantias sólidas dos seus créditos, não permitiriam a viabilização económica das empresas, através da concessão de empréstimos.

Não obstante as críticas verificadas, em 2001, com a publicação da Lei n.º 96/2001, de 2 de Agosto, que tinha como objetivo o reforço dos privilégios dos créditos laborais em processo de falência e alargamento do período de cobertura do Fundo de Garantia Salarial, voltou o legislador a reiterar o propósito de consagração do privilégio imobiliário geral (a par do privilégio mobiliário geral). Com efeito, o art.º 4º da referida lei, no seu n.º1, alínea b), veio eliminar a discrepância entre a proteção concedida aos créditos laborais protegidos pela LSA e pelo Código Civil, consagrando a existência de privilégios mobiliários e imobiliários gerais quanto a todos os créditos emergentes das relações de trabalho (<sup>25</sup>).

Perante a publicação da Lei n.º 96/2001, não restavam dúvidas acerca da vontade do legislador em reforçar os créditos dos trabalhadores através de uma garantia geral que incida sobre os bens imóveis do empregador. A opção pela consagração de um privilégio imobiliário geral foi, no entanto, uma opção legislativa criticável pelas consequências que daí advieram.

---

<sup>25</sup> A questão que era mais discutível era saber se a LSA também se aplicava a créditos emergentes de relações laborais como indemnizações ou apenas salários. Não entrando em reflexões aprofundadas quanto a esta questão, uma vez que as limitações inerentes ao presente trabalho não o permitem, diremos apenas que a Lei n.º 96/2001 veio dar resposta a esta questão, talvez uma das mais controversas questões que pairavam sobre a LSA, dispondo que os privilégios creditórios visam tutelar não apenas situações de falta de pagamento de salários, mas também quando verificado o não pagamento de indemnização emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação. É deste modo adotado, pelo legislador, uma definição de prestações laborais em sentido lato.

### 4.1.1 O problema da regulação do privilégio imobiliário geral

Como referimos anteriormente, a proteção das expectativas dos credores e da segurança jurídica, foi, desde sempre, um dos pontos críticos na matéria dos privilégios creditórios. Ora, as discussões acerca do regime aplicável ao privilégio imobiliário geral previsto na LSA e posteriormente na Lei n.º 96/2001, demonstram exatamente a constante insistência nessa problemática.

Efetivamente, relembre-se que o Código Civil, não consagra privilégios imobiliários gerais, pelo que, aquando da sua previsão neste diploma legal foram muitas as dúvidas e discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca de qual o regime que se deveria aplicar, uma vez que estaríamos perante uma lacuna normativa. Como salienta JOÃO LEAL AMADO, “o problema radica, como é evidente, na circunstância de o Código ter partido do pressuposto da não existência de privilégios imobiliários gerais (art.º 735, n.º 3). Falhando tal pressuposto, *quid iuris?*”<sup>(26)</sup>.

Se por um lado existiam aqueles que defendiam a sua sujeição, enquanto privilégio geral, ao disposto no art.º 749.º do C.C. (enquanto privilégio creditório geral), salvaguardando os direitos de terceiros, por outro lado, muitos consideravam que se deveria aplicar o art.º 751.º do C.C. (enquanto privilégio creditório imobiliário), que prescreve a oponibilidade a direitos reais adquiridos por terceiros e a prevalência sobre garantias reais anteriormente constituídas.

Ambas as orientações apresentavam as suas fragilidades. Por um lado a aplicação do art.º 749.º do C.C. era claramente insuficiente na tutela que conferia aos trabalhadores, mas também as consequências resultantes do art.º 751.º do C.C. seriam perturbadoras pelo facto de a graduação desta garantia se posicionar antes de qualquer outra. Estar-se-ia assim a pôr em perigo todo o sistema de garantias, pois nenhum credor estaria seguro, já que permitir-se-ia a atuação de um privilégio que superaria a própria hipoteca.

---

<sup>26</sup> *Op. cit.* pp. 153.

Ambos os entendimentos tiveram reflexos a nível jurisprudencial, nomeadamente junto do Tribunal Constitucional.

A inconstitucionalidade da prevalência do novo privilégio imobiliário especial sobre direitos reais de gozo e de garantia anteriormente constituídos sobre os imóveis do empregador em que incide, com base na violação dos princípios da confiança e da segurança jurídica, explanados no artigo 2.º da CRP, foi apreciada, ainda que indiretamente, nos Acs. do TC 362/2002 <sup>(27)</sup> (in DR, I-A, de 16 e Outubro de 2002) e 363/2002 <sup>(28)</sup> (in DR, I-A, de 16 de Outubro de 2002) que, ainda que sobre privilégios imobiliários distintos, consideraram, que seria inconstitucional a prevalência destes à hipoteca.

O Ac. do TC 362/2002 analisou a prevalência do privilégio imobiliário geral conferido à Fazenda Pública constante no art.º 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na sua versão primitiva, enquanto que o Ac. do TC 363/2002 se referiu ao privilégio imobiliário geral conferido à Segurança Social, constante nos art.ºs 11.º do Decreto-Lei n.º 103/180, de 9 de Maio e 2.º do Decreto-Lei n.º 512/76, de 3 de Julho. Com efeito, em ambos os acórdãos do Tribunal Constitucional foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de dois privilégios creditórios imobiliários gerais, aquando regulados pelo art.º 751.º do C.C., na medida em que os mesmos prevaleceriam à hipoteca <sup>(29)</sup>.

Concluiu assim o Tribunal Constitucional, estrar-se a violar o art.º 2.º da CRP na medida em que este, e passamos a citar o Ac. n.º 363/2002, “postula um mínimo de certeza nos direitos das pessoas e nas expectativas que lhes são juridicamente criadas,

---

<sup>27</sup> Este acórdão teve por base os Acs. n.º 109/2002 (publicado no DR, II Série, de 24 de Abril de 2002), n.º 128/2002 e n.º 132/2002 (estes dois não publicados), em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade.

<sup>28</sup> À semelhança do anterior, este acórdão tinha como decisões prévias os Acs. n.º 160/2000 (publicado no DR, II Série, de 10 de Outubro de 2000), n.º 193/2002 (não publicado) e a decisão sumária n.º 67/2002.

<sup>29</sup> É certo que os próprios juízes não descuraram as diferenças de regime entre o privilégio imobiliário geral da Segurança Social e o outorgado à Fazenda Nacional, mas concluem não serem as mesmas de molde a afastar o juízo de inconstitucionalidade.

censurando as afetações inadmissíveis, arbitrárias ou excessivamente onerosas, com as quais não se poderia moral e razoavelmente contar". Considerou-se assim que um credor protegido por uma hipoteca registada, não poderá ver as suas expectativas frustradas através da preferência concedida, por este deter um privilégio geral sobre os bens imóveis do devedor. Justamente, neste caso, estar-se-ia a inviabilizar a finalidade do registo predial, através da criação de ónus ocultos, apenas perceptíveis na penhora.

Ademais, alegou o Tribunal Constitucional que os privilégios em questão não se encontram sujeitos a limite temporal (a não ser o prazo geral de prescrição), e prescindem, pelo seu carácter geral, de qualquer conexão entre o imóvel onerado pela garantia e o facto gerador da dívida, o que pode afetar em termos desproporcionais a propriedade do devedor.

Por último, a lesão desproporcionada dos interesses dos demais credores em detrimento da Segurança Social e a Fazenda Pública, nos acórdãos em apreço, não se justifica, uma vez que estes institutos dispõem de meios idóneos para assegurar o cumprimento dos seus créditos sem prejuízo das legítimas expectativas de terceiros, ou seja, os outros credores.

Não obstante as decisões do Tribunal Constitucional analisarem privilégios imobiliários gerais que não aquele que incide o presente estudo, a doutrina considerou que tal argumentação seria válida também para o privilégio em apreço, sendo nessa medida, inconstitucional o raciocínio de que o privilégio imobiliário geral constante no art.º 12.º, n.º1, alínea a) LSA, prevaleceria sobre as garantias anteriormente constituídas, nos termos do art.º 751.º do C.C..

Repare-se, no entanto que, salva a (eventual) falta de conexão entre o bem sobre o qual recai a garantia e a causa do crédito e a falta de publicidade, bem como a falta de limitação temporal, não está presente a existência de garantia alternativa prevista pela lei, como legou o Tribunal Constitucional para justificar a sua decisão. Por este motivo pode-se questionar se deverá o privilégio em apreço ser integrado na análise efetuada

nos acórdãos acima analisados. LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(30)</sup> considera que tal facto não é impeditivo, uma vez que “o ponto essencial em que radica a violação do princípio constitucional da proteção da confiança reside no carácter oculto desta garantia e no prejuízo que daí advém para as garantias de terceiros”, sendo que, “As demais circunstâncias apenas servirão para reforçar a censura dirigida à aplicabilidade dos privilégios imobiliários gerais do regime do art.º 751.º do C.C.. Veremos.

Em sentido inverso, a mesma questão foi analisada, em sentido negativo, no Ac. do TC n.º 498/2003 (Publicado no DR II, de 3 de Janeiro de 2004), proferido em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade e já depois das duas declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral nos acórdãos do Tribunal Constitucional *supra* identificados.

Assim, perante a questão de saber se o disposto no art.º 12.º, n.º1, alínea b), da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, segundo a qual todos os créditos emergentes do contrato individual de trabalho gozam de privilégio imobiliário geral e prevalecem, nos termos previstos no art.º 751.º do C.C., sobre a hipoteca, mesmo que anteriormente registada, é ou não inconstitucional, o Tribunal Constitucional considerou que não estaríamos perante uma inconstitucionalidade, desconstruindo a argumentação das anteriores decisões. Com efeito, o Tribunal Constitucional considerou que no caso do privilégio em apreço, existem diferenças que não se coadunam com a aplicação do raciocínio efetuado nos Acs. n.º 362/2002 e n.º 363/2002.

Primeiramente, uma vez que, ao contrário do que acontecia com os créditos da Segurança Social e a Fazenda Nacional, neste caso existe uma grau de conectividade entre o créditos abrangidos e os imóveis, uma vez que “estão em causa privilégios incidentes sobre os bens imóveis da empresa ao serviço da qual se encontram os trabalhadores beneficiários, e que esta ligação necessária, no mínimo, atenua o carácter

---

<sup>30</sup> *Os privilégios creditórios dos créditos laborais*, in: *Questões Laborais*, ano IX – 2002, n.º 20, Coimbra, pp. 192.

oculto e imprevisível para o credor com garantia real registada da possibilidade de virem a existir os referidos créditos”. Assim considerou o Tribunal que, por este motivo, não seriam tão afetado o princípio da confiança, especialmente prosseguido pelo registo predial (<sup>31</sup>).

Depois, não se poderia considerar que os trabalhadores tivessem à sua disposição os meios alternativos para cobrar os seus créditos que aqueles institutos teriam, à semelhança do que já ficou constatado em análise anterior, pelo que a referida garantia seria o único meio de permitir a boa cobrança do crédito laboral.

Por último, o Tribunal Constitucional chama à atenção para a “situação de conflito entre um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, o direito dos trabalhadores à retribuição do trabalho, e o princípio geral da segurança jurídica e da confiança no direito”, socorrendo-se de um critério de proporcionalidade para a prevalência do direito à retribuição, com a consequente limitação da “confiança resultante do registo” que constitui um “meio adequado e necessário à salvaguarda” de tal direito, eventualmente, o único e derradeiro meio, numa situação de falência da entidade empregadora, de assegurar a efetivação de um direito fundamental dos trabalhadores que visa a respetiva “sobrevivência condigna”.

O Tribunal Constitucional suporta-se assim nas diferenças fácticas e de natureza existentes nos privilégios em análise nas decisões jurisprudenciais que se decidiram pela inconstitucionalidade da prevalência dos privilégios creditórios imobiliários gerais, nos termos do art.º 751.º do C.C., para sustentar a aplicação deste artigo ao privilégio

---

<sup>31</sup> LUIS MIGUEL LUCAS PIRES, *A amplitude de a inconstitucionalidade dos privilégios creditórios dos trabalhadores*, in: “Questões Laborais”, n.º20, ano IX, 2009, pp. 67, discorda com este argumento do Tribunal Constitucional uma vez que considera que por ser um privilégio imobiliário geral, abrange todo e qualquer imóvel do empregador/devedor, não existindo deste ponto de vista, qualquer diferença quanto aos bens abrangidos pela Fazenda Nacional. O autor chega mesmo a afirmar que a individualização dos bens abrangidos pelo privilégio imobiliário geral redundaria na transformação do privilégio geral em especial.

imobiliários geral dos trabalhadores, previsto na alínea b), n.º1, do art.º 12.º da Lei n.º 17/86 <sup>(32)</sup>.

Resta-nos fazer, quanto a este ponto, uma resenha a nível doutrinal, por forma a perceber os entendimentos dominantes.

SOVERAL MARTINS <sup>(33)</sup>, aplica o art.º 751.º do C.C., afirmando que se trata de um privilégio imobiliário especial, ou seja um privilégio excecional à face do n.º 3 do art.º 735.º do C.C., com as consequências inerentes: o privilégio imobiliário geral dos trabalhadores seria oponível a terceiros que adquiram o prédio ou um direito real sobre ele, preferindo à consagração de rendimentos, à hipoteca ou ao direito de retenção, ainda que estas garantias sejam anteriores.

Em sentido oposto, LEAL AMADO <sup>(34)</sup> considera que, existindo uma lacuna de regulamentação quanto à eficácia deste privilégio, e aparentemente estando perante uma colisão de duas possíveis soluções, na verdade, o que se verifica é a inexistência de qualquer norma possivelmente aplicável (nem o art.º 749.º ou o art.º 751.º do C.C) já que ambas se anulam mutuamente. Dado que permanecerá uma lacuna a ser preenchida, este autor considera que sendo o privilégio em causa geral e, conseqüentemente, não constituindo um direito real, em conformidade com a tese já defendida anteriormente por outros autores, aplicar-se-á o art.º 749.º do C.C. Para este autor, a circunstância

---

<sup>32</sup> No mesmo sentido, vejam-se os Acs. do STJ de 05-06-2007 (Proc. n.º 07A1279), da RP de 08-07-2008 (Proc. n.º 0822486), da RG de 11-01-2007 (Proc. n.º 2247/06-1) e de 31-05-2007 (Proc. n.º 198/07-2), RC de 27-02-2007 (Proc. n.º 530/04), que, ainda de uma forma menos explícita e num contexto legislativo diverso, consideraram que não existe qualquer inconstitucionalidade na prevalência do privilégio imobiliário geral quanto a direitos garantidos por garantias reais anteriormente constituídas, uma vez que tal não acarreta violação do princípio da tutela da confiança. De facto, estas decisões foram proferidas aquando a nova redação do art.º 751.º do C.C. bem como a previsão do privilégio imobiliário especial no Código do Trabalho (ambas as alterações irão ser aprofundadas posteriormente), pelo que, este problema não mantinha a mesma atualidade que aquando a publicação do Ac. do TC n.º 498/2003. No entanto, ao surgirem também questões sobre a constitucionalidade da prevalência de um privilégio especial sobre direitos reais anteriormente constituídos, estas decisões invocaram o essencial da argumentação daquele acórdão do TC.

<sup>33</sup> Autor referenciado por JOÃO LEAL AMADO, *Op. cit.* pp. 153

<sup>34</sup> *Op.cit.* pp. 154.

decisiva é o facto de o Código Civil fazer uma distinção entre os privilégios gerais que não valem contra terceiros e os especiais que valerão. Neste seguimento, também ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO <sup>(35)</sup> e ALMEIDA COSTA <sup>(36)</sup>, uma vez que, para estes autores, o privilégio imobiliário geral não se trata de uma verdadeira garantia real, já que não incide sobre coisas certas e determinadas, mas sim um esquema de preferência.

Não podemos deixar ainda de referir o entendimento de A. LUIS GONÇALVES <sup>(37)</sup> influenciado pelo último autor *supra* indicado, bem como por ANTUNES VARELA. O autor refere que “não se compreenderia que o regime instituído pelo art.º 749.º do C.C. abrangesse apenas o privilégio mobiliário geral, havendo privilégio imobiliário geral, dada a importância que esta última mobilidade assume no tráfico creditício”, sendo que, se por um lado é compreensível que quanto ao art.º 751.º do C.C os privilégios imobiliários especiais “estavam presentes no espírito do legislador ao redigir o preceito e se não lhes não terá chamado pelo nome, como se fez no artigo anterior relativamente aos privilégios imobiliários, por serem os únicos” que existiam na altura, não o é quanto ao art.º 749.º do C.C já que “não se compreende a extensão de tal doutrina a todo o património do devedor, com prejuízo dos direitos de terceiros” <sup>(38)</sup>. A inclusão do privilégio imobiliário geral não caberia no art.º 751.º do C.C por não corresponder ao espírito da lei e vontade do legislador.

A opinião de PEDRO ROMANO MARTINEZ ficou já patente conforme a exposição acima, sendo a prevalência de um privilégio geral sobre direitos de terceiros inaceitável. Para este autor, se por um lado “implicava uma limitação de direitos de terceiro, assimilável a uma expropriação”, já que o privilégio imobiliário geral sendo um mero

---

<sup>35</sup> *Salários em atraso em privilégios creditórios – Anotação ao Acórdão do STJ de 3 de Março de 1998*, Revista da Ordem dos Advogados, III-IV, 1998, pp. 392.

<sup>36</sup> Autor referenciado por ANTÓNIO NUNES CARVALHO, *Op. cit.* pp. 73.

<sup>37</sup> *Privilégios creditórios*, in: “Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra”, 1991, pp. 39 ss.

<sup>38</sup> Por outro lado, a nosso ver, também se poderá dizer que exatamente por o legislador não conceber a existência de privilégios imobiliários gerais não os pode regular, não podendo retirar deste desconhecimento uma vontade pois não se pode pronunciar sobre algo que não se sabe existir.

direito obrigacional que concede uma prioridade para efeitos de execução judicial, por outro lado, “acabava por ser contraproducente, pois como os terceiros não eram protegidos, em especial os potenciais financiadores, do empregador (...) não permitiam a viabilização financeira da empresa, com o conseqüente despedimento coletivo, ou mesmo falência” (39).

Quanto a este ponto, a linha argumentativa de MIGUEL LUCAS PIRES (40) é bastante singular, não podendo deixar de ser referida no presente estudo. Para este autor, as decisões do Tribunal Constitucional quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da aplicação do art.º 751.º do C.C. ao privilégio imobiliário geral nada mais explanam que a não inconstitucionalidade na aplicação do art.º 751.º do C.C. ou do artigo art.º 749.º do C.C. como solução para a dúvida existente. Pelo contrário, não resulta da decisão do Tribunal Constitucional que a aplicação do art.º 751.º do C.C. seja a que corresponde à interpretação mais correta ou que a aplicação do art.º 749.º do C.C. corresponda à interpretação menos correta. Ou seja, o Tribunal Constitucional não resolveu a questão de fundo de saber qual a norma a aplicar à graduação dos privilégios imobiliários gerais, mas apenas decidiu que a aplicação de ambos os preceitos não seria inconstitucional. Dito isto, caberia ao legislador a escolha da solução que “melhor corresponda à harmonização dos interesses em confronto” detendo uma ampla “margem de discricionariedade no que concerne à proteção de créditos salariais”.

Para este autor, o problema estaria sanado, com a explícita opção legislativa que decorreu da alteração ao Código Civil através do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 08 de Março. Com efeito, em 2003, o Código Civil foi alterado, nomeadamente no capítulo dos privilégios creditórios, tendo uma das alterações se registado no art.º 751.º que passa a conter expressamente a expressão “privilégios imobiliários especiais”.

---

<sup>39</sup> *Garantias...* cit. pp. 618. No entanto o próprio autor admite que o artigo 152.º, do Código dos Processos Especiais da Recuperação da Empresa e de Falência, atual art.º 97.º, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, atenua esta consequência.

<sup>40</sup> *A amplitude ... cit.* pp. 63 ss.

Efetivamente, dada a nova redação do artigo em apreço, consolida-se o entendimento de que aos privilégios imobiliários gerais aplicar-se-ia o art.º 749.º do C.C. (<sup>41</sup>).

Parece ser o entendimento deste autor aquele que mais sentido detém perante as posteriores alterações legislativas. No entanto, como iremos ver já de seguida, o privilégio creditório imobiliário geral previsto na LSA foi substituído em 2003, por um privilégio imobiliário especial consagrado no Código do Trabalho, publicado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o que inviabiliza, a nosso ver, a interpretação *supra* referida. Apenas terá utilidade para outros privilégios imobiliários gerais, previstos em leis avulsas.

No entanto, sempre se diga que mesmo num momento anterior, quando o art.º 751.º do C.C ainda mantinha a sua redação originária, o autor sempre defendeu a aplicabilidade do art.º 749.º do C.C na medida em que, pela generalidade e indeterminabilidade dos privilégios gerais, existiria uma falta de conexão entre o bem sobre o qual recai a garantia e a causa do crédito que, conjugado com a falta de publicidade que caracteriza os privilégios creditórios levaria à violação do princípio da proteção da confiança.

Após a explanação das correntes jurisprudenciais e doutrinárias mais significativas no panorama nacional, gostaríamos de deixar uma pequena nota acerca da nossa posição quanto a esta matéria.

Primeiramente, a questão que durante anos gerou dúvidas junto dos tribunais portugueses, a nosso ver, já não se coloca. Efetivamente, e conforme já referimos, o privilégio imobiliário geral foi substituído, aquando da publicação do Código do Trabalho de 2003 por um privilégio imobiliário especial, não mais fazendo sentido a

---

<sup>41</sup> Efetivamente o STJ, no seu acórdão de 22.06.2004 (Proc. n.º 04A1929) (entre outros), considerou este preceito como uma norma interpretativa dos art.º 749.º e 751.º, afirmando que “Interveio assim o DL n.º 38/03 para decidir aquela questão controvertida, excluindo explicitamente do art.º 751º do C. Civil os privilégios imobiliários gerais. Trata-se de norma interpretativa que, nos termos do art.º 13º, n.º 1, do C. Civil, se integra nas leis que atribuíram aos créditos laborais privilégios imobiliário geral. Sendo assim, os créditos reclamados emergentes de contrato de trabalho não podem ser graduados à frente do crédito do recorrente que tem garantia hipotecária anterior”.

discussão quanto à dualidade de regimes aplicáveis. Ainda, o próprio Código Civil foi alterado, de modo a que no art.º 751.º do C.C. apenas caibam os privilégios imobiliários especiais, evitando assim cair no que para muitos autores consubstanciava uma incongruência quando se fazia prevalecer um privilégio geral sobre garantias de terceiros anteriormente constituídas.

Não obstante, deixaremos aqui a nossa reflexão, que terá utilidade para considerações posteriores no âmbito do presente trabalho.

Primeiramente, consideramos que é importante esclarecer que a existência de um privilégio imobiliário geral, por si só, não é passível de ser inconstitucional ou não. O que estava em discussão era tão somente perceber qual o regime aplicável à relação do privilégio em questão com outras garantias. Sendo certo que existiram decisões do Tribunal Constitucional em ambos os sentidos, os dois entendimentos foram defensáveis. Como refere LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(42)</sup>, o legislador tomou posição nesta discussão ao alterar o Código Civil e (dizemos nós) ao introduzir um privilégio creditório especial no Código do Trabalho.

No entanto, tendemos a concordar com o Ac. do TC n.º 498/2003 quando o mesmo considera que existe uma justificação para considerar prevalecente o privilégio geral sobre os bens imóveis do empregador sobre as garantias de outros credores ainda que anteriormente constituídas. Efectivamente, e ao contrário da argumentação avançada nos Acs.TC n.º 362/2002 e n.º 363/2002, os créditos laborais apresentam uma importância tal que necessariamente a sua proteção terá de se sobrepor a qualquer inconveniente que tal represente para possíveis credores, nomeadamente a falta de confiança no registo das suas garantias. Ainda, existe uma conectividade bastante forte entre os imóveis do empregador e os créditos laborais, que atenua o carácter oculto que caracteriza estas garantias. Com efeito, será expectável para os credores, que no caso de o empregador ser declarado insolvente, os seus bens imóveis sirvam em primeira linha

---

<sup>42</sup> *A amplitude... cit.*, pp. 80.

para satisfação dos créditos salariais dos trabalhadores, não existindo uma afetação de expectativas legítimas nesta perspectiva.

Ainda, é necessário afirmar, que a extensão das conclusões dos Acs. do TC n.º 362/2002 e n.º 363/2002 ao privilégio imobiliário geral sobre os créditos laborais peca, uma vez que, ao contrário da Fazenda Pública e da Segurança Social, a referida garantia seria efetivamente o único meio de permitir a cobrança do crédito laboral. Além do mais, o empregador muito provavelmente nunca deixará de pagar as dívidas ao Estado uma que acarretam responsabilidade penal, raciocínio este que não se pode transpor para a liquidação dos créditos laborais (<sup>43</sup>).

Atendendo assim ao princípio da proporcionalidade, defendemos que ao privilégio imobiliário geral, seria aplicável o art.º 751.º do C.C. com todas as consequências que tal acarretaria para os restantes credores.

---

<sup>43</sup> MIGUEL LUCAS PIRES, *Garantias... cit.*, pp. 386.

## 4.2 O Código do Trabalho de 2003 - A consagração do privilégio imobiliário especial

Com a entrada em vigor do Código do Trabalho de 2003, assistiu-se a alterações significativas quanto à matéria dos privilégios creditórios, nomeadamente, a substituição do privilégio imobiliário geral, criado pelo art.º 12.º, n.º1, alínea a) da LSA e alargado a todos os créditos emergentes do contrato de trabalho pelo n.º 4, alínea a) da Lei n.º 96/2001, por um privilégio imobiliário especial.

Dispõe assim o art.º 337.º do C.T., na versão conferida pela Lei 99/2003, de 27 de Agosto:

“1 - Os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam dos seguintes privilégios creditórios:

- a) Privilégio mobiliário geral;
- b) Privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade.

2 - A graduação dos créditos faz-se pela ordem seguinte:

- a) O crédito com privilégio mobiliário geral é graduado antes dos créditos referidos no n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil;
- b) O crédito com privilégio imobiliário especial é graduado antes dos créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil e ainda dos créditos de contribuições devidas à segurança social.“

Os motivos que levaram ao estreitamento do privilégio imobiliário prendem-se com a tentativa de fixar o seu regime, respondendo às dúvidas que acima identificámos, nomeadamente a inconstitucionalidade da prevalência quanto às garantias reais <sup>(44)</sup>. Deste modo, extinguiu-se a possibilidade de um privilégio geral poder prevalecer contra as garantias de terceiros, dando ouvidos ao sector da jurisprudência que considerava

---

<sup>44</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Código do Trabalho: anotado*, Coimbra, 2004, pp. 557.

inconstitucional a aplicação do art.º 751.º do C.C pela perigosidade que podia significar para os demais credores. Como refere nomeadamente PEDRO ROMANO MARTINEZ<sup>(45)</sup>, no seguimento da posição de impossibilidade de prevalência de um privilégio geral sobre direitos reais anteriormente constituídos, “pretendeu-se assim, ao banir o privilégio imobiliário geral, resolver uma dúvida de concurso, que suscitara pertinentes dúvidas de constitucionalidade”<sup>(46)</sup>.

Esta alteração apresenta, no entanto, duas faces. Por um lado reforça-se verdadeiramente a tutela conferida aos trabalhadores, já que mantêm a sua graduação privilegiada que a estes era conferida por alguns sectores da jurisprudência no direito anterior, através da aplicação do art. 751.º do C.C., prevalecendo sobre os direitos reais de gozo e de garantia de terceiro<sup>(47)</sup> <sup>(48)</sup>. No entanto, por outro lado, ao restringir-se o âmbito da garantia, impede-se, na prática, aos trabalhadores reclamarem os seus créditos na mesma medida que o poderiam fazer com base na disposição anterior. Repare-se que, com a redação dada pelo Código de Trabalho, o objeto do privilégio é reduzido significativamente já que, apenas abarca os imóveis do empregador nos quais os trabalhadores prestem a sua atividade, deixando o trabalhador de ter prevalência sobre todos os credores que não gozem de direito especial sobre esses bens aumentando desta forma a probabilidade de outros credores obterem o ressarcimento do seu crédito<sup>(49)</sup>. Assim, a substituição de um privilégio imobiliário geral por um especial, teria como efeito uma maior tutela, mas tal efeito pode ser subvertido quando o trabalhador não

---

<sup>45</sup> *Direito do Trabalho*, Coimbra, 2013, pp. 585.

<sup>46</sup> O legislador procedeu contrariamente às tendências jurisprudenciais que se vinham a verificar. Enquanto que inicialmente os acórdãos defensores da aplicação do art.º 749.º do C.C. eram maioritários, as decisões prévias à alteração da lei uniformizavam-se no sentido de aplicação do art.º 751.º do C.C..

<sup>47</sup> MIGUEL LUCAS PIRES, *A amplitude...* cit. pp. 81.

<sup>48</sup> Versão introduzida pelo DL n.º 38/2003, 08 de Março, dada a alteração introduzida no artº 735.º, n.º2 do C.C..

<sup>49</sup> ABILIO NETO, *Novo código do trabalho e legislação complementar anotados*, Lisboa, 2012, pp. 668.

preste efetivamente atividade em determinado imóvel, como de resto ressalva HELDER QUINTAS e PAULA QUINTAS <sup>(50)</sup>.

Ora, perante este cenário, foi desde logo claro para a doutrina e jurisprudência, que existiriam certos trabalhadores que poderiam ver os seus direitos afetados pela atual disposição do art.º 337.º do C.T.. Repare-se que, por um lado, existem certas atividades que pela sua natureza e finalidade, não podem ser realizadas em imóvel do empregador, como sejam motoristas, empregadas domésticas, construtores civis, os vendedores, os promotores publicitários dos produtos junto de superfícies comerciais, os que prestam assistência técnica a clientes, os trabalhadores das feiras, trabalhadores que exerçam as suas funções em teletrabalho, etc. <sup>(51)</sup>. Por outro lado, em certas situações, exercendo o

---

<sup>50</sup> *Manual do Direito do Trabalho e Processo do Trabalho*, Coimbra, 2010, pp. 105.

<sup>51</sup> Com efeito, o conceito de local de trabalho aponta para o lugar físico de cumprimento da prestação do trabalhador, que coincide, em geral com as instalações da empresa ou com estabelecimento do empregador. Contudo, existem situações em que a atividade laboral desenvolvida influencia diretamente o local de trabalho. MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Direito do Trabalho – Situações laborais Individuais*, II, Coimbra, pp.473, identifica as seguintes situações de disparidade: contratos de trabalho em que a natureza da atividade não se compadece com a fixação de um local de trabalho único ou mesmo preponderante (atividades profissionais como motorista de um camião, delegado de informação médica, empregada ao domicílio e inspetor itinerante); contratos de trabalho em que o local de trabalho se sujeita a alterações periódicas por força da atividade desenvolvida pela empresa (por exemplo trabalhadores de construção civil); contrato de trabalho em que, pela sua especificidade estrutural, a atividade prestada nas instalações de uma entidade diversa do empregador, ainda que em moldes estáveis (por exemplo o contrato de trabalho temporário, o contrato de teletrabalho e ainda o caso de cedência ocasional de trabalhadores); e situações de deslocação do trabalhador para o exterior da empresa em exercício das suas funções (por exemplo o técnico que sai para uma reunião com um cliente ou um pacote que sai para ir ao correio ou ao banco). Tendo em conta este tipo de situações a doutrina e a jurisprudência têm aperfeiçoado a noção de local de trabalho, de modo a fazê-la coincidir não só com o espaço físico das instalações do empregador, mas com a ideia de centro estável ou predominante do desenvolvimento da atividade laboral.

trabalhador funções em certo imóvel, não raras vezes este não é propriedade do empregador, sendo arrendado, por exemplo.

Deste modo, tornou-se necessário perceber qual o objeto do privilégio em apreço, pois a sua delimitação irá ditar o âmbito de proteção conferida aos trabalhadores.

### **4.2.1 O objeto do privilégio imobiliário especial – Interpretação protetora ou restritiva dos direitos dos trabalhadores?**

Perante a questão de determinar qual o objeto do privilégio imobiliário constante no art.º 377.º do C.T., surgiram considerações diferenciadas na doutrina e jurisprudência que se traduziram em conceções mais amplas ou mais restritas, com as inerentes consequências. Como refere JOANA VASCONCELOS <sup>(52)</sup>, as decisões jurisprudenciais revelam que estamos perante duas questões distintas, já que enquanto por um lado se procura perceber qual o objeto do privilégio em apreço, por outro surgem dúvidas quanto à questão da prova dos elementos constitutivos de direito invocado.

Desde logo, ao lado dos que consideravam que o privilégio em apreço apenas abarcaria o efetivo imóvel onde o trabalhador prestasse a sua atividade, surgiram decisões em que esta factualidade era irrelevante, beneficiando os trabalhadores de todos os imóveis do empregador independentemente da prestação da sua atividade. Por outro lado, surge uma discussão a nível probatório entre aqueles que consideram que o trabalhador terá sempre de provar que exerce a sua atividade em determinado imóvel propriedade do empregador e aqueles que não acham necessária tal indagação, sendo possível até fazer funcionar uma presunção de efetividade de exercício quando seja apreendido apenas um imóvel. Vejamos.

A favor da primeira teoria, veja-se o Ac. do STJ de 29-04-2008 (Proc. n.º 08A1090), que considerou que o trabalhador apenas poderá beneficiar do imóvel concreto onde o mesmo desenvolveu atividade, cabendo inclusivamente ao mesmo alegar e provar a factualidade inerente a esse facto – “Ao trabalhador que reclame um crédito emergente do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação incumbe, para poder beneficiar do aludido privilégio imobiliário especial, alegar, não só a existência e o montante desse crédito, como também alegar que se trata do imóvel onde prestava a sua atividade,

---

<sup>52</sup> *Código do trabalho... cit.* pp. 707

fazendo, depois, e se necessário, a prova de tais factos” (<sup>53</sup>). Esta vertente apresenta-se assim como sendo a mais restritiva.

No Ac. da RP de 06-12-2007 (Proc. n.º 0735226), o Tribunal, no mesmo sentido que o acórdão acima indicado, ressalva a aplicabilidade do art.º 342.º, n.º1 do C.C. na medida em que incumbe ao trabalhador a alegação de prova de que prestava a sua atividade laboral nalgum imóvel do empregador. Neste mesmo acórdão é chamada à colação (dado ter sido a decisão do Tribunal de 1.ª Instância) a ideia de que existindo um único imóvel apreendido, presumir-se que era nele que os trabalhadores prestavam a sua atividade e portanto, seria sobre ele que os créditos dos trabalhadores gozariam do privilégio imobiliário especial. No entanto, a Relação do Porto rejeita desde logo esta teoria, na medida em que não é suficiente para concluir que os trabalhadores exerciam a sua atividade num imóvel apenas por ser o único em propriedade do empregador.

Em sentido contrário, o Ac. da RC de 13-06-2006 (Proc. n.º 1327/06) (<sup>54</sup>) considerou que “Havendo um único imóvel apreendido para a massa falida (...) é lícito presumir que se trata do local onde o trabalhador prestava a sua atividade”. Neste caso, o Tribunal dispensa a realização de qualquer tipo de prova fazendo funcionar uma presunção nos termos gerais do direito (art.º 342.º do C.C.) que parece levar a uma aplicação mais ampla do artigo 337.º do C.T., em consonância com a posição atrás indicada, de que todos os trabalhadores seriam beneficiados pelo privilégio imobiliário especial, independentemente de efetivamente exercerem a sua atividade num imóvel do empregador.

Efetivamente é este o raciocínio que resulta do Ac. da RE de 28-06-2007 (Proc. n.º 450/07-2) que constrói um salto lógico ao considerar que, ao contrário do que dispôs a RE no Ac. datado de 24-05-2007, que *supra* referimos, “In casu, desconhece-se se

---

<sup>53</sup> Neste sentido, também o Ac. da RP de 08-07-08 (Proc. n.º 0822486), que remete para os Acs. do STJ de 19-06-08 (Proc. n.º 08B974) e da RL de 12-10-06 (Proc. n.º 6305/2006-6), bem como os Acs. do STJ de 7-02-2008 (Proc. n.º 07A4137), 31-01-2007 (Proc. n.º 07A4111), e 2-07-2009 (Proc. n.º 989/04) e da RE de 24-05-2007 (Proc. n.º 301/07-2).

<sup>54</sup> No mesmo sentido Acs. da RG de 10-05-2007 (Proc. n.º 450/07-2).

existem outros bens imóveis para além do referido na sentença, (...). Contudo, se for esse o caso, (...), a omissão de prova (e quiçá de prévia alegação) do local (imóvel pertencente ao empregador) onde os trabalhadores reclamantes exerceram a sua actividade será irrelevante pois terá de presumir-se que eles aí exerceram a sua actividade. Se não for o caso, sempre teria de se ter tal norma por inconstitucional por violação do princípio da igualdade quando restringe, de modo arbitrário e sem justificação plausível, o privilégio creditório imobiliário especial aos créditos laborais dos trabalhadores que exerciam a actividade em dado imóvel (necessariamente pertencente à entidade patronal e como tal apreendido para a massa) ao produto desse imóvel em confronto com os demais credores laborais que trabalhavam em outros imóveis de que a entidade patronal não era proprietária (v.g. mera arrendatária ou comodatária)”. Está patente nesta decisão a posição mais ampla.

Assim, considerou o Tribunal que sempre se terá de adotar uma posição que beneficie a posição do trabalhador, quer seja fazendo funcionar a presunção quando existe apenas um imóvel, quer seja ignorar a letra do art.º 337.º do C.T. sob pena de violação do princípio da igualdade. Neste sentido veja-se ainda os Acs. da RG de 25-12-2006 (Proc. n.º 1587/06-1), da RC de 27-02-2007 (Proc. n.º 530/04) e de 16-10-2007 (Proc. n.º 3213/04), que à semelhança da decisão *supra* exposta afastam uma interpretação literal do art.º 337.º do C.T., considerando que devem estar abrangidos todos os imóveis pertencentes ao empregador e afetos à atividade por este prosseguida - a unidade empresarial (*lato sensu*) no qual o trabalhador se integrava, com exclusão dos imóveis eventualmente destinados a uma outra atividade empresarial ou fruição pessoal. Ainda, independentemente da função desempenhada pelo trabalhador ou do concreto espaço físico ocupado por cada um. Basta assim que tais imóveis sejam “parte integrante da unidade empresarial a que esses trabalhadores pertenciam, sendo nela, e consequentemente tendo por base esse acervo predial, que os mesmos desenvolviam a sua atividade profissional”. Nesse caso, “sobre todos os imóveis apreendidos (...) recai, pois, o privilégio creditório especial” relativamente a “todos eles se verificando o

elemento de conexão que é típico de tais privilégios, a saber, a especial relação intercedente entre o crédito e a coisa garante, ou seja, entre o exercício da atividade profissional do trabalhador e o património imobiliário do empregador em função do qual a mesma se desenvolveu e concretizou” (<sup>55</sup>).

A nível doutrinal foram vários os autores que se debruçaram sobre esta temática e que levaram a diferentes posições assumidas.

JOÃO LEAL AMADO (<sup>56</sup>) considera simplesmente que sempre estarão em causa situações quem que o bem imóvel seja do empregador, pelo que a norma não terá aplicação nos outros casos já identificados.

Por outro lado, JÚLIO VIEIRA GOMES (<sup>57</sup>), considera que em primeiro lugar deverá estar sempre presente a proteção dos direitos dos trabalhadores. Deste modo, aponta para as consequências negativas a que uma interpretação restritiva poderá levar, dada a diferença de tratamento entre trabalhadores subordinados do mesmo empregador. Parece tender assim o autor para a orientação mais ampla.

JOANA VASCONCELOS (<sup>58</sup>), considera que a posição mais ampla e, portanto, mais benéfica para os trabalhadores, para os demais credores do empregador não é seguramente igual que o imóvel sobre o qual dispõe de hipoteca esteja prioritariamente afeto à satisfação dos créditos dos trabalhadores que nele exerçam atividade ou de todos os trabalhadores da empresa. Coloca-se ainda a questão de, por esta via, se estar a fazer surgir o privilégio imobiliário geral que o Código do Trabalho veio abolir e inevitavelmente a fazer regressar a questão da inconstitucionalidade, atenta a prevalência nos termos do art.º 751.º do C.C. deste privilégio especial de alcance geral.

---

<sup>55</sup> Ac. da RC de 16-10-2007 (Proc. n.º 3213/04) *supra* referido, citado por JOANA VASCONCELOS, *O novo privilégio imobiliário especial dos créditos laborais – algumas questões suscitadas pelas suas primeiras aplicações jurisprudenciais*, in: “Estudos em Homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea”, 2004, pp. 439

<sup>56</sup> *Contrato de trabalho à luz do novo Código do trabalho*, Coimbra, 2009, pp. 331.

<sup>57</sup> *Direito do Trabalho*, Coimbra, 2007, pp. 899.

<sup>58</sup> *Código do trabalho... cit.* pp. 667.

Também MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(59)</sup> considera que “A abrangência deste privilégio (...) não pode ser outra que não a se abarcar (...) o produto da venda dos concretos imóveis onde desenvolvem a sua atividade, com exclusão dos demais eventualmente existentes no património da empresa devedora“. Com efeito, o autor chama a atenção para o facto de se tal assim não se entendesse “estar em causa o próprio carácter especial do privilégio (...) e a sujeição ao artigo 751.º” bem como para o facto de se tal assim não fosse, a ligação entre o privilégio e os bens a ele afeto desapareceria, uma vez que o trabalhador lá não prestou serviço. Considera assim que o trabalhador deverá fazer prova “relativamente aos quais pretende fazer valer o seu privilégio, sob pena de, não o fazendo, cessar o seu direito a invocar a garantia”.

Não ignorando as consequências negativas que este entendimento pode acarretar para a satisfação dos créditos laborais, o autor justifica o seu entendimento. Sendo verdade que o trabalhador vê a sua posição limitada ao não poder invocar o privilégio sobre imóveis que não sejam propriedade do empregador uma vez que nesse caso o privilégio estaria “esvaziado de objeto”, o autor ressalva a possibilidade de em processo executivo ou insolvência penhorar e alienar o direito com base no qual o empregador-devedor ocupa o imóvel, como seja o direito de arrendamento ou de locação financeira <sup>(60)</sup>. Já no caso em que o trabalhador exercer a sua posição fora das instalações da entidade empregadora, o autor não encontra alguma restrição às consequências negativas que tal entendimento acarreta. Tudo ponderado, o autor acredita que sendo um privilégio especial não poderá acarretar um alargamento tal que o posicione no mesmo lugar dos privilégios imobiliários gerais, dada a redação do art.º 751.º do C.C., pois se tal acontecesse, na prática o privilégio em apreço redundaria num privilégio imobiliário geral, incompatível com a redação daquele artigo.

---

<sup>59</sup> *A amplitude ... cit.* pp. 83 ss.

<sup>60</sup> No entanto o próprio autor ressalva, *Garantias... Op. cit.* p. 388, que para tal seja necessário qualificar o direito de arrendamento como um direito de natureza real, o que limitaria esta solução.

Também MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO <sup>(61)</sup> considera que nos casos em que o imóvel não pertença ao empregador, o trabalhador não beneficiará de qualquer privilégio. A autora parece deter uma perspectiva restritiva, não abrindo espaço a discussão, simplesmente tendo como certo que o artigo em apreço apenas abrange o imóvel que seja propriedade do empregador e não quaisquer outros. No entanto nada diz quanto à possibilidade de o empregador deter um imóvel em sua propriedade mas o trabalhador exercer uma atividade no seu exterior.

É patente a posição dominante na doutrina, que quer por interpretações mais literais, quer por receios de fazer renascer problemáticas do passado, consideram que apenas estarão abrangidos os créditos dos trabalhadores que prestem efetivamente atividade no imóvel do empregador. Deixaremos a nossa opinião para um momento próprio.

---

<sup>61</sup> *Op. cit.* pp. 665.

### 4.3 O Código do trabalho de 2009 – A alteração do artigo 333.º

A alteração ao Código do Trabalho em 2009 acarretou uma ligeira alteração na disposição do anterior art.º 377.º, agora art.º 333.º, que passa a ter a seguinte redação:

- 1- “Os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam dos seguintes privilégios creditórios:
  - a) (...)
  - b) Privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua actividade.”

Apesar de ligeira, esta alteração parece vir a corroborar a tese mais restritiva apoiada pela maioria da doutrina e jurisprudência. Note-se que com a substituição de “bens imóveis” por “bem imóvel”, parece querer acentuar-se a ideia de que os trabalhadores apenas podem beneficiar do privilégio imobiliário especial quando efetivamente trabalhem num imóvel propriedade do empregador. Estariam assim excluídas as situações em que o imóvel onde o trabalhador presta a sua atividade, embora explorado pelo empregador, não lhe pertence, incidindo ainda apenas sobre o concreto bem imóvel do empregador no qual o trabalhador preste a sua atividade, com exclusão de quaisquer outros imóveis que eventualmente sejam propriedade do empregador, ainda que afetos à atividade empresarial deste.

A graduação mantém-se antes dos créditos referidos no art.º 748.º do C.C. e dos créditos de contribuições devidas à segurança social (art.º 333.º, n.º2, alínea b) do C.C.). Não deixa de prevalecer sobre os direitos reais de gozo e de garantia de terceiros (art.º 751º do C.C.). <sup>(62)</sup> Cede unicamente perante os privilégios por despesas de justiça (art.º 746.º do C.C.).

---

<sup>62</sup> Ac. da RC de 28-06-2011 (Proc. n.º 278/10.1)

### 4.3.1 Solução através de uma interpretação literal?

Com a alteração verificada poder-se-ia considerar, à partida, que quaisquer dúvidas existentes acerca do objeto imobiliário em apreço extinguir-se-iam, dada a aparente restrição do mesmo.

Não obstante tal facto, a verdade é que continuaram a existir correntes doutrinárias e jurisprudenciais que continuaram a propugnar a interpretação que defendia uma aplicação alargada deste privilégio a todos os trabalhadores. Com efeito, as razões subjacentes a este entendimento, relembre-se, igualdade entre os trabalhadores, continuariam a subsistir mesmo com esta alteração legislativa.

Neste sentido, veja-se o Ac. da RL de 28-09-2010 (Proc. n.º 345/09) <sup>(63)</sup>, que considerou que se deve julgar que estão abrangidos todos os imóveis do empregador afetos à atividade empresarial, cabendo no entanto ao trabalhador a prova dos factos constitutivos do privilégio que invoca. Remete-se para outros acórdãos <sup>(64)</sup>, salientando a incidência do privilégio sobre a universalidade dos bens imóveis existentes no património do empregador, desde que afetos à atividade empresarial, não existindo distinções quanto ao específico prédio onde trabalhavam sob pena de injustificada discriminação dos trabalhadores. O reconhecimento do privilégio depende no entanto da verificação em concreto dos respetivos pressupostos, pelo trabalhador, admitindo ainda que tal verificação seja realizada oficiosamente pelo Tribunal que só dessa forma garantirá o respeito pela lei.

---

<sup>63</sup> E ainda Acs. da RL de 22-05-2012 (Proc. n.º 148/09) da RP de 19-01-2012 (Proc. n.º 183/10) e da RC de 12-06-2012 (Proc. n.º 1087/10) e mais recentemente os Acs. da RP de 22-10-2012 (Proc. 376/09), da RC de 26-11-2013 (Proc. 2579/04) e 18-12-2013 (Proc. 2805/11), da RG de 30-05-2013 (Proc. 1193/07), de 31-01-2013 (Proc. 3210/09 e Proc. 1421/10), de 11-09-2012 (Proc. 1425/11) e de 18-12-2012 (Proc. 554/08).

<sup>64</sup> A saber, Acs. da RC de 27-02-07 e de 16-10-07 e da RG de 10-05-07 (todos indicados no capítulo anterior) e ainda do STJ de 25-11-08 (Proc. n.º 184/09) e da RL de 17-12-09 (Proc. n.º 556/06).

Por outro lado, também foram várias as vozes que se levantaram no sentido de o privilégio em causa apenas ser referente ao imóvel concreto em que o trabalhador preste a sua atividade, na continuação de entendimentos anteriores corroborados pela alteração literal do art.º 333.º do C.T.. Afirmaram os Acs. da RP de 25-03-2010 (Proc. n.º 184/09), de 08-04-2013 (Proc. 286/03) e de 22-10-2013 (Proc. 1206/11), da RC de 04-05-2010 (Proc. n.º 1161/09), da RG de 17-01-2013 (Proc. 8311/11) e ainda o Ac. do STJ de 20-01-2010 (Proc. n.º 163/08), a necessidade de alegação e prova, pelo trabalhador, de que prestava atividade no único ou num dos vários imóveis apreendidos, a fim de, sobre esse (e só sobre esse) poder efetivar tal garantia, graduando como comuns, e não privilegiados, os créditos relativos ao imóvel, ou imóveis, em causa, que o trabalhador não conseguisse lograr provar <sup>(65)</sup>.

À semelhança do que afirmou anteriormente, também conjugada com esta orientação surgem aqueles que consideram que, não obstante caber ao trabalhador a alegação dos factos constitutivos do privilégio creditório que invoca, admite-se ainda assim a consideração oficiosa de tudo o que seja relevante para o reconhecimento de tais privilégios <sup>(66)</sup>. A este respeito veja-se os Acs. da RC de 25-01-2011 (Proc. n.º 897/06) e de 28-06-2011 (Proc. n.º 494/09), da RP de 8-02-02011 (Proc. n.º 1272/09) e do STJ de 10-05-2011 (Proc. n.º 576-D/2011), de 23-01-2014 (Proc.193/06) e de 07-02-2013 (Proc. 148/09). Nesta nova perspetiva, pretende-se de certa forma, atenuar as posições mais restritivas cujos entendimentos põem em causa o tratamento igual entre os trabalhadores.

Mais exatamente, esta valoração pelo juiz de tudo o que deva “considerar-se processualmente adquirido”, desde logo por ser “decorrência necessária ou possível do anteriormente invocado”, mais que justificada, é imposta “em abono da justiça e da verdade, *máxime* se em benefício de um interessado especialmente prejudicado” e, no

---

<sup>65</sup> JOANA VASCONCELOS, *Código do trabalho...cit.* pp.708

<sup>66</sup> JOANA VASCONCELOS, *Código do trabalho...cit.* pp.709, designa esta orientação de corrente intermédia.

limite, da própria conformidade constitucional das normas de cuja interpretação e aplicação se cura pois, “caso contrário” existiria desproporcionalidade entre a “gravidade e relevo processual da omissão cometida pelos trabalhadores que pretendem exercitar direitos constitucionalmente tutelados” (<sup>67</sup>).

Ainda que não se equipare à interpretação mais ampla, espera-se com estas decisões evitar que questões de meras formalidades e subtilezas processuais conduzam a desigualdade no plano da defesa, assegurando-se a igualdade material das partes.

A nível doutrinário, MIGUEL LUCAS PIRES (<sup>68</sup>) é claro quando afirma que “esta alteração pode ser interpretada como um provável reconhecimento que a tese preferível era, mesmo em face da lei anterior, a de considerar que apenas estão abrangidos pelos privilégios os concretos bens imóveis do empregador devedor nos quais o trabalhador exercesse a sua atividade (...) se dúvidas havia em face da legislação agora revogada, parece que as mesmas não têm razão de subsistir”.

JOANA VASCONCELOS (<sup>69</sup>) defende que a nova redação da norma em apreço, nada mais poderá significar que não a tomada de posição do legislador quanto à discussão que se fazia sentir na doutrina e jurisprudência. Assim, no entendimento da autora, “a letra deste artigo 333.º, n.º1alínea b), objetivamente não suporta senão o entendimento defendido, (...) de que o privilégio imobiliário especial incide apenas sobre o imóvel pertencente ao empregador onde o trabalhador efetivamente preste atividade”.

Como podemos observar através da análise das principais opiniões doutrinárias e jurisprudenciais, mantém-se o entendimento dominante de que no art.º 333.º do C.T. apenas caberá uma interpretação restrita, nomeadamente pela alteração da letra da lei originada com a revisão do Código do Trabalho de 2009. No entanto, também é patente a preocupação dos tribunais em garantir um equilíbrio entre as consequências que

---

<sup>67</sup> JOANA VASCONCELOS, *Código do trabalho...cit.* pp.709

<sup>68</sup> *A Garantia dos créditos laborais*, Coimbra, 2011, pp. 389.

<sup>69</sup> JOANA VASCONCELOS, *Código do trabalho... cit.* pp.705.

decorram de interpretação e os direitos dos trabalhadores, nomeadamente através da introdução de uma corrente intermédia, acima identificada, que procura assegurar a efetivação dos direitos dos trabalhadores. Será este paradigma suficiente?

## **5. Análise crítica ao atual regime do artigo 333.º do Código do Trabalho**

Após revista dos principais problemas que acompanharam a evolução legislativa quanto à matéria do privilégio creditório imobiliário incidente sobre os créditos dos trabalhadores, bem como das opiniões que se destacaram na doutrina e na jurisprudência quanto a esta matéria, reservamos este capítulo para a apresentação e explicação do nosso ponto de vista sobre a principal questão que ainda se encontra por delimitar: qual o objeto do privilégio creditório presente no art.º 333.º, n.º1, alínea b) do C.T.º.

Como ficou patente na análise dos capítulos anteriores, ainda não é consensual na doutrina ou na jurisprudência se o privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade abrangerá os créditos do trabalhador que, por um lado, não trabalha num imóvel propriedade do empregador ou, por outro lado, desenvolve uma atividade que pela sua natureza não permite que seja desenvolvida num determinado imóvel.

Os principais obstáculos que se prendem com a determinação de uma posição uniforme apresentam-se como sendo a colisão de direitos fundamentais que estariam em causa em ambos os casos. Se por um lado a jurisprudência se divide na interpretação a dar a este dispositivo normativo, não obstante a nova redação do mesmo, a nível doutrinal as opiniões são quase unânimes no sentido de não haver espaço para a interpretações mais amplas, sob pena de fazer renascer um privilégio imobiliário geral, de duvidosa constitucionalidade.

Será então que o atual art.º 333.º do C.T.º permite uma interpretação que vá ao encontro das decisões de alargamento do privilégio em causa a todos os trabalhadores? E nesse

caso estarmos limitados pelas decisões de inconstitucionalidade quanto ao privilégio imobiliário geral? Vejamos.

Os privilégios creditórios surgiram como forma de fazer frente à generalização de salários em atraso que se fizera sentir na primeira metade dos anos oitenta do século passado. Assim, o legislador preocupado com as consequências que tal fenómeno acarretava para a vida dos trabalhadores, fortificou a proteção concedida aos mesmos através da previsão de um privilégio imobiliário incidente nos créditos destes (relembre-se, remuneração e outros créditos emergentes do contrato de trabalho). Deste modo, as normas consagradoras de privilégios imobiliários sobre os créditos dos trabalhadores têm a sua *ratio* na proteção dos trabalhadores. Como analisámos anteriormente, os privilégios creditórios são criados atendendo à causa do crédito que constitui a razão determinante para a sua concessão. Ora neste caso é justamente a necessidade acrescida de proteção de tais créditos, dada a sua relevância a nível social e económico, que levaram a que o legislador concedesse tal especial proteção.

Devido à conjuntura económica que se verifica no presente, a *occasio legis* que levou à consagração dos privilégios imobiliários sobre os créditos dos trabalhadores, continua a estar plenamente justificada, sendo que, se até aos dias de hoje o legislador não eliminou a sua consagração pela importância que tais créditos detêm na sociedade, com a crise económica que se verifica e que acarreta a insolvência de milhares de empresas em todo o país e a consequente falta de pagamento dos salários ou indemnizações devidas aos trabalhadores, a existência deste privilégio assume mais importância que nunca.

Dito isto, se o legislador ao longo dos tempos pretendeu uma proteção reforçada dos direitos dos trabalhadores, nomeadamente do direito à retribuição e outros créditos emergentes do contrato de trabalho, não nos parece que seja concordante com tal iniciativa o tratamento heterogéneo dos trabalhadores conforme exerçam ou não a sua atividade num imóvel de propriedade do empregador. Com efeito, não nos parece que

deva existir um tratamento diferenciado consoante a atividade que o trabalhador exerce, que pela sua natureza, muitas vezes, não é passível de ser exercida num imóvel, conforme os exemplos já fornecidos.

Note-se no entanto, que mesmo nesses casos sempre estarão os trabalhadores vinculados à atividade empresarial do empregador que por sua vez é proprietário de um ou mais imóveis <sup>(70)</sup>, quanto mais não seja a sede da empresa, que é o centro da atividade empresarial e que, nesse sentido, se encontra intrinsecamente ligada ao exercício da atividade laboral de cada trabalhador. Por outro lado, tal raciocínio também tem plena aplicação nos casos em que o trabalhador trabalha num imóvel que não é propriedade do empregador por ser, por exemplo, arrendado, mas existe um imóvel que funciona como centro da atividade empresarial de propriedade do empregador. Conforme exemplifica JOANA VASCONCELOS <sup>(71)</sup>, através de exemplos bem elucidativos, “as desigualdades entre trabalhadores da mesma empresa” são “tanto mais inaceitáveis quando se pense que o acesso a este reforço da garantia dos respetivos créditos variaria em função de fatores como a função desempenhada (ser v.g porteiro ou motorista) e até a colocação num ou noutro local de trabalho (v.g. dois andares do mesmo edifício, um comprado e outro arrendado pelo empregador), que de modo algum poderiam justificar a disparidade de tratamento assim criada”.

Creemos até que, para garantir a igualdade dos trabalhadores que teve por base a criação deste privilégio, não é sequer necessário que o imóvel propriedade do empregador seja o centro da atividade da empresa, podendo apenas estar afeto a atividades complementares pois, o que é necessário é que todos os trabalhadores beneficiem igualmente do bem imóvel que sendo propriedade do empregador poderá garantir os créditos dos seus trabalhadores. Se todos os trabalhadores possuem um mesmo vínculo contratual com o empregador, se o empregador a todos eles deve a satisfação dos seus

---

<sup>70</sup> Não estarão abrangidos os imóveis exclusivamente destinados à fruição pessoal do empregador bem como os imóveis integrados em estabelecimento diverso daquele para o qual o trabalhador prestou a sua atividade.

<sup>71</sup> *O novo... cit.* pp. 439.

créditos, não se percebe o porquê de limitar o benefício de usufruto do privilégio, ao facto de o trabalhador exercer a atividade nesse imóvel (<sup>72</sup>).

Não cremos que, nestes casos, a conexão entre o privilégio creditório imobiliário e o bem imóvel esteja em causa uma vez que, existe um vínculo fortíssimo que liga qualquer imóvel propriedade do empregador ao trabalhador: o contrato de trabalho. No entanto, consideramos que a existência de um contrato de trabalho por si não é suficiente para comprovar a conexão necessária. Não podemos deixar de concordar com a Relação de Lisboa, no seu Ac. datado de 28-09-2010, que refere que, não obstante o elemento de conexão que é típico dos privilégios creditórios, a especial relação intercedente entre o crédito e a coisa garante, ou seja, entre o exercício da atividade profissional do trabalhador e o património imobiliário do empregador estar assegurado nestes casos, o trabalhador deverá sempre invocar e provar os factos constitutivos do privilégio que invoca (<sup>73</sup>), podendo o Tribunal intervir oficiosamente neste âmbito, assegurando que injustiças formais não sejam cometidas. Todavia, esta invocação e prova não se assemelha à invocada pelas posições mais restritivas, pois apenas têm de invocar, de forma geral, o seu direito, não sendo necessário provar a afetação da sua atividade a um determinado imóvel.

Pelo motivo *supra* exposto também não cremos que se corra o risco de cair na contra-argumentação óbvia de considerar que tal interpretação acarreta o renascimento de um privilégio imobiliário geral que anteriormente levantou serias dúvidas de

---

<sup>72</sup> Por este motivo não deve o trabalhador beneficiar exclusivamente do imóvel onde trabalhe, mas todos os trabalhadores devem beneficiar igualmente da massa dos imóveis afetos à atividade empresarial. Só deste modo se garantirá o respeito pelo princípio da igualdade entre trabalhadores. Subscrevemos assim o entendimento do Tribunal da Relação de Coimbra no acórdão de 27-02-2007 onde refere “os trabalhadores reclamantes gozam do privilégio relativamente à universalidade dos bens imóveis existentes no património da falida e afectos à sua actividade industrial, e não apenas sobre um específico prédio onde trabalham ou trabalharam”. Desde modo o raciocínio que aqui defendemos é aplicável independentemente do número de imóveis integrantes no património do empregador, bem como o valor de cada imóvel.

<sup>73</sup> Tal circunstância é um facto constitutivo do direito invocado pelo trabalhador, pelo que esta conclusão se impõe atento o disposto no art.º 342.º, n.º1 do C.C..

constitucionalidade. Com efeito, consideramos que a conexão entre os imóveis do empregador e o trabalhador está tão presente que nunca se poderá considerar que estamos perante um privilégio que abrange a generalidade dos imóveis do empregador. Repare-se que na LSA se previa um privilégio imobiliário geral (não definindo sobre que bens incidia) ao invés do Código do Trabalho que especifica que é sobre os imóveis onde o trabalhador preste a sua atividade. Ora sendo esta previsão obviamente mais limitativa, consideramos que a alteração para um privilégio especial que não se restrinja a um imóvel continua a ser especial face ao objeto do anterior privilégio geral: todos os imóveis sem restrições. Queremos com isto dizer que, não é pelo facto de o privilégio abranger todos os imóveis do empregador ligados à atividade empresarial que o privilégio é formalmente geral já que o seu objeto é sempre limitado e suficientemente conectado com os beneficiários do privilégio em causa.

Será no entanto este alargamento inconstitucional? A questão que se coloca é perceber se o objeto do privilégio imobiliário especial, tal como é aqui defendida, poderá, de alguma forma, colidir com a tutela de terceiros, nomeadamente os que beneficiem de uma garantia real anteriormente constituída, violando o princípio da confiança, ínsito do princípio do Estado de Direito Democrático. Não podemos deixar de invocar, a este respeito, as decisões jurisprudenciais que fazem referência ao Ac. do TC n.º 498/2003 justificando a constitucionalidade da prevalência de um privilégio especial sobre garantias reais anteriormente constituídas, fazendo alusão ao predomínio da tutela dos trabalhadores sobre a tutela dos credores (<sup>74</sup>). Veja-se nomeadamente o Ac. RC de 27-02-2007, que citando o Acórdão do Tribunal Constitucional refere:

“como é típico do privilégio imobiliário especial, ocorre, no caso, conexão entre os créditos laborais garantidos e os imóveis, porque apenas abrange a garantia os imóveis do empregador nos quais o trabalhador presta a sua actividade. E, no confronto desses

---

<sup>74</sup> Acs. do STJ de 05-06-2007 (Proc. n.º 07A1279), da RP de 08-07-2008 (Proc. n.º 0822486), da RG de 11-01-2007 (Proc. n.º 2247/06-1) e de 31-05-2007 (Proc. n.º 198/07-2), RC de 27-02-2007 (Proc. n.º 530/04).

dois direitos fundamentais, de natureza análoga, “parece manifesto que a limitação à confiança resultante do registo é um meio adequado e necessário à salvaguarda do direito dos trabalhadores à retribuição; na verdade, será, eventualmente, o único e derradeiro meio, numa situação de falência da entidade empregadora, de assegurar a efectivação de um direito fundamental dos trabalhadores que visa a respectiva sobrevivência condigna”. Está, assim, constitucionalmente justificada a restrição à tutela da confiança do credor hipotecário, emergente das regras de registo, na satisfação do seu crédito.”

Ora, ainda que o âmbito do privilégio imobiliário especial patente na análise acima feita pela Relação de Coimbra não seja coincidente com o aqui defendido, já que, como explicámos, defendemos a fixação de um objeto mais amplo, consideramos que a argumentação avançada por aquele tribunal tem plena aplicação ao caso em apreço. De facto, conforme já ficou patente através da nossa exposição *supra*, consideramos que continua a existir uma conexão entre os créditos laborais e os imóveis bem como, a prevalência do privilégio é de facto a única forma de tutelar os trabalhadores, justificando-se assim a restrição na tutela dos demais credores ainda que beneficiadores de uma garantia real anteriormente constituída.

Concluindo que o privilégio creditório imobiliário especial por razões de igualdade deverá abranger todos os imóveis de propriedade do empregador e não apenas aquele em que o trabalhador preste a sua atividade, sob pena de violação de princípios fundamentais, resta analisar se tal entendimento é passível de ser retirado da norma em apreço.

## 6. Proposta Interpretativa conforme à Constituição da República Portuguesa

O artigo 333.º do C.T., numa primeira aproximação literal, parece dar a entender que o privilégio imobiliário especial apenas se aplica ao imóvel onde o trabalhador preste a sua atividade. No entanto, também nos parece ser passível de retirar da redação da norma o entendimento acima defendido. De facto, ainda que mínimo, este entendimento tem percetividade na letra da lei, quando refere que o privilégio creditório imobiliário especial incide sobre o bem imóvel do empregador no qual o trabalhador preste a sua atividade, e é razoavelmente possibilitado pela consideração de todos os elementos da interpretação <sup>(75)</sup>.

Repare-se que a alteração da redação que se assistiu quanto à norma em apreço apresenta justificações que vão muito além da simples vontade do legislador em fixar uma interpretação estrita do âmbito do privilégio em causa. De facto, conforme realça o Ac. da RG de 31-01-2013 (Proc. n.º 1421/10), a alteração da redação da LST para o C.T 2003, poderá ter-se devido ao facto de o legislador querer excluir expressamente do âmbito do privilégio os imóveis destinados exclusivamente à fruição pessoal dos trabalhadores. Também quanto ao estreitamento do privilégio, na sequência da alteração da redação do art.º 333.º do C.T, como chama à atenção LUIS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(76)</sup>, partindo de uma análise sistemática constata-se que a alteração do singular para o plural de que foi objeto a alínea b) do n.º1 do referido artigo, é um traço comum a todo o código.

Parecendo ser assim possível interpretar esta norma de diferentes perspetivas, cabe aqui demonstrar o nosso ponto de vista quanto a esta questão.

---

<sup>75</sup> JOÃO ZENHA MARTINS, *Interpretação Conforme a Constituição, in Estudos em Homenagem ao Professor Dr. Inocêncio Galvão Teles*, Volume. V, 2003, Lisboa, pp. 901.

<sup>76</sup> *Garantia...* cit. pp. 388

Conforme ficou já patente na nossa exposição, o problema em análise no presente trabalho coloca em destaque dois princípios, ambos com proteção constitucional, que ditaram as posições doutrinárias e jurisprudenciais ao longo dos tempos: princípio da igualdade, na vertente da igualdade salarial conjugado com o princípio das garantias salariais (art.º 59, n.º1, alínea a) da CRP) e n.º3) <sup>(77)</sup> e princípio da tutela da confiança legítima (este como corolário do princípio de estado de direito democrático, artigo 2.º da CRP), nos termos já anteriormente revistos.

Começamos com o princípio da igualdade <sup>(78)</sup>. O art.º 13.º, n.º1 da CRP prevê que “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei” sendo este um dos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático e Social <sup>(79)</sup>. Na sua dimensão social, o princípio da igualdade impõe a eliminação das desigualdades fácticas, nomeadamente económicas, de forma a atingir a igualdade real entre os portugueses.

O seu âmbito de proteção abrange três dimensões: a proibição do arbítrio, proibição de discriminação e obrigação de diferenciação, sendo a primeira delas a que mais releva para o problema em análise. Um dos corolários deste princípio é assim o tratamento igual de situações iguais bem como o tratamento desigual de situações desiguais, tendo sempre como critério a proibição da arbitrariedade, ou seja, não são admissíveis diferenciações de tratamento sem qualquer razão atendível. A avaliação do que é justificável joga com o conceito de arbitrariedade, que por sua vez existe quando o tratamento desigual de grupos de destinatários em relação a outros grupos de destinatários se verifica não obstante a inexistência de qualquer diferença justificativa de tratamento desigual. <sup>(80)</sup> Será então a previsão de um privilégio creditório que

---

<sup>77</sup> Sendo um direito análogo aos Direitos Liberdades e Garantias, nos termos do art.º 17.º da CRP e nessa medida beneficiando do seu regime, nos termos do art.º 18.º da CRP. O facto de ser considerado um direito análogo, demonstra a relevância que é dada a tal direito fundamental.

<sup>78</sup> Princípio comum a todos os Direitos Fundamentais e demais direitos da ordem jurídica portuguesa.

<sup>79</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa. Anotada*, I, Coimbra, 1993, pp. 336.

<sup>80</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Op. cit.*, pp. 339 ss.

beneficia um grupo de trabalhadores e não outro grupo de trabalhadores, que por uma das razões já apontadas não beneficia dessa garantia, nos termos da lei, uma violação do princípio da igualdade? Será uma atuação arbitrária por parte do legislador?

Todas as funções estaduais estão vinculadas ao princípio da igualdade, nomeadamente a atividade legislativa. O princípio da igualdade implica a proibição de discriminação ilegítima por via da lei bem como obriga o legislador a concretizar as imposições constitucionais dirigidas à eliminação de desigualdades fácticas impeditivas do exercício de direitos fundamentais. O princípio da igualdade vincula o legislador tanto quando este reconhece direitos, concede benefícios ou confere prestações estaduais, como quando restringe direitos<sup>(81)</sup>, impõe encargos ou comina sanções.

No âmbito do Direito do Trabalho, o princípio da igualdade é concretizado no art.º 59.º, n.º 1. alínea a) da CRP<sup>(82)</sup>, sob a epígrafe “Direitos dos Trabalhadores”<sup>(83)</sup>, onde se refere que todos os trabalhadores têm direito “À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna”. Por sua vez o n.º 3 refere que “Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei”<sup>(84)</sup>. Ora, quer isto

---

<sup>81</sup> Conforme o Ac. do TC n.º 423/04.

<sup>82</sup> Como referem JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada, I*, Coimbra, 2010, pp. “o preceito, no quadro do sistema constitucional português, não pode deixar de ser lido em conjugação com o artigo 13.º da Constituição. Por isso à luz do princípio constitucional da igualdade, o essencial reside na proibição de diferenciações injustificadas, sendo a enumeração do artigo 59.º meramente exemplificativa”.

<sup>83</sup> Na dicotomia de direitos previstos na CRP caracteriza-se como sendo um Direito Económico, Social e Cultural. Existe uma conexão com as tarefas de incumbência do Estado, prendendo-se com a tarefa fundamental de carácter geral do Estado de promover a efetivação dos DESC (art.º 9º, alínea d) da CRP). As tarefas e incumbências concretizam-se por garantir igualdade de oportunidades entre os cidadãos, previsão de prestações pecuniárias, pela criação de instituições, sistemas e serviços, estabelecimento de políticas, previsão de condições e medidas legislativas, pura e simplesmente. Torna-se assim perceptível a relevância da intervenção legislativa na concretização dos direitos sociais, nomeadamente as garantias do direito à retribuição, no que nos interessa.

<sup>84</sup> Consideramos que esta disposição não deve apenas aplicar-se à retribuição mas também aos créditos indemnizatórios. Se a lei 96/2001 equiparou todos os créditos retributivos, faz sentido que todos eles

dizer primeiramente, que o salário deve ser conforme à quantidade de trabalho (duração e intensidade), à natureza do trabalho (dificuldade, penosidade ou perigosidade) e à qualidade do trabalho (exigência de conhecimentos, prática e capacidade). Por outro lado, que a retribuição deve garantir uma existência condigna, ou seja, deve assegurar não apenas o mínimo vital mas as condições de vida, individuais e familiares, compatíveis com o nível de vida exigível em cada etapa do desenvolvimento económico e social<sup>(85)</sup>. Estas previsões apenas são possíveis de concretização fáctica, se os salários forem acompanhados de garantias que permitam a sua efetivação. Por este motivo, prevê-se no n.º 3 a imposição constitucional de garantias especiais dos salários<sup>(86)</sup> <sup>(87)</sup>. A proteção especial de que beneficiam os créditos salariais advém da consideração de que a retribuição do trabalhador, para além de representar a contrapartida do trabalho por este realizado, constitui o suporte da sua existência e, bem assim, da subsistência dos que integram a respetiva família. Fala-se, para designar esta vertente da retribuição, de uma dimensão social ou alimentar do salário<sup>(88)</sup>.

Consideramos que, não obstante a Constituição da República Portuguesa não concretizar o âmbito de aplicação das garantias especiais dos salários, uma vez que as mesmas se encontram intrinsecamente ligadas ao direito ao salário e à sua efetivação, ao restringir-se o âmbito do privilégio em apreço assiste-se à plena violação do conteúdo do direito *supra* caracterizado. Imagine-se o caso em que um trabalhador beneficia de um privilégio creditório imobiliário especial e um seu colega que exerce as mesmas funções, por trabalhar no piso superior arrendado, não beneficiará. É gritante que mesmo que estes dois trabalhadores tenham salários iguais no seu contrato, se o

---

beneficiem desta garantia constitucional. No fundo, também os créditos indemnizatórios apresentam as mesmas funções de garantia de subsistência condigna que os créditos remuneratórios.

<sup>85</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Op. cit.*, pp. 772.

<sup>86</sup> Trata-se de uma discriminação positivados créditos salariais relativamente aos demais créditos dos empregadores.

<sup>87</sup> A instituição de garantias de pagamento dos créditos e indemnizações complementares resultantes do não pagamento de salários é uma imposição do direito da União Europeia, conforme as Diretivas 80/97 e 2002/74.

<sup>88</sup> ANTÓNIO NUNES CARVALHO, *Op. cit.*, pp. 67.

empregador não os liquida, ambos deveriam usufruir das mesmas garantias na sua retribuição, por forma a ambos, no final do dia, deterem a retribuição devida.

Também a garantia de uma existência condigna está bastante dependente da efetivação destas garantias. Lembre-se da *occasio legis* subjacente à criação do privilégio creditório em apreço. A retribuição é para o trabalhador um meio de subsistência uma vez que é destinada à satisfação das necessidades pessoais e familiares do trabalhador. É devido a esta perspetiva que o legislador atribui particular relevância ao salário fazendo face à relativa generalização do fenómeno do não pagamento pontual dos salários.

Queremos com isto dizer que, não obstante a Constituição da República Portuguesa prever genericamente a implementação destas garantias, as mesmas existem dada a relevância que a retribuição apresenta socialmente e economicamente para os cidadãos e as suas famílias. Tão importante como prever a existência de retribuição é a previsão de formas da sua efetivação quando os mecanismos contratuais falham. Daí que consideramos que quando o legislador prevê a regulação dessas garantias de forma desigual, põe-se em causa o próprio direito à retribuição pois, em última instância, o que iria assegurar era a efetivação do pagamento do salário que, para certos trabalhadores, não iria acontecer. O mesmo raciocínio é válido para a tutela conferida aos créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, como sejam os créditos indemnizatórios, que também integram o âmbito de proteção conferida pelo privilégio em apreço, conforme definição em sentido lato do conceito de “retribuição”, já acima referido. De facto, os créditos indemnizatórios desempenham uma evidente “função de substituição do direito ao salário perdido”, sendo a “inclusão do direito ao salário e do direito à indemnização por despedimento no âmbito da tutela constitucional do direito à retribuição, a que mais se ajusta à referência constitucional a uma existência condigna” (89).

---

<sup>89</sup> Citando o Ac. do STJ de 11-092012 (Proc. n.º 188-A/1994).

Voltando ao raciocínio atrás explanado, este tratamento desigual até poderá ser justificado e aceitável, caso exista um motivo que torne a diferenciação não arbitrária. No nosso entender, no entanto, tal não acontece uma vez que não existe um motivo justificável que afaste a arbitrariedade patente na distinção de tratamento entre trabalhadores. Como já explicámos, consideramos que todos os trabalhadores, tendo um vínculo contratual para com o empregador, se encontram na mesma posição de conexão para com o seu património. O facto de efetivamente trabalharem nesses imóveis ou não, decorre da caracterização da sua atividade ou de ocorrências externas, o que não é suficiente para fundamentar a desigualdade existente entre eles.

Concluimos assim que, o não benefício do privilégio em causa por todos os trabalhadores afetos à atividade empresarial do empregador devedor, sendo ele proprietário de um ou vários imóveis também eles afetos ao desenvolvimento da atividade empresarial do empregador, consubstanciará desigualdades entre os trabalhadores potenciadoras de violação do princípio constitucional da igualdade entre os trabalhadores quanto à remuneração e as suas garantias nos termos *supra* expostos.

Impõe-se ainda a análise do princípio da tutela da confiança legítima, o direito fundamental que se contrapõe nesta análise ao princípio da igualdade. O princípio da tutela da confiança deriva do princípio do “Estado de Direito Democrático”, exposto no art.º 2.º da CRP que procede à definição da República Portuguesa como um Estado de Direito (democrático), caracterizado, no que aqui releva, pelo princípio da segurança jurídica que se reconduz à proteção da confiança (<sup>90</sup>). Os cidadãos têm direito à proteção da confiança estando o Estado vinculado a um dever de boa-fé (cumprimentos substantivo e não meramente formal das normas e de lealdade e respeito pelos particulares), em todos os domínios do Estado.

O princípio da proteção da confiança, como consagrado na Constituição da República Portuguesa, procura assegurar certeza, como conhecimento exato das normas aplicáveis,

---

<sup>90</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Op. cit.*, pp. 204.

da sua vigência e das suas condições de aplicação; compreensibilidade, como clareza das expressões verbais das normas e suscetibilidade de compreensão pelos seus destinatários médios; razoabilidade, como não arbitrariedade, adequação às necessidades coletivas e coerência interna das normas; determinabilidade, como precisão, suficiente fixação dos comportamentos dos destinatários, densificação de conteúdo normativo; estabilidade, como garantia de um mínimo de permanência das normas, por uma parte, e garantia de atos e de efeitos jurídicos produzidos, por outra parte; previsibilidade, como suscetibilidade de se anteverem situações futuras e suscetibilidade de os destinatários, assim, organizarem a sua vida (<sup>91</sup>).

Através desta caracterização é compreensível que vários autores, bem como diversa jurisprudência, considerem que o alargamento do privilégio creditório especial sobre o bem imóvel onde o trabalhador preste a sua atividade possa afetar as legítimas expectativas dos outros devedores, uma vez que como já referimos, os privilégios creditórios têm carácter oculto por não serem objeto de registo predial. Dado que os mesmos só são visíveis no ato da penhora, coloca-se a questão de os outros credores, como os credores hipotecários, verem as suas expectativas frustradas por os seus créditos não poderem ser satisfeitos preferencialmente, como julgavam ser pelo facto de terem constituído uma garantia real.

A nosso ver, contudo, consideramos que não existe uma verdadeira afetação das expectativas dos terceiros credores, dado que o carácter oculto do privilégio é atenuado pela conexão entre os créditos abrangidos e os imóveis objeto do privilégio em causa. De facto a argumentação avançada pelo Tribunal Constitucional no Ac. n.º 498/2003 quanto a este ponto é, a nosso ver, amplamente aplicável nesta perspetiva, ainda que o âmbito do privilégio aqui defendido seja mais amplo.

Com efeito, cremos que o facto de o trabalhador não exercer a sua atividade em imóvel de propriedade do empregador, não é motivo para inviabilizar a conexão referida.

---

<sup>91</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Op. cit.*, pp. 204.

Repare-se que quando o beneficiário constitui a garantia real em determinado imóvel, não tem uma percepção exata de quantos trabalhadores exercem a sua atividade nesse imóvel. Sabe sim que existirão trabalhadores afetos à atividade empresarial do empregador proprietário do imóvel, trabalhadores estes suscetíveis de beneficiar do privilégio em apreço. O facto de certos trabalhadores não exercerem a atividade no imóvel em questão, não frustra mais ou menos as expectativas desse credor pois este sempre desconhece quantos trabalhadores são e onde trabalham. Tal penas poderá ser previsível pelo tipo de atividade em causa bem como pela estrutura da empresa.

Queremos com isto dizer que independentemente de conhecer ou não a estrutura laboral da empresa, certo é que a existência de trabalhadores que beneficiarão do privilégio em apreço é um facto. Por este motivo não se pode considerar que exista uma verdadeira frustração das expectativas, pois esta circunstância atenua o carácter oculto do privilégio.

Ainda, não podemos deixar de referir que, perante o conflito entre o direito à retribuição dos trabalhadores e a proteção da tutela da confiança dos credores, os tribunais portugueses, em várias ocasiões, tiveram a oportunidade de se pronunciar pela prevalência do primeiro destes direitos. Veja-se, a título exemplificativo, a decisão do STJ, no Ac. de 11-09-2012 (Proc. n.º 168-A) que refere que “Parece manifesto que a limitação à confiança resultante do registo é um meio adequado e necessário à salvaguarda do direito dos trabalhadores à retribuição; na verdade, será eventualmente, o único e derradeiro meio, numa situação de falência da entidade empregadora, de assegurar a efectivação de um direito fundamental dos trabalhadores que visa a respectiva sobrevivência condigna. Muito embora a falência da entidade empregadora seja também a falência da entidade devedora, é precisamente este último aspecto; ou seja, a retribuição como forma de assegurar a sobrevivência condigna dos trabalhadores, que permitiria justificar em face da Constituição a solução da norma impugnada, na interpretação aludida.”

Dito isto, parece-nos que não existem razões verdadeiramente ponderosas que justifiquem o tratamento não igualitário entre trabalhadores. Perante este pressuposto, quais as consequências para a ordem jurídica portuguesa? A nosso ver, a solução passará pela realização de uma interpretação conforme à Constituição, que evitará o recurso a meios mais drásticos, como seja a declaração de inconstitucionalidade <sup>(92)</sup>. Efetivamente o postulado de conservação das normas legais dispõe que quando existem duas ou mais interpretações de um determinado preceito legal, deve adotar-se pelo sentido constitucionalmente conforme que permita a conservação do preceito legal <sup>(93)</sup>.

Ressalve-se que na distinção de CRISTINA QUEIROZ <sup>(94)</sup>, estamos perante uma interpretação generalizadora orientada pela Constituição em sentido amplo, que pode ser efetivada por todos os tribunais e não uma interpretação conforme à constituição em sentido restrito, que é no fundo um processo de controlo de normas que só pode ser efetuada pelo tribunal constitucional e que poderá carregar a declaração de nulidade das normas infraconstitucionais quando necessário para resolução de conflitos inter-normativos. Deste modo, na interpretação generalizadora, o Tribunal Judicial aplicador de uma norma infraconstitucional deverá determinar o sentido que melhor se harmoniza com a Constituição, aplicando-a ao caso concreto, ou, quando não seja possível encontrar uma sentido compatível, não aplica de todo a norma desconforme à Constituição. Este raciocínio tanto é mais válido, quando se trata da aplicação de direitos fundamentais. <sup>(95)</sup>.

---

<sup>92</sup> conforme realça CRISTINA QUEIROZ, *O princípio da interpretação conforme a constituição. Questões e perspectivas*, in: "Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2010, pp.319 ss., o princípio da Presunção de Constitucionalidade de normas provenientes do poder legislativo e o Princípio de Conservação de Normas, assim o justifica.

<sup>93</sup> João Zenha Martins, *op. cit.* pp. 900.

<sup>94</sup> *O princípio... cit.* pp. 314

<sup>95</sup> CRISTINA QUEIROZ, *O princípio... cit.* pp. 321, chega mesmo a afirmar que nestes casos existe uma presunção de inconstitucionalidade. Para a autora nestes casos o ónus da prova das medidas limitativas dos direitos e liberdades jusfundamentais compete ao legislador. Este terá de demonstrar e provar, no caso concreto, que essas medidas limitadoras dos direitos ou liberdades ameaçados se mostram não apenas necessárias e razoáveis. Mas também que de entre os meios ao seu dispor escolheu os menos drásticos ou

Queremos com isto dizer que, os tribunais portugueses, quando se vêm na posição de aplicar o art.º 333.º, n.º1 a) do C.T., deverão estender o privilégio aí consagrado e que recai sobre o imóvel de propriedade do empregador, a todos os trabalhadores afetos à atividade empresarial do empregador em cumprimento de uma interpretação Conforme a Constituição (<sup>96</sup>)., Este raciocínio é igualmente válido para todos os intérpretes.

Gostaríamos de, a este propósito, concluir este raciocínio com as palavras de CRISTINA QUEIROZ (<sup>97</sup>), a respeito da preponderância que os direitos fundamentais devem deter nas decisões judiciais, dizendo a autora que “o Juiz não manipula conceitos, donde deduz soluções jurídicas sem se preocupar com as consequências práticas da sua acção. Encontra-se limitado pelo “sistema” e pela “ordem jurídico-constitucional”. E é nessa “hierarquia (material) difusa” entre diferentes bens e valores jurídicos que reside o cerne da interpretação constitucional”.

Muito mais haveria para dizer acerca da posição dos direitos fundamentais no sistema jurídico global, que leva a que sejam uma das bitolas na aplicação do direito, bem como dos contornos constitucionais da norma em apreço. No âmbito do nosso trabalho limitamo-nos a defender e a apresentar os motivos que nos levam a entender que uma interpretação ampla da norma em apreço é aquela que melhor se coaduna como sistema jurídico.

---

menos restritivos... passando o teste de constitucionalidade a ser aferido pela aplicação do princípio da proporcionalidade.

<sup>96</sup> Não podemos deixar de referir que, certos autores como JOÃO ZENHA MARTINS, admitem que a interpretação conforme seja aplicada como interpretação corretiva, ou seja, mesmo que não se entenda que a norma cabe minimamente na letra da lei e no espírito do legislador, sempre será interpretada no sentido mais adequado a uma proteção constitucional. Remete-mos para a sua obra para mais desenvolvimentos quanto a esta questão.

<sup>97</sup> *Interpretação Constitucional e Poder Judicial. Sobre a epistemologia da construção constitucional*, Coimbra, 2000, pp. 68.

## 7. Referências bibliográficas

AMADO, João Leal, *A proteção do salário*, in: “Separata do Volume XXXIX do Suplemento do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra”, 1995, pp. 143 ss.

———, *Contrato de Trabalho à Luz do Novo Código do Trabalho*, Coimbra, 2009, pp. 331 ss.

ASCENÇÃO, José Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, Coimbra, 1997, pp. 418 ss.

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa. Anotada, I*, Coimbra, 1993, pp. 194 ss.

CARVALHO, António Nunes de, *Reflexos laborais do Código dos processos especiais de recuperação da empresa e de falência*, in : “RDES”, n.º 1/2/3, 1995, pp. 55 ss.

CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra, 1997, pp. 740 ss.

———, *Salários em atraso em privilégio creditórios. Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Março de 1998*, in: “Revista da Ordem dos Advogados”, 58, III-IV, 1998, pp. 647 ss.

FERNANDES, António Monteiro, *Direito do Trabalho*, Coimbra, 1999, pp. 418 ss.

GOMES, Júlio Manuel Vieira, *Direito do Trabalho, I*, 2007, Coimbra, pp. 899.

GONÇALVES, A. Luís, *Privilégios Creditórios*, in: “Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, n.º 67, 1991, pp. 29 ss.

LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes, *Direito do Trabalho*, Coimbra, 2008, pp. 460 ss.

——, *Garantias das Obrigações*, Coimbra, pp. 302 ss.

MARECOS, Diogo Vaz, *Código do Trabalho anotado: Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro*, Coimbra, 2012, pp. 802 ss.

MARTINEZ, Pedro Romano, *Repercussões da falência nas relações laborais*, in: “Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa”, XXXVX, n.º 36, 1995, pp. 421 ss.

——, *Garantias do Cumprimento*, Coimbra, 2006, pp. 207 ss.

——, *Privilégios Creditórios*, in: “Estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita”, 2009, pp. 112 ss.

——, *Direito do Trabalho*, Coimbra, 2013, pp. 580 ss.

——, MONTEIRO, Luís Miguel, VASCONCELOS, Joana, BRITO, Madeira de, DRAY, Guilherme, SILVA, Gonçalves da, *Código do Trabalho: anotado*, Coimbra, 2013, pp. 704 ss.

MARTINS, João Zenha, *Interpretação Conforme a Constituição*, in *Estudos em Homenagem ao Professor Dr. Inocêncio Galvão Telles*, Volume V, Coimbra, 2003, pp. 625 ss.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, I, Coimbra, 2005, pp. 593 ss.

NETO, Abílio, *Código do Trabalho e Legislação conexa*, Lisboa, 2003, pp. 244 ss.

——, *Novo Código do Trabalho e Legislação complementar anotados*, Lisboa, 2012, pp. 667 ss.

PEREIRA, Rodrigo Dias, *Princípio da Igualdade e Não Discriminação no domínio laboral*, Lisboa, 2004, pp. 5 ss..

PIRES, Luís Miguel Lucas, *Os privilégios creditórios dos créditos laborais*, in: “Questões Laborais”, n.º 20, ano IX, 2002, Coimbra, pp. 164 ss.

———, *Dos privilégios creditórios: regime jurídico e a sua influência no concurso de credores*, Coimbra, 2004, pp. 27 ss.

———, *A amplitude e a inconstitucionalidade dos privilégios creditórios dos trabalhadores*, in: “Questões Laborais”, n.º 31, ano XV, Janeiro/Junho 2008, Coimbra, pp. 59 ss.

———, *Garantia dos créditos laborais. Código do Trabalho – A revisão de 2009*, Coimbra, pp. 381 ss.

PONTE, Carlos Fuzeta da, *Código do Trabalho anotado e comentado*, Coimbra, 2003, pp. 307.

QUEIROZ, Cristina, *O Princípio da Interpretação conforme à Constituição. A Constituição. Questões e Perspetivas*, in: “Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto”, Ano VII, 2010, pp. 314 ss.

———, *Interpretação Constitucional e Poder Judicial. Sobre a epistemologia da construção constitucional*, Coimbra, 2000, pp.58 ss.

———, *Direitos Fundamentais Sociais. Funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*, Coimbra, 2006, pp. 25 ss.

QUINTAS, Hélder e QUINTAS, Paula, *Da Prática Laboral à luz do novo Código do Trabalho*, Coimbra, 2004, pp. 92 ss.

———, *Manual do Direito do Trabalho e Processo do Trabalho*, Coimbra, 2010, pp. 104 ss.

———, *Código do Trabalho anotado e comentado*, Coimbra, 2005, pp. 760 ss.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Direito do Trabalho – Situações Laborais Individuais*, II, Coimbra, 2010, pp. 473 ss.

VASCONCELOS, Joana, *O novo privilégio imobiliário especial – algumas questões suscitadas pelas suas primeiras aplicações jurisprudenciais, liberdade e compromisso*, in: “Estudos dedicados ao Professor Mário Fernando Campos Pinto,” Lisboa, 2000, pp.423 ss.

———, *Sobre a garantia dos créditos laborais no Código do Trabalho*, in: “Estudos de direito do trabalho em Homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea”, Lisboa, 2004, pp 321 ss.

VEIGA, António Jorge da Mota, *Lições de Direito do Trabalho*, Lisboa, 2000, pp. 439. Ss.

Universidade Católica Portuguesa de Lisboa  
Faculdade de Direito  
Mestrado em Direito Forense

**O objeto do privilégio creditório imobiliário  
especial sobre o bem imóvel do empregador  
no qual o trabalhador preste a sua  
atividade**

**Proposta de interpretação conforme à  
Constituição da República Portuguesa**

Elaborado por Daniela Dias Romeiro

Sob orientação da Professora Dr.<sup>a</sup> Joana Vasconcelos

Lisboa  
27 de Março de 2014

Universidade Católica Portuguesa de Lisboa  
Faculdade de Direito  
Mestrado em Direito Forense

**O objeto do privilégio creditório imobiliário  
especial sobre o bem imóvel do empregador  
no qual o trabalhador preste a sua  
atividade**

**Proposta de interpretação conforme à  
Constituição da República Portuguesa**

Elaborado por Daniela Dias Romeiro

Sob orientação da Professora Dr.<sup>a</sup> Joana Vasconcelos

Lisboa  
27 de Março de 2014

# Índice

1. Índice de abreviaturas .....	2
2. Introdução .....	3
3. Breves considerações gerais sobre os privilégios creditórios .....	5
4. O objeto do privilégio imobiliário especial - Evolução legislativa e jurisprudencial	11
4.1 Da LCT à LSA - O privilégio imobiliário geral.....	11
4.1.1 O problema da regulação do privilégio imobiliário geral .....	14
4.2 O Código do Trabalho de 2003 - A consagração do privilégio imobiliário especial .....	25
4.2.1 O objeto do privilégio imobiliário especial – Interpretação protetora ou restritiva dos direitos dos trabalhadores? .....	29
4.3 O Código do trabalho de 2009 – A alteração do artigo 333.º .....	35
4.3.1 Solução através de uma interpretação literal?.....	36
5. Análise crítica ao atual regime do artigo 333.º do Código do Trabalho.....	40
6. Proposta Interpretativa conforme à Constituição da República Portuguesa.....	46
7. Referências bibliográficas .....	56

# 1. Índice de abreviaturas

CRP – Constituição da República Portuguesa

C.C. – Código Civil

C.T. – Código do Trabalho

LCT – Lei do Contrato de Trabalho

LSA – Lei dos Salários em Atraso

TC – Tribunal Constitucional

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

RL – Tribunal da Relação de Lisboa

RP – Tribunal da Relação do Porto

RG – Tribunal da Relação de Guimarães

RC – Tribunal da Relação de Coimbra

RE – Tribunal da Relação de Évora

DR – Diário da República

Ac. – Acórdão

Acs. – Acórdãos

Proc. – Processo

Art.º – Artigo

Art.ºs – Artigos

## 2. Introdução

O tema em análise apresenta-se como uma matéria que, desde cedo, levantou várias questões junto da doutrina e dos tribunais portugueses, estando ainda, nos dias de hoje, longe de ser consensual.

O problema que pretendemos explorar prende-se com o facto de a lei, nomeadamente o Código do Trabalho, conferir uma garantia específica sobre a retribuição, através da estipulação do benefício de um privilégio creditório imobiliário especial sobre o bem imóvel do empregador onde os trabalhadores prestem a sua atividade. Deste modo, desde cedo foi clara a necessidade de definir o âmbito deste direito, delimitando o seu objeto, tendo inclusivamente, em consequência de tal exercício, a sua formulação sido alterada em conformidade com as correntes dominantes.

Com efeito, ao longo dos últimos anos, a doutrina e a jurisprudência debateram-se em concretizar qual a interpretação que se deveria atentar na noção legal de “bem imóvel onde o trabalhador preste a sua atividade”. Na verdade, enquanto que interpretações demasiado restritivas poderiam levar a desigualdades entre os trabalhadores e violação de princípios basilares do Estado de Direito, a saber o princípio da igualdade, as correntes preconizadoras de uma interpretação mais ampla arriscariam a violação do princípio da tutela da confiança dos demais credores, com consequências igualmente gravosas. Apesar de a própria lei ter levado a cabo sérios esforços no sentido de dissipar as dúvidas existentes, através da sucessiva diminuição do objeto da garantia em apreço, o que é certo é que continuam a permanecer os fundamentos que outrora dividiram reiteradamente os tribunais.

Deste modo, propomo-nos, através de um estudo aprofundado das circunstâncias que levaram às sucessivas alterações legislativas, indagar da conformidade com a

Constituição da República Portuguesa, de certas soluções que a atual disposição do artigo 333.º, n.º1, alínea b) comporta.

O presente estudo irá, deste modo, passar em revista a evolução legislativa verificada no âmbito da questão em apreço, contrapondo, sempre que possível, as orientações jurisprudenciais e doutrinárias à data existentes, de modo a tecer uma análise crítica, a final, sobre a principal questão que aqui se aborda: como deverá ser fixado e aplicado o objeto do privilégio creditório especial sobre o bem imóvel onde o trabalhador preste a sua atividade?

### **3. Breves considerações gerais sobre os privilégios creditórios**

Os privilégios creditórios consistem numa garantia real das obrigações (<sup>1</sup>) e constituem faculdades que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros (<sup>2</sup>), conforme o art.º 733.º do C.C., através da afetação de certos bens do devedor (acrescentamos nós).

Apesar de surgirem com a constituição do direito de crédito que garantem, a sua eficácia depende do ato efetivo de penhora sobre os bens que o privilégio creditório incide. Como refere MIGUEL LUCAS PIRES (<sup>3</sup>) “significa que a sua efetiva constituição se verifica quando ocorrem os atos ou os factos de que a lei faz depender a sua atribuição, concretizando-se nos bens penhorados na ação executiva”.

O Código Civil classifica os privilégios creditórios em mobiliários ou imobiliários, quanto à natureza dos bens sobre que incidem, assim como gerais ou especiais, quanto à menor ou maior abrangência do privilégio sobre os bens do devedor (<sup>4</sup>). Estas classificações são cumulativas, resultando em privilégios mobiliários especiais (art.º 738.º a art.º 742.º do C.C.) e gerais (art.º 736.º e art.º 737.º do C.C.) e privilégios imobiliários especiais (art.º 743.º e art.º 744.º do C.C.). Os privilégios imobiliários

---

<sup>1</sup> Alguns sectores da doutrina, nomeadamente PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Privilégios creditórios*, Coimbra, 2009, pp. 114, que subscreve a opinião de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, afirmam que apenas um dos tipos de privilégios (os especiais) seriam garantias reais, por não ser possível identificar as características das garantias reais (a inerência e a seqüela) nos privilégios gerais, dada a sua indeterminação.

<sup>2</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Dos privilégios creditórios: regime jurídico e a sua influência no concurso de credores*, Questões laborais, n.º 20, ano IX, Coimbra, 2002, pp. 30.

<sup>3</sup> *Op. cit.* pp. 84.

<sup>4</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 28.

gerais foram instituídos por legislação especial já que no Código Civil se apresentam sempre como especiais (art.º 735 n.º 3 do C.C.) (<sup>5</sup>).

Esta última classificação, privilégios imobiliários especiais, é exatamente a que qualifica o privilégio aqui analisado, estando o privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador onde o trabalhador preste a sua atividade, consagrado no Código do Trabalho (<sup>6</sup>) aquando da previsão das garantias dos créditos laborais.

Os privilégios creditórios possuem características muito próprias, o que os tornam uma figura muito controversa no nosso sistema devido às dificuldades que podem advir para o tráfego jurídico. A nosso ver, podemos identificar as seguintes características: a *legalidade*, a *causa do crédito*, a *taxatividade* e a *falta de publicidade*. Efetivamente, são estes elementos caracterizadores que tornam os privilégios creditórios complexos e de difícil compressão sendo, inclusivamente, uma característica das acima enunciadas a base da problemática que aqui exploramos, como iremos ver de seguida.

#### *Legalidade e Causa do Crédito*

Os privilégios creditórios têm carácter legal, sendo a lei condição suficiente - a simples constituição do crédito determina o carácter privilegiado do mesmo, sem necessidade de o credor adotar qualquer comportamento - e necessária - nenhum crédito poderá ser considerado privilegiado sem que a lei lhe confira tal qualidade - para a sua atribuição (<sup>7</sup>).

---

<sup>5</sup> O regime dos privilégios imobiliários especiais sofreu alterações ao longo dos tempos já que, enquanto que na versão original a lei dispunha, categoricamente, que os privilégios imobiliários são sempre especiais, ao serem criados diversos privilégios imobiliários especiais em leis avulsas o art.º 735.º do C.C. foi alterada na sua redação, dispondo atualmente que apenas os privilégios creditórios imobiliários estabelecidos no Código Civil são sempre especiais. Inclusivamente, um dos casos de criação de privilégios imobiliários especiais em lei avulsa verificou-se justamente quanto ao privilégio em análise no presente estudo.

<sup>6</sup> Sendo certo que nem sempre se classificou deste modo, como iremos ver de seguida ao analisarmos a evolução legislativa quanto a esta matéria. Diremos apenas que inicialmente o privilégio creditório imobiliário que incide sobre os créditos laborais se qualificava como sendo geral e não especial.

<sup>7</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 31.

Por outro lado, a causa do crédito constitui a razão determinante para a concessão legal do privilégio.

Deste modo os privilégios são criados única e exclusivamente pelo legislador, e nunca por vontade das partes / negócio jurídico, consoante as necessidades sentidas no sistema jurídico a cada momento (<sup>8</sup>).

Relativamente ao privilégio objeto do nosso estudo, torna-se clara a intenção do legislador ao atribuir uma garantia deste tipo aos trabalhadores. Não sendo o crédito do trabalhador um crédito comum, tendo um papel pessoal e social especialmente relevante e merecedor de especial proteção, além das garantias comuns das obrigações, o legislador conferiu-lhe ainda as garantias especificamente laborais (<sup>9</sup>), dentro delas, os privilégios creditórios e para o que aqui releva, o privilégio imobiliário sobre os bens do empregador onde preste a sua atividade.

Na verdade, a retribuição (<sup>10</sup>) apresenta-se como tendo uma dimensão social ou alimentar, constituindo um elemento de subsistência e dependência económico-social, uma vez que além de funcionar como contrapartida do trabalho prestado, é a base da subsistência do trabalhador e da sua família (<sup>11</sup>). Por este motivo, acentuando a importantíssima dimensão que a retribuição detém, o direito à retribuição é um direito constitucionalmente consagrado, no art.º 59.º da CRP, bem como as suas garantias.

---

<sup>8</sup> Conforme indica PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Garantias do cumprimento*, Coimbra, 2006, pp. 207, a evolução dos privilégios creditórios, à semelhança de outros países, é cíclica, existindo períodos de expansão com a criação de novos privilégios, seguidos de eliminação dos mesmos devido à incerteza que estes acarretam e a confusão que podem gerar no sistema jurídico devido à falta de publicidade que os caracteriza. Por este motivo, existem outros países, como a Suíça e Alemanha, que eliminaram definitivamente esta figura das suas ordens jurídicas, evitando os problemas que lhes são inerentes.

<sup>9</sup> Como bem ressalva ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra, 1991, pp. 741.

<sup>10</sup> Como melhor se explicará posteriormente, não só a retribuição integra o crédito do trabalhador merecedor de tutela pelo privilégio em apreço, mas também todos os restantes créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua cessação.

<sup>11</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 256.

A causa do crédito é o elemento que vai ditar a respetiva graduação quando em confronto com os demais créditos. Por este motivo, afastou-se a regra da prevalência do direito primeiramente constituído, nem há lugar à aplicação de quaisquer regras registais. O que releva é o grau de tutela que o legislador entendeu atribuir. Esta característica tem como corolário o facto de o privilégio ser um acessório do crédito que visa garantir, existindo portanto, uma relação de dependência entre o privilégio e o crédito <sup>(12)</sup>.

O Código Civil define nos art.ºs 746.º a 748.º a ordem a que deve obedecer a graduação entre os privilégios, manifestando-se o critério temporal em diferentes níveis consoante a classificação do privilégio e assentando a graduação em três grandes pilares <sup>(13)</sup>:

1. Prioridade absoluta concedida aos privilégios por despesas de justiça (art.º 746.º);
2. Prevalência dos privilégios especiais sobre os gerais (art.º 747.º);
3. Prioridade dos privilégios fiscais sobre os restantes (art.º 747.º, n.º1, alínea a) e 748.º).

Por outro lado, havendo créditos igualmente privilegiados, dar-se-á rateio entre eles, na proporção dos respetivos montantes, conforme dispõe o art.º 745.º, n.º 2 do C.C.. Como refere LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(14)</sup>, “Decorre deste preceito que os créditos considerados por lei como merecedores de idêntica proteção devem ser satisfeitos proporcionalmente”.

#### *Taxatividade e Carácter oculto*

Os privilégios enunciados na lei têm carácter taxativo até porque a sua natureza é excecional devido ao facto de constituírem uma derrogação ao princípio da igualdade de

---

<sup>12</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 36 ss.

<sup>13</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 29 ss.

<sup>14</sup> *Op. cit.* pp. 30.

credores. Assim, à semelhança das outras garantias, os privilégios creditórios põe em causa a regra constante no art.º 604.º, n.º1 do C.C., a *par conditio creditorum* <sup>(15)</sup>.

Gozam ainda de carácter oculto na medida em que, no nosso ordenamento, os privilégios creditórios constituem garantias independentemente da sua inscrição no registo predial. Tal acarreta certos benefícios, tal como ressalva LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(16)</sup>, sendo eles a facilidade de constituição, fomentando a celeridade do tráfico jurídico e a preservação da confidencialidade das relações entre um credor e os seus devedores. No entanto, a impossibilidade de condicionamento da validade ou eficácia do privilégio a qualquer formalidade, pode gerar vários inconvenientes a nível de falta de publicidade, com natural prejuízo para os demais credores, como também realça o mesmo autor, logo de seguida. Inevitavelmente, esta característica induz em erro os futuros contraentes acerca da verdadeira solvabilidade do devedor <sup>(17)</sup>.

Com efeito, a falta de publicidade que caracteriza os privilégios creditórios, em articulação com o incumprimento da regra *par conditio creditorum*, resulta em sérias dificuldades de compatibilização dos direitos dos beneficiários com os direitos de terceiros, nomeadamente, e no caso em apreço, os direitos dos trabalhadores que prestem atividade no bem imóvel do empregador e outros credores que pretendem fazer valer as suas garantias perante a entidade empregador que vêm frustradas as suas

---

<sup>15</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Garantias... cit.* pp. 207.

<sup>16</sup> *Op. cit.* pp. 84 ss.

<sup>17</sup> O facto de os privilégios creditórios não carecerem de registo e nessa medida terem carácter oculto, suscitou sérias críticas na doutrina. Autores como ARMINDO RIBEIRO MENDES e LEBRE DE FREITAS, *Actas da conferência sobre a reforma da acção executiva*, Coimbra, 2001, pp. 122 e 86, citados em LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 87, afirmam mesmo que devia existir uma acentuada limitação nos privilégios creditórios existentes e a constituir, dadas as consequências que os mesmos apresentam no tráfico jurídico. A existência de uma multiplicidade de privilégios constitui uma subversão do processo executivo uma vez que o exequente no processo executivo poderá não ver os seus créditos satisfeitos já que, muitas vezes, o produto da liquidação dos bens é entregue unicamente aos credores privilegiados, sendo nessa medida, inconstitucionais por violação do direito fundamental de acesso à justiça. Esta tese já foi afastada pelo Tribunal Constitucional.

expectativas <sup>(18)</sup>. O carácter oculto é assim o elemento caracterizador dos privilégios creditórios que constitui a base da problemática que nos propomos a desenvolver nesta análise.

---

<sup>18</sup> Diga-se, no entanto, que a falta de publicidade dos privilégios creditórios não se manifesta de igual modo no confronto de direitos de terceiros. As consequências da falta de publicidade destas garantias são ainda mais alarmantes quanto aos privilégios creditórios imobiliários, uma vez que prevalecem a todas as garantias constituídas sobre o mesmo imóvel, ainda que de constituição anterior, bem como pelo facto de o seu objeto ser ilimitado.

## 4. O objeto do privilégio imobiliário especial - Evolução legislativa e jurisprudencial

### 4.1 Da LCT à LSA - O privilégio imobiliário geral

Os privilégios creditórios associados aos créditos laborais foram, desde cedo, uma garantia, presente na nossa ordem jurídica, reflexo do art.º 53, n.º3 da CRP.

Já em 1969, a Lei do Contrato de Trabalho reservava o seu artigo 25.º à regulação desta matéria, dispondo que os créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua cessação ou violação, detinham um privilégio creditório previsto pela lei geral.

Remetia assim a lei específica para o Código Civil que, ao regular os privilégios mobiliários gerais no seu art.º 737.º, continha uma alínea exclusiva para os créditos laborais <sup>(19)</sup>. Detinham assim os créditos laborais, um privilégio sobre todos os bens móveis do empregador, graduado depois dos privilégios mobiliários especiais (conjugadamente o disposto nos art.ºs 738.º a 742.º e alíneas a) a c) do n.º1 do art.º 747.º) e de todos aqueles que nos termos das alíneas a) a c) do n.º1 do art.º 737.º gozem igualmente de privilégio mobiliário geral <sup>(20)</sup>.

A previsão do privilégio imobiliário sobre os créditos em apreço teve a sua origem mais tarde, aquando da criação da Lei dos Salários em Atraso <sup>(21)</sup> (Lei n.º 17/86, de 14 de Junho). Na verdade, além do privilégio mobiliário geral já existente, foi criado um

---

<sup>19</sup> Esta previsão continha, no entanto, uma limitação temporal, ao referir que apenas estariam abrangidos os créditos laborais relativos aos últimos 6 meses.

<sup>20</sup> Conforme realçam HELDER QUINTAS e PAULA QUINTAS, *Código do trabalho anotado e comentado*, Coimbra, 2004, pp. 763.

<sup>21</sup> Como refere ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Op. cit.* pp. 741, na primeira metade da década de oitenta, devido à crise económica que se sentia no país, houve a necessidade de regular as inúmeras situações de salários em atraso que vieram a ocorrer. A criação da LSA e a previsão do binómio de privilégios veio, assim, tentar salvaguardar os direitos dos trabalhadores neste enquadramento.

privilégio imobiliário geral, ambos regulados pelo artigo 12.º da referida Lei, fazendo face aos limites que o privilégio previsto no art.º 737.º do C.C fez sentir <sup>(22)</sup>. No entanto, este novo leque de privilégios apenas se limitava a situações em que a subsistência do trabalhador se encontrava seriamente ameaçada, a saber, no caso de atraso no pagamento da retribuição a que teriam direito.

A estatuição do privilégio imobiliário geral acarretou, desde logo, críticas por parte de alguns sectores da doutrina, nomeadamente PEDRO ROMANO MARTINEZ <sup>(23)</sup>. Primeiramente, uma vez que se graduou este privilégio antes dos créditos respeitantes a despesas de justiça e dos privilégios imobiliários especiais do Código Civil, parecendo que o legislador quis que este privilégio não cedesse perante qualquer outro. Por esse mesmo facto, também prevaleceria sobre direitos de terceiros ainda que anteriores (art.º 751.º do C.C.), o que geraria falta de segurança para os credores detentores de outras garantias, nomeadamente credores hipotecários. Esta situação era para o autor particularmente incongruente uma vez que, à semelhança do que já foi referido, não considera que um privilégio geral possa ser considerado uma garantia real, pelo que, a prevalência de um direito obrigacional sobre situações jurídicas reais constituídas anteriormente, seria ilógico <sup>(24)</sup>. Por outro lado, pelo facto de o Código Civil, no art.º 735.º, n.º 4, dispor que os privilégios imobiliários são sempre especiais, à semelhança do que indicámos *supra*.

---

<sup>22</sup> Efetivamente, o privilégio mobiliário geral previsto no Código Civil, detinha várias fragilidades, além do limite temporal já *supra* referido. Como refere JOÃO LEAL AMADO, *A protecção do salário*, in: “Separata do volume XXXIX do suplemento ao BFDUC”, 1993, pp. 144, a graduação prevista colocava os créditos dotados de privilégio mobiliário geral não só depois de todos os outros privilégios, mais ainda, ocupando o último lugar dentro dos créditos detentores de privilégios gerais. Ainda, não detinham os créditos salariais eficácia perante terceiros detentores de direitos reais de gozo, garantia ou aquisição sobre os bens.

<sup>23</sup> *Repercussões da falência nas relações laborais*, in: “Revista da FDUL”, n.º 36, XXXVX, 1995, pp. 421 ss.

<sup>24</sup> Ao formular esta crítica, o autor tinha presente a posição jurídica dos potenciais financiadores do empregador, os quais não tendo garantias sólidas dos seus créditos, não permitiriam a viabilização económica das empresas, através da concessão de empréstimos.

Não obstante as críticas verificadas, em 2001, com a publicação da Lei n.º 96/2001, de 2 de Agosto, que tinha como objetivo o reforço dos privilégios dos créditos laborais em processo de falência e alargamento do período de cobertura do Fundo de Garantia Salarial, voltou o legislador a reiterar o propósito de consagração do privilégio imobiliário geral (a par do privilégio mobiliário geral). Com efeito, o art.º 4º da referida lei, no seu n.º1, alínea b), veio eliminar a discrepância entre a proteção concedida aos créditos laborais protegidos pela LSA e pelo Código Civil, consagrando a existência de privilégios mobiliários e imobiliários gerais quanto a todos os créditos emergentes das relações de trabalho (<sup>25</sup>).

Perante a publicação da Lei n.º 96/2001, não restavam dúvidas acerca da vontade do legislador em reforçar os créditos dos trabalhadores através de uma garantia geral que incida sobre os bens imóveis do empregador. A opção pela consagração de um privilégio imobiliário geral foi, no entanto, uma opção legislativa criticável pelas consequências que daí advieram.

---

<sup>25</sup> A questão que era mais discutível era saber se a LSA também se aplicava a créditos emergentes de relações laborais como indemnizações ou apenas salários. Não entrando em reflexões aprofundadas quanto a esta questão, uma vez que as limitações inerentes ao presente trabalho não o permitem, diremos apenas que a Lei n.º 96/2001 veio dar resposta a esta questão, talvez uma das mais controversas questões que pairavam sobre a LSA, dispondo que os privilégios creditórios visam tutelar não apenas situações de falta de pagamento de salários, mas também quando verificado o não pagamento de indemnização emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação. É deste modo adotado, pelo legislador, uma definição de prestações laborais em sentido lato.

### 4.1.1 O problema da regulação do privilégio imobiliário geral

Como referimos anteriormente, a proteção das expectativas dos credores e da segurança jurídica, foi, desde sempre, um dos pontos críticos na matéria dos privilégios creditórios. Ora, as discussões acerca do regime aplicável ao privilégio imobiliário geral previsto na LSA e posteriormente na Lei n.º 96/2001, demonstram exatamente a constante insistência nessa problemática.

Efetivamente, relembre-se que o Código Civil, não consagra privilégios imobiliários gerais, pelo que, aquando da sua previsão neste diploma legal foram muitas as dúvidas e discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca de qual o regime que se deveria aplicar, uma vez que estaríamos perante uma lacuna normativa. Como salienta JOÃO LEAL AMADO, “o problema radica, como é evidente, na circunstância de o Código ter partido do pressuposto da não existência de privilégios imobiliários gerais (art.º 735, n.º 3). Falhando tal pressuposto, *quid iuris?*”<sup>(26)</sup>.

Se por um lado existiam aqueles que defendiam a sua sujeição, enquanto privilégio geral, ao disposto no art.º 749.º do C.C. (enquanto privilégio creditório geral), salvaguardando os direitos de terceiros, por outro lado, muitos consideravam que se deveria aplicar o art.º 751.º do C.C. (enquanto privilégio creditório imobiliário), que prescreve a oponibilidade a direitos reais adquiridos por terceiros e a prevalência sobre garantias reais anteriormente constituídas.

Ambas as orientações apresentavam as suas fragilidades. Por um lado a aplicação do art.º 749.º do C.C. era claramente insuficiente na tutela que conferia aos trabalhadores, mas também as consequências resultantes do art.º 751.º do C.C. seriam perturbadoras pelo facto de a graduação desta garantia se posicionar antes de qualquer outra. Estar-se-ia assim a pôr em perigo todo o sistema de garantias, pois nenhum credor estaria seguro, já que permitir-se-ia a atuação de um privilégio que superaria a própria hipoteca.

---

<sup>26</sup> *Op. cit.* pp. 153.

Ambos os entendimentos tiveram reflexos a nível jurisprudencial, nomeadamente junto do Tribunal Constitucional.

A inconstitucionalidade da prevalência do novo privilégio imobiliário especial sobre direitos reais de gozo e de garantia anteriormente constituídos sobre os imóveis do empregador em que incide, com base na violação dos princípios da confiança e da segurança jurídica, explanados no artigo 2.º da CRP, foi apreciada, ainda que indiretamente, nos Acs. do TC 362/2002 <sup>(27)</sup> (in DR, I-A, de 16 e Outubro de 2002) e 363/2002 <sup>(28)</sup> (in DR, I-A, de 16 de Outubro de 2002) que, ainda que sobre privilégios imobiliários distintos, consideraram, que seria inconstitucional a prevalência destes à hipoteca.

O Ac. do TC 362/2002 analisou a prevalência do privilégio imobiliário geral conferido à Fazenda Pública constante no art.º 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na sua versão primitiva, enquanto que o Ac. do TC 363/2002 se referiu ao privilégio imobiliário geral conferido à Segurança Social, constante nos art.ºs 11.º do Decreto-Lei n.º 103/180, de 9 de Maio e 2.º do Decreto-Lei n.º 512/76, de 3 de Julho. Com efeito, em ambos os acórdãos do Tribunal Constitucional foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de dois privilégios creditórios imobiliários gerais, aquando regulados pelo art.º 751.º do C.C., na medida em que os mesmos prevaleceriam à hipoteca <sup>(29)</sup>.

Concluiu assim o Tribunal Constitucional, estrar-se a violar o art.º 2.º da CRP na medida em que este, e passamos a citar o Ac. n.º 363/2002, “postula um mínimo de certeza nos direitos das pessoas e nas expectativas que lhes são juridicamente criadas,

---

<sup>27</sup> Este acórdão teve por base os Acs. n.º 109/2002 (publicado no DR, II Série, de 24 de Abril de 2002), n.º 128/2002 e n.º 132/2002 (estes dois não publicados), em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade.

<sup>28</sup> À semelhança do anterior, este acórdão tinha como decisões prévias os Acs. n.º 160/2000 (publicado no DR, II Série, de 10 de Outubro de 2000), n.º 193/2002 (não publicado) e a decisão sumária n.º 67/2002.

<sup>29</sup> É certo que os próprios juízes não descuraram as diferenças de regime entre o privilégio imobiliário geral da Segurança Social e o outorgado à Fazenda Nacional, mas concluem não serem as mesmas de molde a afastar o juízo de inconstitucionalidade.

censurando as afetações inadmissíveis, arbitrárias ou excessivamente onerosas, com as quais não se poderia moral e razoavelmente contar". Considerou-se assim que um credor protegido por uma hipoteca registada, não poderá ver as suas expectativas frustradas através da preferência concedida, por este deter um privilégio geral sobre os bens imóveis do devedor. Justamente, neste caso, estar-se-ia a inviabilizar a finalidade do registo predial, através da criação de ónus ocultos, apenas perceptíveis na penhora.

Ademais, alegou o Tribunal Constitucional que os privilégios em questão não se encontram sujeitos a limite temporal (a não ser o prazo geral de prescrição), e prescindem, pelo seu carácter geral, de qualquer conexão entre o imóvel onerado pela garantia e o facto gerador da dívida, o que pode afetar em termos desproporcionais a propriedade do devedor.

Por último, a lesão desproporcionada dos interesses dos demais credores em detrimento da Segurança Social e a Fazenda Pública, nos acórdãos em apreço, não se justifica, uma vez que estes institutos dispõem de meios idóneos para assegurar o cumprimento dos seus créditos sem prejuízo das legítimas expectativas de terceiros, ou seja, os outros credores.

Não obstante as decisões do Tribunal Constitucional analisarem privilégios imobiliários gerais que não aquele que incide o presente estudo, a doutrina considerou que tal argumentação seria válida também para o privilégio em apreço, sendo nessa medida, inconstitucional o raciocínio de que o privilégio imobiliário geral constante no art.º 12.º, n.º1, alínea a) LSA, prevaleceria sobre as garantias anteriormente constituídas, nos termos do art.º 751.º do C.C..

Repare-se, no entanto que, salva a (eventual) falta de conexão entre o bem sobre o qual recai a garantia e a causa do crédito e a falta de publicidade, bem como a falta de limitação temporal, não está presente a existência de garantia alternativa prevista pela lei, como legou o Tribunal Constitucional para justificar a sua decisão. Por este motivo pode-se questionar se deverá o privilégio em apreço ser integrado na análise efetuada

nos acórdãos acima analisados. LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(30)</sup> considera que tal facto não é impeditivo, uma vez que “o ponto essencial em que radica a violação do princípio constitucional da proteção da confiança reside no carácter oculto desta garantia e no prejuízo que daí advém para as garantias de terceiros”, sendo que, “ As demais circunstâncias apenas servirão para reforçar a censura dirigida à aplicabilidade dos privilégios imobiliários gerais do regime do art.º 751.º do C.C.. Veremos.

Em sentido inverso, a mesma questão foi analisada, em sentido negativo, no Ac. do TC n.º 498/2003 (Publicado no DR II, de 3 de Janeiro de 2004), proferido em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade e já depois das duas declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral nos acórdãos do Tribunal Constitucional *supra* identificados.

Assim, perante a questão de saber se o disposto no art.º 12.º, n.º1, alínea b), da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, segundo a qual todos os créditos emergentes do contrato individual de trabalho gozam de privilégio imobiliário geral e prevalecem, nos termos previstos no art.º 751.º do C.C., sobre a hipoteca, mesmo que anteriormente registada, é ou não inconstitucional, o Tribunal Constitucional considerou que não estaríamos perante uma inconstitucionalidade, desconstruindo a argumentação das anteriores decisões. Com efeito, o Tribunal Constitucional considerou que no caso do privilégio em apreço, existem diferenças que não se coadunam com a aplicação do raciocínio efetuado nos Acs. n.º 362/2002 e n.º 363/2002.

Primeiramente, uma vez que, ao contrário do que acontecia com os créditos da Segurança Social e a Fazenda Nacional, neste caso existe uma grau de conectividade entre o créditos abrangidos e os imóveis, uma vez que “estão em causa privilégios incidentes sobre os bens imóveis da empresa ao serviço da qual se encontram os trabalhadores beneficiários, e que esta ligação necessária, no mínimo, atenua o carácter

---

<sup>30</sup> *Os privilégios creditórios dos créditos laborais*, in: *Questões Laborais*, ano IX – 2002, n.º 20, Coimbra, pp. 192.

oculto e imprevisível para o credor com garantia real registada da possibilidade de virem a existir os referidos créditos”. Assim considerou o Tribunal que, por este motivo, não seriam tão afetado o princípio da confiança, especialmente prosseguido pelo registo predial <sup>(31)</sup>.

Depois, não se poderia considerar que os trabalhadores tivessem à sua disposição os meios alternativos para cobrar os seus créditos que aqueles institutos teriam, à semelhança do que já ficou constatado em análise anterior, pelo que a referida garantia seria o único meio de permitir a boa cobrança do crédito laboral.

Por último, o Tribunal Constitucional chama à atenção para a “situação de conflito entre um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, o direito dos trabalhadores à retribuição do trabalho, e o princípio geral da segurança jurídica e da confiança no direito”, socorrendo-se de um critério de proporcionalidade para a prevalência do direito à retribuição, com a consequente limitação da “confiança resultante do registo” que constitui um “meio adequado e necessário à salvaguarda” de tal direito, eventualmente, o único e derradeiro meio, numa situação de falência da entidade empregadora, de assegurar a efetivação de um direito fundamental dos trabalhadores que visa a respetiva “sobrevivência condigna”.

O Tribunal Constitucional suporta-se assim nas diferenças fácticas e de natureza existentes nos privilégios em análise nas decisões jurisprudenciais que se decidiram pela inconstitucionalidade da prevalência dos privilégios creditórios imobiliários gerais, nos termos do art.º 751.º do C.C., para sustentar a aplicação deste artigo ao privilégio

---

<sup>31</sup> LUIS MIGUEL LUCAS PIRES, *A amplitude de a inconstitucionalidade dos privilégios creditórios dos trabalhadores*, in: “Questões Laborais”, n.º20, ano IX, 2009, pp. 67, discorda com este argumento do Tribunal Constitucional uma vez que considera que por ser um privilégio imobiliário geral, abrange todo e qualquer imóvel do empregador/devedor, não existindo deste ponto de vista, qualquer diferença quanto aos bens abrangidos pela Fazenda Nacional. O autor chega mesmo a afirmar que a individualização dos bens abrangidos pelo privilégio imobiliário geral redundaria na transformação do privilégio geral em especial.

imobiliários geral dos trabalhadores, previsto na alínea b), n.º1, do art.º 12.º da Lei n.º 17/86 <sup>(32)</sup>.

Resta-nos fazer, quanto a este ponto, uma resenha a nível doutrinal, por forma a perceber os entendimentos dominantes.

SOVERAL MARTINS <sup>(33)</sup>, aplica o art.º 751.º do C.C., afirmando que se trata de um privilégio imobiliário especial, ou seja um privilégio excecional à face do n.º 3 do art.º 735.º do C.C., com as consequências inerentes: o privilégio imobiliário geral dos trabalhadores seria oponível a terceiros que adquiram o prédio ou um direito real sobre ele, preferindo à consagração de rendimentos, à hipoteca ou ao direito de retenção, ainda que estas garantias sejam anteriores.

Em sentido oposto, LEAL AMADO <sup>(34)</sup> considera que, existindo uma lacuna de regulamentação quanto à eficácia deste privilégio, e aparentemente estando perante uma colisão de duas possíveis soluções, na verdade, o que se verifica é a inexistência de qualquer norma possivelmente aplicável (nem o art.º 749.º ou o art.º 751.º do C.C) já que ambas se anulam mutuamente. Dado que permanecerá uma lacuna a ser preenchida, este autor considera que sendo o privilégio em causa geral e, conseqüentemente, não constituindo um direito real, em conformidade com a tese já defendida anteriormente por outros autores, aplicar-se-á o art.º 749.º do C.C. Para este autor, a circunstância

---

<sup>32</sup> No mesmo sentido, vejam-se os Acs. do STJ de 05-06-2007 (Proc. n.º 07A1279), da RP de 08-07-2008 (Proc. n.º 0822486), da RG de 11-01-2007 (Proc. n.º 2247/06-1) e de 31-05-2007 (Proc. n.º 198/07-2), RC de 27-02-2007 (Proc. n.º 530/04), que, ainda de uma forma menos explícita e num contexto legislativo diverso, consideraram que não existe qualquer inconstitucionalidade na prevalência do privilégio imobiliário geral quanto a direitos garantidos por garantias reais anteriormente constituídas, uma vez que tal não acarreta violação do princípio da tutela da confiança. De facto, estas decisões foram proferidas aquando a nova redação do art.º 751.º do C.C. bem como a previsão do privilégio imobiliário especial no Código do Trabalho (ambas as alterações irão ser aprofundadas posteriormente), pelo que, este problema não mantinha a mesma atualidade que aquando a publicação do Ac. do TC n.º 498/2003. No entanto, ao surgirem também questões sobre a constitucionalidade da prevalência de um privilégio especial sobre direitos reais anteriormente constituídos, estas decisões invocaram o essencial da argumentação daquele acórdão do TC.

<sup>33</sup> Autor referenciado por JOÃO LEAL AMADO, *Op. cit.* pp. 153

<sup>34</sup> *Op.cit.* pp. 154.

decisiva é o facto de o Código Civil fazer uma distinção entre os privilégios gerais que não valem contra terceiros e os especiais que valerão. Neste seguimento, também ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO <sup>(35)</sup> e ALMEIDA COSTA <sup>(36)</sup>, uma vez que, para estes autores, o privilégio imobiliário geral não se trata de uma verdadeira garantia real, já que não incide sobre coisas certas e determinadas, mas sim um esquema de preferência.

Não podemos deixar ainda de referir o entendimento de A. LUIS GONÇALVES <sup>(37)</sup> influenciado pelo último autor *supra* indicado, bem como por ANTUNES VARELA. O autor refere que “não se compreenderia que o regime instituído pelo art.º 749.º do C.C. abrangesse apenas o privilégio mobiliário geral, havendo privilégio imobiliário geral, dada a importância que esta última mobilidade assume no tráfico creditício”, sendo que, se por um lado é compreensível que quanto ao art.º 751.º do C.C os privilégios imobiliários especiais “estavam presentes no espírito do legislador ao redigir o preceito e se não lhes não terá chamado pelo nome, como se fez no artigo anterior relativamente aos privilégios imobiliários, por serem os únicos” que existiam na altura, não o é quanto ao art.º 749.º do C.C já que “não se compreende a extensão de tal doutrina a todo o património do devedor, com prejuízo dos direitos de terceiros” <sup>(38)</sup>. A inclusão do privilégio imobiliário geral não caberia no art.º 751.º do C.C por não corresponder ao espírito da lei e vontade do legislador.

A opinião de PEDRO ROMANO MARTINEZ ficou já patente conforme a exposição acima, sendo a prevalência de um privilégio geral sobre direitos de terceiros inaceitável. Para este autor, se por um lado “implicava uma limitação de direitos de terceiro, assimilável a uma expropriação”, já que o privilégio imobiliário geral sendo um mero

---

<sup>35</sup> *Salários em atraso em privilégios creditórios – Anotação ao Acórdão do STJ de 3 de Março de 1998*, Revista da Ordem dos Advogados, III-IV, 1998, pp. 392.

<sup>36</sup> Autor referenciado por ANTÓNIO NUNES CARVALHO, *Op. cit.* pp. 73.

<sup>37</sup> *Privilégios creditórios*, in: “Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra”, 1991, pp. 39 ss.

<sup>38</sup> Por outro lado, a nosso ver, também se poderá dizer que exatamente por o legislador não conceber a existência de privilégios imobiliários gerais não os pode regular, não podendo retirar deste desconhecimento uma vontade pois não se pode pronunciar sobre algo que não se sabe existir.

direito obrigacional que concede uma prioridade para efeitos de execução judicial, por outro lado, “acabava por ser contraproducente, pois como os terceiros não eram protegidos, em especial os potenciais financiadores, do empregador (...) não permitiam a viabilização financeira da empresa, com o conseqüente despedimento coletivo, ou mesmo falência” (39).

Quanto a este ponto, a linha argumentativa de MIGUEL LUCAS PIRES (40) é bastante singular, não podendo deixar de ser referida no presente estudo. Para este autor, as decisões do Tribunal Constitucional quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da aplicação do art.º 751.º do C.C. ao privilégio imobiliário geral nada mais explanam que a não inconstitucionalidade na aplicação do art.º 751.º do C.C. ou do artigo art.º 749.º do C.C. como solução para a dúvida existente. Pelo contrário, não resulta da decisão do Tribunal Constitucional que a aplicação do art.º 751.º do C.C. seja a que corresponde à interpretação mais correta ou que a aplicação do art.º 749.º do C.C. corresponda à interpretação menos correta. Ou seja, o Tribunal Constitucional não resolveu a questão de fundo de saber qual a norma a aplicar à graduação dos privilégios imobiliários gerais, mas apenas decidiu que a aplicação de ambos os preceitos não seria inconstitucional. Dito isto, caberia ao legislador a escolha da solução que “melhor corresponda à harmonização dos interesses em confronto” detendo uma ampla “margem de discricionariedade no que concerne à proteção de créditos salariais”.

Para este autor, o problema estaria sanado, com a explícita opção legislativa que decorreu da alteração ao Código Civil através do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 08 de Março. Com efeito, em 2003, o Código Civil foi alterado, nomeadamente no capítulo dos privilégios creditórios, tendo uma das alterações se registado no art.º 751.º que passa a conter expressamente a expressão “privilégios imobiliários especiais”.

---

<sup>39</sup> *Garantias... cit.* pp. 618. No entanto o próprio autor admite que o artigo 152.º, do Código dos Processos Especiais da Recuperação da Empresa e de Falência, atual art.º 97.º, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, atenua esta consequência.

<sup>40</sup> *A amplitude ... cit.* pp. 63 ss.

Efetivamente, dada a nova redação do artigo em apreço, consolida-se o entendimento de que aos privilégios imobiliários gerais aplicar-se-ia o art.º 749.º do C.C. (<sup>41</sup>).

Parece ser o entendimento deste autor aquele que mais sentido detém perante as posteriores alterações legislativas. No entanto, como iremos ver já de seguida, o privilégio creditório imobiliário geral previsto na LSA foi substituído em 2003, por um privilégio imobiliário especial consagrado no Código do Trabalho, publicado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o que inviabiliza, a nosso ver, a interpretação *supra* referida. Apenas terá utilidade para outros privilégios imobiliários gerais, previstos em leis avulsas.

No entanto, sempre se diga que mesmo num momento anterior, quando o art.º 751.º do C.C ainda mantinha a sua redação originária, o autor sempre defendeu a aplicabilidade do art.º 749.º do C.C na medida em que, pela generalidade e indeterminabilidade dos privilégios gerais, existiria uma falta de conexão entre o bem sobre o qual recai a garantia e a causa do crédito que, conjugado com a falta de publicidade que caracteriza os privilégios creditórios levaria à violação do princípio da proteção da confiança.

Após a explanação das correntes jurisprudenciais e doutrinárias mais significativas no panorama nacional, gostaríamos de deixar uma pequena nota acerca da nossa posição quanto a esta matéria.

Primeiramente, a questão que durante anos gerou dúvidas junto dos tribunais portugueses, a nosso ver, já não se coloca. Efetivamente, e conforme já referimos, o privilégio imobiliário geral foi substituído, aquando da publicação do Código do Trabalho de 2003 por um privilégio imobiliário especial, não mais fazendo sentido a

---

<sup>41</sup> Efetivamente o STJ, no seu acórdão de 22.06.2004 (Proc. n.º 04A1929) (entre outros), considerou este preceito como uma norma interpretativa dos art.º 749.º e 751.º, afirmando que “Interveio assim o DL n.º 38/03 para decidir aquela questão controvertida, excluindo explicitamente do art.º 751º do C. Civil os privilégios imobiliários gerais. Trata-se de norma interpretativa que, nos termos do art.º 13º, n.º 1, do C. Civil, se integra nas leis que atribuíram aos créditos laborais privilégios imobiliário geral. Sendo assim, os créditos reclamados emergentes de contrato de trabalho não podem ser graduados à frente do crédito do recorrente que tem garantia hipotecária anterior”.

discussão quanto à dualidade de regimes aplicáveis. Ainda, o próprio Código Civil foi alterado, de modo a que no art.º 751.º do C.C. apenas caibam os privilégios imobiliários especiais, evitando assim cair no que para muitos autores consubstanciava uma incongruência quando se fazia prevalecer um privilégio geral sobre garantias de terceiros anteriormente constituídas.

Não obstante, deixaremos aqui a nossa reflexão, que terá utilidade para considerações posteriores no âmbito do presente trabalho.

Primeiramente, consideramos que é importante esclarecer que a existência de um privilégio imobiliário geral, por si só, não é passível de ser inconstitucional ou não. O que estava em discussão era tão somente perceber qual o regime aplicável à relação do privilégio em questão com outras garantias. Sendo certo que existiram decisões do Tribunal Constitucional em ambos os sentidos, os dois entendimentos foram defensáveis. Como refere LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(42)</sup>, o legislador tomou posição nesta discussão ao alterar o Código Civil e (dizemos nós) ao introduzir um privilégio creditório especial no Código do Trabalho.

No entanto, tendemos a concordar com o Ac. do TC n.º 498/2003 quando o mesmo considera que existe uma justificação para considerar prevalecente o privilégio geral sobre os bens imóveis do empregador sobre as garantias de outros credores ainda que anteriormente constituídas. Efectivamente, e ao contrário da argumentação avançada nos Acs.TC n.º 362/2002 e n.º 363/2002, os créditos laborais apresentam uma importância tal que necessariamente a sua proteção terá de se sobrepor a qualquer inconveniente que tal represente para possíveis credores, nomeadamente a falta de confiança no registo das suas garantias. Ainda, existe uma conectividade bastante forte entre os imóveis do empregador e os créditos laborais, que atenua o carácter oculto que caracteriza estas garantias. Com efeito, será expectável para os credores, que no caso de o empregador ser declarado insolvente, os seus bens imóveis sirvam em primeira linha

---

<sup>42</sup> *A amplitude... cit.*, pp. 80.

para satisfação dos créditos salariais dos trabalhadores, não existindo uma afetação de expectativas legítimas nesta perspectiva.

Ainda, é necessário afirmar, que a extensão das conclusões dos Acs. do TC n.º 362/2002 e n.º 363/2002 ao privilégio imobiliário geral sobre os créditos laborais peca, uma vez que, ao contrário da Fazenda Pública e da Segurança Social, a referida garantia seria efetivamente o único meio de permitir a cobrança do crédito laboral. Além do mais, o empregador muito provavelmente nunca deixará de pagar as dívidas ao Estado uma que acarretam responsabilidade penal, raciocínio este que não se pode transpor para a liquidação dos créditos laborais (<sup>43</sup>).

Atendendo assim ao princípio da proporcionalidade, defendemos que ao privilégio imobiliário geral, seria aplicável o art.º 751.º do C.C. com todas as consequências que tal acarretaria para os restantes credores.

---

<sup>43</sup> MIGUEL LUCAS PIRES, *Garantias... cit.*, pp. 386.

## 4.2 O Código do Trabalho de 2003 - A consagração do privilégio imobiliário especial

Com a entrada em vigor do Código do Trabalho de 2003, assistiu-se a alterações significativas quanto à matéria dos privilégios creditórios, nomeadamente, a substituição do privilégio imobiliário geral, criado pelo art.º 12.º, n.º1, alínea a) da LSA e alargado a todos os créditos emergentes do contrato de trabalho pelo n.º 4, alínea a) da Lei n.º 96/2001, por um privilégio imobiliário especial.

Dispõe assim o art.º 337.º do C.T., na versão conferida pela Lei 99/2003, de 27 de Agosto:

“1 - Os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam dos seguintes privilégios creditórios:

- a) Privilégio mobiliário geral;
- b) Privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade.

2 - A graduação dos créditos faz-se pela ordem seguinte:

- a) O crédito com privilégio mobiliário geral é graduado antes dos créditos referidos no n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil;
- b) O crédito com privilégio imobiliário especial é graduado antes dos créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil e ainda dos créditos de contribuições devidas à segurança social.“

Os motivos que levaram ao estreitamento do privilégio imobiliário prendem-se com a tentativa de fixar o seu regime, respondendo às dúvidas que acima identificámos, nomeadamente a inconstitucionalidade da prevalência quanto às garantias reais <sup>(44)</sup>. Deste modo, extinguiu-se a possibilidade de um privilégio geral poder prevalecer contra as garantias de terceiros, dando ouvidos ao sector da jurisprudência que considerava

---

<sup>44</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Código do Trabalho: anotado*, Coimbra, 2004, pp. 557.

inconstitucional a aplicação do art.º 751.º do C.C pela perigosidade que podia significar para os demais credores. Como refere nomeadamente PEDRO ROMANO MARTINEZ<sup>(45)</sup>, no seguimento da posição de impossibilidade de prevalência de um privilégio geral sobre direitos reais anteriormente constituídos, “pretendeu-se assim, ao banir o privilégio imobiliário geral, resolver uma dúvida de concurso, que suscitara pertinentes dúvidas de constitucionalidade”<sup>(46)</sup>.

Esta alteração apresenta, no entanto, duas faces. Por um lado reforça-se verdadeiramente a tutela conferida aos trabalhadores, já que mantêm a sua graduação privilegiada que a estes era conferida por alguns sectores da jurisprudência no direito anterior, através da aplicação do art. 751.º do C.C., prevalecendo sobre os direitos reais de gozo e de garantia de terceiro<sup>(47)</sup> <sup>(48)</sup>. No entanto, por outro lado, ao restringir-se o âmbito da garantia, impede-se, na prática, aos trabalhadores reclamarem os seus créditos na mesma medida que o poderiam fazer com base na disposição anterior. Repare-se que, com a redação dada pelo Código de Trabalho, o objeto do privilégio é reduzido significativamente já que, apenas abarca os imóveis do empregador nos quais os trabalhadores prestem a sua atividade, deixando o trabalhador de ter prevalência sobre todos os credores que não gozem de direito especial sobre esses bens aumentando desta forma a probabilidade de outros credores obterem o ressarcimento do seu crédito<sup>(49)</sup>. Assim, a substituição de um privilégio imobiliário geral por um especial, teria como efeito uma maior tutela, mas tal efeito pode ser subvertido quando o trabalhador não

---

<sup>45</sup> *Direito do Trabalho*, Coimbra, 2013, pp. 585.

<sup>46</sup> O legislador procedeu contrariamente às tendências jurisprudenciais que se vinham a verificar. Enquanto que inicialmente os acórdãos defensores da aplicação do art.º 749.º do C.C. eram maioritários, as decisões prévias à alteração da lei uniformizavam-se no sentido de aplicação do art.º 751.º do C.C..

<sup>47</sup> MIGUEL LUCAS PIRES, *A amplitude...* cit. pp. 81.

<sup>48</sup> Versão introduzida pelo DL n.º 38/2003, 08 de Março, dada a alteração introduzida no artº 735.º, n.º2 do C.C..

<sup>49</sup> ABILIO NETO, *Novo código do trabalho e legislação complementar anotados*, Lisboa, 2012, pp. 668.

preste efetivamente atividade em determinado imóvel, como de resto ressalva HELDER QUINTAS e PAULA QUINTAS <sup>(50)</sup>.

Ora, perante este cenário, foi desde logo claro para a doutrina e jurisprudência, que existiriam certos trabalhadores que poderiam ver os seus direitos afetados pela atual disposição do art.º 337.º do C.T.. Repare-se que, por um lado, existem certas atividades que pela sua natureza e finalidade, não podem ser realizadas em imóvel do empregador, como sejam motoristas, empregadas domésticas, construtores civis, os vendedores, os promotores publicitários dos produtos junto de superfícies comerciais, os que prestam assistência técnica a clientes, os trabalhadores das feiras, trabalhadores que exerçam as suas funções em teletrabalho, etc. <sup>(51)</sup>. Por outro lado, em certas situações, exercendo o

---

<sup>50</sup> *Manual do Direito do Trabalho e Processo do Trabalho*, Coimbra, 2010, pp. 105.

<sup>51</sup> Com efeito, o conceito de local de trabalho aponta para o lugar físico de cumprimento da prestação do trabalhador, que coincide, em geral com as instalações da empresa ou com estabelecimento do empregador. Contudo, existem situações em que a atividade laboral desenvolvida influencia diretamente o local de trabalho. MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Direito do Trabalho – Situações laborais Individuais*, II, Coimbra, pp.473, identifica as seguintes situações de disparidade: contratos de trabalho em que a natureza da atividade não se compadece com a fixação de um local de trabalho único ou mesmo preponderante (atividades profissionais como motorista de um camião, delegado de informação médica, empregada ao domicílio e inspetor itinerante); contratos de trabalho em que o local de trabalho se sujeita a alterações periódicas por força da atividade desenvolvida pela empresa (por exemplo trabalhadores de construção civil); contrato de trabalho em que, pela sua especificidade estrutural, a atividade prestada nas instalações de uma entidade diversa do empregador, ainda que em moldes estáveis (por exemplo o contrato de trabalho temporário, o contrato de teletrabalho e ainda o caso de cedência ocasional de trabalhadores); e situações de deslocação do trabalhador para o exterior da empresa em exercício das suas funções (por exemplo o técnico que sai para uma reunião com um cliente ou um pacote que sai para ir ao correio ou ao banco). Tendo em conta este tipo de situações a doutrina e a jurisprudência têm aperfeiçoado a noção de local de trabalho, de modo a fazê-la coincidir não só com o espaço físico das instalações do empregador, mas com a ideia de centro estável ou predominante do desenvolvimento da atividade laboral.

trabalhador funções em certo imóvel, não raras vezes este não é propriedade do empregador, sendo arrendado, por exemplo.

Deste modo, tornou-se necessário perceber qual o objeto do privilégio em apreço, pois a sua delimitação irá ditar o âmbito de proteção conferida aos trabalhadores.

#### **4.2.1 O objeto do privilégio imobiliário especial – Interpretação protetora ou restritiva dos direitos dos trabalhadores?**

Perante a questão de determinar qual o objeto do privilégio imobiliário constante no art.º 377.º do C.T., surgiram considerações diferenciadas na doutrina e jurisprudência que se traduziram em conceções mais amplas ou mais restritas, com as inerentes consequências. Como refere JOANA VASCONCELOS <sup>(52)</sup>, as decisões jurisprudenciais revelam que estamos perante duas questões distintas, já que enquanto por um lado se procura perceber qual o objeto do privilégio em apreço, por outro surgem dúvidas quanto à questão da prova dos elementos constitutivos de direito invocado.

Desde logo, ao lado dos que consideravam que o privilégio em apreço apenas abarcaria o efetivo imóvel onde o trabalhador prestasse a sua atividade, surgiram decisões em que esta factualidade era irrelevante, beneficiando os trabalhadores de todos os imóveis do empregador independentemente da prestação da sua atividade. Por outro lado, surge uma discussão a nível probatório entre aqueles que consideram que o trabalhador terá sempre de provar que exerce a sua atividade em determinado imóvel propriedade do empregador e aqueles que não acham necessária tal indagação, sendo possível até fazer funcionar uma presunção de efetividade de exercício quando seja apreendido apenas um imóvel. Vejamos.

A favor da primeira teoria, veja-se o Ac. do STJ de 29-04-2008 (Proc. n.º 08A1090), que considerou que o trabalhador apenas poderá beneficiar do imóvel concreto onde o mesmo desenvolveu atividade, cabendo inclusivamente ao mesmo alegar e provar a factualidade inerente a esse facto – “Ao trabalhador que reclame um crédito emergente do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação incumbe, para poder beneficiar do aludido privilégio imobiliário especial, alegar, não só a existência e o montante desse crédito, como também alegar que se trata do imóvel onde prestava a sua atividade,

---

<sup>52</sup> *Código do trabalho... cit.* pp. 707

fazendo, depois, e se necessário, a prova de tais factos” (<sup>53</sup>). Esta vertente apresenta-se assim como sendo a mais restritiva.

No Ac. da RP de 06-12-2007 (Proc. n.º 0735226), o Tribunal, no mesmo sentido que o acórdão acima indicado, ressalva a aplicabilidade do art.º 342.º, n.º1 do C.C. na medida em que incumbe ao trabalhador a alegação de prova de que prestava a sua atividade laboral nalgum imóvel do empregador. Neste mesmo acórdão é chamada à colação (dado ter sido a decisão do Tribunal de 1.ª Instância) a ideia de que existindo um único imóvel apreendido, presumir-se que era nele que os trabalhadores prestavam a sua atividade e portanto, seria sobre ele que os créditos dos trabalhadores gozariam do privilégio imobiliário especial. No entanto, a Relação do Porto rejeita desde logo esta teoria, na medida em que não é suficiente para concluir que os trabalhadores exerciam a sua atividade num imóvel apenas por ser o único em propriedade do empregador.

Em sentido contrário, o Ac. da RC de 13-06-2006 (Proc. n.º 1327/06) (<sup>54</sup>) considerou que “Havendo um único imóvel apreendido para a massa falida (...) é lícito presumir que se trata do local onde o trabalhador prestava a sua atividade”. Neste caso, o Tribunal dispensa a realização de qualquer tipo de prova fazendo funcionar uma presunção nos termos gerais do direito (art.º 342.º do C.C.) que parece levar a uma aplicação mais ampla do artigo 337.º do C.T., em consonância com a posição atrás indicada, de que todos os trabalhadores seriam beneficiados pelo privilégio imobiliário especial, independentemente de efetivamente exercerem a sua atividade num imóvel do empregador.

Efetivamente é este o raciocínio que resulta do Ac. da RE de 28-06-2007 (Proc. n.º 450/07-2) que constrói um salto lógico ao considerar que, ao contrário do que dispôs a RE no Ac. datado de 24-05-2007, que *supra* referimos, “In casu, desconhece-se se

---

<sup>53</sup> Neste sentido, também o Ac. da RP de 08-07-08 (Proc. n.º 0822486), que remete para os Acs. do STJ de 19-06-08 (Proc. n.º 08B974) e da RL de 12-10-06 (Proc. n.º 6305/2006-6), bem como os Acs. do STJ de 7-02-2008 (Proc. n.º 07A4137), 31-01-2007 (Proc. n.º 07A4111), e 2-07-2009 (Proc. n.º 989/04) e da RE de 24-05-2007 (Proc. n.º 301/07-2).

<sup>54</sup> No mesmo sentido Acs. da RG de 10-05-2007 (Proc. n.º 450/07-2).

existem outros bens imóveis para além do referido na sentença, (...). Contudo, se for esse o caso, (...), a omissão de prova (e quiçá de prévia alegação) do local (imóvel pertencente ao empregador) onde os trabalhadores reclamantes exerceram a sua actividade será irrelevante pois terá de presumir-se que eles aí exerceram a sua actividade. Se não for o caso, sempre teria de se ter tal norma por inconstitucional por violação do princípio da igualdade quando restringe, de modo arbitrário e sem justificação plausível, o privilégio creditório imobiliário especial aos créditos laborais dos trabalhadores que exerciam a actividade em dado imóvel (necessariamente pertencente à entidade patronal e como tal apreendido para a massa) ao produto desse imóvel em confronto com os demais credores laborais que trabalhavam em outros imóveis de que a entidade patronal não era proprietária (v.g. mera arrendatária ou comodatária)”. Está patente nesta decisão a posição mais ampla.

Assim, considerou o Tribunal que sempre se terá de adotar uma posição que beneficie a posição do trabalhador, quer seja fazendo funcionar a presunção quando existe apenas um imóvel, quer seja ignorar a letra do art.º 337.º do C.T. sob pena de violação do princípio da igualdade. Neste sentido veja-se ainda os Acs. da RG de 25-12-2006 (Proc. n.º 1587/06-1), da RC de 27-02-2007 (Proc. n.º 530/04) e de 16-10-2007 (Proc. n.º 3213/04), que à semelhança da decisão *supra* exposta afastam uma interpretação literal do art.º 337.º do C.T., considerando que devem estar abrangidos todos os imóveis pertencentes ao empregador e afetos à atividade por este prosseguida - a unidade empresarial (*lato sensu*) no qual o trabalhador se integrava, com exclusão dos imóveis eventualmente destinados a uma outra atividade empresarial ou fruição pessoal. Ainda, independentemente da função desempenhada pelo trabalhador ou do concreto espaço físico ocupado por cada um. Basta assim que tais imóveis sejam “parte integrante da unidade empresarial a que esses trabalhadores pertenciam, sendo nela, e consequentemente tendo por base esse acervo predial, que os mesmos desenvolviam a sua atividade profissional”. Nesse caso, “sobre todos os imóveis apreendidos (...) recai, pois, o privilégio creditório especial” relativamente a “todos eles se verificando o

elemento de conexão que é típico de tais privilégios, a saber, a especial relação intercedente entre o crédito e a coisa garante, ou seja, entre o exercício da atividade profissional do trabalhador e o património imobiliário do empregador em função do qual a mesma se desenvolveu e concretizou” (<sup>55</sup>).

A nível doutrinal foram vários os autores que se debruçaram sobre esta temática e que levaram a diferentes posições assumidas.

JOÃO LEAL AMADO (<sup>56</sup>) considera simplesmente que sempre estarão em causa situações quem que o bem imóvel seja do empregador, pelo que a norma não terá aplicação nos outros casos já identificados.

Por outro lado, JÚLIO VIEIRA GOMES (<sup>57</sup>), considera que em primeiro lugar deverá estar sempre presente a proteção dos direitos dos trabalhadores. Deste modo, aponta para as consequências negativas a que uma interpretação restritiva poderá levar, dada a diferença de tratamento entre trabalhadores subordinados do mesmo empregador. Parece tender assim o autor para a orientação mais ampla.

JOANA VASCONCELOS (<sup>58</sup>), considera que a posição mais ampla e, portanto, mais benéfica para os trabalhadores, para os demais credores do empregador não é seguramente igual que o imóvel sobre o qual dispõe de hipoteca esteja prioritariamente afeto à satisfação dos créditos dos trabalhadores que nele exerçam atividade ou de todos os trabalhadores da empresa. Coloca-se ainda a questão de, por esta via, se estar a fazer surgir o privilégio imobiliário geral que o Código do Trabalho veio abolir e inevitavelmente a fazer regressar a questão da inconstitucionalidade, atenta a prevalência nos termos do art.º 751.º do C.C. deste privilégio especial de alcance geral.

---

<sup>55</sup> Ac. da RC de 16-10-2007 (Proc. n.º 3213/04) *supra* referido, citado por JOANA VASCONCELOS, *O novo privilégio imobiliário especial dos créditos laborais – algumas questões suscitadas pelas suas primeiras aplicações jurisprudenciais*, in: “Estudos em Homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea”, 2004, pp. 439

<sup>56</sup> *Contrato de trabalho à luz do novo Código do trabalho*, Coimbra, 2009, pp. 331.

<sup>57</sup> *Direito do Trabalho*, Coimbra, 2007, pp. 899.

<sup>58</sup> *Código do trabalho... cit.* pp. 667.

Também MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(59)</sup> considera que “A abrangência deste privilégio (...) não pode ser outra que não a se abarcar (...) o produto da venda dos concretos imóveis onde desenvolvem a sua atividade, com exclusão dos demais eventualmente existentes no património da empresa devedora“. Com efeito, o autor chama a atenção para o facto de se tal assim não se entendesse “estar em causa o próprio carácter especial do privilégio (...) e a sujeição ao artigo 751.º” bem como para o facto de se tal assim não fosse, a ligação entre o privilégio e os bens a ele afeto desapareceria, uma vez que o trabalhador lá não prestou serviço. Considera assim que o trabalhador deverá fazer prova “relativamente aos quais pretende fazer valer o seu privilégio, sob pena de, não o fazendo, cessar o seu direito a invocar a garantia”.

Não ignorando as consequências negativas que este entendimento pode acarretar para a satisfação dos créditos laborais, o autor justifica o seu entendimento. Sendo verdade que o trabalhador vê a sua posição limitada ao não poder invocar o privilégio sobre imóveis que não sejam propriedade do empregador uma vez que nesse caso o privilégio estaria “esvaziado de objeto”, o autor ressalva a possibilidade de em processo executivo ou insolvência penhorar e alienar o direito com base no qual o empregador-devedor ocupa o imóvel, como seja o direito de arrendamento ou de locação financeira <sup>(60)</sup>. Já no caso em que o trabalhador exercer a sua posição fora das instalações da entidade empregadora, o autor não encontra alguma restrição às consequências negativas que tal entendimento acarreta. Tudo ponderado, o autor acredita que sendo um privilégio especial não poderá acarretar um alargamento tal que o posicione no mesmo lugar dos privilégios imobiliários gerais, dada a redação do art.º 751.º do C.C., pois se tal acontecesse, na prática o privilégio em apreço redundaria num privilégio imobiliário geral, incompatível com a redação daquele artigo.

---

<sup>59</sup> *A amplitude ... cit.* pp. 83 ss.

<sup>60</sup> No entanto o próprio autor ressalva, *Garantias... Op. cit.* p. 388, que para tal seja necessário qualificar o direito de arrendamento como um direito de natureza real, o que limitaria esta solução.

Também MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO <sup>(61)</sup> considera que nos casos em que o imóvel não pertença ao empregador, o trabalhador não beneficiará de qualquer privilégio. A autora parece deter uma perspectiva restritiva, não abrindo espaço a discussão, simplesmente tendo como certo que o artigo em apreço apenas abrange o imóvel que seja propriedade do empregador e não quaisquer outros. No entanto nada diz quanto à possibilidade de o empregador deter um imóvel em sua propriedade mas o trabalhador exercer uma atividade no seu exterior.

É patente a posição dominante na doutrina, que quer por interpretações mais literais, quer por receios de fazer renascer problemáticas do passado, consideram que apenas estarão abrangidos os créditos dos trabalhadores que prestem efetivamente atividade no imóvel do empregador. Deixaremos a nossa opinião para um momento próprio.

---

<sup>61</sup> *Op. cit.* pp. 665.

### 4.3 O Código do trabalho de 2009 – A alteração do artigo 333.º

A alteração ao Código do Trabalho em 2009 acarretou uma ligeira alteração na disposição do anterior art.º 377.º, agora art.º 333.º, que passa a ter a seguinte redação:

- 1- “Os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam dos seguintes privilégios creditórios:
  - a) (...)
  - b) Privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua actividade.”

Apesar de ligeira, esta alteração parece vir a corroborar a tese mais restritiva apoiada pela maioria da doutrina e jurisprudência. Note-se que com a substituição de “bens imóveis” por “bem imóvel”, parece querer acentuar-se a ideia de que os trabalhadores apenas podem beneficiar do privilégio imobiliário especial quando efetivamente trabalhem num imóvel propriedade do empregador. Estariam assim excluídas as situações em que o imóvel onde o trabalhador presta a sua atividade, embora explorado pelo empregador, não lhe pertence, incidindo ainda apenas sobre o concreto bem imóvel do empregador no qual o trabalhador preste a sua atividade, com exclusão de quaisquer outros imóveis que eventualmente sejam propriedade do empregador, ainda que afetos à atividade empresarial deste.

A graduação mantém-se antes dos créditos referidos no art.º 748.º do C.C. e dos créditos de contribuições devidas à segurança social (art.º 333.º, n.º2, alínea b) do C.C.). Não deixa de prevalecer sobre os direitos reais de gozo e de garantia de terceiros (art.º 751º do C.C.). <sup>(62)</sup> Cede unicamente perante os privilégios por despesas de justiça (art.º 746.º do C.C.).

---

<sup>62</sup> Ac. da RC de 28-06-2011 (Proc. n.º 278/10.1)

### 4.3.1 Solução através de uma interpretação literal?

Com a alteração verificada poder-se-ia considerar, à partida, que quaisquer dúvidas existentes acerca do objeto imobiliário em apreço extinguir-se-iam, dada a aparente restrição do mesmo.

Não obstante tal facto, a verdade é que continuaram a existir correntes doutrinárias e jurisprudenciais que continuaram a propugnar a interpretação que defendia uma aplicação alargada deste privilégio a todos os trabalhadores. Com efeito, as razões subjacentes a este entendimento, relembre-se, igualdade entre os trabalhadores, continuariam a subsistir mesmo com esta alteração legislativa.

Neste sentido, veja-se o Ac. da RL de 28-09-2010 (Proc. n.º 345/09) <sup>(63)</sup>, que considerou que se deve julgar que estão abrangidos todos os imóveis do empregador afetos à atividade empresarial, cabendo no entanto ao trabalhador a prova dos factos constitutivos do privilégio que invoca. Remete-se para outros acórdãos <sup>(64)</sup>, salientando a incidência do privilégio sobre a universalidade dos bens imóveis existentes no património do empregador, desde que afetos à atividade empresarial, não existindo distinções quanto ao específico prédio onde trabalhavam sob pena de injustificada discriminação dos trabalhadores. O reconhecimento do privilégio depende no entanto da verificação em concreto dos respetivos pressupostos, pelo trabalhador, admitindo ainda que tal verificação seja realizada oficiosamente pelo Tribunal que só dessa forma garantirá o respeito pela lei.

---

<sup>63</sup> E ainda Acs. da RL de 22-05-2012 (Proc. n.º 148/09) da RP de 19-01-2012 (Proc. n.º 183/10) e da RC de 12-06-2012 (Proc. n.º 1087/10) e mais recentemente os Acs. da RP de 22-10-2012 (Proc. 376/09), da RC de 26-11-2013 (Proc. 2579/04) e 18-12-2013 (Proc. 2805/11), da RG de 30-05-2013 (Proc. 1193/07), de 31-01-2013 (Proc. 3210/09 e Proc. 1421/10), de 11-09-2012 (Proc. 1425/11) e de 18-12-2012 (Proc. 554/08).

<sup>64</sup> A saber, Acs. da RC de 27-02-07 e de 16-10-07 e da RG de 10-05-07 (todos indicados no capítulo anterior) e ainda do STJ de 25-11-08 (Proc. n.º 184/09) e da RL de 17-12-09 (Proc. n.º 556/06).

Por outro lado, também foram várias as vozes que se levantaram no sentido de o privilégio em causa apenas ser referente ao imóvel concreto em que o trabalhador preste a sua atividade, na continuação de entendimentos anteriores corroborados pela alteração literal do art.º 333.º do C.T.. Afirmaram os Acs. da RP de 25-03-2010 (Proc. n.º 184/09), de 08-04-2013 (Proc. 286/03) e de 22-10-2013 (Proc. 1206/11), da RC de 04-05-2010 (Proc. n.º 1161/09), da RG de 17-01-2013 (Proc. 8311/11) e ainda o Ac. do STJ de 20-01-2010 (Proc. n.º 163/08), a necessidade de alegação e prova, pelo trabalhador, de que prestava atividade no único ou num dos vários imóveis apreendidos, a fim de, sobre esse (e só sobre esse) poder efetivar tal garantia, graduando como comuns, e não privilegiados, os créditos relativos ao imóvel, ou imóveis, em causa, que o trabalhador não conseguisse lograr provar <sup>(65)</sup>.

À semelhança do que afirmou anteriormente, também conjugada com esta orientação surgem aqueles que consideram que, não obstante caber ao trabalhador a alegação dos factos constitutivos do privilégio creditório que invoca, admite-se ainda assim a consideração oficiosa de tudo o que seja relevante para o reconhecimento de tais privilégios <sup>(66)</sup>. A este respeito veja-se os Acs. da RC de 25-01-2011 (Proc. n.º 897/06) e de 28-06-2011 (Proc. n.º 494/09), da RP de 8-02-02011 (Proc. n.º 1272/09) e do STJ de 10-05-2011 (Proc. n.º 576-D/2011), de 23-01-2014 (Proc.193/06) e de 07-02-2013 (Proc. 148/09). Nesta nova perspetiva, pretende-se de certa forma, atenuar as posições mais restritivas cujos entendimentos põem em causa o tratamento igual entre os trabalhadores.

Mais exatamente, esta valoração pelo juiz de tudo o que deva “considerar-se processualmente adquirido”, desde logo por ser “decorrência necessária ou possível do anteriormente invocado”, mais que justificada, é imposta “em abono da justiça e da verdade, *máxime* se em benefício de um interessado especialmente prejudicado” e, no

---

<sup>65</sup> JOANA VASCONCELOS, *Código do trabalho...cit.* pp.708

<sup>66</sup> JOANA VASCONCELOS, *Código do trabalho...cit.* pp.709, designa esta orientação de corrente intermédia.

limite, da própria conformidade constitucional das normas de cuja interpretação e aplicação se cura pois, “caso contrário” existiria desproporcionalidade entre a “gravidade e relevo processual da omissão cometida pelos trabalhadores que pretendem exercitar direitos constitucionalmente tutelados” (<sup>67</sup>).

Ainda que não se equipare à interpretação mais ampla, espera-se com estas decisões evitar que questões de meras formalidades e subtilezas processuais conduzam a desigualdade no plano da defesa, assegurando-se a igualdade material das partes.

A nível doutrinário, MIGUEL LUCAS PIRES (<sup>68</sup>) é claro quando afirma que “esta alteração pode ser interpretada como um provável reconhecimento que a tese preferível era, mesmo em face da lei anterior, a de considerar que apenas estão abrangidos pelos privilégios os concretos bens imóveis do empregador devedor nos quais o trabalhador exercesse a sua atividade (...) se dúvidas havia em face da legislação agora revogada, parece que as mesmas não têm razão de subsistir”.

JOANA VASCONCELOS (<sup>69</sup>) defende que a nova redação da norma em apreço, nada mais poderá significar que não a tomada de posição do legislador quanto à discussão que se fazia sentir na doutrina e jurisprudência. Assim, no entendimento da autora, “a letra deste artigo 333.º, n.º1alínea b), objetivamente não suporta senão o entendimento defendido, (...) de que o privilégio imobiliário especial incide apenas sobre o imóvel pertencente ao empregador onde o trabalhador efetivamente preste atividade”.

Como podemos observar através da análise das principais opiniões doutrinárias e jurisprudenciais, mantém-se o entendimento dominante de que no art.º 333.º do C.T. apenas caberá uma interpretação restrita, nomeadamente pela alteração da letra da lei originada com a revisão do Código do Trabalho de 2009. No entanto, também é patente a preocupação dos tribunais em garantir um equilíbrio entre as consequências que

---

<sup>67</sup> JOANA VASCONCELOS, *Código do trabalho...cit.* pp.709

<sup>68</sup> *A Garantia dos créditos laborais*, Coimbra, 2011, pp. 389.

<sup>69</sup> JOANA VASCONCELOS, *Código do trabalho... cit.* pp.705.

decorram de interpretação e os direitos dos trabalhadores, nomeadamente através da introdução de uma corrente intermédia, acima identificada, que procura assegurar a efetivação dos direitos dos trabalhadores. Será este paradigma suficiente?

## **5. Análise crítica ao atual regime do artigo 333.º do Código do Trabalho**

Após revista dos principais problemas que acompanharam a evolução legislativa quanto à matéria do privilégio creditório imobiliário incidente sobre os créditos dos trabalhadores, bem como das opiniões que se destacaram na doutrina e na jurisprudência quanto a esta matéria, reservamos este capítulo para a apresentação e explicação do nosso ponto de vista sobre a principal questão que ainda se encontra por delimitar: qual o objeto do privilégio creditório presente no art.º 333.º, n.º1, alínea b) do C.T..

Como ficou patente na análise dos capítulos anteriores, ainda não é consensual na doutrina ou na jurisprudência se o privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade abrangerá os créditos do trabalhador que, por um lado, não trabalha num imóvel propriedade do empregador ou, por outro lado, desenvolve uma atividade que pela sua natureza não permite que seja desenvolvida num determinado imóvel.

Os principais obstáculos que se prendem com a determinação de uma posição uniforme apresentam-se como sendo a colisão de direitos fundamentais que estariam em causa em ambos os casos. Se por um lado a jurisprudência se divide na interpretação a dar a este dispositivo normativo, não obstante a nova redação do mesmo, a nível doutrinal as opiniões são quase unânimes no sentido de não haver espaço para a interpretações mais amplas, sob pena de fazer renascer um privilégio imobiliário geral, de duvidosa constitucionalidade.

Será então que o atual art.º 333.º do C.T. permite uma interpretação que vá ao encontro das decisões de alargamento do privilégio em causa a todos os trabalhadores? E nesse

caso estarmos limitados pelas decisões de inconstitucionalidade quanto ao privilégio imobiliário geral? Vejamos.

Os privilégios creditórios surgiram como forma de fazer frente à generalização de salários em atraso que se fizera sentir na primeira metade dos anos oitenta do século passado. Assim, o legislador preocupado com as consequências que tal fenómeno acarretava para a vida dos trabalhadores, fortificou a proteção concedida aos mesmos através da previsão de um privilégio imobiliário incidente nos créditos destes (relembre-se, remuneração e outros créditos emergentes do contrato de trabalho). Deste modo, as normas consagradoras de privilégios imobiliários sobre os créditos dos trabalhadores têm a sua *ratio* na proteção dos trabalhadores. Como analisámos anteriormente, os privilégios creditórios são criados atendendo à causa do crédito que constitui a razão determinante para a sua concessão. Ora neste caso é justamente a necessidade acrescida de proteção de tais créditos, dada a sua relevância a nível social e económico, que levaram a que o legislador concedesse tal especial proteção.

Devido à conjuntura económica que se verifica no presente, a *occasio legis* que levou à consagração dos privilégios imobiliários sobre os créditos dos trabalhadores, continua a estar plenamente justificada, sendo que, se até aos dias de hoje o legislador não eliminou a sua consagração pela importância que tais créditos detêm na sociedade, com a crise económica que se verifica e que acarreta a insolvência de milhares de empresas em todo o país e a consequente falta de pagamento dos salários ou indemnizações devidas aos trabalhadores, a existência deste privilégio assume mais importância que nunca.

Dito isto, se o legislador ao longo dos tempos pretendeu uma proteção reforçada dos direitos dos trabalhadores, nomeadamente do direito à retribuição e outros créditos emergentes do contrato de trabalho, não nos parece que seja concordante com tal iniciativa o tratamento heterogéneo dos trabalhadores conforme exerçam ou não a sua atividade num imóvel de propriedade do empregador. Com efeito, não nos parece que

deva existir um tratamento diferenciado consoante a atividade que o trabalhador exerce, que pela sua natureza, muitas vezes, não é passível de ser exercida num imóvel, conforme os exemplos já fornecidos.

Note-se no entanto, que mesmo nesses casos sempre estarão os trabalhadores vinculados à atividade empresarial do empregador que por sua vez é proprietário de um ou mais imóveis <sup>(70)</sup>, quanto mais não seja a sede da empresa, que é o centro da atividade empresarial e que, nesse sentido, se encontra intrinsecamente ligada ao exercício da atividade laboral de cada trabalhador. Por outro lado, tal raciocínio também tem plena aplicação nos casos em que o trabalhador trabalha num imóvel que não é propriedade do empregador por ser, por exemplo, arrendado, mas existe um imóvel que funciona como centro da atividade empresarial de propriedade do empregador. Conforme exemplifica JOANA VASCONCELOS <sup>(71)</sup>, através de exemplos bem elucidativos, “as desigualdades entre trabalhadores da mesma empresa” são “tanto mais inaceitáveis quando se pense que o acesso a este reforço da garantia dos respetivos créditos variaria em função de fatores como a função desempenhada (ser v.g porteiro ou motorista) e até a colocação num ou noutro local de trabalho (v.g. dois andares do mesmo edifício, um comprado e outro arrendado pelo empregador), que de modo algum poderiam justificar a disparidade de tratamento assim criada”.

Creemos até que, para garantir a igualdade dos trabalhadores que teve por base a criação deste privilégio, não é sequer necessário que o imóvel propriedade do empregador seja o centro da atividade da empresa, podendo apenas estar afeto a atividades complementares pois, o que é necessário é que todos os trabalhadores beneficiem igualmente do bem imóvel que sendo propriedade do empregador poderá garantir os créditos dos seus trabalhadores. Se todos os trabalhadores possuem um mesmo vínculo contratual com o empregador, se o empregador a todos eles deve a satisfação dos seus

---

<sup>70</sup> Não estarão abrangidos os imóveis exclusivamente destinados à fruição pessoal do empregador bem como os imóveis integrados em estabelecimento diverso daquele para o qual o trabalhador prestou a sua atividade.

<sup>71</sup> *O novo... cit.* pp. 439.

créditos, não se percebe o porquê de limitar o benefício de usufruto do privilégio, ao facto de o trabalhador exercer a atividade nesse imóvel (<sup>72</sup>).

Não cremos que, nestes casos, a conexão entre o privilégio creditório imobiliário e o bem imóvel esteja em causa uma vez que, existe um vínculo fortíssimo que liga qualquer imóvel propriedade do empregador ao trabalhador: o contrato de trabalho. No entanto, consideramos que a existência de um contrato de trabalho por si não é suficiente para comprovar a conexão necessária. Não podemos deixar de concordar com a Relação de Lisboa, no seu Ac. datado de 28-09-2010, que refere que, não obstante o elemento de conexão que é típico dos privilégios creditórios, a especial relação intercedente entre o crédito e a coisa garante, ou seja, entre o exercício da atividade profissional do trabalhador e o património imobiliário do empregador estar assegurado nestes casos, o trabalhador deverá sempre invocar e provar os factos constitutivos do privilégio que invoca (<sup>73</sup>), podendo o Tribunal intervir oficiosamente neste âmbito, assegurando que injustiças formais não sejam cometidas. Todavia, esta invocação e prova não se assemelha à invocada pelas posições mais restritivas, pois apenas têm de invocar, de forma geral, o seu direito, não sendo necessário provar a afetação da sua atividade a um determinado imóvel.

Pelo motivo *supra* exposto também não cremos que se corra o risco de cair na contra-argumentação óbvia de considerar que tal interpretação acarreta o renascimento de um privilégio imobiliário geral que anteriormente levantou serias dúvidas de

---

<sup>72</sup> Por este motivo não deve o trabalhador beneficiar exclusivamente do imóvel onde trabalhe, mas todos os trabalhadores devem beneficiar igualmente da massa dos imóveis afetos à atividade empresarial. Só deste modo se garantirá o respeito pelo princípio da igualdade entre trabalhadores. Subscrevemos assim o entendimento do Tribunal da Relação de Coimbra no acórdão de 27-02-2007 onde refere “os trabalhadores reclamantes gozam do privilégio relativamente à universalidade dos bens imóveis existentes no património da falida e afectos à sua actividade industrial, e não apenas sobre um específico prédio onde trabalham ou trabalharam”. Desde modo o raciocínio que aqui defendemos é aplicável independentemente do número de imóveis integrantes no património do empregador, bem como o valor de cada imóvel.

<sup>73</sup> Tal circunstância é um facto constitutivo do direito invocado pelo trabalhador, pelo que esta conclusão se impõe atento o disposto no art.º 342.º, n.º1 do C.C..

constitucionalidade. Com efeito, consideramos que a conexão entre os imóveis do empregador e o trabalhador está tão presente que nunca se poderá considerar que estamos perante um privilégio que abrange a generalidade dos imóveis do empregador. Repare-se que na LSA se previa um privilégio imobiliário geral (não definindo sobre que bens incidia) ao invés do Código do Trabalho que especifica que é sobre os imóveis onde o trabalhador preste a sua atividade. Ora sendo esta previsão obviamente mais limitativa, consideramos que a alteração para um privilégio especial que não se restrinja a um imóvel continua a ser especial face ao objeto do anterior privilégio geral: todos os imóveis sem restrições. Queremos com isto dizer que, não é pelo facto de o privilégio abranger todos os imóveis do empregador ligados à atividade empresarial que o privilégio é formalmente geral já que o seu objeto é sempre limitado e suficientemente conectado com os beneficiários do privilégio em causa.

Será no entanto este alargamento inconstitucional? A questão que se coloca é perceber se o objeto do privilégio imobiliário especial, tal como é aqui defendida, poderá, de alguma forma, colidir com a tutela de terceiros, nomeadamente os que beneficiem de uma garantia real anteriormente constituída, violando o princípio da confiança, ínsito do princípio do Estado de Direito Democrático. Não podemos deixar de invocar, a este respeito, as decisões jurisprudenciais que fazem referência ao Ac. do TC n.º 498/2003 justificando a constitucionalidade da prevalência de um privilégio especial sobre garantias reais anteriormente constituídas, fazendo alusão ao predomínio da tutela dos trabalhadores sobre a tutela dos credores (<sup>74</sup>). Veja-se nomeadamente o Ac. RC de 27-02-2007, que citando o Acórdão do Tribunal Constitucional refere:

“como é típico do privilégio imobiliário especial, ocorre, no caso, conexão entre os créditos laborais garantidos e os imóveis, porque apenas abrange a garantia os imóveis do empregador nos quais o trabalhador presta a sua actividade. E, no confronto desses

---

<sup>74</sup> Acs. do STJ de 05-06-2007 (Proc. n.º 07A1279), da RP de 08-07-2008 (Proc. n.º 0822486), da RG de 11-01-2007 (Proc. n.º 2247/06-1) e de 31-05-2007 (Proc. n.º 198/07-2), RC de 27-02-2007 (Proc. n.º 530/04).

dois direitos fundamentais, de natureza análoga, “parece manifesto que a limitação à confiança resultante do registo é um meio adequado e necessário à salvaguarda do direito dos trabalhadores à retribuição; na verdade, será, eventualmente, o único e derradeiro meio, numa situação de falência da entidade empregadora, de assegurar a efectivação de um direito fundamental dos trabalhadores que visa a respectiva sobrevivência condigna”. Está, assim, constitucionalmente justificada a restrição à tutela da confiança do credor hipotecário, emergente das regras de registo, na satisfação do seu crédito.”

Ora, ainda que o âmbito do privilégio imobiliário especial patente na análise acima feita pela Relação de Coimbra não seja coincidente com o aqui defendido, já que, como explicámos, defendemos a fixação de um objeto mais amplo, consideramos que a argumentação avançada por aquele tribunal tem plena aplicação ao caso em apreço. De facto, conforme já ficou patente através da nossa exposição *supra*, consideramos que continua a existir uma conexão entre os créditos laborais e os imóveis bem como, a prevalência do privilégio é de facto a única forma de tutelar os trabalhadores, justificando-se assim a restrição na tutela dos demais credores ainda que beneficiadores de uma garantia real anteriormente constituída.

Concluindo que o privilégio creditório imobiliário especial por razões de igualdade deverá abranger todos os imóveis de propriedade do empregador e não apenas aquele em que o trabalhador preste a sua atividade, sob pena de violação de princípios fundamentais, resta analisar se tal entendimento é passível de ser retirado da norma em apreço.

## 6. Proposta Interpretativa conforme à Constituição da República Portuguesa

O artigo 333.º do C.T., numa primeira aproximação literal, parece dar a entender que o privilégio imobiliário especial apenas se aplica ao imóvel onde o trabalhador preste a sua atividade. No entanto, também nos parece ser passível de retirar da redação da norma o entendimento acima defendido. De facto, ainda que mínimo, este entendimento tem percetividade na letra da lei, quando refere que o privilégio creditório imobiliário especial incide sobre o bem imóvel do empregador no qual o trabalhador preste a sua atividade, e é razoavelmente possibilitado pela consideração de todos os elementos da interpretação <sup>(75)</sup>.

Repare-se que a alteração da redação que se assistiu quanto à norma em apreço apresenta justificações que vão muito além da simples vontade do legislador em fixar uma interpretação estrita do âmbito do privilégio em causa. De facto, conforme realça o Ac. da RG de 31-01-2013 (Proc. n.º 1421/10), a alteração da redação da LST para o C.T 2003, poderá ter-se devido ao facto de o legislador querer excluir expressamente do âmbito do privilégio os imóveis destinados exclusivamente à fruição pessoal dos trabalhadores. Também quanto ao estreitamento do privilégio, na sequência da alteração da redação do art.º 333.º do C.T, como chama à atenção LUIS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(76)</sup>, partindo de uma análise sistemática constata-se que a alteração do singular para o plural de que foi objeto a alínea b) do n.º1 do referido artigo, é um traço comum a todo o código.

Parecendo ser assim possível interpretar esta norma de diferentes perspetivas, cabe aqui demonstrar o nosso ponto de vista quanto a esta questão.

---

<sup>75</sup> JOÃO ZENHA MARTINS, *Interpretação Conforme a Constituição, in Estudos em Homenagem ao Professor Dr. Inocêncio Galvão Teles*, Volume. V, 2003, Lisboa, pp. 901.

<sup>76</sup> *Garantia...* cit. pp. 388

Conforme ficou já patente na nossa exposição, o problema em análise no presente trabalho coloca em destaque dois princípios, ambos com proteção constitucional, que ditaram as posições doutrinárias e jurisprudenciais ao longo dos tempos: princípio da igualdade, na vertente da igualdade salarial conjugado com o princípio das garantias salariais (art.º 59, n.º1, alínea a) da CRP) e n.º3) <sup>(77)</sup> e princípio da tutela da confiança legítima (este como corolário do princípio de estado de direito democrático, artigo 2.º da CRP), nos termos já anteriormente revistos.

Começamos com o princípio da igualdade <sup>(78)</sup>. O art.º 13.º, n.º1 da CRP prevê que “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei” sendo este um dos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático e Social <sup>(79)</sup>. Na sua dimensão social, o princípio da igualdade impõe a eliminação das desigualdades fácticas, nomeadamente económicas, de forma a atingir a igualdade real entre os portugueses.

O seu âmbito de proteção abrange três dimensões: a proibição do arbítrio, proibição de discriminação e obrigação de diferenciação, sendo a primeira delas a que mais releva para o problema em análise. Um dos corolários deste princípio é assim o tratamento igual de situações iguais bem como o tratamento desigual de situações desiguais, tendo sempre como critério a proibição da arbitrariedade, ou seja, não são admissíveis diferenciações de tratamento sem qualquer razão atendível. A avaliação do que é justificável joga com o conceito de arbitrariedade, que por sua vez existe quando o tratamento desigual de grupos de destinatários em relação a outros grupos de destinatários se verifica não obstante a inexistência de qualquer diferença justificativa de tratamento desigual. <sup>(80)</sup> Será então a previsão de um privilégio creditório que

---

<sup>77</sup> Sendo um direito análogo aos Direitos Liberdades e Garantias, nos termos do art.º 17.º da CRP e nessa medida beneficiando do seu regime, nos termos do art.º 18.º da CRP. O facto de ser considerado um direito análogo, demonstra a relevância que é dada a tal direito fundamental.

<sup>78</sup> Princípio comum a todos os Direitos Fundamentais e demais direitos da ordem jurídica portuguesa.

<sup>79</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa. Anotada*, I, Coimbra, 1993, pp. 336.

<sup>80</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Op. cit.*, pp. 339 ss.

beneficia um grupo de trabalhadores e não outro grupo de trabalhadores, que por uma das razões já apontadas não beneficia dessa garantia, nos termos da lei, uma violação do princípio da igualdade? Será uma atuação arbitrária por parte do legislador?

Todas as funções estaduais estão vinculadas ao princípio da igualdade, nomeadamente a atividade legislativa. O princípio da igualdade implica a proibição de discriminação ilegítima por via da lei bem como obriga o legislador a concretizar as imposições constitucionais dirigidas à eliminação de desigualdades fácticas impeditivas do exercício de direitos fundamentais. O princípio da igualdade vincula o legislador tanto quando este reconhece direitos, concede benefícios ou confere prestações estaduais, como quando restringe direitos<sup>(81)</sup>, impõe encargos ou comina sanções.

No âmbito do Direito do Trabalho, o princípio da igualdade é concretizado no art.º 59.º, n.º 1. alínea a) da CRP<sup>(82)</sup>, sob a epígrafe “Direitos dos Trabalhadores”<sup>(83)</sup>, onde se refere que todos os trabalhadores têm direito “À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna”. Por sua vez o n.º 3 refere que “Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei”<sup>(84)</sup>. Ora, quer isto

---

<sup>81</sup> Conforme o Ac. do TC n.º 423/04.

<sup>82</sup> Como referem JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada, I*, Coimbra, 2010, pp. “o preceito, no quadro do sistema constitucional português, não pode deixar de ser lido em conjugação com o artigo 13.º da Constituição. Por isso à luz do princípio constitucional da igualdade, o essencial reside na proibição de diferenciações injustificadas, sendo a enumeração do artigo 59.º meramente exemplificativa”.

<sup>83</sup> Na dicotomia de direitos previstos na CRP caracteriza-se como sendo um Direito Económico, Social e Cultural. Existe uma conexão com as tarefas de incumbência do Estado, prendendo-se com a tarefa fundamental de carácter geral do Estado de promover a efetivação dos DESC (art.º 9º, alínea d) da CRP). As tarefas e incumbências concretizam-se por garantir igualdade de oportunidades entre os cidadãos, previsão de prestações pecuniárias, pela criação de instituições, sistemas e serviços, estabelecimento de políticas, previsão de condições e medidas legislativas, pura e simplesmente. Torna-se assim perceptível a relevância da intervenção legislativa na concretização dos direitos sociais, nomeadamente as garantias do direito à retribuição, no que nos interessa.

<sup>84</sup> Consideramos que esta disposição não deve apenas aplicar-se à retribuição mas também aos créditos indemnizatórios. Se a lei 96/2001 equiparou todos os créditos retributivos, faz sentido que todos eles

dizer primeiramente, que o salário deve ser conforme à quantidade de trabalho (duração e intensidade), à natureza do trabalho (dificuldade, penosidade ou perigosidade) e à qualidade do trabalho (exigência de conhecimentos, prática e capacidade). Por outro lado, que a retribuição deve garantir uma existência condigna, ou seja, deve assegurar não apenas o mínimo vital mas as condições de vida, individuais e familiares, compatíveis com o nível de vida exigível em cada etapa do desenvolvimento económico e social<sup>(85)</sup>. Estas previsões apenas são possíveis de concretização fáctica, se os salários forem acompanhados de garantias que permitam a sua efetivação. Por este motivo, prevê-se no n.º 3 a imposição constitucional de garantias especiais dos salários<sup>(86)</sup> <sup>(87)</sup>. A proteção especial de que beneficiam os créditos salariais advém da consideração de que a retribuição do trabalhador, para além de representar a contrapartida do trabalho por este realizado, constitui o suporte da sua existência e, bem assim, da subsistência dos que integram a respetiva família. Fala-se, para designar esta vertente da retribuição, de uma dimensão social ou alimentar do salário<sup>(88)</sup>.

Consideramos que, não obstante a Constituição da República Portuguesa não concretizar o âmbito de aplicação das garantias especiais dos salários, uma vez que as mesmas se encontram intrinsecamente ligadas ao direito ao salário e à sua efetivação, ao restringir-se o âmbito do privilégio em apreço assiste-se à plena violação do conteúdo do direito *supra* caracterizado. Imagine-se o caso em que um trabalhador beneficia de um privilégio creditório imobiliário especial e um seu colega que exerce as mesmas funções, por trabalhar no piso superior arrendado, não beneficiará. É gritante que mesmo que estes dois trabalhadores tenham salários iguais no seu contrato, se o

---

beneficiem desta garantia constitucional. No fundo, também os créditos indemnizatórios apresentam as mesmas funções de garantia de subsistência condigna que os créditos remuneratórios.

<sup>85</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Op. cit.*, pp. 772.

<sup>86</sup> Trata-se de uma discriminação positivados créditos salariais relativamente aos demais créditos dos empregadores.

<sup>87</sup> A instituição de garantias de pagamento dos créditos e indemnizações complementares resultantes do não pagamento de salários é uma imposição do direito da União Europeia, conforme as Diretivas 80/97 e 2002/74.

<sup>88</sup> ANTÓNIO NUNES CARVALHO, *Op. cit.*, pp. 67.

empregador não os liquida, ambos deveriam usufruir das mesmas garantias na sua retribuição, por forma a ambos, no final do dia, deterem a retribuição devida.

Também a garantia de uma existência condigna está bastante dependente da efetivação destas garantias. Lembre-se da *occasio legis* subjacente à criação do privilégio creditório em apreço. A retribuição é para o trabalhador um meio de subsistência uma vez que é destinada à satisfação das necessidades pessoais e familiares do trabalhador. É devido a esta perspetiva que o legislador atribui particular relevância ao salário fazendo face à relativa generalização do fenómeno do não pagamento pontual dos salários.

Queremos com isto dizer que, não obstante a Constituição da República Portuguesa prever genericamente a implementação destas garantias, as mesmas existem dada a relevância que a retribuição apresenta socialmente e economicamente para os cidadãos e as suas famílias. Tão importante como prever a existência de retribuição é a previsão de formas da sua efetivação quando os mecanismos contratuais falham. Daí que consideramos que quando o legislador prevê a regulação dessas garantias de forma desigual, põe-se em causa o próprio direito à retribuição pois, em última instância, o que iria assegurar era a efetivação do pagamento do salário que, para certos trabalhadores, não iria acontecer. O mesmo raciocínio é válido para a tutela conferida aos créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, como sejam os créditos indemnizatórios, que também integram o âmbito de proteção conferida pelo privilégio em apreço, conforme definição em sentido lato do conceito de “retribuição”, já acima referido. De facto, os créditos indemnizatórios desempenham uma evidente “função de substituição do direito ao salário perdido”, sendo a “inclusão do direito ao salário e do direito à indemnização por despedimento no âmbito da tutela constitucional do direito à retribuição, a que mais se ajusta à referência constitucional a uma existência condigna” (89).

---

<sup>89</sup> Citando o Ac. do STJ de 11-092012 (Proc. n.º 188-A/1994).

Voltando ao raciocínio atrás explanado, este tratamento desigual até poderá ser justificado e aceitável, caso exista um motivo que torne a diferenciação não arbitrária. No nosso entender, no entanto, tal não acontece uma vez que não existe um motivo justificável que afaste a arbitrariedade patente na distinção de tratamento entre trabalhadores. Como já explicámos, consideramos que todos os trabalhadores, tendo um vínculo contratual para com o empregador, se encontram na mesma posição de conexão para com o seu património. O facto de efetivamente trabalharem nesses imóveis ou não, decorre da caracterização da sua atividade ou de ocorrências externas, o que não é suficiente para fundamentar a desigualdade existente entre eles.

Concluimos assim que, o não benefício do privilégio em causa por todos os trabalhadores afetos à atividade empresarial do empregador devedor, sendo ele proprietário de um ou vários imóveis também eles afetos ao desenvolvimento da atividade empresarial do empregador, consubstanciará desigualdades entre os trabalhadores potenciadoras de violação do princípio constitucional da igualdade entre os trabalhadores quanto à remuneração e as suas garantias nos termos *supra* expostos.

Impõe-se ainda a análise do princípio da tutela da confiança legítima, o direito fundamental que se contrapõe nesta análise ao princípio da igualdade. O princípio da tutela da confiança deriva do princípio do “Estado de Direito Democrático”, exposto no art.º 2.º da CRP que procede à definição da República Portuguesa como um Estado de Direito (democrático), caracterizado, no que aqui releva, pelo princípio da segurança jurídica que se reconduz à proteção da confiança (<sup>90</sup>). Os cidadãos têm direito à proteção da confiança estando o Estado vinculado a um dever de boa-fé (cumprimentos substantivo e não meramente formal das normas e de lealdade e respeito pelos particulares), em todos os domínios do Estado.

O princípio da proteção da confiança, como consagrado na Constituição da República Portuguesa, procura assegurar certeza, como conhecimento exato das normas aplicáveis,

---

<sup>90</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Op. cit.*, pp. 204.

da sua vigência e das suas condições de aplicação; compreensibilidade, como clareza das expressões verbais das normas e suscetibilidade de compreensão pelos seus destinatários médios; razoabilidade, como não arbitrariedade, adequação às necessidades coletivas e coerência interna das normas; determinabilidade, como precisão, suficiente fixação dos comportamentos dos destinatários, densificação de conteúdo normativo; estabilidade, como garantia de um mínimo de permanência das normas, por uma parte, e garantia de atos e de efeitos jurídicos produzidos, por outra parte; previsibilidade, como suscetibilidade de se anteverem situações futuras e suscetibilidade de os destinatários, assim, organizarem a sua vida (<sup>91</sup>).

Através desta caracterização é compreensível que vários autores, bem como diversa jurisprudência, considerem que o alargamento do privilégio creditório especial sobre o bem imóvel onde o trabalhador preste a sua atividade possa afetar as legítimas expectativas dos outros devedores, uma vez que como já referimos, os privilégios creditórios têm carácter oculto por não serem objeto de registo predial. Dado que os mesmos só são visíveis no ato da penhora, coloca-se a questão de os outros credores, como os credores hipotecários, verem as suas expectativas frustradas por os seus créditos não poderem ser satisfeitos preferencialmente, como julgavam ser pelo facto de terem constituído uma garantia real.

A nosso ver, contudo, consideramos que não existe uma verdadeira afetação das expectativas dos terceiros credores, dado que o carácter oculto do privilégio é atenuado pela conexão entre os créditos abrangidos e os imóveis objeto do privilégio em causa. De facto a argumentação avançada pelo Tribunal Constitucional no Ac. n.º 498/2003 quanto a este ponto é, a nosso ver, amplamente aplicável nesta perspetiva, ainda que o âmbito do privilégio aqui defendido seja mais amplo.

Com efeito, cremos que o facto de o trabalhador não exercer a sua atividade em imóvel de propriedade do empregador, não é motivo para inviabilizar a conexão referida.

---

<sup>91</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Op. cit.*, pp. 204.

Repare-se que quando o beneficiário constitui a garantia real em determinado imóvel, não tem uma percepção exata de quantos trabalhadores exercem a sua atividade nesse imóvel. Sabe sim que existirão trabalhadores afetos à atividade empresarial do empregador proprietário do imóvel, trabalhadores estes suscetíveis de beneficiar do privilégio em apreço. O facto de certos trabalhadores não exercerem a atividade no imóvel em questão, não frustra mais ou menos as expectativas desse credor pois este sempre desconhece quantos trabalhadores são e onde trabalham. Tal penas poderá ser previsível pelo tipo de atividade em causa bem como pela estrutura da empresa.

Queremos com isto dizer que independentemente de conhecer ou não a estrutura laboral da empresa, certo é que a existência de trabalhadores que beneficiarão do privilégio em apreço é um facto. Por este motivo não se pode considerar que exista uma verdadeira frustração das expectativas, pois esta circunstância atenua o carácter oculto do privilégio.

Ainda, não podemos deixar de referir que, perante o conflito entre o direito à retribuição dos trabalhadores e a proteção da tutela da confiança dos credores, os tribunais portugueses, em várias ocasiões, tiveram a oportunidade de se pronunciar pela prevalência do primeiro destes direitos. Veja-se, a título exemplificativo, a decisão do STJ, no Ac. de 11-09-2012 (Proc. n.º 168-A) que refere que “Parece manifesto que a limitação à confiança resultante do registo é um meio adequado e necessário à salvaguarda do direito dos trabalhadores à retribuição; na verdade, será eventualmente, o único e derradeiro meio, numa situação de falência da entidade empregadora, de assegurar a efectivação de um direito fundamental dos trabalhadores que visa a respectiva sobrevivência condigna. Muito embora a falência da entidade empregadora seja também a falência da entidade devedora, é precisamente este último aspecto; ou seja, a retribuição como forma de assegurar a sobrevivência condigna dos trabalhadores, que permitiria justificar em face da Constituição a solução da norma impugnada, na interpretação aludida.”

Dito isto, parece-nos que não existem razões verdadeiramente ponderosas que justifiquem o tratamento não igualitário entre trabalhadores. Perante este pressuposto, quais as consequências para a ordem jurídica portuguesa? A nosso ver, a solução passará pela realização de uma interpretação conforme à Constituição, que evitará o recurso a meios mais drásticos, como seja a declaração de inconstitucionalidade (<sup>92</sup>). Efetivamente o postulado de conservação das normas legais dispõe que quando existem duas ou mais interpretações de um determinado preceito legal, deve adotar-se pelo sentido constitucionalmente conforme que permita a conservação do preceito legal (<sup>93</sup>).

Ressalve-se que na distinção de CRISTINA QUEIROZ (<sup>94</sup>), estamos perante uma interpretação generalizadora orientada pela Constituição em sentido amplo, que pode ser efetivada por todos os tribunais e não uma interpretação conforme à constituição em sentido restrito, que é no fundo um processo de controlo de normas que só pode ser efetuada pelo tribunal constitucional e que poderá carregar a declaração de nulidade das normas infraconstitucionais quando necessário para resolução de conflitos inter-normativos. Deste modo, na interpretação generalizadora, o Tribunal Judicial aplicador de uma norma infraconstitucional deverá determinar o sentido que melhor se harmoniza com a Constituição, aplicando-a ao caso concreto, ou, quando não seja possível encontrar uma sentido compatível, não aplica de todo a norma desconforme à Constituição. Este raciocínio tanto é mais válido, quando se trata da aplicação de direitos fundamentais. (<sup>95</sup>).

---

<sup>92</sup> conforme realça CRISTINA QUEIROZ, *O princípio da interpretação conforme a constituição. Questões e perspectivas*, in: "Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2010, pp.319 ss., o princípio da Presunção de Constitucionalidade de normas provenientes do poder legislativo e o Princípio de Conservação de Normas, assim o justifica.

<sup>93</sup> João Zenha Martins, *op. cit.* pp. 900.

<sup>94</sup> *O princípio... cit.* pp. 314

<sup>95</sup> CRISTINA QUEIROZ, *O princípio... cit.* pp. 321, chega mesmo a afirmar que nestes casos existe uma presunção de inconstitucionalidade. Para a autora nestes casos o ónus da prova das medidas limitativas dos direitos e liberdades jusfundamentais compete ao legislador. Este terá de demonstrar e provar, no caso concreto, que essas medidas limitadoras dos direitos ou liberdades ameaçados se mostram não apenas necessárias e razoáveis. Mas também que de entre os meios ao seu dispor escolheu os menos drásticos ou

Queremos com isto dizer que, os tribunais portugueses, quando se vêm na posição de aplicar o art.º 333.º, n.º1 a) do C.T., deverão estender o privilégio aí consagrado e que recai sobre o imóvel de propriedade do empregador, a todos os trabalhadores afetos à atividade empresarial do empregador em cumprimento de uma interpretação Conforme a Constituição (<sup>96</sup>)., Este raciocínio é igualmente válido para todos os intérpretes.

Gostaríamos de, a este propósito, concluir este raciocínio com as palavras de CRISTINA QUEIROZ (<sup>97</sup>), a respeito da preponderância que os direitos fundamentais devem deter nas decisões judiciais, dizendo a autora que “o Juiz não manipula conceitos, donde deduz soluções jurídicas sem se preocupar com as consequências práticas da sua acção. Encontra-se limitado pelo “sistema” e pela “ordem jurídico-constitucional”. E é nessa “hierarquia (material) difusa” entre diferentes bens e valores jurídicos que reside o cerne da interpretação constitucional”.

Muito mais haveria para dizer acerca da posição dos direitos fundamentais no sistema jurídico global, que leva a que sejam uma das bitolas na aplicação do direito, bem como dos contornos constitucionais da norma em apreço. No âmbito do nosso trabalho limitamo-nos a defender e a apresentar os motivos que nos levam a entender que uma interpretação ampla da norma em apreço é aquela que melhor se coaduna como sistema jurídico.

---

menos restritivos... passando o teste de constitucionalidade a ser aferido pela aplicação do princípio da proporcionalidade.

<sup>96</sup> Não podemos deixar de referir que, certos autores como JOÃO ZENHA MARTINS, admitem que a interpretação conforme seja aplicada como interpretação corretiva, ou seja, mesmo que não se entenda que a norma cabe minimamente na letra da lei e no espírito do legislador, sempre será interpretada no sentido mais adequado a uma proteção constitucional. Remete-mos para a sua obra para mais desenvolvimentos quanto a esta questão.

<sup>97</sup> *Interpretação Constitucional e Poder Judicial. Sobre a epistemologia da construção constitucional*, Coimbra, 2000, pp. 68.

## 7. Referências bibliográficas

AMADO, João Leal, *A proteção do salário*, in: “Separata do Volume XXXIX do Suplemento do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra”, 1995, pp. 143 ss.

———, *Contrato de Trabalho à Luz do Novo Código do Trabalho*, Coimbra, 2009, pp. 331 ss.

ASCENÇÃO, José Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, Coimbra, 1997, pp. 418 ss.

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa. Anotada, I*, Coimbra, 1993, pp. 194 ss.

CARVALHO, António Nunes de, *Reflexos laborais do Código dos processos especiais de recuperação da empresa e de falência*, in : “RDES”, n.º 1/2/3, 1995, pp. 55 ss.

CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra, 1997, pp. 740 ss.

———, *Salários em atraso em privilégio creditórios. Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Março de 1998*, in: “Revista da Ordem dos Advogados”, 58, III-IV, 1998, pp. 647 ss.

FERNANDES, António Monteiro, *Direito do Trabalho*, Coimbra, 1999, pp. 418 ss.

GOMES, Júlio Manuel Vieira, *Direito do Trabalho, I*, 2007, Coimbra, pp. 899.

GONÇALVES, A. Luís, *Privilégios Creditórios*, in: “Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, n.º 67, 1991, pp. 29 ss.

LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes, *Direito do Trabalho*, Coimbra, 2008, pp. 460 ss.

——, *Garantias das Obrigações*, Coimbra, pp. 302 ss.

MARECOS, Diogo Vaz, *Código do Trabalho anotado: Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro*, Coimbra, 2012, pp. 802 ss.

MARTINEZ, Pedro Romano, *Repercussões da falência nas relações laborais*, in: “Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa”, XXXVX, n.º 36, 1995, pp. 421 ss.

——, *Garantias do Cumprimento*, Coimbra, 2006, pp. 207 ss.

——, *Privilégios Creditórios*, in: “Estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita”, 2009, pp. 112 ss.

——, *Direito do Trabalho*, Coimbra, 2013, pp. 580 ss.

——, MONTEIRO, Luís Miguel, VASCONCELOS, Joana, BRITO, Madeira de, DRAY, Guilherme, SILVA, Gonçalves da, *Código do Trabalho: anotado*, Coimbra, 2013, pp. 704 ss.

MARTINS, João Zenha, *Interpretação Conforme a Constituição*, in *Estudos em Homenagem ao Professor Dr. Inocêncio Galvão Telles*, Volume V, Coimbra, 2003, pp. 625 ss.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, I, Coimbra, 2005, pp. 593 ss.

NETO, Abílio, *Código do Trabalho e Legislação conexa*, Lisboa, 2003, pp. 244 ss.

——, *Novo Código do Trabalho e Legislação complementar anotados*, Lisboa, 2012, pp. 667 ss.

PEREIRA, Rodrigo Dias, *Princípio da Igualdade e Não Discriminação no domínio laboral*, Lisboa, 2004, pp. 5 ss..

PIRES, Luís Miguel Lucas, *Os privilégios creditórios dos créditos laborais*, in: “Questões Laborais”, n.º 20, ano IX, 2002, Coimbra, pp. 164 ss.

———, *Dos privilégios creditórios: regime jurídico e a sua influência no concurso de credores*, Coimbra, 2004, pp. 27 ss.

———, *A amplitude e a inconstitucionalidade dos privilégios creditórios dos trabalhadores*, in: “Questões Laborais”, n.º 31, ano XV, Janeiro/Junho 2008, Coimbra, pp. 59 ss.

———, *Garantia dos créditos laborais. Código do Trabalho – A revisão de 2009*, Coimbra, pp. 381 ss.

PONTE, Carlos Fuzeta da, *Código do Trabalho anotado e comentado*, Coimbra, 2003, pp. 307.

QUEIROZ, Cristina, *O Princípio da Interpretação conforme à Constituição. A Constituição. Questões e Perspetivas*, in: “Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto”, Ano VII, 2010, pp. 314 ss.

———, *Interpretação Constitucional e Poder Judicial. Sobre a epistemologia da construção constitucional*, Coimbra, 2000, pp.58 ss.

———, *Direitos Fundamentais Sociais. Funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*, Coimbra, 2006, pp. 25 ss.

QUINTAS, Hélder e QUINTAS, Paula, *Da Prática Laboral à luz do novo Código do Trabalho*, Coimbra, 2004, pp. 92 ss.

———, *Manual do Direito do Trabalho e Processo do Trabalho*, Coimbra, 2010, pp. 104 ss.

———, *Código do Trabalho anotado e comentado*, Coimbra, 2005, pp. 760 ss.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Direito do Trabalho – Situações Laborais Individuais*, II, Coimbra, 2010, pp. 473 ss.

VASCONCELOS, Joana, *O novo privilégio imobiliário especial – algumas questões suscitadas pelas suas primeiras aplicações jurisprudenciais, liberdade e compromisso*, in: “Estudos dedicados ao Professor Mário Fernando Campos Pinto,” Lisboa, 2000, pp.423 ss.

———, *Sobre a garantia dos créditos laborais no Código do Trabalho*, in: “Estudos de direito do trabalho em Homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea”, Lisboa, 2004, pp 321 ss.

VEIGA, António Jorge da Mota, *Lições de Direito do Trabalho*, Lisboa, 2000, pp. 439. Ss.

Universidade Católica Portuguesa de Lisboa  
Faculdade de Direito  
Mestrado em Direito Forense

**O objeto do privilégio creditório imobiliário  
especial sobre o bem imóvel do empregador  
no qual o trabalhador preste a sua  
atividade**

**Proposta de interpretação conforme à  
Constituição da República Portuguesa**

Elaborado por Daniela Dias Romeiro

Sob orientação da Professora Dr.<sup>a</sup> Joana Vasconcelos

Lisboa  
27 de Março de 2014

Universidade Católica Portuguesa de Lisboa  
Faculdade de Direito  
Mestrado em Direito Forense

**O objeto do privilégio creditório imobiliário  
especial sobre o bem imóvel do empregador  
no qual o trabalhador preste a sua  
atividade**

**Proposta de interpretação conforme à  
Constituição da República Portuguesa**

Elaborado por Daniela Dias Romeiro

Sob orientação da Professora Dr.<sup>a</sup> Joana Vasconcelos

Lisboa  
27 de Março de 2014

# Índice

1. Índice de abreviaturas .....	2
2. Introdução .....	3
3. Breves considerações gerais sobre os privilégios creditórios .....	5
4. O objeto do privilégio imobiliário especial - Evolução legislativa e jurisprudencial	11
4.1 Da LCT à LSA - O privilégio imobiliário geral.....	11
4.1.1 O problema da regulação do privilégio imobiliário geral .....	14
4.2 O Código do Trabalho de 2003 - A consagração do privilégio imobiliário especial .....	25
4.2.1 O objeto do privilégio imobiliário especial – Interpretação protetora ou restritiva dos direitos dos trabalhadores? .....	29
4.3 O Código do trabalho de 2009 – A alteração do artigo 333.º .....	35
4.3.1 Solução através de uma interpretação literal?.....	36
5. Análise crítica ao atual regime do artigo 333.º do Código do Trabalho.....	40
6. Proposta Interpretativa conforme à Constituição da República Portuguesa.....	46
7. Referências bibliográficas .....	56

# 1. Índice de abreviaturas

CRP – Constituição da República Portuguesa

C.C. – Código Civil

C.T. – Código do Trabalho

LCT – Lei do Contrato de Trabalho

LSA – Lei dos Salários em Atraso

TC – Tribunal Constitucional

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

RL – Tribunal da Relação de Lisboa

RP – Tribunal da Relação do Porto

RG – Tribunal da Relação de Guimarães

RC – Tribunal da Relação de Coimbra

RE – Tribunal da Relação de Évora

DR – Diário da República

Ac. – Acórdão

Acs. – Acórdãos

Proc. – Processo

Art.º – Artigo

Art.ºs – Artigos

## 2. Introdução

O tema em análise apresenta-se como uma matéria que, desde cedo, levantou várias questões junto da doutrina e dos tribunais portugueses, estando ainda, nos dias de hoje, longe de ser consensual.

O problema que pretendemos explorar prende-se com o facto de a lei, nomeadamente o Código do Trabalho, conferir uma garantia específica sobre a retribuição, através da estipulação do benefício de um privilégio creditório imobiliário especial sobre o bem imóvel do empregador onde os trabalhadores prestem a sua atividade. Deste modo, desde cedo foi clara a necessidade de definir o âmbito deste direito, delimitando o seu objeto, tendo inclusivamente, em consequência de tal exercício, a sua formulação sido alterada em conformidade com as correntes dominantes.

Com efeito, ao longo dos últimos anos, a doutrina e a jurisprudência debateram-se em concretizar qual a interpretação que se deveria atentar na noção legal de “bem imóvel onde o trabalhador preste a sua atividade”. Na verdade, enquanto que interpretações demasiado restritivas poderiam levar a desigualdades entre os trabalhadores e violação de princípios basilares do Estado de Direito, a saber o princípio da igualdade, as correntes preconizadoras de uma interpretação mais ampla arriscariam a violação do princípio da tutela da confiança dos demais credores, com consequências igualmente gravosas. Apesar de a própria lei ter levado a cabo sérios esforços no sentido de dissipar as dúvidas existentes, através da sucessiva diminuição do objeto da garantia em apreço, o que é certo é que continuam a permanecer os fundamentos que outrora dividiram reiteradamente os tribunais.

Deste modo, propomo-nos, através de um estudo aprofundado das circunstâncias que levaram às sucessivas alterações legislativas, indagar da conformidade com a

Constituição da República Portuguesa, de certas soluções que a atual disposição do artigo 333.º, n.º1, alínea b) comporta.

O presente estudo irá, deste modo, passar em revista a evolução legislativa verificada no âmbito da questão em apreço, contrapondo, sempre que possível, as orientações jurisprudenciais e doutrinárias à data existentes, de modo a tecer uma análise crítica, a final, sobre a principal questão que aqui se aborda: como deverá ser fixado e aplicado o objeto do privilégio creditório especial sobre o bem imóvel onde o trabalhador preste a sua atividade?

### **3. Breves considerações gerais sobre os privilégios creditórios**

Os privilégios creditórios consistem numa garantia real das obrigações (<sup>1</sup>) e constituem faculdades que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros (<sup>2</sup>), conforme o art.º 733.º do C.C., através da afetação de certos bens do devedor (acrescentamos nós).

Apesar de surgirem com a constituição do direito de crédito que garantem, a sua eficácia depende do ato efetivo de penhora sobre os bens que o privilégio creditório incide. Como refere MIGUEL LUCAS PIRES (<sup>3</sup>) “significa que a sua efetiva constituição se verifica quando ocorrem os atos ou os factos de que a lei faz depender a sua atribuição, concretizando-se nos bens penhorados na ação executiva”.

O Código Civil classifica os privilégios creditórios em mobiliários ou imobiliários, quanto à natureza dos bens sobre que incidem, assim como gerais ou especiais, quanto à menor ou maior abrangência do privilégio sobre os bens do devedor (<sup>4</sup>). Estas classificações são cumulativas, resultando em privilégios mobiliários especiais (art.º 738.º a art.º 742.º do C.C.) e gerais (art.º 736.º e art.º 737.º do C.C.) e privilégios imobiliários especiais (art.º 743.º e art.º 744.º do C.C.). Os privilégios imobiliários

---

<sup>1</sup> Alguns sectores da doutrina, nomeadamente PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Privilégios creditórios*, Coimbra, 2009, pp. 114, que subscreve a opinião de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, afirmam que apenas um dos tipos de privilégios (os especiais) seriam garantias reais, por não ser possível identificar as características das garantias reais (a inerência e a seqüela) nos privilégios gerais, dada a sua indeterminação.

<sup>2</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Dos privilégios creditórios: regime jurídico e a sua influência no concurso de credores*, Questões laborais, n.º 20, ano IX, Coimbra, 2002, pp. 30.

<sup>3</sup> *Op. cit.* pp. 84.

<sup>4</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 28.

gerais foram instituídos por legislação especial já que no Código Civil se apresentam sempre como especiais (art.º 735 n.º 3 do C.C.) (<sup>5</sup>).

Esta última classificação, privilégios imobiliários especiais, é exatamente a que qualifica o privilégio aqui analisado, estando o privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador onde o trabalhador preste a sua atividade, consagrado no Código do Trabalho (<sup>6</sup>) aquando da previsão das garantias dos créditos laborais.

Os privilégios creditórios possuem características muito próprias, o que os tornam uma figura muito controversa no nosso sistema devido às dificuldades que podem advir para o tráfego jurídico. A nosso ver, podemos identificar as seguintes características: a *legalidade*, a *causa do crédito*, a *taxatividade* e a *falta de publicidade*. Efetivamente, são estes elementos caracterizadores que tornam os privilégios creditórios complexos e de difícil compressão sendo, inclusivamente, uma característica das acima enunciadas a base da problemática que aqui exploramos, como iremos ver de seguida.

#### *Legalidade e Causa do Crédito*

Os privilégios creditórios têm carácter legal, sendo a lei condição suficiente - a simples constituição do crédito determina o carácter privilegiado do mesmo, sem necessidade de o credor adotar qualquer comportamento - e necessária - nenhum crédito poderá ser considerado privilegiado sem que a lei lhe confira tal qualidade - para a sua atribuição (<sup>7</sup>).

---

<sup>5</sup> O regime dos privilégios imobiliários especiais sofreu alterações ao longo dos tempos já que, enquanto que na versão original a lei dispunha, categoricamente, que os privilégios imobiliários são sempre especiais, ao serem criados diversos privilégios imobiliários especiais em leis avulsas o art.º 735.º do C.C. foi alterada na sua redação, dispondo atualmente que apenas os privilégios creditórios imobiliários estabelecidos no Código Civil são sempre especiais. Inclusivamente, um dos casos de criação de privilégios imobiliários especiais em lei avulsa verificou-se justamente quanto ao privilégio em análise no presente estudo.

<sup>6</sup> Sendo certo que nem sempre se classificou deste modo, como iremos ver de seguida ao analisarmos a evolução legislativa quanto a esta matéria. Diremos apenas que inicialmente o privilégio creditório imobiliário que incide sobre os créditos laborais se qualificava como sendo geral e não especial.

<sup>7</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 31.

Por outro lado, a causa do crédito constitui a razão determinante para a concessão legal do privilégio.

Deste modo os privilégios são criados única e exclusivamente pelo legislador, e nunca por vontade das partes / negócio jurídico, consoante as necessidades sentidas no sistema jurídico a cada momento (<sup>8</sup>).

Relativamente ao privilégio objeto do nosso estudo, torna-se clara a intenção do legislador ao atribuir uma garantia deste tipo aos trabalhadores. Não sendo o crédito do trabalhador um crédito comum, tendo um papel pessoal e social especialmente relevante e merecedor de especial proteção, além das garantias comuns das obrigações, o legislador conferiu-lhe ainda as garantias especificamente laborais (<sup>9</sup>), dentro delas, os privilégios creditórios e para o que aqui releva, o privilégio imobiliário sobre os bens do empregador onde preste a sua atividade.

Na verdade, a retribuição (<sup>10</sup>) apresenta-se como tendo uma dimensão social ou alimentar, constituindo um elemento de subsistência e dependência económico-social, uma vez que além de funcionar como contrapartida do trabalho prestado, é a base da subsistência do trabalhador e da sua família (<sup>11</sup>). Por este motivo, acentuando a importantíssima dimensão que a retribuição detém, o direito à retribuição é um direito constitucionalmente consagrado, no art.º 59.º da CRP, bem como as suas garantias.

---

<sup>8</sup> Conforme indica PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Garantias do cumprimento*, Coimbra, 2006, pp. 207, a evolução dos privilégios creditórios, à semelhança de outros países, é cíclica, existindo períodos de expansão com a criação de novos privilégios, seguidos de eliminação dos mesmos devido à incerteza que estes acarretam e a confusão que podem gerar no sistema jurídico devido à falta de publicidade que os caracteriza. Por este motivo, existem outros países, como a Suíça e Alemanha, que eliminaram definitivamente esta figura das suas ordens jurídicas, evitando os problemas que lhes são inerentes.

<sup>9</sup> Como bem ressalva ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra, 1991, pp. 741.

<sup>10</sup> Como melhor se explicará posteriormente, não só a retribuição integra o crédito do trabalhador merecedor de tutela pelo privilégio em apreço, mas também todos os restantes créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua cessação.

<sup>11</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 256.

A causa do crédito é o elemento que vai ditar a respetiva graduação quando em confronto com os demais créditos. Por este motivo, afastou-se a regra da prevalência do direito primeiramente constituído, nem há lugar à aplicação de quaisquer regras registais. O que releva é o grau de tutela que o legislador entendeu atribuir. Esta característica tem como corolário o facto de o privilégio ser um acessório do crédito que visa garantir, existindo portanto, uma relação de dependência entre o privilégio e o crédito <sup>(12)</sup>.

O Código Civil define nos art.ºs 746.º a 748.º a ordem a que deve obedecer a graduação entre os privilégios, manifestando-se o critério temporal em diferentes níveis consoante a classificação do privilégio e assentando a graduação em três grandes pilares <sup>(13)</sup>:

1. Prioridade absoluta concedida aos privilégios por despesas de justiça (art.º 746.º);
2. Prevalência dos privilégios especiais sobre os gerais (art.º 747.º);
3. Prioridade dos privilégios fiscais sobre os restantes (art.º 747.º, n.º1, alínea a) e 748.º).

Por outro lado, havendo créditos igualmente privilegiados, dar-se-á rateio entre eles, na proporção dos respetivos montantes, conforme dispõe o art.º 745.º, n.º 2 do C.C.. Como refere LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(14)</sup>, “Decorre deste preceito que os créditos considerados por lei como merecedores de idêntica proteção devem ser satisfeitos proporcionalmente”.

#### *Taxatividade e Carácter oculto*

Os privilégios enunciados na lei têm carácter taxativo até porque a sua natureza é excecional devido ao facto de constituírem uma derrogação ao princípio da igualdade de

---

<sup>12</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 36 ss.

<sup>13</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 29 ss.

<sup>14</sup> *Op. cit.* pp. 30.

credores. Assim, à semelhança das outras garantias, os privilégios creditórios põe em causa a regra constante no art.º 604.º, n.º1 do C.C., a *par conditio creditorum* <sup>(15)</sup>.

Gozam ainda de carácter oculto na medida em que, no nosso ordenamento, os privilégios creditórios constituem garantias independentemente da sua inscrição no registo predial. Tal acarreta certos benefícios, tal como ressalva LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(16)</sup>, sendo eles a facilidade de constituição, fomentando a celeridade do tráfico jurídico e a preservação da confidencialidade das relações entre um credor e os seus devedores. No entanto, a impossibilidade de condicionamento da validade ou eficácia do privilégio a qualquer formalidade, pode gerar vários inconvenientes a nível de falta de publicidade, com natural prejuízo para os demais credores, como também realça o mesmo autor, logo de seguida. Inevitavelmente, esta característica induz em erro os futuros contraentes acerca da verdadeira solvabilidade do devedor <sup>(17)</sup>.

Com efeito, a falta de publicidade que caracteriza os privilégios creditórios, em articulação com o incumprimento da regra *par conditio creditorum*, resulta em sérias dificuldades de compatibilização dos direitos dos beneficiários com os direitos de terceiros, nomeadamente, e no caso em apreço, os direitos dos trabalhadores que prestem atividade no bem imóvel do empregador e outros credores que pretendem fazer valer as suas garantias perante a entidade empregador que vêm frustradas as suas

---

<sup>15</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Garantias... cit.* pp. 207.

<sup>16</sup> *Op. cit.* pp. 84 ss.

<sup>17</sup> O facto de os privilégios creditórios não carecerem de registo e nessa medida terem carácter oculto, suscitou sérias críticas na doutrina. Autores como ARMINDO RIBEIRO MENDES e LEBRE DE FREITAS, *Actas da conferência sobre a reforma da acção executiva*, Coimbra, 2001, pp. 122 e 86, citados em LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 87, afirmam mesmo que devia existir uma acentuada limitação nos privilégios creditórios existentes e a constituir, dadas as consequências que os mesmos apresentam no tráfico jurídico. A existência de uma multiplicidade de privilégios constitui uma subversão do processo executivo uma vez que o exequente no processo executivo poderá não ver os seus créditos satisfeitos já que, muitas vezes, o produto da liquidação dos bens é entregue unicamente aos credores privilegiados, sendo nessa medida, inconstitucionais por violação do direito fundamental de acesso à justiça. Esta tese já foi afastada pelo Tribunal Constitucional.

expectativas (<sup>18</sup>). O carácter oculto é assim o elemento caracterizador dos privilégios creditórios que constitui a base da problemática que nos propomos a desenvolver nesta análise.

---

<sup>18</sup> Diga-se, no entanto, que a falta de publicidade dos privilégios creditórios não se manifesta de igual modo no confronto de direitos de terceiros. As consequências da falta de publicidade destas garantias são ainda mais alarmantes quanto aos privilégios creditórios imobiliários, uma vez que prevalecem a todas as garantias constituídas sobre o mesmo imóvel, ainda que de constituição anterior, bem como pelo facto de o seu objeto ser ilimitado.

## **4. O objeto do privilégio imobiliário especial - Evolução legislativa e jurisprudencial**

### **4.1 Da LCT à LSA - O privilégio imobiliário geral**

Os privilégios creditórios associados aos créditos laborais foram, desde cedo, uma garantia, presente na nossa ordem jurídica, reflexo do art.º 53, n.º3 da CRP.

Já em 1969, a Lei do Contrato de Trabalho reservava o seu artigo 25.º à regulação desta matéria, dispondo que os créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua cessação ou violação, detinham um privilégio creditório previsto pela lei geral.

Remetia assim a lei específica para o Código Civil que, ao regular os privilégios mobiliários gerais no seu art.º 737.º, continha uma alínea exclusiva para os créditos laborais <sup>(19)</sup>. Detinham assim os créditos laborais, um privilégio sobre todos os bens móveis do empregador, graduado depois dos privilégios mobiliários especiais (conjugadamente o disposto nos art.ºs 738.º a 742.º e alíneas a) a c) do n.º1 do art.º 747.º) e de todos aqueles que nos termos das alíneas a) a c) do n.º1 do art.º 737.º gozem igualmente de privilégio mobiliário geral <sup>(20)</sup>.

A previsão do privilégio imobiliário sobre os créditos em apreço teve a sua origem mais tarde, aquando da criação da Lei dos Salários em Atraso <sup>(21)</sup> (Lei n.º 17/86, de 14 de Junho). Na verdade, além do privilégio mobiliário geral já existente, foi criado um

---

<sup>19</sup> Esta previsão continha, no entanto, uma limitação temporal, ao referir que apenas estariam abrangidos os créditos laborais relativos aos últimos 6 meses.

<sup>20</sup> Conforme realçam HELDER QUINTAS e PAULA QUINTAS, *Código do trabalho anotado e comentado*, Coimbra, 2004, pp. 763.

<sup>21</sup> Como refere ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Op. cit.* pp. 741, na primeira metade da década de oitenta, devido à crise económica que se sentia no país, houve a necessidade de regular as inúmeras situações de salários em atraso que vieram a ocorrer. A criação da LSA e a previsão do binómio de privilégios veio, assim, tentar salvaguardar os direitos dos trabalhadores neste enquadramento.

privilégio imobiliário geral, ambos regulados pelo artigo 12.º da referida Lei, fazendo face aos limites que o privilégio previsto no art.º 737.º do C.C fez sentir <sup>(22)</sup>. No entanto, este novo leque de privilégios apenas se limitava a situações em que a subsistência do trabalhador se encontrava seriamente ameaçada, a saber, no caso de atraso no pagamento da retribuição a que teriam direito.

A estatuição do privilégio imobiliário geral acarretou, desde logo, críticas por parte de alguns sectores da doutrina, nomeadamente PEDRO ROMANO MARTINEZ <sup>(23)</sup>. Primeiramente, uma vez que se graduou este privilégio antes dos créditos respeitantes a despesas de justiça e dos privilégios imobiliários especiais do Código Civil, parecendo que o legislador quis que este privilégio não cedesse perante qualquer outro. Por esse mesmo facto, também prevaleceria sobre direitos de terceiros ainda que anteriores (art.º 751.º do C.C.), o que geraria falta de segurança para os credores detentores de outras garantias, nomeadamente credores hipotecários. Esta situação era para o autor particularmente incongruente uma vez que, à semelhança do que já foi referido, não considera que um privilégio geral possa ser considerado uma garantia real, pelo que, a prevalência de um direito obrigacional sobre situações jurídicas reais constituídas anteriormente, seria ilógico <sup>(24)</sup>. Por outro lado, pelo facto de o Código Civil, no art.º 735.º, n.º 4, dispor que os privilégios imobiliários são sempre especiais, à semelhança do que indicámos *supra*.

---

<sup>22</sup> Efetivamente, o privilégio mobiliário geral previsto no Código Civil, detinha várias fragilidades, além do limite temporal já *supra* referido. Como refere JOÃO LEAL AMADO, *A protecção do salário*, in: “Separata do volume XXXIX do suplemento ao BFDUC”, 1993, pp. 144, a graduação prevista colocava os créditos dotados de privilégio mobiliário geral não só depois de todos os outros privilégios, mais ainda, ocupando o último lugar dentro dos créditos detentores de privilégios gerais. Ainda, não detinham os créditos salariais eficácia perante terceiros detentores de direitos reais de gozo, garantia ou aquisição sobre os bens.

<sup>23</sup> *Repercussões da falência nas relações laborais*, in: “Revista da FDUL”, n.º 36, XXXVX, 1995, pp. 421 ss.

<sup>24</sup> Ao formular esta crítica, o autor tinha presente a posição jurídica dos potenciais financiadores do empregador, os quais não tendo garantias sólidas dos seus créditos, não permitiriam a viabilização económica das empresas, através da concessão de empréstimos.

Não obstante as críticas verificadas, em 2001, com a publicação da Lei n.º 96/2001, de 2 de Agosto, que tinha como objetivo o reforço dos privilégios dos créditos laborais em processo de falência e alargamento do período de cobertura do Fundo de Garantia Salarial, voltou o legislador a reiterar o propósito de consagração do privilégio imobiliário geral (a par do privilégio mobiliário geral). Com efeito, o art.º 4º da referida lei, no seu n.º1, alínea b), veio eliminar a discrepância entre a proteção concedida aos créditos laborais protegidos pela LSA e pelo Código Civil, consagrando a existência de privilégios mobiliários e imobiliários gerais quanto a todos os créditos emergentes das relações de trabalho (<sup>25</sup>).

Perante a publicação da Lei n.º 96/2001, não restavam dúvidas acerca da vontade do legislador em reforçar os créditos dos trabalhadores através de uma garantia geral que incida sobre os bens imóveis do empregador. A opção pela consagração de um privilégio imobiliário geral foi, no entanto, uma opção legislativa criticável pelas consequências que daí advieram.

---

<sup>25</sup> A questão que era mais discutível era saber se a LSA também se aplicava a créditos emergentes de relações laborais como indemnizações ou apenas salários. Não entrando em reflexões aprofundadas quanto a esta questão, uma vez que as limitações inerentes ao presente trabalho não o permitem, diremos apenas que a Lei n.º 96/2001 veio dar resposta a esta questão, talvez uma das mais controversas questões que pairavam sobre a LSA, dispondo que os privilégios creditórios visam tutelar não apenas situações de falta de pagamento de salários, mas também quando verificado o não pagamento de indemnização emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação. É deste modo adotado, pelo legislador, uma definição de prestações laborais em sentido lato.

### 4.1.1 O problema da regulação do privilégio imobiliário geral

Como referimos anteriormente, a proteção das expectativas dos credores e da segurança jurídica, foi, desde sempre, um dos pontos críticos na matéria dos privilégios creditórios. Ora, as discussões acerca do regime aplicável ao privilégio imobiliário geral previsto na LSA e posteriormente na Lei n.º 96/2001, demonstram exatamente a constante insistência nessa problemática.

Efetivamente, relembre-se que o Código Civil, não consagra privilégios imobiliários gerais, pelo que, aquando da sua previsão neste diploma legal foram muitas as dúvidas e discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca de qual o regime que se deveria aplicar, uma vez que estaríamos perante uma lacuna normativa. Como salienta JOÃO LEAL AMADO, “o problema radica, como é evidente, na circunstância de o Código ter partido do pressuposto da não existência de privilégios imobiliários gerais (art.º 735, n.º 3). Falhando tal pressuposto, *quid iuris?*”<sup>(26)</sup>.

Se por um lado existiam aqueles que defendiam a sua sujeição, enquanto privilégio geral, ao disposto no art.º 749.º do C.C. (enquanto privilégio creditório geral), salvaguardando os direitos de terceiros, por outro lado, muitos consideravam que se deveria aplicar o art.º 751.º do C.C. (enquanto privilégio creditório imobiliário), que prescreve a oponibilidade a direitos reais adquiridos por terceiros e a prevalência sobre garantias reais anteriormente constituídas.

Ambas as orientações apresentavam as suas fragilidades. Por um lado a aplicação do art.º 749.º do C.C. era claramente insuficiente na tutela que conferia aos trabalhadores, mas também as consequências resultantes do art.º 751.º do C.C. seriam perturbadoras pelo facto de a graduação desta garantia se posicionar antes de qualquer outra. Estar-se-ia assim a pôr em perigo todo o sistema de garantias, pois nenhum credor estaria seguro, já que permitir-se-ia a atuação de um privilégio que superaria a própria hipoteca.

---

<sup>26</sup> *Op. cit.* pp. 153.

Ambos os entendimentos tiveram reflexos a nível jurisprudencial, nomeadamente junto do Tribunal Constitucional.

A inconstitucionalidade da prevalência do novo privilégio imobiliário especial sobre direitos reais de gozo e de garantia anteriormente constituídos sobre os imóveis do empregador em que incide, com base na violação dos princípios da confiança e da segurança jurídica, explanados no artigo 2.º da CRP, foi apreciada, ainda que indiretamente, nos Acs. do TC 362/2002 <sup>(27)</sup> (in DR, I-A, de 16 e Outubro de 2002) e 363/2002 <sup>(28)</sup> (in DR, I-A, de 16 de Outubro de 2002) que, ainda que sobre privilégios imobiliários distintos, consideraram, que seria inconstitucional a prevalência destes à hipoteca.

O Ac. do TC 362/2002 analisou a prevalência do privilégio imobiliário geral conferido à Fazenda Pública constante no art.º 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na sua versão primitiva, enquanto que o Ac. do TC 363/2002 se referiu ao privilégio imobiliário geral conferido à Segurança Social, constante nos art.ºs 11.º do Decreto-Lei n.º 103/180, de 9 de Maio e 2.º do Decreto-Lei n.º 512/76, de 3 de Julho. Com efeito, em ambos os acórdãos do Tribunal Constitucional foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de dois privilégios creditórios imobiliários gerais, aquando regulados pelo art.º 751.º do C.C., na medida em que os mesmos prevaleceriam à hipoteca <sup>(29)</sup>.

Concluiu assim o Tribunal Constitucional, estrar-se a violar o art.º 2.º da CRP na medida em que este, e passamos a citar o Ac. n.º 363/2002, “postula um mínimo de certeza nos direitos das pessoas e nas expectativas que lhes são juridicamente criadas,

---

<sup>27</sup> Este acórdão teve por base os Acs. n.º 109/2002 (publicado no DR, II Série, de 24 de Abril de 2002), n.º 128/2002 e n.º 132/2002 (estes dois não publicados), em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade.

<sup>28</sup> À semelhança do anterior, este acórdão tinha como decisões prévias os Acs. n.º 160/2000 (publicado no DR, II Série, de 10 de Outubro de 2000), n.º 193/2002 (não publicado) e a decisão sumária n.º 67/2002.

<sup>29</sup> É certo que os próprios juízes não descuraram as diferenças de regime entre o privilégio imobiliário geral da Segurança Social e o outorgado à Fazenda Nacional, mas concluem não serem as mesmas de molde a afastar o juízo de inconstitucionalidade.

censurando as afetações inadmissíveis, arbitrárias ou excessivamente onerosas, com as quais não se poderia moral e razoavelmente contar". Considerou-se assim que um credor protegido por uma hipoteca registada, não poderá ver as suas expectativas frustradas através da preferência concedida, por este deter um privilégio geral sobre os bens imóveis do devedor. Justamente, neste caso, estar-se-ia a inviabilizar a finalidade do registo predial, através da criação de ónus ocultos, apenas perceptíveis na penhora.

Ademais, alegou o Tribunal Constitucional que os privilégios em questão não se encontram sujeitos a limite temporal (a não ser o prazo geral de prescrição), e prescindem, pelo seu carácter geral, de qualquer conexão entre o imóvel onerado pela garantia e o facto gerador da dívida, o que pode afetar em termos desproporcionais a propriedade do devedor.

Por último, a lesão desproporcionada dos interesses dos demais credores em detrimento da Segurança Social e a Fazenda Pública, nos acórdãos em apreço, não se justifica, uma vez que estes institutos dispõem de meios idóneos para assegurar o cumprimento dos seus créditos sem prejuízo das legítimas expectativas de terceiros, ou seja, os outros credores.

Não obstante as decisões do Tribunal Constitucional analisarem privilégios imobiliários gerais que não aquele que incide o presente estudo, a doutrina considerou que tal argumentação seria válida também para o privilégio em apreço, sendo nessa medida, inconstitucional o raciocínio de que o privilégio imobiliário geral constante no art.º 12.º, n.º1, alínea a) LSA, prevaleceria sobre as garantias anteriormente constituídas, nos termos do art.º 751.º do C.C..

Repare-se, no entanto que, salva a (eventual) falta de conexão entre o bem sobre o qual recai a garantia e a causa do crédito e a falta de publicidade, bem como a falta de limitação temporal, não está presente a existência de garantia alternativa prevista pela lei, como legou o Tribunal Constitucional para justificar a sua decisão. Por este motivo pode-se questionar se deverá o privilégio em apreço ser integrado na análise efetuada

nos acórdãos acima analisados. LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(30)</sup> considera que tal facto não é impeditivo, uma vez que “o ponto essencial em que radica a violação do princípio constitucional da proteção da confiança reside no carácter oculto desta garantia e no prejuízo que daí advém para as garantias de terceiros”, sendo que, “As demais circunstâncias apenas servirão para reforçar a censura dirigida à aplicabilidade dos privilégios imobiliários gerais do regime do art.º 751.º do C.C.. Veremos.

Em sentido inverso, a mesma questão foi analisada, em sentido negativo, no Ac. do TC n.º 498/2003 (Publicado no DR II, de 3 de Janeiro de 2004), proferido em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade e já depois das duas declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral nos acórdãos do Tribunal Constitucional *supra* identificados.

Assim, perante a questão de saber se o disposto no art.º 12.º, n.º1, alínea b), da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, segundo a qual todos os créditos emergentes do contrato individual de trabalho gozam de privilégio imobiliário geral e prevalecem, nos termos previstos no art.º 751.º do C.C., sobre a hipoteca, mesmo que anteriormente registada, é ou não inconstitucional, o Tribunal Constitucional considerou que não estaríamos perante uma inconstitucionalidade, desconstruindo a argumentação das anteriores decisões. Com efeito, o Tribunal Constitucional considerou que no caso do privilégio em apreço, existem diferenças que não se coadunam com a aplicação do raciocínio efetuado nos Acs. n.º 362/2002 e n.º 363/2002.

Primeiramente, uma vez que, ao contrário do que acontecia com os créditos da Segurança Social e a Fazenda Nacional, neste caso existe uma grau de conectividade entre o créditos abrangidos e os imóveis, uma vez que “estão em causa privilégios incidentes sobre os bens imóveis da empresa ao serviço da qual se encontram os trabalhadores beneficiários, e que esta ligação necessária, no mínimo, atenua o carácter

---

<sup>30</sup> *Os privilégios creditórios dos créditos laborais*, in: *Questões Laborais*, ano IX – 2002, n.º 20, Coimbra, pp. 192.

oculto e imprevisível para o credor com garantia real registada da possibilidade de virem a existir os referidos créditos”. Assim considerou o Tribunal que, por este motivo, não seriam tão afetado o princípio da confiança, especialmente prosseguido pelo registo predial <sup>(31)</sup>.

Depois, não se poderia considerar que os trabalhadores tivessem à sua disposição os meios alternativos para cobrar os seus créditos que aqueles institutos teriam, à semelhança do que já ficou constatado em análise anterior, pelo que a referida garantia seria o único meio de permitir a boa cobrança do crédito laboral.

Por último, o Tribunal Constitucional chama à atenção para a “situação de conflito entre um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, o direito dos trabalhadores à retribuição do trabalho, e o princípio geral da segurança jurídica e da confiança no direito”, socorrendo-se de um critério de proporcionalidade para a prevalência do direito à retribuição, com a consequente limitação da “confiança resultante do registo” que constitui um “meio adequado e necessário à salvaguarda” de tal direito, eventualmente, o único e derradeiro meio, numa situação de falência da entidade empregadora, de assegurar a efetivação de um direito fundamental dos trabalhadores que visa a respetiva “sobrevivência condigna”.

O Tribunal Constitucional suporta-se assim nas diferenças fácticas e de natureza existentes nos privilégios em análise nas decisões jurisprudenciais que se decidiram pela inconstitucionalidade da prevalência dos privilégios creditórios imobiliários gerais, nos termos do art.º 751.º do C.C., para sustentar a aplicação deste artigo ao privilégio

---

<sup>31</sup> LUIS MIGUEL LUCAS PIRES, *A amplitude de a inconstitucionalidade dos privilégios creditórios dos trabalhadores*, in: “Questões Laborais”, n.º20, ano IX, 2009, pp. 67, discorda com este argumento do Tribunal Constitucional uma vez que considera que por ser um privilégio imobiliário geral, abrange todo e qualquer imóvel do empregador/devedor, não existindo deste ponto de vista, qualquer diferença quanto aos bens abrangidos pela Fazenda Nacional. O autor chega mesmo a afirmar que a individualização dos bens abrangidos pelo privilégio imobiliário geral redundaria na transformação do privilégio geral em especial.

imobiliários geral dos trabalhadores, previsto na alínea b), n.º1, do art.º 12.º da Lei n.º 17/86 <sup>(32)</sup>.

Resta-nos fazer, quanto a este ponto, uma resenha a nível doutrinal, por forma a perceber os entendimentos dominantes.

SOVERAL MARTINS <sup>(33)</sup>, aplica o art.º 751.º do C.C., afirmando que se trata de um privilégio imobiliário especial, ou seja um privilégio excecional à face do n.º 3 do art.º 735.º do C.C., com as consequências inerentes: o privilégio imobiliário geral dos trabalhadores seria oponível a terceiros que adquiram o prédio ou um direito real sobre ele, preferindo à consagração de rendimentos, à hipoteca ou ao direito de retenção, ainda que estas garantias sejam anteriores.

Em sentido oposto, LEAL AMADO <sup>(34)</sup> considera que, existindo uma lacuna de regulamentação quanto à eficácia deste privilégio, e aparentemente estando perante uma colisão de duas possíveis soluções, na verdade, o que se verifica é a inexistência de qualquer norma possivelmente aplicável (nem o art.º 749.º ou o art.º 751.º do C.C) já que ambas se anulam mutuamente. Dado que permanecerá uma lacuna a ser preenchida, este autor considera que sendo o privilégio em causa geral e, conseqüentemente, não constituindo um direito real, em conformidade com a tese já defendida anteriormente por outros autores, aplicar-se-á o art.º 749.º do C.C. Para este autor, a circunstância

---

<sup>32</sup> No mesmo sentido, vejam-se os Acs. do STJ de 05-06-2007 (Proc. n.º 07A1279), da RP de 08-07-2008 (Proc. n.º 0822486), da RG de 11-01-2007 (Proc. n.º 2247/06-1) e de 31-05-2007 (Proc. n.º 198/07-2), RC de 27-02-2007 (Proc. n.º 530/04), que, ainda de uma forma menos explícita e num contexto legislativo diverso, consideraram que não existe qualquer inconstitucionalidade na prevalência do privilégio imobiliário geral quanto a direitos garantidos por garantias reais anteriormente constituídas, uma vez que tal não acarreta violação do princípio da tutela da confiança. De facto, estas decisões foram proferidas aquando a nova redação do art.º 751.º do C.C. bem como a previsão do privilégio imobiliário especial no Código do Trabalho (ambas as alterações irão ser aprofundadas posteriormente), pelo que, este problema não mantinha a mesma atualidade que aquando a publicação do Ac. do TC n.º 498/2003. No entanto, ao surgirem também questões sobre a constitucionalidade da prevalência de um privilégio especial sobre direitos reais anteriormente constituídos, estas decisões invocaram o essencial da argumentação daquele acórdão do TC.

<sup>33</sup> Autor referenciado por JOÃO LEAL AMADO, *Op. cit.* pp. 153

<sup>34</sup> *Op.cit.* pp. 154.

decisiva é o facto de o Código Civil fazer uma distinção entre os privilégios gerais que não valem contra terceiros e os especiais que valerão. Neste seguimento, também ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO <sup>(35)</sup> e ALMEIDA COSTA <sup>(36)</sup>, uma vez que, para estes autores, o privilégio imobiliário geral não se trata de uma verdadeira garantia real, já que não incide sobre coisas certas e determinadas, mas sim um esquema de preferência.

Não podemos deixar ainda de referir o entendimento de A. LUIS GONÇALVES <sup>(37)</sup> influenciado pelo último autor *supra* indicado, bem como por ANTUNES VARELA. O autor refere que “não se compreenderia que o regime instituído pelo art.º 749.º do C.C. abrangesse apenas o privilégio mobiliário geral, havendo privilégio imobiliário geral, dada a importância que esta última mobilidade assume no tráfico creditício”, sendo que, se por um lado é compreensível que quanto ao art.º 751.º do C.C os privilégios imobiliários especiais “estavam presentes no espírito do legislador ao redigir o preceito e se não lhes não terá chamado pelo nome, como se fez no artigo anterior relativamente aos privilégios imobiliários, por serem os únicos” que existiam na altura, não o é quanto ao art.º 749.º do C.C já que “não se compreende a extensão de tal doutrina a todo o património do devedor, com prejuízo dos direitos de terceiros” <sup>(38)</sup>. A inclusão do privilégio imobiliário geral não caberia no art.º 751.º do C.C por não corresponder ao espírito da lei e vontade do legislador.

A opinião de PEDRO ROMANO MARTINEZ ficou já patente conforme a exposição acima, sendo a prevalência de um privilégio geral sobre direitos de terceiros inaceitável. Para este autor, se por um lado “implicava uma limitação de direitos de terceiro, assimilável a uma expropriação”, já que o privilégio imobiliário geral sendo um mero

---

<sup>35</sup> *Salários em atraso em privilégios creditórios – Anotação ao Acórdão do STJ de 3 de Março de 1998*, Revista da Ordem dos Advogados, III-IV, 1998, pp. 392.

<sup>36</sup> Autor referenciado por ANTÓNIO NUNES CARVALHO, *Op. cit.* pp. 73.

<sup>37</sup> *Privilégios creditórios*, in: “Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra”, 1991, pp. 39 ss.

<sup>38</sup> Por outro lado, a nosso ver, também se poderá dizer que exatamente por o legislador não conceber a existência de privilégios imobiliários gerais não os pode regular, não podendo retirar deste desconhecimento uma vontade pois não se pode pronunciar sobre algo que não se sabe existir.

direito obrigacional que concede uma prioridade para efeitos de execução judicial, por outro lado, “acabava por ser contraproducente, pois como os terceiros não eram protegidos, em especial os potenciais financiadores, do empregador (...) não permitiam a viabilização financeira da empresa, com o conseqüente despedimento coletivo, ou mesmo falência” (39).

Quanto a este ponto, a linha argumentativa de MIGUEL LUCAS PIRES (40) é bastante singular, não podendo deixar de ser referida no presente estudo. Para este autor, as decisões do Tribunal Constitucional quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da aplicação do art.º 751.º do C.C. ao privilégio imobiliário geral nada mais explanam que a não inconstitucionalidade na aplicação do art.º 751.º do C.C. ou do artigo art.º 749.º do C.C. como solução para a dúvida existente. Pelo contrário, não resulta da decisão do Tribunal Constitucional que a aplicação do art.º 751.º do C.C. seja a que corresponde à interpretação mais correta ou que a aplicação do art.º 749.º do C.C. corresponda à interpretação menos correta. Ou seja, o Tribunal Constitucional não resolveu a questão de fundo de saber qual a norma a aplicar à graduação dos privilégios imobiliários gerais, mas apenas decidiu que a aplicação de ambos os preceitos não seria inconstitucional. Dito isto, caberia ao legislador a escolha da solução que “melhor corresponda à harmonização dos interesses em confronto” detendo uma ampla “margem de discricionariedade no que concerne à proteção de créditos salariais”.

Para este autor, o problema estaria sanado, com a explícita opção legislativa que decorreu da alteração ao Código Civil através do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 08 de Março. Com efeito, em 2003, o Código Civil foi alterado, nomeadamente no capítulo dos privilégios creditórios, tendo uma das alterações se registado no art.º 751.º que passa a conter expressamente a expressão “privilégios imobiliários especiais”.

---

<sup>39</sup> *Garantias... cit.* pp. 618. No entanto o próprio autor admite que o artigo 152.º, do Código dos Processos Especiais da Recuperação da Empresa e de Falência, atual art.º 97.º, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, atenua esta consequência.

<sup>40</sup> *A amplitude ... cit.* pp. 63 ss.

Efetivamente, dada a nova redação do artigo em apreço, consolida-se o entendimento de que aos privilégios imobiliários gerais aplicar-se-ia o art.º 749.º do C.C. (<sup>41</sup>).

Parece ser o entendimento deste autor aquele que mais sentido detém perante as posteriores alterações legislativas. No entanto, como iremos ver já de seguida, o privilégio creditório imobiliário geral previsto na LSA foi substituído em 2003, por um privilégio imobiliário especial consagrado no Código do Trabalho, publicado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o que inviabiliza, a nosso ver, a interpretação *supra* referida. Apenas terá utilidade para outros privilégios imobiliários gerais, previstos em leis avulsas.

No entanto, sempre se diga que mesmo num momento anterior, quando o art.º 751.º do C.C ainda mantinha a sua redação originária, o autor sempre defendeu a aplicabilidade do art.º 749.º do C.C na medida em que, pela generalidade e indeterminabilidade dos privilégios gerais, existiria uma falta de conexão entre o bem sobre o qual recai a garantia e a causa do crédito que, conjugado com a falta de publicidade que caracteriza os privilégios creditórios levaria à violação do princípio da proteção da confiança.

Após a explanação das correntes jurisprudenciais e doutrinárias mais significativas no panorama nacional, gostaríamos de deixar uma pequena nota acerca da nossa posição quanto a esta matéria.

Primeiramente, a questão que durante anos gerou dúvidas junto dos tribunais portugueses, a nosso ver, já não se coloca. Efetivamente, e conforme já referimos, o privilégio imobiliário geral foi substituído, aquando da publicação do Código do Trabalho de 2003 por um privilégio imobiliário especial, não mais fazendo sentido a

---

<sup>41</sup> Efetivamente o STJ, no seu acórdão de 22.06.2004 (Proc. n.º 04A1929) (entre outros), considerou este preceito como uma norma interpretativa dos art.º 749.º e 751.º, afirmando que “Interveio assim o DL n.º 38/03 para decidir aquela questão controvertida, excluindo explicitamente do art.º 751º do C. Civil os privilégios imobiliários gerais. Trata-se de norma interpretativa que, nos termos do art.º 13º, n.º 1, do C. Civil, se integra nas leis que atribuíram aos créditos laborais privilégios imobiliário geral. Sendo assim, os créditos reclamados emergentes de contrato de trabalho não podem ser graduados à frente do crédito do recorrente que tem garantia hipotecária anterior”.

discussão quanto à dualidade de regimes aplicáveis. Ainda, o próprio Código Civil foi alterado, de modo a que no art.º 751.º do C.C. apenas caibam os privilégios imobiliários especiais, evitando assim cair no que para muitos autores consubstanciava uma incongruência quando se fazia prevalecer um privilégio geral sobre garantias de terceiros anteriormente constituídas.

Não obstante, deixaremos aqui a nossa reflexão, que terá utilidade para considerações posteriores no âmbito do presente trabalho.

Primeiramente, consideramos que é importante esclarecer que a existência de um privilégio imobiliário geral, por si só, não é passível de ser inconstitucional ou não. O que estava em discussão era tão somente perceber qual o regime aplicável à relação do privilégio em questão com outras garantias. Sendo certo que existiram decisões do Tribunal Constitucional em ambos os sentidos, os dois entendimentos foram defensáveis. Como refere LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(42)</sup>, o legislador tomou posição nesta discussão ao alterar o Código Civil e (dizemos nós) ao introduzir um privilégio creditório especial no Código do Trabalho.

No entanto, tendemos a concordar com o Ac. do TC n.º 498/2003 quando o mesmo considera que existe uma justificação para considerar prevalecente o privilégio geral sobre os bens imóveis do empregador sobre as garantias de outros credores ainda que anteriormente constituídas. Efectivamente, e ao contrário da argumentação avançada nos Acs.TC n.º 362/2002 e n.º 363/2002, os créditos laborais apresentam uma importância tal que necessariamente a sua proteção terá de se sobrepor a qualquer inconveniente que tal represente para possíveis credores, nomeadamente a falta de confiança no registo das suas garantias. Ainda, existe uma conectividade bastante forte entre os imóveis do empregador e os créditos laborais, que atenua o carácter oculto que caracteriza estas garantias. Com efeito, será expectável para os credores, que no caso de o empregador ser declarado insolvente, os seus bens imóveis sirvam em primeira linha

---

<sup>42</sup> *A amplitude... cit.*, pp. 80.

para satisfação dos créditos salariais dos trabalhadores, não existindo uma afetação de expectativas legítimas nesta perspetiva.

Ainda, é necessário afirmar, que a extensão das conclusões dos Acs. do TC n.º 362/2002 e n.º 363/2002 ao privilégio imobiliário geral sobre os créditos laborais peca, uma vez que, ao contrário da Fazenda Pública e da Segurança Social, a referida garantia seria efetivamente o único meio de permitir a cobrança do crédito laboral. Além do mais, o empregador muito provavelmente nunca deixará de pagar as dívidas ao Estado uma que acarretam responsabilidade penal, raciocínio este que não se pode transpor para a liquidação dos créditos laborais (<sup>43</sup>).

Atendendo assim ao princípio da proporcionalidade, defendemos que ao privilégio imobiliário geral, seria aplicável o art.º 751.º do C.C. com todas as consequências que tal acarretaria para os restantes credores.

---

<sup>43</sup> MIGUEL LUCAS PIRES, *Garantias... cit.*, pp. 386.

## **4.2 O Código do Trabalho de 2003 - A consagração do privilégio imobiliário especial**

Com a entrada em vigor do Código do Trabalho de 2003, assistiu-se a alterações significativas quanto à matéria dos privilégios creditórios, nomeadamente, a substituição do privilégio imobiliário geral, criado pelo art.º 12.º, n.º1, alínea a) da LSA e alargado a todos os créditos emergentes do contrato de trabalho pelo n.º 4, alínea a) da Lei n.º 96/2001, por um privilégio imobiliário especial.

Dispõe assim o art.º 337.º do C.T., na versão conferida pela Lei 99/2003, de 27 de Agosto:

“1 - Os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam dos seguintes privilégios creditórios:

- a) Privilégio mobiliário geral;
- b) Privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade.

2 - A graduação dos créditos faz-se pela ordem seguinte:

- a) O crédito com privilégio mobiliário geral é graduado antes dos créditos referidos no n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil;
- b) O crédito com privilégio imobiliário especial é graduado antes dos créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil e ainda dos créditos de contribuições devidas à segurança social.“

Os motivos que levaram ao estreitamento do privilégio imobiliário prendem-se com a tentativa de fixar o seu regime, respondendo às dúvidas que acima identificámos, nomeadamente a inconstitucionalidade da prevalência quanto às garantias reais <sup>(44)</sup>. Deste modo, extinguiu-se a possibilidade de um privilégio geral poder prevalecer contra as garantias de terceiros, dando ouvidos ao sector da jurisprudência que considerava

---

<sup>44</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Código do Trabalho: anotado*, Coimbra, 2004, pp. 557.

inconstitucional a aplicação do art.º 751.º do C.C pela perigosidade que podia significar para os demais credores. Como refere nomeadamente PEDRO ROMANO MARTINEZ<sup>(45)</sup>, no seguimento da posição de impossibilidade de prevalência de um privilégio geral sobre direitos reais anteriormente constituídos, “pretendeu-se assim, ao banir o privilégio imobiliário geral, resolver uma dúvida de concurso, que suscitara pertinentes dúvidas de constitucionalidade”<sup>(46)</sup>.

Esta alteração apresenta, no entanto, duas faces. Por um lado reforça-se verdadeiramente a tutela conferida aos trabalhadores, já que mantêm a sua graduação privilegiada que a estes era conferida por alguns sectores da jurisprudência no direito anterior, através da aplicação do art. 751.º do C.C., prevalecendo sobre os direitos reais de gozo e de garantia de terceiro<sup>(47)</sup> <sup>(48)</sup>. No entanto, por outro lado, ao restringir-se o âmbito da garantia, impede-se, na prática, aos trabalhadores reclamarem os seus créditos na mesma medida que o poderiam fazer com base na disposição anterior. Repare-se que, com a redação dada pelo Código de Trabalho, o objeto do privilégio é reduzido significativamente já que, apenas abarca os imóveis do empregador nos quais os trabalhadores prestem a sua atividade, deixando o trabalhador de ter prevalência sobre todos os credores que não gozem de direito especial sobre esses bens aumentando desta forma a probabilidade de outros credores obterem o ressarcimento do seu crédito<sup>(49)</sup>. Assim, a substituição de um privilégio imobiliário geral por um especial, teria como efeito uma maior tutela, mas tal efeito pode ser subvertido quando o trabalhador não

---

<sup>45</sup> *Direito do Trabalho*, Coimbra, 2013, pp. 585.

<sup>46</sup> O legislador procedeu contrariamente às tendências jurisprudenciais que se vinham a verificar. Enquanto que inicialmente os acórdãos defensores da aplicação do art.º 749.º do C.C. eram maioritários, as decisões prévias à alteração da lei uniformizavam-se no sentido de aplicação do art.º 751.º do C.C..

<sup>47</sup> MIGUEL LUCAS PIRES, *A amplitude...* cit. pp. 81.

<sup>48</sup> Versão introduzida pelo DL n.º 38/2003, 08 de Março, dada a alteração introduzida no artº 735.º, n.º2 do C.C..

<sup>49</sup> ABILIO NETO, *Novo código do trabalho e legislação complementar anotados*, Lisboa, 2012, pp. 668.

preste efetivamente atividade em determinado imóvel, como de resto ressalva HELDER QUINTAS e PAULA QUINTAS <sup>(50)</sup>.

Ora, perante este cenário, foi desde logo claro para a doutrina e jurisprudência, que existiriam certos trabalhadores que poderiam ver os seus direitos afetados pela atual disposição do art.º 337.º do C.T.. Repare-se que, por um lado, existem certas atividades que pela sua natureza e finalidade, não podem ser realizadas em imóvel do empregador, como sejam motoristas, empregadas domésticas, construtores civis, os vendedores, os promotores publicitários dos produtos junto de superfícies comerciais, os que prestam assistência técnica a clientes, os trabalhadores das feiras, trabalhadores que exerçam as suas funções em teletrabalho, etc. <sup>(51)</sup>. Por outro lado, em certas situações, exercendo o

---

<sup>50</sup> *Manual do Direito do Trabalho e Processo do Trabalho*, Coimbra, 2010, pp. 105.

<sup>51</sup> Com efeito, o conceito de local de trabalho aponta para o lugar físico de cumprimento da prestação do trabalhador, que coincide, em geral com as instalações da empresa ou com estabelecimento do empregador. Contudo, existem situações em que a atividade laboral desenvolvida influencia diretamente o local de trabalho. MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Direito do Trabalho – Situações laborais Individuais*, II, Coimbra, pp.473, identifica as seguintes situações de disparidade: contratos de trabalho em que a natureza da atividade não se compadece com a fixação de um local de trabalho único ou mesmo preponderante (atividades profissionais como motorista de um camião, delegado de informação médica, empregada ao domicílio e inspetor itinerante); contratos de trabalho em que o local de trabalho se sujeita a alterações periódicas por força da atividade desenvolvida pela empresa (por exemplo trabalhadores de construção civil); contrato de trabalho em que, pela sua especificidade estrutural, a atividade prestada nas instalações de uma entidade diversa do empregador, ainda que em moldes estáveis (por exemplo o contrato de trabalho temporário, o contrato de teletrabalho e ainda o caso de cedência ocasional de trabalhadores); e situações de deslocação do trabalhador para o exterior da empresa em exercício das suas funções (por exemplo o técnico que sai para uma reunião com um cliente ou um pacote que sai para ir ao correio ou ao banco). Tendo em conta este tipo de situações a doutrina e a jurisprudência têm aperfeiçoado a noção de local de trabalho, de modo a fazê-la coincidir não só com o espaço físico das instalações do empregador, mas com a ideia de centro estável ou predominante do desenvolvimento da atividade laboral.

trabalhador funções em certo imóvel, não raras vezes este não é propriedade do empregador, sendo arrendado, por exemplo.

Deste modo, tornou-se necessário perceber qual o objeto do privilégio em apreço, pois a sua delimitação irá ditar o âmbito de proteção conferida aos trabalhadores.

### **4.2.1 O objeto do privilégio imobiliário especial – Interpretação protetora ou restritiva dos direitos dos trabalhadores?**

Perante a questão de determinar qual o objeto do privilégio imobiliário constante no art.º 377.º do C.T., surgiram considerações diferenciadas na doutrina e jurisprudência que se traduziram em conceções mais amplas ou mais restritas, com as inerentes consequências. Como refere JOANA VASCONCELOS <sup>(52)</sup>, as decisões jurisprudenciais revelam que estamos perante duas questões distintas, já que enquanto por um lado se procura perceber qual o objeto do privilégio em apreço, por outro surgem dúvidas quanto à questão da prova dos elementos constitutivos de direito invocado.

Desde logo, ao lado dos que consideravam que o privilégio em apreço apenas abarcaria o efetivo imóvel onde o trabalhador prestasse a sua atividade, surgiram decisões em que esta factualidade era irrelevante, beneficiando os trabalhadores de todos os imóveis do empregador independentemente da prestação da sua atividade. Por outro lado, surge uma discussão a nível probatório entre aqueles que consideram que o trabalhador terá sempre de provar que exerce a sua atividade em determinado imóvel propriedade do empregador e aqueles que não acham necessária tal indagação, sendo possível até fazer funcionar uma presunção de efetividade de exercício quando seja apreendido apenas um imóvel. Vejamos.

A favor da primeira teoria, veja-se o Ac. do STJ de 29-04-2008 (Proc. n.º 08A1090), que considerou que o trabalhador apenas poderá beneficiar do imóvel concreto onde o mesmo desenvolveu atividade, cabendo inclusivamente ao mesmo alegar e provar a factualidade inerente a esse facto – “Ao trabalhador que reclame um crédito emergente do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação incumbe, para poder beneficiar do aludido privilégio imobiliário especial, alegar, não só a existência e o montante desse crédito, como também alegar que se trata do imóvel onde prestava a sua atividade,

---

<sup>52</sup> *Código do trabalho... cit.* pp. 707

fazendo, depois, e se necessário, a prova de tais factos” (<sup>53</sup>). Esta vertente apresenta-se assim como sendo a mais restritiva.

No Ac. da RP de 06-12-2007 (Proc. n.º 0735226), o Tribunal, no mesmo sentido que o acórdão acima indicado, ressalva a aplicabilidade do art.º 342.º, n.º1 do C.C. na medida em que incumbe ao trabalhador a alegação de prova de que prestava a sua atividade laboral nalgum imóvel do empregador. Neste mesmo acórdão é chamada à colação (dado ter sido a decisão do Tribunal de 1.ª Instância) a ideia de que existindo um único imóvel apreendido, presumir-se que era nele que os trabalhadores prestavam a sua atividade e portanto, seria sobre ele que os créditos dos trabalhadores gozariam do privilégio imobiliário especial. No entanto, a Relação do Porto rejeita desde logo esta teoria, na medida em que não é suficiente para concluir que os trabalhadores exerciam a sua atividade num imóvel apenas por ser o único em propriedade do empregador.

Em sentido contrário, o Ac. da RC de 13-06-2006 (Proc. n.º 1327/06) (<sup>54</sup>) considerou que “Havendo um único imóvel apreendido para a massa falida (...) é lícito presumir que se trata do local onde o trabalhador prestava a sua atividade”. Neste caso, o Tribunal dispensa a realização de qualquer tipo de prova fazendo funcionar uma presunção nos termos gerais do direito (art.º 342.º do C.C.) que parece levar a uma aplicação mais ampla do artigo 337.º do C.T., em consonância com a posição atrás indicada, de que todos os trabalhadores seriam beneficiados pelo privilégio imobiliário especial, independentemente de efetivamente exercerem a sua atividade num imóvel do empregador.

Efetivamente é este o raciocínio que resulta do Ac. da RE de 28-06-2007 (Proc. n.º 450/07-2) que constrói um salto lógico ao considerar que, ao contrário do que dispôs a RE no Ac. datado de 24-05-2007, que *supra* referimos, “In casu, desconhece-se se

---

<sup>53</sup> Neste sentido, também o Ac. da RP de 08-07-08 (Proc. n.º 0822486), que remete para os Acs. do STJ de 19-06-08 (Proc. n.º 08B974) e da RL de 12-10-06 (Proc. n.º 6305/2006-6), bem como os Acs. do STJ de 7-02-2008 (Proc. n.º 07A4137), 31-01-2007 (Proc. n.º 07A4111), e 2-07-2009 (Proc. n.º 989/04) e da RE de 24-05-2007 (Proc. n.º 301/07-2).

<sup>54</sup> No mesmo sentido Acs. da RG de 10-05-2007 (Proc. n.º 450/07-2).

existem outros bens imóveis para além do referido na sentença, (...). Contudo, se for esse o caso, (...), a omissão de prova (e quiçá de prévia alegação) do local (imóvel pertencente ao empregador) onde os trabalhadores reclamantes exerceram a sua actividade será irrelevante pois terá de presumir-se que eles aí exerceram a sua actividade. Se não for o caso, sempre teria de se ter tal norma por inconstitucional por violação do princípio da igualdade quando restringe, de modo arbitrário e sem justificação plausível, o privilégio creditório imobiliário especial aos créditos laborais dos trabalhadores que exerciam a actividade em dado imóvel (necessariamente pertencente à entidade patronal e como tal apreendido para a massa) ao produto desse imóvel em confronto com os demais credores laborais que trabalhavam em outros imóveis de que a entidade patronal não era proprietária (v.g. mera arrendatária ou comodatária)”. Está patente nesta decisão a posição mais ampla.

Assim, considerou o Tribunal que sempre se terá de adotar uma posição que beneficie a posição do trabalhador, quer seja fazendo funcionar a presunção quando existe apenas um imóvel, quer seja ignorar a letra do art.º 337.º do C.T. sob pena de violação do princípio da igualdade. Neste sentido veja-se ainda os Acs. da RG de 25-12-2006 (Proc. n.º 1587/06-1), da RC de 27-02-2007 (Proc. n.º 530/04) e de 16-10-2007 (Proc. n.º 3213/04), que à semelhança da decisão *supra* exposta afastam uma interpretação literal do art.º 337.º do C.T., considerando que devem estar abrangidos todos os imóveis pertencentes ao empregador e afetos à atividade por este prosseguida - a unidade empresarial (*lato sensu*) no qual o trabalhador se integrava, com exclusão dos imóveis eventualmente destinados a uma outra atividade empresarial ou fruição pessoal. Ainda, independentemente da função desempenhada pelo trabalhador ou do concreto espaço físico ocupado por cada um. Basta assim que tais imóveis sejam “parte integrante da unidade empresarial a que esses trabalhadores pertenciam, sendo nela, e consequentemente tendo por base esse acervo predial, que os mesmos desenvolviam a sua atividade profissional”. Nesse caso, “sobre todos os imóveis apreendidos (...) recai, pois, o privilégio creditório especial” relativamente a “todos eles se verificando o

elemento de conexão que é típico de tais privilégios, a saber, a especial relação intercedente entre o crédito e a coisa garante, ou seja, entre o exercício da atividade profissional do trabalhador e o património imobiliário do empregador em função do qual a mesma se desenvolveu e concretizou” (<sup>55</sup>).

A nível doutrinal foram vários os autores que se debruçaram sobre esta temática e que levaram a diferentes posições assumidas.

JOÃO LEAL AMADO (<sup>56</sup>) considera simplesmente que sempre estarão em causa situações quem que o bem imóvel seja do empregador, pelo que a norma não terá aplicação nos outros casos já identificados.

Por outro lado, JÚLIO VIEIRA GOMES (<sup>57</sup>), considera que em primeiro lugar deverá estar sempre presente a proteção dos direitos dos trabalhadores. Deste modo, aponta para as consequências negativas a que uma interpretação restritiva poderá levar, dada a diferença de tratamento entre trabalhadores subordinados do mesmo empregador. Parece tender assim o autor para a orientação mais ampla.

JOANA VASCONCELOS (<sup>58</sup>), considera que a posição mais ampla e, portanto, mais benéfica para os trabalhadores, para os demais credores do empregador não é seguramente igual que o imóvel sobre o qual dispõe de hipoteca esteja prioritariamente afeto à satisfação dos créditos dos trabalhadores que nele exerçam atividade ou de todos os trabalhadores da empresa. Coloca-se ainda a questão de, por esta via, se estar a fazer surgir o privilégio imobiliário geral que o Código do Trabalho veio abolir e inevitavelmente a fazer regressar a questão da inconstitucionalidade, atenta a prevalência nos termos do art.º 751.º do C.C. deste privilégio especial de alcance geral.

---

<sup>55</sup> Ac. da RC de 16-10-2007 (Proc. n.º 3213/04) *supra* referido, citado por JOANA VASCONCELOS, *O novo privilégio imobiliário especial dos créditos laborais – algumas questões suscitadas pelas suas primeiras aplicações jurisprudenciais*, in: “Estudos em Homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea”, 2004, pp. 439

<sup>56</sup> *Contrato de trabalho à luz do novo Código do trabalho*, Coimbra, 2009, pp. 331.

<sup>57</sup> *Direito do Trabalho*, Coimbra, 2007, pp. 899.

<sup>58</sup> *Código do trabalho... cit.* pp. 667.

Também MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(59)</sup> considera que “A abrangência deste privilégio (...) não pode ser outra que não a se abarcar (...) o produto da venda dos concretos imóveis onde desenvolvem a sua atividade, com exclusão dos demais eventualmente existentes no património da empresa devedora“. Com efeito, o autor chama a atenção para o facto de se tal assim não se entendesse “estar em causa o próprio carácter especial do privilégio (...) e a sujeição ao artigo 751.º” bem como para o facto de se tal assim não fosse, a ligação entre o privilégio e os bens a ele afeto desapareceria, uma vez que o trabalhador lá não prestou serviço. Considera assim que o trabalhador deverá fazer prova “relativamente aos quais pretende fazer valer o seu privilégio, sob pena de, não o fazendo, cessar o seu direito a invocar a garantia”.

Não ignorando as consequências negativas que este entendimento pode acarretar para a satisfação dos créditos laborais, o autor justifica o seu entendimento. Sendo verdade que o trabalhador vê a sua posição limitada ao não poder invocar o privilégio sobre imóveis que não sejam propriedade do empregador uma vez que nesse caso o privilégio estaria “esvaziado de objeto”, o autor ressalva a possibilidade de em processo executivo ou insolvência penhorar e alienar o direito com base no qual o empregador-devedor ocupa o imóvel, como seja o direito de arrendamento ou de locação financeira <sup>(60)</sup>. Já no caso em que o trabalhador exercer a sua posição fora das instalações da entidade empregadora, o autor não encontra alguma restrição às consequências negativas que tal entendimento acarreta. Tudo ponderado, o autor acredita que sendo um privilégio especial não poderá acarretar um alargamento tal que o posicione no mesmo lugar dos privilégios imobiliários gerais, dada a redação do art.º 751.º do C.C., pois se tal acontecesse, na prática o privilégio em apreço redundaria num privilégio imobiliário geral, incompatível com a redação daquele artigo.

---

<sup>59</sup> *A amplitude ... cit.* pp. 83 ss.

<sup>60</sup> No entanto o próprio autor ressalva, *Garantias... Op. cit.* p. 388, que para tal seja necessário qualificar o direito de arrendamento como um direito de natureza real, o que limitaria esta solução.

Também MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO <sup>(61)</sup> considera que nos casos em que o imóvel não pertença ao empregador, o trabalhador não beneficiará de qualquer privilégio. A autora parece deter uma perspectiva restritiva, não abrindo espaço a discussão, simplesmente tendo como certo que o artigo em apreço apenas abrange o imóvel que seja propriedade do empregador e não quaisquer outros. No entanto nada diz quanto à possibilidade de o empregador deter um imóvel em sua propriedade mas o trabalhador exercer uma atividade no seu exterior.

É patente a posição dominante na doutrina, que quer por interpretações mais literais, quer por receios de fazer renascer problemáticas do passado, consideram que apenas estarão abrangidos os créditos dos trabalhadores que prestem efetivamente atividade no imóvel do empregador. Deixaremos a nossa opinião para um momento próprio.

---

<sup>61</sup> *Op. cit.* pp. 665.

### 4.3 O Código do trabalho de 2009 – A alteração do artigo 333.º

A alteração ao Código do Trabalho em 2009 acarretou uma ligeira alteração na disposição do anterior art.º 377.º, agora art.º 333.º, que passa a ter a seguinte redação:

- 1- “Os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam dos seguintes privilégios creditórios:
  - a) (...)
  - b) Privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua actividade.”

Apesar de ligeira, esta alteração parece vir a corroborar a tese mais restritiva apoiada pela maioria da doutrina e jurisprudência. Note-se que com a substituição de “bens imóveis” por “bem imóvel”, parece querer acentuar-se a ideia de que os trabalhadores apenas podem beneficiar do privilégio imobiliário especial quando efetivamente trabalhem num imóvel propriedade do empregador. Estariam assim excluídas as situações em que o imóvel onde o trabalhador presta a sua atividade, embora explorado pelo empregador, não lhe pertence, incidindo ainda apenas sobre o concreto bem imóvel do empregador no qual o trabalhador preste a sua atividade, com exclusão de quaisquer outros imóveis que eventualmente sejam propriedade do empregador, ainda que afetos à atividade empresarial deste.

A graduação mantém-se antes dos créditos referidos no art.º 748.º do C.C. e dos créditos de contribuições devidas à segurança social (art.º 333.º, n.º2, alínea b) do C.C.). Não deixa de prevalecer sobre os direitos reais de gozo e de garantia de terceiros (art.º 751º do C.C.). <sup>(62)</sup> Cede unicamente perante os privilégios por despesas de justiça (art.º 746.º do C.C.).

---

<sup>62</sup> Ac. da RC de 28-06-2011 (Proc. n.º 278/10.1)

### 4.3.1 Solução através de uma interpretação literal?

Com a alteração verificada poder-se-ia considerar, à partida, que quaisquer dúvidas existentes acerca do objeto imobiliário em apreço extinguir-se-iam, dada a aparente restrição do mesmo.

Não obstante tal facto, a verdade é que continuaram a existir correntes doutrinárias e jurisprudenciais que continuaram a propugnar a interpretação que defendia uma aplicação alargada deste privilégio a todos os trabalhadores. Com efeito, as razões subjacentes a este entendimento, relembre-se, igualdade entre os trabalhadores, continuariam a subsistir mesmo com esta alteração legislativa.

Neste sentido, veja-se o Ac. da RL de 28-09-2010 (Proc. n.º 345/09) <sup>(63)</sup>, que considerou que se deve julgar que estão abrangidos todos os imóveis do empregador afetos à atividade empresarial, cabendo no entanto ao trabalhador a prova dos factos constitutivos do privilégio que invoca. Remete-se para outros acórdãos <sup>(64)</sup>, salientando a incidência do privilégio sobre a universalidade dos bens imóveis existentes no património do empregador, desde que afetos à atividade empresarial, não existindo distinções quanto ao específico prédio onde trabalhavam sob pena de injustificada discriminação dos trabalhadores. O reconhecimento do privilégio depende no entanto da verificação em concreto dos respetivos pressupostos, pelo trabalhador, admitindo ainda que tal verificação seja realizada oficiosamente pelo Tribunal que só dessa forma garantirá o respeito pela lei.

---

<sup>63</sup> E ainda Acs. da RL de 22-05-2012 (Proc. n.º 148/09) da RP de 19-01-2012 (Proc. n.º 183/10) e da RC de 12-06-2012 (Proc. n.º 1087/10) e mais recentemente os Acs. da RP de 22-10-2012 (Proc. 376/09), da RC de 26-11-2013 (Proc. 2579/04) e 18-12-2013 (Proc. 2805/11), da RG de 30-05-2013 (Proc. 1193/07), de 31-01-2013 (Proc. 3210/09 e Proc. 1421/10), de 11-09-2012 (Proc. 1425/11) e de 18-12-2012 (Proc. 554/08).

<sup>64</sup> A saber, Acs. da RC de 27-02-07 e de 16-10-07 e da RG de 10-05-07 (todos indicados no capítulo anterior) e ainda do STJ de 25-11-08 (Proc. n.º 184/09) e da RL de 17-12-09 (Proc. n.º 556/06).

Por outro lado, também foram várias as vozes que se levantaram no sentido de o privilégio em causa apenas ser referente ao imóvel concreto em que o trabalhador preste a sua atividade, na continuação de entendimentos anteriores corroborados pela alteração literal do art.º 333.º do C.T.. Afirmaram os Acs. da RP de 25-03-2010 (Proc. n.º 184/09), de 08-04-2013 (Proc. 286/03) e de 22-10-2013 (Proc. 1206/11), da RC de 04-05-2010 (Proc. n.º 1161/09), da RG de 17-01-2013 (Proc. 8311/11) e ainda o Ac. do STJ de 20-01-2010 (Proc. n.º 163/08), a necessidade de alegação e prova, pelo trabalhador, de que prestava atividade no único ou num dos vários imóveis apreendidos, a fim de, sobre esse (e só sobre esse) poder efetivar tal garantia, graduando como comuns, e não privilegiados, os créditos relativos ao imóvel, ou imóveis, em causa, que o trabalhador não conseguisse lograr provar <sup>(65)</sup>.

À semelhança do que afirmou anteriormente, também conjugada com esta orientação surgem aqueles que consideram que, não obstante caber ao trabalhador a alegação dos factos constitutivos do privilégio creditório que invoca, admite-se ainda assim a consideração oficiosa de tudo o que seja relevante para o reconhecimento de tais privilégios <sup>(66)</sup>. A este respeito veja-se os Acs. da RC de 25-01-2011 (Proc. n.º 897/06) e de 28-06-2011 (Proc. n.º 494/09), da RP de 8-02-02011 (Proc. n.º 1272/09) e do STJ de 10-05-2011 (Proc. n.º 576-D/2011), de 23-01-2014 (Proc.193/06) e de 07-02-2013 (Proc. 148/09). Nesta nova perspetiva, pretende-se de certa forma, atenuar as posições mais restritivas cujos entendimentos põem em causa o tratamento igual entre os trabalhadores.

Mais exatamente, esta valoração pelo juiz de tudo o que deva “considerar-se processualmente adquirido”, desde logo por ser “decorrência necessária ou possível do anteriormente invocado”, mais que justificada, é imposta “em abono da justiça e da verdade, *máxime* se em benefício de um interessado especialmente prejudicado” e, no

---

<sup>65</sup> JOANA VASCONCELOS, *Código do trabalho...cit.* pp.708

<sup>66</sup> JOANA VASCONCELOS, *Código do trabalho...cit.* pp.709, designa esta orientação de corrente intermédia.

limite, da própria conformidade constitucional das normas de cuja interpretação e aplicação se cura pois, “caso contrário” existiria desproporcionalidade entre a “gravidade e relevo processual da omissão cometida pelos trabalhadores que pretendem exercitar direitos constitucionalmente tutelados” (<sup>67</sup>).

Ainda que não se equipare à interpretação mais ampla, espera-se com estas decisões evitar que questões de meras formalidades e subtilezas processuais conduzam a desigualdade no plano da defesa, assegurando-se a igualdade material das partes.

A nível doutrinário, MIGUEL LUCAS PIRES (<sup>68</sup>) é claro quando afirma que “esta alteração pode ser interpretada como um provável reconhecimento que a tese preferível era, mesmo em face da lei anterior, a de considerar que apenas estão abrangidos pelos privilégios os concretos bens imóveis do empregador devedor nos quais o trabalhador exercesse a sua atividade (...) se dúvidas havia em face da legislação agora revogada, parece que as mesmas não têm razão de subsistir”.

JOANA VASCONCELOS (<sup>69</sup>) defende que a nova redação da norma em apreço, nada mais poderá significar que não a tomada de posição do legislador quanto à discussão que se fazia sentir na doutrina e jurisprudência. Assim, no entendimento da autora, “a letra deste artigo 333.º, n.º1 alínea b), objetivamente não suporta senão o entendimento defendido, (...) de que o privilégio imobiliário especial incide apenas sobre o imóvel pertencente ao empregador onde o trabalhador efetivamente preste atividade”.

Como podemos observar através da análise das principais opiniões doutrinárias e jurisprudenciais, mantém-se o entendimento dominante de que no art.º 333.º do C.T. apenas caberá uma interpretação restrita, nomeadamente pela alteração da letra da lei originada com a revisão do Código do Trabalho de 2009. No entanto, também é patente a preocupação dos tribunais em garantir um equilíbrio entre as consequências que

---

<sup>67</sup> JOANA VASCONCELOS, *Código do trabalho...cit.* pp.709

<sup>68</sup> *A Garantia dos créditos laborais*, Coimbra, 2011, pp. 389.

<sup>69</sup> JOANA VASCONCELOS, *Código do trabalho... cit.* pp.705.

decorram de interpretação e os direitos dos trabalhadores, nomeadamente através da introdução de uma corrente intermédia, acima identificada, que procura assegurar a efetivação dos direitos dos trabalhadores. Será este paradigma suficiente?

## **5. Análise crítica ao atual regime do artigo 333.º do Código do Trabalho**

Após revista dos principais problemas que acompanharam a evolução legislativa quanto à matéria do privilégio creditório imobiliário incidente sobre os créditos dos trabalhadores, bem como das opiniões que se destacaram na doutrina e na jurisprudência quanto a esta matéria, reservamos este capítulo para a apresentação e explicação do nosso ponto de vista sobre a principal questão que ainda se encontra por delimitar: qual o objeto do privilégio creditório presente no art.º 333.º, n.º1, alínea b) do C.T..

Como ficou patente na análise dos capítulos anteriores, ainda não é consensual na doutrina ou na jurisprudência se o privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade abrangerá os créditos do trabalhador que, por um lado, não trabalha num imóvel propriedade do empregador ou, por outro lado, desenvolve uma atividade que pela sua natureza não permite que seja desenvolvida num determinado imóvel.

Os principais obstáculos que se prendem com a determinação de uma posição uniforme apresentam-se como sendo a colisão de direitos fundamentais que estariam em causa em ambos os casos. Se por um lado a jurisprudência se divide na interpretação a dar a este dispositivo normativo, não obstante a nova redação do mesmo, a nível doutrinal as opiniões são quase unânimes no sentido de não haver espaço para a interpretações mais amplas, sob pena de fazer renascer um privilégio imobiliário geral, de duvidosa constitucionalidade.

Será então que o atual art.º 333.º do C.T. permite uma interpretação que vá ao encontro das decisões de alargamento do privilégio em causa a todos os trabalhadores? E nesse

caso estarmos limitados pelas decisões de inconstitucionalidade quanto ao privilégio imobiliário geral? Vejamos.

Os privilégios creditórios surgiram como forma de fazer frente à generalização de salários em atraso que se fizera sentir na primeira metade dos anos oitenta do século passado. Assim, o legislador preocupado com as consequências que tal fenómeno acarretava para a vida dos trabalhadores, fortificou a proteção concedida aos mesmos através da previsão de um privilégio imobiliário incidente nos créditos destes (relembre-se, remuneração e outros créditos emergentes do contrato de trabalho). Deste modo, as normas consagradoras de privilégios imobiliários sobre os créditos dos trabalhadores têm a sua *ratio* na proteção dos trabalhadores. Como analisámos anteriormente, os privilégios creditórios são criados atendendo à causa do crédito que constitui a razão determinante para a sua concessão. Ora neste caso é justamente a necessidade acrescida de proteção de tais créditos, dada a sua relevância a nível social e económico, que levaram a que o legislador concedesse tal especial proteção.

Devido à conjuntura económica que se verifica no presente, a *occasio legis* que levou à consagração dos privilégios imobiliários sobre os créditos dos trabalhadores, continua a estar plenamente justificada, sendo que, se até aos dias de hoje o legislador não eliminou a sua consagração pela importância que tais créditos detêm na sociedade, com a crise económica que se verifica e que acarreta a insolvência de milhares de empresas em todo o país e a consequente falta de pagamento dos salários ou indemnizações devidas aos trabalhadores, a existência deste privilégio assume mais importância que nunca.

Dito isto, se o legislador ao longo dos tempos pretendeu uma proteção reforçada dos direitos dos trabalhadores, nomeadamente do direito à retribuição e outros créditos emergentes do contrato de trabalho, não nos parece que seja concordante com tal iniciativa o tratamento heterogéneo dos trabalhadores conforme exerçam ou não a sua atividade num imóvel de propriedade do empregador. Com efeito, não nos parece que

deva existir um tratamento diferenciado consoante a atividade que o trabalhador exerce, que pela sua natureza, muitas vezes, não é passível de ser exercida num imóvel, conforme os exemplos já fornecidos.

Note-se no entanto, que mesmo nesses casos sempre estarão os trabalhadores vinculados à atividade empresarial do empregador que por sua vez é proprietário de um ou mais imóveis <sup>(70)</sup>, quanto mais não seja a sede da empresa, que é o centro da atividade empresarial e que, nesse sentido, se encontra intrinsecamente ligada ao exercício da atividade laboral de cada trabalhador. Por outro lado, tal raciocínio também tem plena aplicação nos casos em que o trabalhador trabalha num imóvel que não é propriedade do empregador por ser, por exemplo, arrendado, mas existe um imóvel que funciona como centro da atividade empresarial de propriedade do empregador. Conforme exemplifica JOANA VASCONCELOS <sup>(71)</sup>, através de exemplos bem elucidativos, “as desigualdades entre trabalhadores da mesma empresa” são “tanto mais inaceitáveis quando se pense que o acesso a este reforço da garantia dos respetivos créditos variaria em função de fatores como a função desempenhada (ser v.g porteiro ou motorista) e até a colocação num ou noutro local de trabalho (v.g. dois andares do mesmo edifício, um comprado e outro arrendado pelo empregador), que de modo algum poderiam justificar a disparidade de tratamento assim criada”.

Creemos até que, para garantir a igualdade dos trabalhadores que teve por base a criação deste privilégio, não é sequer necessário que o imóvel propriedade do empregador seja o centro da atividade da empresa, podendo apenas estar afeto a atividades complementares pois, o que é necessário é que todos os trabalhadores beneficiem igualmente do bem imóvel que sendo propriedade do empregador poderá garantir os créditos dos seus trabalhadores. Se todos os trabalhadores possuem um mesmo vínculo contratual com o empregador, se o empregador a todos eles deve a satisfação dos seus

---

<sup>70</sup> Não estarão abrangidos os imóveis exclusivamente destinados à fruição pessoal do empregador bem como os imóveis integrados em estabelecimento diverso daquele para o qual o trabalhador prestou a sua atividade.

<sup>71</sup> *O novo... cit.* pp. 439.

créditos, não se percebe o porquê de limitar o benefício de usufruto do privilégio, ao facto de o trabalhador exercer a atividade nesse imóvel (<sup>72</sup>).

Não cremos que, nestes casos, a conexão entre o privilégio creditório imobiliário e o bem imóvel esteja em causa uma vez que, existe um vínculo fortíssimo que liga qualquer imóvel propriedade do empregador ao trabalhador: o contrato de trabalho. No entanto, consideramos que a existência de um contrato de trabalho por si não é suficiente para comprovar a conexão necessária. Não podemos deixar de concordar com a Relação de Lisboa, no seu Ac. datado de 28-09-2010, que refere que, não obstante o elemento de conexão que é típico dos privilégios creditórios, a especial relação intercedente entre o crédito e a coisa garante, ou seja, entre o exercício da atividade profissional do trabalhador e o património imobiliário do empregador estar assegurado nestes casos, o trabalhador deverá sempre invocar e provar os factos constitutivos do privilégio que invoca (<sup>73</sup>), podendo o Tribunal intervir oficiosamente neste âmbito, assegurando que injustiças formais não sejam cometidas. Todavia, esta invocação e prova não se assemelha à invocada pelas posições mais restritivas, pois apenas têm de invocar, de forma geral, o seu direito, não sendo necessário provar a afetação da sua atividade a um determinado imóvel.

Pelo motivo *supra* exposto também não cremos que se corra o risco de cair na contra-argumentação óbvia de considerar que tal interpretação acarreta o renascimento de um privilégio imobiliário geral que anteriormente levantou serias dúvidas de

---

<sup>72</sup> Por este motivo não deve o trabalhador beneficiar exclusivamente do imóvel onde trabalhe, mas todos os trabalhadores devem beneficiar igualmente da massa dos imóveis afetos à atividade empresarial. Só deste modo se garantirá o respeito pelo princípio da igualdade entre trabalhadores. Subscrevemos assim o entendimento do Tribunal da Relação de Coimbra no acórdão de 27-02-2007 onde refere “os trabalhadores reclamantes gozam do privilégio relativamente à universalidade dos bens imóveis existentes no património da falida e afectos à sua actividade industrial, e não apenas sobre um específico prédio onde trabalham ou trabalharam”. Desde modo o raciocínio que aqui defendemos é aplicável independentemente do número de imóveis integrantes no património do empregador, bem como o valor de cada imóvel.

<sup>73</sup> Tal circunstância é um facto constitutivo do direito invocado pelo trabalhador, pelo que esta conclusão se impõe atento o disposto no art.º 342.º, n.º1 do C.C..

constitucionalidade. Com efeito, consideramos que a conexão entre os imóveis do empregador e o trabalhador está tão presente que nunca se poderá considerar que estamos perante um privilégio que abrange a generalidade dos imóveis do empregador. Repare-se que na LSA se previa um privilégio imobiliário geral (não definindo sobre que bens incidia) ao invés do Código do Trabalho que especifica que é sobre os imóveis onde o trabalhador preste a sua atividade. Ora sendo esta previsão obviamente mais limitativa, consideramos que a alteração para um privilégio especial que não se restrinja a um imóvel continua a ser especial face ao objeto do anterior privilégio geral: todos os imóveis sem restrições. Queremos com isto dizer que, não é pelo facto de o privilégio abranger todos os imóveis do empregador ligados à atividade empresarial que o privilégio é formalmente geral já que o seu objeto é sempre limitado e suficientemente conectado com os beneficiários do privilégio em causa.

Será no entanto este alargamento inconstitucional? A questão que se coloca é perceber se o objeto do privilégio imobiliário especial, tal como é aqui defendida, poderá, de alguma forma, colidir com a tutela de terceiros, nomeadamente os que beneficiem de uma garantia real anteriormente constituída, violando o princípio da confiança, ínsito do princípio do Estado de Direito Democrático. Não podemos deixar de invocar, a este respeito, as decisões jurisprudenciais que fazem referência ao Ac. do TC n.º 498/2003 justificando a constitucionalidade da prevalência de um privilégio especial sobre garantias reais anteriormente constituídas, fazendo alusão ao predomínio da tutela dos trabalhadores sobre a tutela dos credores (<sup>74</sup>). Veja-se nomeadamente o Ac. RC de 27-02-2007, que citando o Acórdão do Tribunal Constitucional refere:

“como é típico do privilégio imobiliário especial, ocorre, no caso, conexão entre os créditos laborais garantidos e os imóveis, porque apenas abrange a garantia os imóveis do empregador nos quais o trabalhador presta a sua actividade. E, no confronto desses

---

<sup>74</sup> Acs. do STJ de 05-06-2007 (Proc. n.º 07A1279), da RP de 08-07-2008 (Proc. n.º 0822486), da RG de 11-01-2007 (Proc. n.º 2247/06-1) e de 31-05-2007 (Proc. n.º 198/07-2), RC de 27-02-2007 (Proc. n.º 530/04).

dois direitos fundamentais, de natureza análoga, “parece manifesto que a limitação à confiança resultante do registo é um meio adequado e necessário à salvaguarda do direito dos trabalhadores à retribuição; na verdade, será, eventualmente, o único e derradeiro meio, numa situação de falência da entidade empregadora, de assegurar a efectivação de um direito fundamental dos trabalhadores que visa a respectiva sobrevivência condigna”. Está, assim, constitucionalmente justificada a restrição à tutela da confiança do credor hipotecário, emergente das regras de registo, na satisfação do seu crédito.”

Ora, ainda que o âmbito do privilégio imobiliário especial patente na análise acima feita pela Relação de Coimbra não seja coincidente com o aqui defendido, já que, como explicámos, defendemos a fixação de um objeto mais amplo, consideramos que a argumentação avançada por aquele tribunal tem plena aplicação ao caso em apreço. De facto, conforme já ficou patente através da nossa exposição *supra*, consideramos que continua a existir uma conexão entre os créditos laborais e os imóveis bem como, a prevalência do privilégio é de facto a única forma de tutelar os trabalhadores, justificando-se assim a restrição na tutela dos demais credores ainda que beneficiadores de uma garantia real anteriormente constituída.

Concluindo que o privilégio creditório imobiliário especial por razões de igualdade deverá abranger todos os imóveis de propriedade do empregador e não apenas aquele em que o trabalhador preste a sua atividade, sob pena de violação de princípios fundamentais, resta analisar se tal entendimento é passível de ser retirado da norma em apreço.

## 6. Proposta Interpretativa conforme à Constituição da República Portuguesa

O artigo 333.º do C.T., numa primeira aproximação literal, parece dar a entender que o privilégio imobiliário especial apenas se aplica ao imóvel onde o trabalhador preste a sua atividade. No entanto, também nos parece ser passível de retirar da redação da norma o entendimento acima defendido. De facto, ainda que mínimo, este entendimento tem percetividade na letra da lei, quando refere que o privilégio creditório imobiliário especial incide sobre o bem imóvel do empregador no qual o trabalhador preste a sua atividade, e é razoavelmente possibilitado pela consideração de todos os elementos da interpretação <sup>(75)</sup>.

Repare-se que a alteração da redação que se assistiu quanto à norma em apreço apresenta justificações que vão muito além da simples vontade do legislador em fixar uma interpretação estrita do âmbito do privilégio em causa. De facto, conforme realça o Ac. da RG de 31-01-2013 (Proc. n.º 1421/10), a alteração da redação da LST para o C.T 2003, poderá ter-se devido ao facto de o legislador querer excluir expressamente do âmbito do privilégio os imóveis destinados exclusivamente à fruição pessoal dos trabalhadores. Também quanto ao estreitamento do privilégio, na sequência da alteração da redação do art.º 333.º do C.T, como chama à atenção LUIS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(76)</sup>, partindo de uma análise sistemática constata-se que a alteração do singular para o plural de que foi objeto a alínea b) do n.º1 do referido artigo, é um traço comum a todo o código.

Parecendo ser assim possível interpretar esta norma de diferentes perspetivas, cabe aqui demonstrar o nosso ponto de vista quanto a esta questão.

---

<sup>75</sup> JOÃO ZENHA MARTINS, *Interpretação Conforme a Constituição, in Estudos em Homenagem ao Professor Dr. Inocêncio Galvão Teles*, Volume. V, 2003, Lisboa, pp. 901.

<sup>76</sup> *Garantia...* cit. pp. 388

Conforme ficou já patente na nossa exposição, o problema em análise no presente trabalho coloca em destaque dois princípios, ambos com proteção constitucional, que ditaram as posições doutrinárias e jurisprudenciais ao longo dos tempos: princípio da igualdade, na vertente da igualdade salarial conjugado com o princípio das garantias salariais (art.º 59, n.º1, alínea a) da CRP) e n.º3) <sup>(77)</sup> e princípio da tutela da confiança legítima (este como corolário do princípio de estado de direito democrático, artigo 2.º da CRP), nos termos já anteriormente revistos.

Começamos com o princípio da igualdade <sup>(78)</sup>. O art.º 13.º, n.º1 da CRP prevê que “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei” sendo este um dos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático e Social <sup>(79)</sup>. Na sua dimensão social, o princípio da igualdade impõe a eliminação das desigualdades fácticas, nomeadamente económicas, de forma a atingir a igualdade real entre os portugueses.

O seu âmbito de proteção abrange três dimensões: a proibição do arbítrio, proibição de discriminação e obrigação de diferenciação, sendo a primeira delas a que mais releva para o problema em análise. Um dos corolários deste princípio é assim o tratamento igual de situações iguais bem como o tratamento desigual de situações desiguais, tendo sempre como critério a proibição da arbitrariedade, ou seja, não são admissíveis diferenciações de tratamento sem qualquer razão atendível. A avaliação do que é justificável joga com o conceito de arbitrariedade, que por sua vez existe quando o tratamento desigual de grupos de destinatários em relação a outros grupos de destinatários se verifica não obstante a inexistência de qualquer diferença justificativa de tratamento desigual. <sup>(80)</sup> Será então a previsão de um privilégio creditório que

---

<sup>77</sup> Sendo um direito análogo aos Direitos Liberdades e Garantias, nos termos do art.º 17.º da CRP e nessa medida beneficiando do seu regime, nos termos do art.º 18.º da CRP. O facto de ser considerado um direito análogo, demonstra a relevância que é dada a tal direito fundamental.

<sup>78</sup> Princípio comum a todos os Direitos Fundamentais e demais direitos da ordem jurídica portuguesa.

<sup>79</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa. Anotada*, I, Coimbra, 1993, pp. 336.

<sup>80</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Op. cit.*, pp. 339 ss.

beneficia um grupo de trabalhadores e não outro grupo de trabalhadores, que por uma das razões já apontadas não beneficia dessa garantia, nos termos da lei, uma violação do princípio da igualdade? Será uma atuação arbitrária por parte do legislador?

Todas as funções estaduais estão vinculadas ao princípio da igualdade, nomeadamente a atividade legislativa. O princípio da igualdade implica a proibição de discriminação ilegítima por via da lei bem como obriga o legislador a concretizar as imposições constitucionais dirigidas à eliminação de desigualdades fácticas impeditivas do exercício de direitos fundamentais. O princípio da igualdade vincula o legislador tanto quando este reconhece direitos, concede benefícios ou confere prestações estaduais, como quando restringe direitos<sup>(81)</sup>, impõe encargos ou comina sanções.

No âmbito do Direito do Trabalho, o princípio da igualdade é concretizado no art.º 59.º, n.º 1. alínea a) da CRP<sup>(82)</sup>, sob a epígrafe “Direitos dos Trabalhadores”<sup>(83)</sup>, onde se refere que todos os trabalhadores têm direito “À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna”. Por sua vez o n.º 3 refere que “Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei”<sup>(84)</sup>. Ora, quer isto

---

<sup>81</sup> Conforme o Ac. do TC n.º 423/04.

<sup>82</sup> Como referem JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada, I*, Coimbra, 2010, pp. “o preceito, no quadro do sistema constitucional português, não pode deixar de ser lido em conjugação com o artigo 13.º da Constituição. Por isso à luz do princípio constitucional da igualdade, o essencial reside na proibição de diferenciações injustificadas, sendo a enumeração do artigo 59.º meramente exemplificativa”.

<sup>83</sup> Na dicotomia de direitos previstos na CRP caracteriza-se como sendo um Direito Económico, Social e Cultural. Existe uma conexão com as tarefas de incumbência do Estado, prendendo-se com a tarefa fundamental de carácter geral do Estado de promover a efetivação dos DESC (art.º 9º, alínea d) da CRP). As tarefas e incumbências concretizam-se por garantir igualdade de oportunidades entre os cidadãos, previsão de prestações pecuniárias, pela criação de instituições, sistemas e serviços, estabelecimento de políticas, previsão de condições e medidas legislativas, pura e simplesmente. Torna-se assim perceptível a relevância da intervenção legislativa na concretização dos direitos sociais, nomeadamente as garantias do direito à retribuição, no que nos interessa.

<sup>84</sup> Consideramos que esta disposição não deve apenas aplicar-se à retribuição mas também aos créditos indemnizatórios. Se a lei 96/2001 equiparou todos os créditos retributivos, faz sentido que todos eles

dizer primeiramente, que o salário deve ser conforme à quantidade de trabalho (duração e intensidade), à natureza do trabalho (dificuldade, penosidade ou perigosidade) e à qualidade do trabalho (exigência de conhecimentos, prática e capacidade). Por outro lado, que a retribuição deve garantir uma existência condigna, ou seja, deve assegurar não apenas o mínimo vital mas as condições de vida, individuais e familiares, compatíveis com o nível de vida exigível em cada etapa do desenvolvimento económico e social<sup>(85)</sup>. Estas previsões apenas são possíveis de concretização fáctica, se os salários forem acompanhados de garantias que permitam a sua efetivação. Por este motivo, prevê-se no n.º 3 a imposição constitucional de garantias especiais dos salários<sup>(86)</sup> <sup>(87)</sup>. A proteção especial de que beneficiam os créditos salariais advém da consideração de que a retribuição do trabalhador, para além de representar a contrapartida do trabalho por este realizado, constitui o suporte da sua existência e, bem assim, da subsistência dos que integram a respetiva família. Fala-se, para designar esta vertente da retribuição, de uma dimensão social ou alimentar do salário<sup>(88)</sup>.

Consideramos que, não obstante a Constituição da República Portuguesa não concretizar o âmbito de aplicação das garantias especiais dos salários, uma vez que as mesmas se encontram intrinsecamente ligadas ao direito ao salário e à sua efetivação, ao restringir-se o âmbito do privilégio em apreço assiste-se à plena violação do conteúdo do direito *supra* caracterizado. Imagine-se o caso em que um trabalhador beneficia de um privilégio creditório imobiliário especial e um seu colega que exerce as mesmas funções, por trabalhar no piso superior arrendado, não beneficiará. É gritante que mesmo que estes dois trabalhadores tenham salários iguais no seu contrato, se o

---

beneficiem desta garantia constitucional. No fundo, também os créditos indemnizatórios apresentam as mesmas funções de garantia de subsistência condigna que os créditos remuneratórios.

<sup>85</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Op. cit.*, pp. 772.

<sup>86</sup> Trata-se de uma discriminação positivados créditos salariais relativamente aos demais créditos dos empregadores.

<sup>87</sup> A instituição de garantias de pagamento dos créditos e indemnizações complementares resultantes do não pagamento de salários é uma imposição do direito da União Europeia, conforme as Diretivas 80/97 e 2002/74.

<sup>88</sup> ANTÓNIO NUNES CARVALHO, *Op. cit.*, pp. 67.

empregador não os liquida, ambos deveriam usufruir das mesmas garantias na sua retribuição, por forma a ambos, no final do dia, deterem a retribuição devida.

Também a garantia de uma existência condigna está bastante dependente da efetivação destas garantias. Lembre-se da *occasio legis* subjacente à criação do privilégio creditório em apreço. A retribuição é para o trabalhador um meio de subsistência uma vez que é destinada à satisfação das necessidades pessoais e familiares do trabalhador. É devido a esta perspetiva que o legislador atribui particular relevância ao salário fazendo face à relativa generalização do fenómeno do não pagamento pontual dos salários.

Queremos com isto dizer que, não obstante a Constituição da República Portuguesa prever genericamente a implementação destas garantias, as mesmas existem dada a relevância que a retribuição apresenta socialmente e economicamente para os cidadãos e as suas famílias. Tão importante como prever a existência de retribuição é a previsão de formas da sua efetivação quando os mecanismos contratuais falham. Daí que consideramos que quando o legislador prevê a regulação dessas garantias de forma desigual, põe-se em causa o próprio direito à retribuição pois, em última instância, o que iria assegurar era a efetivação do pagamento do salário que, para certos trabalhadores, não iria acontecer. O mesmo raciocínio é válido para a tutela conferida aos créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, como sejam os créditos indemnizatórios, que também integram o âmbito de proteção conferida pelo privilégio em apreço, conforme definição em sentido lato do conceito de “retribuição”, já acima referido. De facto, os créditos indemnizatórios desempenham uma evidente “função de substituição do direito ao salário perdido”, sendo a “inclusão do direito ao salário e do direito à indemnização por despedimento no âmbito da tutela constitucional do direito à retribuição, a que mais se ajusta à referência constitucional a uma existência condigna” (<sup>89</sup>).

---

<sup>89</sup> Citando o Ac. do STJ de 11-092012 (Proc. n.º 188-A/1994).

Voltando ao raciocínio atrás explanado, este tratamento desigual até poderá ser justificado e aceitável, caso exista um motivo que torne a diferenciação não arbitrária. No nosso entender, no entanto, tal não acontece uma vez que não existe um motivo justificável que afaste a arbitrariedade patente na distinção de tratamento entre trabalhadores. Como já explicámos, consideramos que todos os trabalhadores, tendo um vínculo contratual para com o empregador, se encontram na mesma posição de conexão para com o seu património. O facto de efetivamente trabalharem nesses imóveis ou não, decorre da caracterização da sua atividade ou de ocorrências externas, o que não é suficiente para fundamentar a desigualdade existente entre eles.

Concluimos assim que, o não benefício do privilégio em causa por todos os trabalhadores afetos à atividade empresarial do empregador devedor, sendo ele proprietário de um ou vários imóveis também eles afetos ao desenvolvimento da atividade empresarial do empregador, consubstanciará desigualdades entre os trabalhadores potenciadoras de violação do princípio constitucional da igualdade entre os trabalhadores quanto à remuneração e as suas garantias nos termos *supra* expostos.

Impõe-se ainda a análise do princípio da tutela da confiança legítima, o direito fundamental que se contrapõe nesta análise ao princípio da igualdade. O princípio da tutela da confiança deriva do princípio do “Estado de Direito Democrático”, exposto no art.º 2.º da CRP que procede à definição da República Portuguesa como um Estado de Direito (democrático), caracterizado, no que aqui releva, pelo princípio da segurança jurídica que se reconduz à proteção da confiança (<sup>90</sup>). Os cidadãos têm direito à proteção da confiança estando o Estado vinculado a um dever de boa-fé (cumprimentos substantivo e não meramente formal das normas e de lealdade e respeito pelos particulares), em todos os domínios do Estado.

O princípio da proteção da confiança, como consagrado na Constituição da República Portuguesa, procura assegurar certeza, como conhecimento exato das normas aplicáveis,

---

<sup>90</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Op. cit.*, pp. 204.

da sua vigência e das suas condições de aplicação; compreensibilidade, como clareza das expressões verbais das normas e suscetibilidade de compreensão pelos seus destinatários médios; razoabilidade, como não arbitrariedade, adequação às necessidades coletivas e coerência interna das normas; determinabilidade, como precisão, suficiente fixação dos comportamentos dos destinatários, densificação de conteúdo normativo; estabilidade, como garantia de um mínimo de permanência das normas, por uma parte, e garantia de atos e de efeitos jurídicos produzidos, por outra parte; previsibilidade, como suscetibilidade de se anteverem situações futuras e suscetibilidade de os destinatários, assim, organizarem a sua vida (<sup>91</sup>).

Através desta caracterização é compreensível que vários autores, bem como diversa jurisprudência, considerem que o alargamento do privilégio creditório especial sobre o bem imóvel onde o trabalhador preste a sua atividade possa afetar as legítimas expectativas dos outros devedores, uma vez que como já referimos, os privilégios creditórios têm carácter oculto por não serem objeto de registo predial. Dado que os mesmos só são visíveis no ato da penhora, coloca-se a questão de os outros credores, como os credores hipotecários, verem as suas expectativas frustradas por os seus créditos não poderem ser satisfeitos preferencialmente, como julgavam ser pelo facto de terem constituído uma garantia real.

A nosso ver, contudo, consideramos que não existe uma verdadeira afetação das expectativas dos terceiros credores, dado que o carácter oculto do privilégio é atenuado pela conexão entre os créditos abrangidos e os imóveis objeto do privilégio em causa. De facto a argumentação avançada pelo Tribunal Constitucional no Ac. n.º 498/2003 quanto a este ponto é, a nosso ver, amplamente aplicável nesta perspetiva, ainda que o âmbito do privilégio aqui defendido seja mais amplo.

Com efeito, cremos que o facto de o trabalhador não exercer a sua atividade em imóvel de propriedade do empregador, não é motivo para inviabilizar a conexão referida.

---

<sup>91</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Op. cit.*, pp. 204.

Repare-se que quando o beneficiário constitui a garantia real em determinado imóvel, não tem uma percepção exata de quantos trabalhadores exercem a sua atividade nesse imóvel. Sabe sim que existirão trabalhadores afetos à atividade empresarial do empregador proprietário do imóvel, trabalhadores estes suscetíveis de beneficiar do privilégio em apreço. O facto de certos trabalhadores não exercerem a atividade no imóvel em questão, não frustra mais ou menos as expectativas desse credor pois este sempre desconhece quantos trabalhadores são e onde trabalham. Tal penas poderá ser previsível pelo tipo de atividade em causa bem como pela estrutura da empresa.

Queremos com isto dizer que independentemente de conhecer ou não a estrutura laboral da empresa, certo é que a existência de trabalhadores que beneficiarão do privilégio em apreço é um facto. Por este motivo não se pode considerar que exista uma verdadeira frustração das expectativas, pois esta circunstância atenua o carácter oculto do privilégio.

Ainda, não podemos deixar de referir que, perante o conflito entre o direito à retribuição dos trabalhadores e a proteção da tutela da confiança dos credores, os tribunais portugueses, em várias ocasiões, tiveram a oportunidade de se pronunciar pela prevalência do primeiro destes direitos. Veja-se, a título exemplificativo, a decisão do STJ, no Ac. de 11-09-2012 (Proc. n.º 168-A) que refere que “Parece manifesto que a limitação à confiança resultante do registo é um meio adequado e necessário à salvaguarda do direito dos trabalhadores à retribuição; na verdade, será eventualmente, o único e derradeiro meio, numa situação de falência da entidade empregadora, de assegurar a efectivação de um direito fundamental dos trabalhadores que visa a respectiva sobrevivência condigna. Muito embora a falência da entidade empregadora seja também a falência da entidade devedora, é precisamente este último aspecto; ou seja, a retribuição como forma de assegurar a sobrevivência condigna dos trabalhadores, que permitiria justificar em face da Constituição a solução da norma impugnada, na interpretação aludida.”

Dito isto, parece-nos que não existem razões verdadeiramente ponderosas que justifiquem o tratamento não igualitário entre trabalhadores. Perante este pressuposto, quais as consequências para a ordem jurídica portuguesa? A nosso ver, a solução passará pela realização de uma interpretação conforme à Constituição, que evitará o recurso a meios mais drásticos, como seja a declaração de inconstitucionalidade (<sup>92</sup>). Efetivamente o postulado de conservação das normas legais dispõe que quando existem duas ou mais interpretações de um determinado preceito legal, deve adotar-se pelo sentido constitucionalmente conforme que permita a conservação do preceito legal (<sup>93</sup>).

Ressalve-se que na distinção de CRISTINA QUEIROZ (<sup>94</sup>), estamos perante uma interpretação generalizadora orientada pela Constituição em sentido amplo, que pode ser efetivada por todos os tribunais e não uma interpretação conforme à constituição em sentido restrito, que é no fundo um processo de controlo de normas que só pode ser efetuada pelo tribunal constitucional e que poderá carregar a declaração de nulidade das normas infraconstitucionais quando necessário para resolução de conflitos inter-normativos. Deste modo, na interpretação generalizadora, o Tribunal Judicial aplicador de uma norma infraconstitucional deverá determinar o sentido que melhor se harmoniza com a Constituição, aplicando-a ao caso concreto, ou, quando não seja possível encontrar um sentido compatível, não aplica de todo a norma desconforme à Constituição. Este raciocínio tanto é mais válido, quando se trata da aplicação de direitos fundamentais. (<sup>95</sup>).

---

<sup>92</sup> conforme realça CRISTINA QUEIROZ, *O princípio da interpretação conforme a constituição. Questões e perspectivas*, in: "Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2010, pp.319 ss., o princípio da Presunção de Constitucionalidade de normas provenientes do poder legislativo e o Princípio de Conservação de Normas, assim o justifica.

<sup>93</sup> João Zenha Martins, *op. cit.* pp. 900.

<sup>94</sup> *O princípio... cit.* pp. 314

<sup>95</sup> CRISTINA QUEIROZ, *O princípio... cit.* pp. 321, chega mesmo a afirmar que nestes casos existe uma presunção de inconstitucionalidade. Para a autora nestes casos o ónus da prova das medidas limitativas dos direitos e liberdades jusfundamentais compete ao legislador. Este terá de demonstrar e provar, no caso concreto, que essas medidas limitadoras dos direitos ou liberdades ameaçados se mostram não apenas necessárias e razoáveis. Mas também que de entre os meios ao seu dispor escolheu os menos drásticos ou

Queremos com isto dizer que, os tribunais portugueses, quando se vêm na posição de aplicar o art.º 333.º, n.º1 a) do C.T., deverão estender o privilégio aí consagrado e que recai sobre o imóvel de propriedade do empregador, a todos os trabalhadores afetos à atividade empresarial do empregador em cumprimento de uma interpretação Conforme a Constituição (<sup>96</sup>)., Este raciocínio é igualmente válido para todos os intérpretes.

Gostaríamos de, a este propósito, concluir este raciocínio com as palavras de CRISTINA QUEIROZ (<sup>97</sup>), a respeito da preponderância que os direitos fundamentais devem deter nas decisões judiciais, dizendo a autora que “o Juiz não manipula conceitos, donde deduz soluções jurídicas sem se preocupar com as consequências práticas da sua acção. Encontra-se limitado pelo “sistema” e pela “ordem jurídico-constitucional”. E é nessa “hierarquia (material) difusa” entre diferentes bens e valores jurídicos que reside o cerne da interpretação constitucional”.

Muito mais haveria para dizer acerca da posição dos direitos fundamentais no sistema jurídico global, que leva a que sejam uma das bitolas na aplicação do direito, bem como dos contornos constitucionais da norma em apreço. No âmbito do nosso trabalho limitamo-nos a defender e a apresentar os motivos que nos levam a entender que uma interpretação ampla da norma em apreço é aquela que melhor se coaduna como sistema jurídico.

---

menos restritivos... passando o teste de constitucionalidade a ser aferido pela aplicação do princípio da proporcionalidade.

<sup>96</sup> Não podemos deixar de referir que, certos autores como JOÃO ZENHA MARTINS, admitem que a interpretação conforme seja aplicada como interpretação corretiva, ou seja, mesmo que não se entenda que a norma cabe minimamente na letra da lei e no espírito do legislador, sempre será interpretada no sentido mais adequado a uma proteção constitucional. Remete-mos para a sua obra para mais desenvolvimentos quanto a esta questão.

<sup>97</sup> *Interpretação Constitucional e Poder Judicial. Sobre a epistemologia da construção constitucional*, Coimbra, 2000, pp. 68.

## 7. Referências bibliográficas

AMADO, João Leal, *A proteção do salário*, in: “Separata do Volume XXXIX do Suplemento do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra”, 1995, pp. 143 ss.

———, *Contrato de Trabalho à Luz do Novo Código do Trabalho*, Coimbra, 2009, pp. 331 ss.

ASCENÇÃO, José Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, Coimbra, 1997, pp. 418 ss.

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa. Anotada, I*, Coimbra, 1993, pp. 194 ss.

CARVALHO, António Nunes de, *Reflexos laborais do Código dos processos especiais de recuperação da empresa e de falência*, in : “RDES”, n.º 1/2/3, 1995, pp. 55 ss.

CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra, 1997, pp. 740 ss.

———, *Salários em atraso em privilégio creditórios. Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Março de 1998*, in: “Revista da Ordem dos Advogados”, 58, III-IV, 1998, pp. 647 ss.

FERNANDES, António Monteiro, *Direito do Trabalho*, Coimbra, 1999, pp. 418 ss.

GOMES, Júlio Manuel Vieira, *Direito do Trabalho, I*, 2007, Coimbra, pp. 899.

GONÇALVES, A. Luís, *Privilégios Creditórios*, in: “Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, n.º 67, 1991, pp. 29 ss.

LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes, *Direito do Trabalho*, Coimbra, 2008, pp. 460 ss.

——, *Garantias das Obrigações*, Coimbra, pp. 302 ss.

MARECOS, Diogo Vaz, *Código do Trabalho anotado: Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro*, Coimbra, 2012, pp. 802 ss.

MARTINEZ, Pedro Romano, *Repercussões da falência nas relações laborais*, in: “Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa”, XXXVX, n.º 36, 1995, pp. 421 ss.

——, *Garantias do Cumprimento*, Coimbra, 2006, pp. 207 ss.

——, *Privilégios Creditórios*, in: “Estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita”, 2009, pp. 112 ss.

——, *Direito do Trabalho*, Coimbra, 2013, pp. 580 ss.

——, MONTEIRO, Luís Miguel, VASCONCELOS, Joana, BRITO, Madeira de, DRAY, Guilherme, SILVA, Gonçalves da, *Código do Trabalho: anotado*, Coimbra, 2013, pp. 704 ss.

MARTINS, João Zenha, *Interpretação Conforme a Constituição*, in *Estudos em Homenagem ao Professor Dr. Inocêncio Galvão Telles*, Volume V, Coimbra, 2003, pp. 625 ss.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, I, Coimbra, 2005, pp. 593 ss.

NETO, Abílio, *Código do Trabalho e Legislação conexa*, Lisboa, 2003, pp. 244 ss.

——, *Novo Código do Trabalho e Legislação complementar anotados*, Lisboa, 2012, pp. 667 ss.

PEREIRA, Rodrigo Dias, *Princípio da Igualdade e Não Discriminação no domínio laboral*, Lisboa, 2004, pp. 5 ss..

PIRES, Luís Miguel Lucas, *Os privilégios creditórios dos créditos laborais*, in: “Questões Laborais”, n.º 20, ano IX, 2002, Coimbra, pp. 164 ss.

———, *Dos privilégios creditórios: regime jurídico e a sua influência no concurso de credores*, Coimbra, 2004, pp. 27 ss.

———, *A amplitude e a inconstitucionalidade dos privilégios creditórios dos trabalhadores*, in: “Questões Laborais”, n.º 31, ano XV, Janeiro/Junho 2008, Coimbra, pp. 59 ss.

———, *Garantia dos créditos laborais. Código do Trabalho – A revisão de 2009*, Coimbra, pp. 381 ss.

PONTE, Carlos Fuzeta da, *Código do Trabalho anotado e comentado*, Coimbra, 2003, pp. 307.

QUEIROZ, Cristina, *O Princípio da Interpretação conforme à Constituição. A Constituição. Questões e Perspetivas*, in: “Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto”, Ano VII, 2010, pp. 314 ss.

———, *Interpretação Constitucional e Poder Judicial. Sobre a epistemologia da construção constitucional*, Coimbra, 2000, pp.58 ss.

———, *Direitos Fundamentais Sociais. Funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*, Coimbra, 2006, pp. 25 ss.

QUINTAS, Hélder e QUINTAS, Paula, *Da Prática Laboral à luz do novo Código do Trabalho*, Coimbra, 2004, pp. 92 ss.

———, *Manual do Direito do Trabalho e Processo do Trabalho*, Coimbra, 2010, pp. 104 ss.

———, *Código do Trabalho anotado e comentado*, Coimbra, 2005, pp. 760 ss.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Direito do Trabalho – Situações Laborais Individuais*, II, Coimbra, 2010, pp. 473 ss.

VASCONCELOS, Joana, *O novo privilégio imobiliário especial – algumas questões suscitadas pelas suas primeiras aplicações jurisprudenciais, liberdade e compromisso*, in: “Estudos dedicados ao Professor Mário Fernando Campos Pinto,” Lisboa, 2000, pp.423 ss.

———, *Sobre a garantia dos créditos laborais no Código do Trabalho*, in: “Estudos de direito do trabalho em Homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea”, Lisboa, 2004, pp 321 ss.

VEIGA, António Jorge da Mota, *Lições de Direito do Trabalho*, Lisboa, 2000, pp. 439. Ss.

Universidade Católica Portuguesa de Lisboa  
Faculdade de Direito  
Mestrado em Direito Forense

**O objeto do privilégio creditório imobiliário  
especial sobre o bem imóvel do empregador  
no qual o trabalhador preste a sua  
atividade**

**Proposta de interpretação conforme à  
Constituição da República Portuguesa**

Elaborado por Daniela Dias Romeiro

Sob orientação da Professora Dr.<sup>a</sup> Joana Vasconcelos

Lisboa  
27 de Março de 2014

Universidade Católica Portuguesa de Lisboa  
Faculdade de Direito  
Mestrado em Direito Forense

**O objeto do privilégio creditório imobiliário  
especial sobre o bem imóvel do empregador  
no qual o trabalhador preste a sua  
atividade**

**Proposta de interpretação conforme à  
Constituição da República Portuguesa**

Elaborado por Daniela Dias Romeiro

Sob orientação da Professora Dr.<sup>a</sup> Joana Vasconcelos

Lisboa  
27 de Março de 2014

# Índice

1. Índice de abreviaturas .....	2
2. Introdução .....	3
3. Breves considerações gerais sobre os privilégios creditórios .....	5
4. O objeto do privilégio imobiliário especial - Evolução legislativa e jurisprudencial	11
4.1 Da LCT à LSA - O privilégio imobiliário geral.....	11
4.1.1 O problema da regulação do privilégio imobiliário geral .....	14
4.2 O Código do Trabalho de 2003 - A consagração do privilégio imobiliário especial .....	25
4.2.1 O objeto do privilégio imobiliário especial – Interpretação protetora ou restritiva dos direitos dos trabalhadores? .....	29
4.3 O Código do trabalho de 2009 – A alteração do artigo 333.º .....	35
4.3.1 Solução através de uma interpretação literal?.....	36
5. Análise crítica ao atual regime do artigo 333.º do Código do Trabalho.....	40
6. Proposta Interpretativa conforme à Constituição da República Portuguesa.....	46
7. Referências bibliográficas .....	56

# 1. Índice de abreviaturas

CRP – Constituição da República Portuguesa

C.C. – Código Civil

C.T. – Código do Trabalho

LCT – Lei do Contrato de Trabalho

LSA – Lei dos Salários em Atraso

TC – Tribunal Constitucional

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

RL – Tribunal da Relação de Lisboa

RP – Tribunal da Relação do Porto

RG – Tribunal da Relação de Guimarães

RC – Tribunal da Relação de Coimbra

RE – Tribunal da Relação de Évora

DR – Diário da República

Ac. – Acórdão

Acs. – Acórdãos

Proc. – Processo

Art.º – Artigo

Art.ºs – Artigos

## 2. Introdução

O tema em análise apresenta-se como uma matéria que, desde cedo, levantou várias questões junto da doutrina e dos tribunais portugueses, estando ainda, nos dias de hoje, longe de ser consensual.

O problema que pretendemos explorar prende-se com o facto de a lei, nomeadamente o Código do Trabalho, conferir uma garantia específica sobre a retribuição, através da estipulação do benefício de um privilégio creditório imobiliário especial sobre o bem imóvel do empregador onde os trabalhadores prestem a sua atividade. Deste modo, desde cedo foi clara a necessidade de definir o âmbito deste direito, delimitando o seu objeto, tendo inclusivamente, em consequência de tal exercício, a sua formulação sido alterada em conformidade com as correntes dominantes.

Com efeito, ao longo dos últimos anos, a doutrina e a jurisprudência debateram-se em concretizar qual a interpretação que se deveria atentar na noção legal de “bem imóvel onde o trabalhador preste a sua atividade”. Na verdade, enquanto que interpretações demasiado restritivas poderiam levar a desigualdades entre os trabalhadores e violação de princípios basilares do Estado de Direito, a saber o princípio da igualdade, as correntes preconizadoras de uma interpretação mais ampla arriscariam a violação do princípio da tutela da confiança dos demais credores, com consequências igualmente gravosas. Apesar de a própria lei ter levado a cabo sérios esforços no sentido de dissipar as dúvidas existentes, através da sucessiva diminuição do objeto da garantia em apreço, o que é certo é que continuam a permanecer os fundamentos que outrora dividiram reiteradamente os tribunais.

Deste modo, propomo-nos, através de um estudo aprofundado das circunstâncias que levaram às sucessivas alterações legislativas, indagar da conformidade com a

Constituição da República Portuguesa, de certas soluções que a atual disposição do artigo 333.º, n.º1, alínea b) comporta.

O presente estudo irá, deste modo, passar em revista a evolução legislativa verificada no âmbito da questão em apreço, contrapondo, sempre que possível, as orientações jurisprudenciais e doutrinárias à data existentes, de modo a tecer uma análise crítica, a final, sobre a principal questão que aqui se aborda: como deverá ser fixado e aplicado o objeto do privilégio creditório especial sobre o bem imóvel onde o trabalhador preste a sua atividade?

### **3. Breves considerações gerais sobre os privilégios creditórios**

Os privilégios creditórios consistem numa garantia real das obrigações (<sup>1</sup>) e constituem faculdades que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros (<sup>2</sup>), conforme o art.º 733.º do C.C., através da afetação de certos bens do devedor (acrescentamos nós).

Apesar de surgirem com a constituição do direito de crédito que garantem, a sua eficácia depende do ato efetivo de penhora sobre os bens que o privilégio creditório incide. Como refere MIGUEL LUCAS PIRES (<sup>3</sup>) “significa que a sua efetiva constituição se verifica quando ocorrem os atos ou os factos de que a lei faz depender a sua atribuição, concretizando-se nos bens penhorados na ação executiva”.

O Código Civil classifica os privilégios creditórios em mobiliários ou imobiliários, quanto à natureza dos bens sobre que incidem, assim como gerais ou especiais, quanto à menor ou maior abrangência do privilégio sobre os bens do devedor (<sup>4</sup>). Estas classificações são cumulativas, resultando em privilégios mobiliários especiais (art.º 738.º a art.º 742.º do C.C.) e gerais (art.º 736.º e art.º 737.º do C.C.) e privilégios imobiliários especiais (art.º 743.º e art.º 744.º do C.C.). Os privilégios imobiliários

---

<sup>1</sup> Alguns sectores da doutrina, nomeadamente PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Privilégios creditórios*, Coimbra, 2009, pp. 114, que subscreve a opinião de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, afirmam que apenas um dos tipos de privilégios (os especiais) seriam garantias reais, por não ser possível identificar as características das garantias reais (a inerência e a seqüela) nos privilégios gerais, dada a sua indeterminação.

<sup>2</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Dos privilégios creditórios: regime jurídico e a sua influência no concurso de credores*, Questões laborais, n.º 20, ano IX, Coimbra, 2002, pp. 30.

<sup>3</sup> *Op. cit.* pp. 84.

<sup>4</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 28.

gerais foram instituídos por legislação especial já que no Código Civil se apresentam sempre como especiais (art.º 735 n.º 3 do C.C.) (<sup>5</sup>).

Esta última classificação, privilégios imobiliários especiais, é exatamente a que qualifica o privilégio aqui analisado, estando o privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador onde o trabalhador preste a sua atividade, consagrado no Código do Trabalho (<sup>6</sup>) aquando da previsão das garantias dos créditos laborais.

Os privilégios creditórios possuem características muito próprias, o que os tornam uma figura muito controversa no nosso sistema devido às dificuldades que podem advir para o tráfego jurídico. A nosso ver, podemos identificar as seguintes características: a *legalidade*, a *causa do crédito*, a *taxatividade* e a *falta de publicidade*. Efetivamente, são estes elementos caracterizadores que tornam os privilégios creditórios complexos e de difícil compressão sendo, inclusivamente, uma característica das acima enunciadas a base da problemática que aqui exploramos, como iremos ver de seguida.

#### *Legalidade e Causa do Crédito*

Os privilégios creditórios têm carácter legal, sendo a lei condição suficiente - a simples constituição do crédito determina o carácter privilegiado do mesmo, sem necessidade de o credor adotar qualquer comportamento - e necessária - nenhum crédito poderá ser considerado privilegiado sem que a lei lhe confira tal qualidade - para a sua atribuição (<sup>7</sup>).

---

<sup>5</sup> O regime dos privilégios imobiliários especiais sofreu alterações ao longo dos tempos já que, enquanto que na versão original a lei dispunha, categoricamente, que os privilégios imobiliários são sempre especiais, ao serem criados diversos privilégios imobiliários especiais em leis avulsas o art.º 735.º do C.C. foi alterada na sua redação, dispondo atualmente que apenas os privilégios creditórios imobiliários estabelecidos no Código Civil são sempre especiais. Inclusivamente, um dos casos de criação de privilégios imobiliários especiais em lei avulsa verificou-se justamente quanto ao privilégio em análise no presente estudo.

<sup>6</sup> Sendo certo que nem sempre se classificou deste modo, como iremos ver de seguida ao analisarmos a evolução legislativa quanto a esta matéria. Diremos apenas que inicialmente o privilégio creditório imobiliário que incide sobre os créditos laborais se qualificava como sendo geral e não especial.

<sup>7</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 31.

Por outro lado, a causa do crédito constitui a razão determinante para a concessão legal do privilégio.

Deste modo os privilégios são criados única e exclusivamente pelo legislador, e nunca por vontade das partes / negócio jurídico, consoante as necessidades sentidas no sistema jurídico a cada momento (<sup>8</sup>).

Relativamente ao privilégio objeto do nosso estudo, torna-se clara a intenção do legislador ao atribuir uma garantia deste tipo aos trabalhadores. Não sendo o crédito do trabalhador um crédito comum, tendo um papel pessoal e social especialmente relevante e merecedor de especial proteção, além das garantias comuns das obrigações, o legislador conferiu-lhe ainda as garantias especificamente laborais (<sup>9</sup>), dentro delas, os privilégios creditórios e para o que aqui releva, o privilégio imobiliário sobre os bens do empregador onde preste a sua atividade.

Na verdade, a retribuição (<sup>10</sup>) apresenta-se como tendo uma dimensão social ou alimentar, constituindo um elemento de subsistência e dependência económico-social, uma vez que além de funcionar como contrapartida do trabalho prestado, é a base da subsistência do trabalhador e da sua família (<sup>11</sup>). Por este motivo, acentuando a importantíssima dimensão que a retribuição detém, o direito à retribuição é um direito constitucionalmente consagrado, no art.º 59.º da CRP, bem como as suas garantias.

---

<sup>8</sup> Conforme indica PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Garantias do cumprimento*, Coimbra, 2006, pp. 207, a evolução dos privilégios creditórios, à semelhança de outros países, é cíclica, existindo períodos de expansão com a criação de novos privilégios, seguidos de eliminação dos mesmos devido à incerteza que estes acarretam e a confusão que podem gerar no sistema jurídico devido à falta de publicidade que os caracteriza. Por este motivo, existem outros países, como a Suíça e Alemanha, que eliminaram definitivamente esta figura das suas ordens jurídicas, evitando os problemas que lhes são inerentes.

<sup>9</sup> Como bem ressalva ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra, 1991, pp. 741.

<sup>10</sup> Como melhor se explicará posteriormente, não só a retribuição integra o crédito do trabalhador merecedor de tutela pelo privilégio em apreço, mas também todos os restantes créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua cessação.

<sup>11</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 256.

A causa do crédito é o elemento que vai ditar a respetiva graduação quando em confronto com os demais créditos. Por este motivo, afastou-se a regra da prevalência do direito primeiramente constituído, nem há lugar à aplicação de quaisquer regras registais. O que releva é o grau de tutela que o legislador entendeu atribuir. Esta característica tem como corolário o facto de o privilégio ser um acessório do crédito que visa garantir, existindo portanto, uma relação de dependência entre o privilégio e o crédito <sup>(12)</sup>.

O Código Civil define nos art.ºs 746.º a 748.º a ordem a que deve obedecer a graduação entre os privilégios, manifestando-se o critério temporal em diferentes níveis consoante a classificação do privilégio e assentando a graduação em três grandes pilares <sup>(13)</sup>:

1. Prioridade absoluta concedida aos privilégios por despesas de justiça (art.º 746.º);
2. Prevalência dos privilégios especiais sobre os gerais (art.º 747.º);
3. Prioridade dos privilégios fiscais sobre os restantes (art.º 747.º, n.º1, alínea a) e 748.º).

Por outro lado, havendo créditos igualmente privilegiados, dar-se-á rateio entre eles, na proporção dos respetivos montantes, conforme dispõe o art.º 745.º, n.º 2 do C.C.. Como refere LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(14)</sup>, “Decorre deste preceito que os créditos considerados por lei como merecedores de idêntica proteção devem ser satisfeitos proporcionalmente”.

#### *Taxatividade e Carácter oculto*

Os privilégios enunciados na lei têm carácter taxativo até porque a sua natureza é excecional devido ao facto de constituírem uma derrogação ao princípio da igualdade de

---

<sup>12</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 36 ss.

<sup>13</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 29 ss.

<sup>14</sup> *Op. cit.* pp. 30.

credores. Assim, à semelhança das outras garantias, os privilégios creditórios põe em causa a regra constante no art.º 604.º, n.º1 do C.C., a *par conditio creditorum* <sup>(15)</sup>.

Gozam ainda de carácter oculto na medida em que, no nosso ordenamento, os privilégios creditórios constituem garantias independentemente da sua inscrição no registo predial. Tal acarreta certos benefícios, tal como ressalva LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(16)</sup>, sendo eles a facilidade de constituição, fomentando a celeridade do tráfico jurídico e a preservação da confidencialidade das relações entre um credor e os seus devedores. No entanto, a impossibilidade de condicionamento da validade ou eficácia do privilégio a qualquer formalidade, pode gerar vários inconvenientes a nível de falta de publicidade, com natural prejuízo para os demais credores, como também realça o mesmo autor, logo de seguida. Inevitavelmente, esta característica induz em erro os futuros contraentes acerca da verdadeira solvabilidade do devedor <sup>(17)</sup>.

Com efeito, a falta de publicidade que caracteriza os privilégios creditórios, em articulação com o incumprimento da regra *par conditio creditorum*, resulta em sérias dificuldades de compatibilização dos direitos dos beneficiários com os direitos de terceiros, nomeadamente, e no caso em apreço, os direitos dos trabalhadores que prestem atividade no bem imóvel do empregador e outros credores que pretendem fazer valer as suas garantias perante a entidade empregador que vêm frustradas as suas

---

<sup>15</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Garantias... cit.* pp. 207.

<sup>16</sup> *Op. cit.* pp. 84 ss.

<sup>17</sup> O facto de os privilégios creditórios não carecerem de registo e nessa medida terem carácter oculto, suscitou sérias críticas na doutrina. Autores como ARMINDO RIBEIRO MENDES e LEBRE DE FREITAS, *Actas da conferência sobre a reforma da acção executiva*, Coimbra, 2001, pp. 122 e 86, citados em LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *Op. cit.* pp. 87, afirmam mesmo que devia existir uma acentuada limitação nos privilégios creditórios existentes e a constituir, dadas as consequências que os mesmos apresentam no tráfico jurídico. A existência de uma multiplicidade de privilégios constitui uma subversão do processo executivo uma vez que o exequente no processo executivo poderá não ver os seus créditos satisfeitos já que, muitas vezes, o produto da liquidação dos bens é entregue unicamente aos credores privilegiados, sendo nessa medida, inconstitucionais por violação do direito fundamental de acesso à justiça. Esta tese já foi afastada pelo Tribunal Constitucional.

expectativas <sup>(18)</sup>. O carácter oculto é assim o elemento caracterizador dos privilégios creditórios que constitui a base da problemática que nos propomos a desenvolver nesta análise.

---

<sup>18</sup> Diga-se, no entanto, que a falta de publicidade dos privilégios creditórios não se manifesta de igual modo no confronto de direitos de terceiros. As consequências da falta de publicidade destas garantias são ainda mais alarmantes quanto aos privilégios creditórios imobiliários, uma vez que prevalecem a todas as garantias constituídas sobre o mesmo imóvel, ainda que de constituição anterior, bem como pelo facto de o seu objeto ser ilimitado.

## 4. O objeto do privilégio imobiliário especial - Evolução legislativa e jurisprudencial

### 4.1 Da LCT à LSA - O privilégio imobiliário geral

Os privilégios creditórios associados aos créditos laborais foram, desde cedo, uma garantia, presente na nossa ordem jurídica, reflexo do art.º 53, n.º3 da CRP.

Já em 1969, a Lei do Contrato de Trabalho reservava o seu artigo 25.º à regulação desta matéria, dispondo que os créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua cessação ou violação, detinham um privilégio creditório previsto pela lei geral.

Remetia assim a lei específica para o Código Civil que, ao regular os privilégios mobiliários gerais no seu art.º 737.º, continha uma alínea exclusiva para os créditos laborais <sup>(19)</sup>. Detinham assim os créditos laborais, um privilégio sobre todos os bens móveis do empregador, graduado depois dos privilégios mobiliários especiais (conjugadamente o disposto nos art.ºs 738.º a 742.º e alíneas a) a c) do n.º1 do art.º 747.º) e de todos aqueles que nos termos das alíneas a) a c) do n.º1 do art.º 737.º gozem igualmente de privilégio mobiliário geral <sup>(20)</sup>.

A previsão do privilégio imobiliário sobre os créditos em apreço teve a sua origem mais tarde, aquando da criação da Lei dos Salários em Atraso <sup>(21)</sup> (Lei n.º 17/86, de 14 de Junho). Na verdade, além do privilégio mobiliário geral já existente, foi criado um

---

<sup>19</sup> Esta previsão continha, no entanto, uma limitação temporal, ao referir que apenas estariam abrangidos os créditos laborais relativos aos últimos 6 meses.

<sup>20</sup> Conforme realçam HELDER QUINTAS e PAULA QUINTAS, *Código do trabalho anotado e comentado*, Coimbra, 2004, pp. 763.

<sup>21</sup> Como refere ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Op. cit.* pp. 741, na primeira metade da década de oitenta, devido à crise económica que se sentia no país, houve a necessidade de regular as inúmeras situações de salários em atraso que vieram a ocorrer. A criação da LSA e a previsão do binómio de privilégios veio, assim, tentar salvaguardar os direitos dos trabalhadores neste enquadramento.

privilégio imobiliário geral, ambos regulados pelo artigo 12.º da referida Lei, fazendo face aos limites que o privilégio previsto no art.º 737.º do C.C fez sentir <sup>(22)</sup>. No entanto, este novo leque de privilégios apenas se limitava a situações em que a subsistência do trabalhador se encontrava seriamente ameaçada, a saber, no caso de atraso no pagamento da retribuição a que teriam direito.

A estatuição do privilégio imobiliário geral acarretou, desde logo, críticas por parte de alguns sectores da doutrina, nomeadamente PEDRO ROMANO MARTINEZ <sup>(23)</sup>. Primeiramente, uma vez que se graduou este privilégio antes dos créditos respeitantes a despesas de justiça e dos privilégios imobiliários especiais do Código Civil, parecendo que o legislador quis que este privilégio não cedesse perante qualquer outro. Por esse mesmo facto, também prevaleceria sobre direitos de terceiros ainda que anteriores (art.º 751.º do C.C.), o que geraria falta de segurança para os credores detentores de outras garantias, nomeadamente credores hipotecários. Esta situação era para o autor particularmente incongruente uma vez que, à semelhança do que já foi referido, não considera que um privilégio geral possa ser considerado uma garantia real, pelo que, a prevalência de um direito obrigacional sobre situações jurídicas reais constituídas anteriormente, seria ilógico <sup>(24)</sup>. Por outro lado, pelo facto de o Código Civil, no art.º 735.º, n.º 4, dispor que os privilégios imobiliários são sempre especiais, à semelhança do que indicámos *supra*.

---

<sup>22</sup> Efetivamente, o privilégio mobiliário geral previsto no Código Civil, detinha várias fragilidades, além do limite temporal já *supra* referido. Como refere JOÃO LEAL AMADO, *A protecção do salário*, in: “Separata do volume XXXIX do suplemento ao BFDUC”, 1993, pp. 144, a graduação prevista colocava os créditos dotados de privilégio mobiliário geral não só depois de todos os outros privilégios, mais ainda, ocupando o último lugar dentro dos créditos detentores de privilégios gerais. Ainda, não detinham os créditos salariais eficácia perante terceiros detentores de direitos reais de gozo, garantia ou aquisição sobre os bens.

<sup>23</sup> *Repercussões da falência nas relações laborais*, in: “Revista da FDUL”, n.º 36, XXXVX, 1995, pp. 421 ss.

<sup>24</sup> Ao formular esta crítica, o autor tinha presente a posição jurídica dos potenciais financiadores do empregador, os quais não tendo garantias sólidas dos seus créditos, não permitiriam a viabilização económica das empresas, através da concessão de empréstimos.

Não obstante as críticas verificadas, em 2001, com a publicação da Lei n.º 96/2001, de 2 de Agosto, que tinha como objetivo o reforço dos privilégios dos créditos laborais em processo de falência e alargamento do período de cobertura do Fundo de Garantia Salarial, voltou o legislador a reiterar o propósito de consagração do privilégio imobiliário geral (a par do privilégio mobiliário geral). Com efeito, o art.º 4º da referida lei, no seu n.º1, alínea b), veio eliminar a discrepância entre a proteção concedida aos créditos laborais protegidos pela LSA e pelo Código Civil, consagrando a existência de privilégios mobiliários e imobiliários gerais quanto a todos os créditos emergentes das relações de trabalho (<sup>25</sup>).

Perante a publicação da Lei n.º 96/2001, não restavam dúvidas acerca da vontade do legislador em reforçar os créditos dos trabalhadores através de uma garantia geral que incida sobre os bens imóveis do empregador. A opção pela consagração de um privilégio imobiliário geral foi, no entanto, uma opção legislativa criticável pelas consequências que daí advieram.

---

<sup>25</sup> A questão que era mais discutível era saber se a LSA também se aplicava a créditos emergentes de relações laborais como indemnizações ou apenas salários. Não entrando em reflexões aprofundadas quanto a esta questão, uma vez que as limitações inerentes ao presente trabalho não o permitem, diremos apenas que a Lei n.º 96/2001 veio dar resposta a esta questão, talvez uma das mais controversas questões que pairavam sobre a LSA, dispondo que os privilégios creditórios visam tutelar não apenas situações de falta de pagamento de salários, mas também quando verificado o não pagamento de indemnização emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação. É deste modo adotado, pelo legislador, uma definição de prestações laborais em sentido lato.

### 4.1.1 O problema da regulação do privilégio imobiliário geral

Como referimos anteriormente, a proteção das expectativas dos credores e da segurança jurídica, foi, desde sempre, um dos pontos críticos na matéria dos privilégios creditórios. Ora, as discussões acerca do regime aplicável ao privilégio imobiliário geral previsto na LSA e posteriormente na Lei n.º 96/2001, demonstram exatamente a constante insistência nessa problemática.

Efetivamente, relembre-se que o Código Civil, não consagra privilégios imobiliários gerais, pelo que, aquando da sua previsão neste diploma legal foram muitas as dúvidas e discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca de qual o regime que se deveria aplicar, uma vez que estaríamos perante uma lacuna normativa. Como salienta JOÃO LEAL AMADO, “o problema radica, como é evidente, na circunstância de o Código ter partido do pressuposto da não existência de privilégios imobiliários gerais (art.º 735, n.º 3). Falhando tal pressuposto, *quid iuris?*”<sup>(26)</sup>.

Se por um lado existiam aqueles que defendiam a sua sujeição, enquanto privilégio geral, ao disposto no art.º 749.º do C.C. (enquanto privilégio creditório geral), salvaguardando os direitos de terceiros, por outro lado, muitos consideravam que se deveria aplicar o art.º 751.º do C.C. (enquanto privilégio creditório imobiliário), que prescreve a oponibilidade a direitos reais adquiridos por terceiros e a prevalência sobre garantias reais anteriormente constituídas.

Ambas as orientações apresentavam as suas fragilidades. Por um lado a aplicação do art.º 749.º do C.C. era claramente insuficiente na tutela que conferia aos trabalhadores, mas também as consequências resultantes do art.º 751.º do C.C. seriam perturbadoras pelo facto de a graduação desta garantia se posicionar antes de qualquer outra. Estar-se-ia assim a pôr em perigo todo o sistema de garantias, pois nenhum credor estaria seguro, já que permitir-se-ia a atuação de um privilégio que superaria a própria hipoteca.

---

<sup>26</sup> *Op. cit.* pp. 153.

Ambos os entendimentos tiveram reflexos a nível jurisprudencial, nomeadamente junto do Tribunal Constitucional.

A inconstitucionalidade da prevalência do novo privilégio imobiliário especial sobre direitos reais de gozo e de garantia anteriormente constituídos sobre os imóveis do empregador em que incide, com base na violação dos princípios da confiança e da segurança jurídica, explanados no artigo 2.º da CRP, foi apreciada, ainda que indiretamente, nos Acs. do TC 362/2002 <sup>(27)</sup> (in DR, I-A, de 16 e Outubro de 2002) e 363/2002 <sup>(28)</sup> (in DR, I-A, de 16 de Outubro de 2002) que, ainda que sobre privilégios imobiliários distintos, consideraram, que seria inconstitucional a prevalência destes à hipoteca.

O Ac. do TC 362/2002 analisou a prevalência do privilégio imobiliário geral conferido à Fazenda Pública constante no art.º 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na sua versão primitiva, enquanto que o Ac. do TC 363/2002 se referiu ao privilégio imobiliário geral conferido à Segurança Social, constante nos art.ºs 11.º do Decreto-Lei n.º 103/180, de 9 de Maio e 2.º do Decreto-Lei n.º 512/76, de 3 de Julho. Com efeito, em ambos os acórdãos do Tribunal Constitucional foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de dois privilégios creditórios imobiliários gerais, aquando regulados pelo art.º 751.º do C.C., na medida em que os mesmos prevaleceriam à hipoteca <sup>(29)</sup>.

Concluiu assim o Tribunal Constitucional, estrar-se a violar o art.º 2.º da CRP na medida em que este, e passamos a citar o Ac. n.º 363/2002, “postula um mínimo de certeza nos direitos das pessoas e nas expectativas que lhes são juridicamente criadas,

---

<sup>27</sup> Este acórdão teve por base os Acs. n.º 109/2002 (publicado no DR, II Série, de 24 de Abril de 2002), n.º 128/2002 e n.º 132/2002 (estes dois não publicados), em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade.

<sup>28</sup> À semelhança do anterior, este acórdão tinha como decisões prévias os Acs. n.º 160/2000 (publicado no DR, II Série, de 10 de Outubro de 2000), n.º 193/2002 (não publicado) e a decisão sumária n.º 67/2002.

<sup>29</sup> É certo que os próprios juízes não descuraram as diferenças de regime entre o privilégio imobiliário geral da Segurança Social e o outorgado à Fazenda Nacional, mas concluem não serem as mesmas de molde a afastar o juízo de inconstitucionalidade.

censurando as afetações inadmissíveis, arbitrárias ou excessivamente onerosas, com as quais não se poderia moral e razoavelmente contar". Considerou-se assim que um credor protegido por uma hipoteca registada, não poderá ver as suas expectativas frustradas através da preferência concedida, por este deter um privilégio geral sobre os bens imóveis do devedor. Justamente, neste caso, estar-se-ia a inviabilizar a finalidade do registo predial, através da criação de ónus ocultos, apenas perceptíveis na penhora.

Ademais, alegou o Tribunal Constitucional que os privilégios em questão não se encontram sujeitos a limite temporal (a não ser o prazo geral de prescrição), e prescindem, pelo seu carácter geral, de qualquer conexão entre o imóvel onerado pela garantia e o facto gerador da dívida, o que pode afetar em termos desproporcionais a propriedade do devedor.

Por último, a lesão desproporcionada dos interesses dos demais credores em detrimento da Segurança Social e a Fazenda Pública, nos acórdãos em apreço, não se justifica, uma vez que estes institutos dispõem de meios idóneos para assegurar o cumprimento dos seus créditos sem prejuízo das legítimas expectativas de terceiros, ou seja, os outros credores.

Não obstante as decisões do Tribunal Constitucional analisarem privilégios imobiliários gerais que não aquele que incide o presente estudo, a doutrina considerou que tal argumentação seria válida também para o privilégio em apreço, sendo nessa medida, inconstitucional o raciocínio de que o privilégio imobiliário geral constante no art.º 12.º, n.º1, alínea a) LSA, prevaleceria sobre as garantias anteriormente constituídas, nos termos do art.º 751.º do C.C..

Repare-se, no entanto que, salva a (eventual) falta de conexão entre o bem sobre o qual recai a garantia e a causa do crédito e a falta de publicidade, bem como a falta de limitação temporal, não está presente a existência de garantia alternativa prevista pela lei, como legou o Tribunal Constitucional para justificar a sua decisão. Por este motivo pode-se questionar se deverá o privilégio em apreço ser integrado na análise efetuada

nos acórdãos acima analisados. LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(30)</sup> considera que tal facto não é impeditivo, uma vez que “o ponto essencial em que radica a violação do princípio constitucional da proteção da confiança reside no carácter oculto desta garantia e no prejuízo que daí advém para as garantias de terceiros”, sendo que, “ As demais circunstâncias apenas servirão para reforçar a censura dirigida à aplicabilidade dos privilégios imobiliários gerais do regime do art.º 751.º do C.C.. Veremos.

Em sentido inverso, a mesma questão foi analisada, em sentido negativo, no Ac. do TC n.º 498/2003 (Publicado no DR II, de 3 de Janeiro de 2004), proferido em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade e já depois das duas declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral nos acórdãos do Tribunal Constitucional *supra* identificados.

Assim, perante a questão de saber se o disposto no art.º 12.º, n.º1, alínea b), da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, segundo a qual todos os créditos emergentes do contrato individual de trabalho gozam de privilégio imobiliário geral e prevalecem, nos termos previstos no art.º 751.º do C.C., sobre a hipoteca, mesmo que anteriormente registada, é ou não inconstitucional, o Tribunal Constitucional considerou que não estaríamos perante uma inconstitucionalidade, desconstruindo a argumentação das anteriores decisões. Com efeito, o Tribunal Constitucional considerou que no caso do privilégio em apreço, existem diferenças que não se coadunam com a aplicação do raciocínio efetuado nos Acs. n.º 362/2002 e n.º 363/2002.

Primeiramente, uma vez que, ao contrário do que acontecia com os créditos da Segurança Social e a Fazenda Nacional, neste caso existe uma grau de conectividade entre o créditos abrangidos e os imóveis, uma vez que “estão em causa privilégios incidentes sobre os bens imóveis da empresa ao serviço da qual se encontram os trabalhadores beneficiários, e que esta ligação necessária, no mínimo, atenua o carácter

---

<sup>30</sup> *Os privilégios creditórios dos créditos laborais*, in: *Questões Laborais*, ano IX – 2002, n.º 20, Coimbra, pp. 192.

oculto e imprevisível para o credor com garantia real registada da possibilidade de virem a existir os referidos créditos”. Assim considerou o Tribunal que, por este motivo, não seriam tão afetado o princípio da confiança, especialmente prosseguido pelo registo predial (<sup>31</sup>).

Depois, não se poderia considerar que os trabalhadores tivessem à sua disposição os meios alternativos para cobrar os seus créditos que aqueles institutos teriam, à semelhança do que já ficou constatado em análise anterior, pelo que a referida garantia seria o único meio de permitir a boa cobrança do crédito laboral.

Por último, o Tribunal Constitucional chama à atenção para a “situação de conflito entre um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, o direito dos trabalhadores à retribuição do trabalho, e o princípio geral da segurança jurídica e da confiança no direito”, socorrendo-se de um critério de proporcionalidade para a prevalência do direito à retribuição, com a consequente limitação da “confiança resultante do registo” que constitui um “meio adequado e necessário à salvaguarda” de tal direito, eventualmente, o único e derradeiro meio, numa situação de falência da entidade empregadora, de assegurar a efetivação de um direito fundamental dos trabalhadores que visa a respetiva “sobrevivência condigna”.

O Tribunal Constitucional suporta-se assim nas diferenças fácticas e de natureza existentes nos privilégios em análise nas decisões jurisprudenciais que se decidiram pela inconstitucionalidade da prevalência dos privilégios creditórios imobiliários gerais, nos termos do art.º 751.º do C.C., para sustentar a aplicação deste artigo ao privilégio

---

<sup>31</sup> LUIS MIGUEL LUCAS PIRES, *A amplitude de a inconstitucionalidade dos privilégios creditórios dos trabalhadores*, in: “Questões Laborais”, n.º20, ano IX, 2009, pp. 67, discorda com este argumento do Tribunal Constitucional uma vez que considera que por ser um privilégio imobiliário geral, abrange todo e qualquer imóvel do empregador/devedor, não existindo deste ponto de vista, qualquer diferença quanto aos bens abrangidos pela Fazenda Nacional. O autor chega mesmo a afirmar que a individualização dos bens abrangidos pelo privilégio imobiliário geral redundaria na transformação do privilégio geral em especial.

imobiliários geral dos trabalhadores, previsto na alínea b), n.º1, do art.º 12.º da Lei n.º 17/86 <sup>(32)</sup>.

Resta-nos fazer, quanto a este ponto, uma resenha a nível doutrinal, por forma a perceber os entendimentos dominantes.

SOVERAL MARTINS <sup>(33)</sup>, aplica o art.º 751.º do C.C., afirmando que se trata de um privilégio imobiliário especial, ou seja um privilégio excecional à face do n.º 3 do art.º 735.º do C.C., com as consequências inerentes: o privilégio imobiliário geral dos trabalhadores seria oponível a terceiros que adquiram o prédio ou um direito real sobre ele, preferindo à consagração de rendimentos, à hipoteca ou ao direito de retenção, ainda que estas garantias sejam anteriores.

Em sentido oposto, LEAL AMADO <sup>(34)</sup> considera que, existindo uma lacuna de regulamentação quanto à eficácia deste privilégio, e aparentemente estando perante uma colisão de duas possíveis soluções, na verdade, o que se verifica é a inexistência de qualquer norma possivelmente aplicável (nem o art.º 749.º ou o art.º 751.º do C.C) já que ambas se anulam mutuamente. Dado que permanecerá uma lacuna a ser preenchida, este autor considera que sendo o privilégio em causa geral e, conseqüentemente, não constituindo um direito real, em conformidade com a tese já defendida anteriormente por outros autores, aplicar-se-á o art.º 749.º do C.C. Para este autor, a circunstância

---

<sup>32</sup> No mesmo sentido, vejam-se os Acs. do STJ de 05-06-2007 (Proc. n.º 07A1279), da RP de 08-07-2008 (Proc. n.º 0822486), da RG de 11-01-2007 (Proc. n.º 2247/06-1) e de 31-05-2007 (Proc. n.º 198/07-2), RC de 27-02-2007 (Proc. n.º 530/04), que, ainda de uma forma menos explícita e num contexto legislativo diverso, consideraram que não existe qualquer inconstitucionalidade na prevalência do privilégio imobiliário geral quanto a direitos garantidos por garantias reais anteriormente constituídas, uma vez que tal não acarreta violação do princípio da tutela da confiança. De facto, estas decisões foram proferidas aquando a nova redação do art.º 751.º do C.C. bem como a previsão do privilégio imobiliário especial no Código do Trabalho (ambas as alterações irão ser aprofundadas posteriormente), pelo que, este problema não mantinha a mesma atualidade que aquando a publicação do Ac. do TC n.º 498/2003. No entanto, ao surgirem também questões sobre a constitucionalidade da prevalência de um privilégio especial sobre direitos reais anteriormente constituídos, estas decisões invocaram o essencial da argumentação daquele acórdão do TC.

<sup>33</sup> Autor referenciado por JOÃO LEAL AMADO, *Op. cit.* pp. 153

<sup>34</sup> *Op.cit.* pp. 154.

decisiva é o facto de o Código Civil fazer uma distinção entre os privilégios gerais que não valem contra terceiros e os especiais que valerão. Neste seguimento, também ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO <sup>(35)</sup> e ALMEIDA COSTA <sup>(36)</sup>, uma vez que, para estes autores, o privilégio imobiliário geral não se trata de uma verdadeira garantia real, já que não incide sobre coisas certas e determinadas, mas sim um esquema de preferência.

Não podemos deixar ainda de referir o entendimento de A. LUIS GONÇALVES <sup>(37)</sup> influenciado pelo último autor *supra* indicado, bem como por ANTUNES VARELA. O autor refere que “não se compreenderia que o regime instituído pelo art.º 749.º do C.C. abrangesse apenas o privilégio mobiliário geral, havendo privilégio imobiliário geral, dada a importância que esta última mobilidade assume no tráfico creditício”, sendo que, se por um lado é compreensível que quanto ao art.º 751.º do C.C os privilégios imobiliários especiais “estavam presentes no espírito do legislador ao redigir o preceito e se não lhes não terá chamado pelo nome, como se fez no artigo anterior relativamente aos privilégios imobiliários, por serem os únicos” que existiam na altura, não o é quanto ao art.º 749.º do C.C já que “não se compreende a extensão de tal doutrina a todo o património do devedor, com prejuízo dos direitos de terceiros” <sup>(38)</sup>. A inclusão do privilégio imobiliário geral não caberia no art.º 751.º do C.C por não corresponder ao espírito da lei e vontade do legislador.

A opinião de PEDRO ROMANO MARTINEZ ficou já patente conforme a exposição acima, sendo a prevalência de um privilégio geral sobre direitos de terceiros inaceitável. Para este autor, se por um lado “implicava uma limitação de direitos de terceiro, assimilável a uma expropriação”, já que o privilégio imobiliário geral sendo um mero

---

<sup>35</sup> *Salários em atraso em privilégios creditórios – Anotação ao Acórdão do STJ de 3 de Março de 1998*, Revista da Ordem dos Advogados, III-IV, 1998, pp. 392.

<sup>36</sup> Autor referenciado por ANTÓNIO NUNES CARVALHO, *Op. cit.* pp. 73.

<sup>37</sup> *Privilégios creditórios*, in: “Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra”, 1991, pp. 39 ss.

<sup>38</sup> Por outro lado, a nosso ver, também se poderá dizer que exatamente por o legislador não conceber a existência de privilégios imobiliários gerais não os pode regular, não podendo retirar deste desconhecimento uma vontade pois não se pode pronunciar sobre algo que não se sabe existir.

direito obrigacional que concede uma prioridade para efeitos de execução judicial, por outro lado, “acabava por ser contraproducente, pois como os terceiros não eram protegidos, em especial os potenciais financiadores, do empregador (...) não permitiam a viabilização financeira da empresa, com o conseqüente despedimento coletivo, ou mesmo falência” (39).

Quanto a este ponto, a linha argumentativa de MIGUEL LUCAS PIRES (40) é bastante singular, não podendo deixar de ser referida no presente estudo. Para este autor, as decisões do Tribunal Constitucional quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da aplicação do art.º 751.º do C.C. ao privilégio imobiliário geral nada mais explanam que a não inconstitucionalidade na aplicação do art.º 751.º do C.C. ou do artigo art.º 749.º do C.C. como solução para a dúvida existente. Pelo contrário, não resulta da decisão do Tribunal Constitucional que a aplicação do art.º 751.º do C.C. seja a que corresponde à interpretação mais correta ou que a aplicação do art.º 749.º do C.C. corresponda à interpretação menos correta. Ou seja, o Tribunal Constitucional não resolveu a questão de fundo de saber qual a norma a aplicar à graduação dos privilégios imobiliários gerais, mas apenas decidiu que a aplicação de ambos os preceitos não seria inconstitucional. Dito isto, caberia ao legislador a escolha da solução que “melhor corresponda à harmonização dos interesses em confronto” detendo uma ampla “margem de discricionariedade no que concerne à proteção de créditos salariais”.

Para este autor, o problema estaria sanado, com a explícita opção legislativa que decorreu da alteração ao Código Civil através do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 08 de Março. Com efeito, em 2003, o Código Civil foi alterado, nomeadamente no capítulo dos privilégios creditórios, tendo uma das alterações se registado no art.º 751.º que passa a conter expressamente a expressão “privilégios imobiliários especiais”.

---

<sup>39</sup> *Garantias...* cit. pp. 618. No entanto o próprio autor admite que o artigo 152.º, do Código dos Processos Especiais da Recuperação da Empresa e de Falência, atual art.º 97.º, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, atenua esta consequência.

<sup>40</sup> *A amplitude ... cit.* pp. 63 ss.

Efetivamente, dada a nova redação do artigo em apreço, consolida-se o entendimento de que aos privilégios imobiliários gerais aplicar-se-ia o art.º 749.º do C.C. (<sup>41</sup>).

Parece ser o entendimento deste autor aquele que mais sentido detém perante as posteriores alterações legislativas. No entanto, como iremos ver já de seguida, o privilégio creditório imobiliário geral previsto na LSA foi substituído em 2003, por um privilégio imobiliário especial consagrado no Código do Trabalho, publicado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o que inviabiliza, a nosso ver, a interpretação *supra* referida. Apenas terá utilidade para outros privilégios imobiliários gerais, previstos em leis avulsas.

No entanto, sempre se diga que mesmo num momento anterior, quando o art.º 751.º do C.C ainda mantinha a sua redação originária, o autor sempre defendeu a aplicabilidade do art.º 749.º do C.C na medida em que, pela generalidade e indeterminabilidade dos privilégios gerais, existiria uma falta de conexão entre o bem sobre o qual recai a garantia e a causa do crédito que, conjugado com a falta de publicidade que caracteriza os privilégios creditórios levaria à violação do princípio da proteção da confiança.

Após a explanação das correntes jurisprudenciais e doutrinárias mais significativas no panorama nacional, gostaríamos de deixar uma pequena nota acerca da nossa posição quanto a esta matéria.

Primeiramente, a questão que durante anos gerou dúvidas junto dos tribunais portugueses, a nosso ver, já não se coloca. Efetivamente, e conforme já referimos, o privilégio imobiliário geral foi substituído, aquando da publicação do Código do Trabalho de 2003 por um privilégio imobiliário especial, não mais fazendo sentido a

---

<sup>41</sup> Efetivamente o STJ, no seu acórdão de 22.06.2004 (Proc. n.º 04A1929) (entre outros), considerou este preceito como uma norma interpretativa dos art.º 749.º e 751.º, afirmando que “Interveio assim o DL n.º 38/03 para decidir aquela questão controvertida, excluindo explicitamente do art.º 751º do C. Civil os privilégios imobiliários gerais. Trata-se de norma interpretativa que, nos termos do art.º 13º, n.º 1, do C. Civil, se integra nas leis que atribuíram aos créditos laborais privilégios imobiliário geral. Sendo assim, os créditos reclamados emergentes de contrato de trabalho não podem ser graduados à frente do crédito do recorrente que tem garantia hipotecária anterior”.

discussão quanto à dualidade de regimes aplicáveis. Ainda, o próprio Código Civil foi alterado, de modo a que no art.º 751.º do C.C. apenas caibam os privilégios imobiliários especiais, evitando assim cair no que para muitos autores consubstanciava uma incongruência quando se fazia prevalecer um privilégio geral sobre garantias de terceiros anteriormente constituídas.

Não obstante, deixaremos aqui a nossa reflexão, que terá utilidade para considerações posteriores no âmbito do presente trabalho.

Primeiramente, consideramos que é importante esclarecer que a existência de um privilégio imobiliário geral, por si só, não é passível de ser inconstitucional ou não. O que estava em discussão era tão somente perceber qual o regime aplicável à relação do privilégio em questão com outras garantias. Sendo certo que existiram decisões do Tribunal Constitucional em ambos os sentidos, os dois entendimentos foram defensáveis. Como refere LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(42)</sup>, o legislador tomou posição nesta discussão ao alterar o Código Civil e (dizemos nós) ao introduzir um privilégio creditório especial no Código do Trabalho.

No entanto, tendemos a concordar com o Ac. do TC n.º 498/2003 quando o mesmo considera que existe uma justificação para considerar prevalecente o privilégio geral sobre os bens imóveis do empregador sobre as garantias de outros credores ainda que anteriormente constituídas. Efectivamente, e ao contrário da argumentação avançada nos Acs.TC n.º 362/2002 e n.º 363/2002, os créditos laborais apresentam uma importância tal que necessariamente a sua proteção terá de se sobrepor a qualquer inconveniente que tal represente para possíveis credores, nomeadamente a falta de confiança no registo das suas garantias. Ainda, existe uma conectividade bastante forte entre os imóveis do empregador e os créditos laborais, que atenua o carácter oculto que caracteriza estas garantias. Com efeito, será expectável para os credores, que no caso de o empregador ser declarado insolvente, os seus bens imóveis sirvam em primeira linha

---

<sup>42</sup> *A amplitude... cit.*, pp. 80.

para satisfação dos créditos salariais dos trabalhadores, não existindo uma afetação de expectativas legítimas nesta perspectiva.

Ainda, é necessário afirmar, que a extensão das conclusões dos Acs. do TC n.º 362/2002 e n.º 363/2002 ao privilégio imobiliário geral sobre os créditos laborais peca, uma vez que, ao contrário da Fazenda Pública e da Segurança Social, a referida garantia seria efetivamente o único meio de permitir a cobrança do crédito laboral. Além do mais, o empregador muito provavelmente nunca deixará de pagar as dívidas ao Estado uma que acarretam responsabilidade penal, raciocínio este que não se pode transpor para a liquidação dos créditos laborais (<sup>43</sup>).

Atendendo assim ao princípio da proporcionalidade, defendemos que ao privilégio imobiliário geral, seria aplicável o art.º 751.º do C.C. com todas as consequências que tal acarretaria para os restantes credores.

---

<sup>43</sup> MIGUEL LUCAS PIRES, *Garantias... cit.*, pp. 386.

## **4.2 O Código do Trabalho de 2003 - A consagração do privilégio imobiliário especial**

Com a entrada em vigor do Código do Trabalho de 2003, assistiu-se a alterações significativas quanto à matéria dos privilégios creditórios, nomeadamente, a substituição do privilégio imobiliário geral, criado pelo art.º 12.º, n.º1, alínea a) da LSA e alargado a todos os créditos emergentes do contrato de trabalho pelo n.º 4, alínea a) da Lei n.º 96/2001, por um privilégio imobiliário especial.

Dispõe assim o art.º 337.º do C.T., na versão conferida pela Lei 99/2003, de 27 de Agosto:

“1 - Os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam dos seguintes privilégios creditórios:

- a) Privilégio mobiliário geral;
- b) Privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade.

2 - A graduação dos créditos faz-se pela ordem seguinte:

- a) O crédito com privilégio mobiliário geral é graduado antes dos créditos referidos no n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil;
- b) O crédito com privilégio imobiliário especial é graduado antes dos créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil e ainda dos créditos de contribuições devidas à segurança social.“

Os motivos que levaram ao estreitamento do privilégio imobiliário prendem-se com a tentativa de fixar o seu regime, respondendo às dúvidas que acima identificámos, nomeadamente a inconstitucionalidade da prevalência quanto às garantias reais <sup>(44)</sup>. Deste modo, extinguiu-se a possibilidade de um privilégio geral poder prevalecer contra as garantias de terceiros, dando ouvidos ao sector da jurisprudência que considerava

---

<sup>44</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Código do Trabalho: anotado*, Coimbra, 2004, pp. 557.

inconstitucional a aplicação do art.º 751.º do C.C pela perigosidade que podia significar para os demais credores. Como refere nomeadamente PEDRO ROMANO MARTINEZ<sup>(45)</sup>, no seguimento da posição de impossibilidade de prevalência de um privilégio geral sobre direitos reais anteriormente constituídos, “pretendeu-se assim, ao banir o privilégio imobiliário geral, resolver uma dúvida de concurso, que suscitara pertinentes dúvidas de constitucionalidade”<sup>(46)</sup>.

Esta alteração apresenta, no entanto, duas faces. Por um lado reforça-se verdadeiramente a tutela conferida aos trabalhadores, já que mantêm a sua graduação privilegiada que a estes era conferida por alguns sectores da jurisprudência no direito anterior, através da aplicação do art. 751.º do C.C., prevalecendo sobre os direitos reais de gozo e de garantia de terceiro<sup>(47)</sup> <sup>(48)</sup>. No entanto, por outro lado, ao restringir-se o âmbito da garantia, impede-se, na prática, aos trabalhadores reclamarem os seus créditos na mesma medida que o poderiam fazer com base na disposição anterior. Repare-se que, com a redação dada pelo Código de Trabalho, o objeto do privilégio é reduzido significativamente já que, apenas abarca os imóveis do empregador nos quais os trabalhadores prestem a sua atividade, deixando o trabalhador de ter prevalência sobre todos os credores que não gozem de direito especial sobre esses bens aumentando desta forma a probabilidade de outros credores obterem o ressarcimento do seu crédito<sup>(49)</sup>. Assim, a substituição de um privilégio imobiliário geral por um especial, teria como efeito uma maior tutela, mas tal efeito pode ser subvertido quando o trabalhador não

---

<sup>45</sup> *Direito do Trabalho*, Coimbra, 2013, pp. 585.

<sup>46</sup> O legislador procedeu contrariamente às tendências jurisprudenciais que se vinham a verificar. Enquanto que inicialmente os acórdãos defensores da aplicação do art.º 749.º do C.C. eram maioritários, as decisões prévias à alteração da lei uniformizavam-se no sentido de aplicação do art.º 751.º do C.C..

<sup>47</sup> MIGUEL LUCAS PIRES, *A amplitude... cit.* pp. 81.

<sup>48</sup> Versão introduzida pelo DL n.º 38/2003, 08 de Março, dada a alteração introduzida no artº 735.º, n.º2 do C.C..

<sup>49</sup> ABILIO NETO, *Novo código do trabalho e legislação complementar anotados*, Lisboa, 2012, pp. 668.

preste efetivamente atividade em determinado imóvel, como de resto ressalva HELDER QUINTAS e PAULA QUINTAS (<sup>50</sup>).

Ora, perante este cenário, foi desde logo claro para a doutrina e jurisprudência, que existiriam certos trabalhadores que poderiam ver os seus direitos afetados pela atual disposição do art.º 337.º do C.T.. Repare-se que, por um lado, existem certas atividades que pela sua natureza e finalidade, não podem ser realizadas em imóvel do empregador, como sejam motoristas, empregadas domésticas, construtores civis, os vendedores, os promotores publicitários dos produtos junto de superfícies comerciais, os que prestam assistência técnica a clientes, os trabalhadores das feiras, trabalhadores que exerçam as suas funções em teletrabalho, etc. (<sup>51</sup>). Por outro lado, em certas situações, exercendo o

---

<sup>50</sup> *Manual do Direito do Trabalho e Processo do Trabalho*, Coimbra, 2010, pp. 105.

<sup>51</sup> Com efeito, o conceito de local de trabalho aponta para o lugar físico de cumprimento da prestação do trabalhador, que coincide, em geral com as instalações da empresa ou com estabelecimento do empregador. Contudo, existem situações em que a atividade laboral desenvolvida influencia diretamente o local de trabalho. MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Direito do Trabalho – Situações laborais Individuais*, II, Coimbra, pp.473, identifica as seguintes situações de disparidade: contratos de trabalho em que a natureza da atividade não se compadece com a fixação de um local de trabalho único ou mesmo preponderante (atividades profissionais como motorista de um camião, delegado de informação médica, empregada ao domicílio e inspetor itinerante); contratos de trabalho em que o local de trabalho se sujeita a alterações periódicas por força da atividade desenvolvida pela empresa (por exemplo trabalhadores de construção civil); contrato de trabalho em que, pela sua especificidade estrutural, a atividade prestada nas instalações de uma entidade diversa do empregador, ainda que em moldes estáveis (por exemplo o contrato de trabalho temporário, o contrato de teletrabalho e ainda o caso de cedência ocasional de trabalhadores); e situações de deslocação do trabalhador para o exterior da empresa em exercício das suas funções (por exemplo o técnico que sai para uma reunião com um cliente ou um pacote que sai para ir ao correio ou ao banco). Tendo em conta este tipo de situações a doutrina e a jurisprudência têm aperfeiçoado a noção de local de trabalho, de modo a fazê-la coincidir não só com o espaço físico das instalações do empregador, mas com a ideia de centro estável ou predominante do desenvolvimento da atividade laboral.

trabalhador funções em certo imóvel, não raras vezes este não é propriedade do empregador, sendo arrendado, por exemplo.

Deste modo, tornou-se necessário perceber qual o objeto do privilégio em apreço, pois a sua delimitação irá ditar o âmbito de proteção conferida aos trabalhadores.

#### **4.2.1 O objeto do privilégio imobiliário especial – Interpretação protetora ou restritiva dos direitos dos trabalhadores?**

Perante a questão de determinar qual o objeto do privilégio imobiliário constante no art.º 377.º do C.T., surgiram considerações diferenciadas na doutrina e jurisprudência que se traduziram em conceções mais amplas ou mais restritas, com as inerentes consequências. Como refere JOANA VASCONCELOS <sup>(52)</sup>, as decisões jurisprudenciais revelam que estamos perante duas questões distintas, já que enquanto por um lado se procura perceber qual o objeto do privilégio em apreço, por outro surgem dúvidas quanto à questão da prova dos elementos constitutivos de direito invocado.

Desde logo, ao lado dos que consideravam que o privilégio em apreço apenas abarcaria o efetivo imóvel onde o trabalhador prestasse a sua atividade, surgiram decisões em que esta factualidade era irrelevante, beneficiando os trabalhadores de todos os imóveis do empregador independentemente da prestação da sua atividade. Por outro lado, surge uma discussão a nível probatório entre aqueles que consideram que o trabalhador terá sempre de provar que exerce a sua atividade em determinado imóvel propriedade do empregador e aqueles que não acham necessária tal indagação, sendo possível até fazer funcionar uma presunção de efetividade de exercício quando seja apreendido apenas um imóvel. Vejamos.

A favor da primeira teoria, veja-se o Ac. do STJ de 29-04-2008 (Proc. n.º 08A1090), que considerou que o trabalhador apenas poderá beneficiar do imóvel concreto onde o mesmo desenvolveu atividade, cabendo inclusivamente ao mesmo alegar e provar a factualidade inerente a esse facto – “Ao trabalhador que reclame um crédito emergente do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação incumbe, para poder beneficiar do aludido privilégio imobiliário especial, alegar, não só a existência e o montante desse crédito, como também alegar que se trata do imóvel onde prestava a sua atividade,

---

<sup>52</sup> *Código do trabalho... cit.* pp. 707

fazendo, depois, e se necessário, a prova de tais factos” (<sup>53</sup>). Esta vertente apresenta-se assim como sendo a mais restritiva.

No Ac. da RP de 06-12-2007 (Proc. n.º 0735226), o Tribunal, no mesmo sentido que o acórdão acima indicado, ressalva a aplicabilidade do art.º 342.º, n.º1 do C.C. na medida em que incumbe ao trabalhador a alegação de prova de que prestava a sua atividade laboral nalgum imóvel do empregador. Neste mesmo acórdão é chamada à colação (dado ter sido a decisão do Tribunal de 1.ª Instância) a ideia de que existindo um único imóvel apreendido, presumir-se que era nele que os trabalhadores prestavam a sua atividade e portanto, seria sobre ele que os créditos dos trabalhadores gozariam do privilégio imobiliário especial. No entanto, a Relação do Porto rejeita desde logo esta teoria, na medida em que não é suficiente para concluir que os trabalhadores exerciam a sua atividade num imóvel apenas por ser o único em propriedade do empregador.

Em sentido contrário, o Ac. da RC de 13-06-2006 (Proc. n.º 1327/06) (<sup>54</sup>) considerou que “Havendo um único imóvel apreendido para a massa falida (...) é lícito presumir que se trata do local onde o trabalhador prestava a sua atividade”. Neste caso, o Tribunal dispensa a realização de qualquer tipo de prova fazendo funcionar uma presunção nos termos gerais do direito (art.º 342.º do C.C.) que parece levar a uma aplicação mais ampla do artigo 337.º do C.T., em consonância com a posição atrás indicada, de que todos os trabalhadores seriam beneficiados pelo privilégio imobiliário especial, independentemente de efetivamente exercerem a sua atividade num imóvel do empregador.

Efetivamente é este o raciocínio que resulta do Ac. da RE de 28-06-2007 (Proc. n.º 450/07-2) que constrói um salto lógico ao considerar que, ao contrário do que dispôs a RE no Ac. datado de 24-05-2007, que *supra* referimos, “In casu, desconhece-se se

---

<sup>53</sup> Neste sentido, também o Ac. da RP de 08-07-08 (Proc. n.º 0822486), que remete para os Acs. do STJ de 19-06-08 (Proc. n.º 08B974) e da RL de 12-10-06 (Proc. n.º 6305/2006-6), bem como os Acs. do STJ de 7-02-2008 (Proc. n.º 07A4137), 31-01-2007 (Proc. n.º 07A4111), e 2-07-2009 (Proc. n.º 989/04) e da RE de 24-05-2007 (Proc. n.º 301/07-2).

<sup>54</sup> No mesmo sentido Acs. da RG de 10-05-2007 (Proc. n.º 450/07-2).

existem outros bens imóveis para além do referido na sentença, (...). Contudo, se for esse o caso, (...), a omissão de prova (e quiçá de prévia alegação) do local (imóvel pertencente ao empregador) onde os trabalhadores reclamantes exerceram a sua actividade será irrelevante pois terá de presumir-se que eles aí exerceram a sua actividade. Se não for o caso, sempre teria de se ter tal norma por inconstitucional por violação do princípio da igualdade quando restringe, de modo arbitrário e sem justificação plausível, o privilégio creditório imobiliário especial aos créditos laborais dos trabalhadores que exerciam a actividade em dado imóvel (necessariamente pertencente à entidade patronal e como tal apreendido para a massa) ao produto desse imóvel em confronto com os demais credores laborais que trabalhavam em outros imóveis de que a entidade patronal não era proprietária (v.g. mera arrendatária ou comodatária)”. Está patente nesta decisão a posição mais ampla.

Assim, considerou o Tribunal que sempre se terá de adotar uma posição que beneficie a posição do trabalhador, quer seja fazendo funcionar a presunção quando existe apenas um imóvel, quer seja ignorar a letra do art.º 337.º do C.T. sob pena de violação do princípio da igualdade. Neste sentido veja-se ainda os Acs. da RG de 25-12-2006 (Proc. n.º 1587/06-1), da RC de 27-02-2007 (Proc. n.º 530/04) e de 16-10-2007 (Proc. n.º 3213/04), que à semelhança da decisão *supra* exposta afastam uma interpretação literal do art.º 337.º do C.T., considerando que devem estar abrangidos todos os imóveis pertencentes ao empregador e afetos à atividade por este prosseguida - a unidade empresarial (*lato sensu*) no qual o trabalhador se integrava, com exclusão dos imóveis eventualmente destinados a uma outra atividade empresarial ou fruição pessoal. Ainda, independentemente da função desempenhada pelo trabalhador ou do concreto espaço físico ocupado por cada um. Basta assim que tais imóveis sejam “parte integrante da unidade empresarial a que esses trabalhadores pertenciam, sendo nela, e consequentemente tendo por base esse acervo predial, que os mesmos desenvolviam a sua atividade profissional”. Nesse caso, “sobre todos os imóveis apreendidos (...) recai, pois, o privilégio creditório especial” relativamente a “todos eles se verificando o

elemento de conexão que é típico de tais privilégios, a saber, a especial relação intercedente entre o crédito e a coisa garante, ou seja, entre o exercício da atividade profissional do trabalhador e o património imobiliário do empregador em função do qual a mesma se desenvolveu e concretizou” (<sup>55</sup>).

A nível doutrinal foram vários os autores que se debruçaram sobre esta temática e que levaram a diferentes posições assumidas.

JOÃO LEAL AMADO (<sup>56</sup>) considera simplesmente que sempre estarão em causa situações quem que o bem imóvel seja do empregador, pelo que a norma não terá aplicação nos outros casos já identificados.

Por outro lado, JÚLIO VIEIRA GOMES (<sup>57</sup>), considera que em primeiro lugar deverá estar sempre presente a proteção dos direitos dos trabalhadores. Deste modo, aponta para as consequências negativas a que uma interpretação restritiva poderá levar, dada a diferença de tratamento entre trabalhadores subordinados do mesmo empregador. Parece tender assim o autor para a orientação mais ampla.

JOANA VASCONCELOS (<sup>58</sup>), considera que a posição mais ampla e, portanto, mais benéfica para os trabalhadores, para os demais credores do empregador não é seguramente igual que o imóvel sobre o qual dispõe de hipoteca esteja prioritariamente afeto à satisfação dos créditos dos trabalhadores que nele exerçam atividade ou de todos os trabalhadores da empresa. Coloca-se ainda a questão de, por esta via, se estar a fazer surgir o privilégio imobiliário geral que o Código do Trabalho veio abolir e inevitavelmente a fazer regressar a questão da inconstitucionalidade, atenta a prevalência nos termos do art.º 751.º do C.C. deste privilégio especial de alcance geral.

---

<sup>55</sup> Ac. da RC de 16-10-2007 (Proc. n.º 3213/04) *supra* referido, citado por JOANA VASCONCELOS, *O novo privilégio imobiliário especial dos créditos laborais – algumas questões suscitadas pelas suas primeiras aplicações jurisprudenciais*, in: “Estudos em Homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea”, 2004, pp. 439

<sup>56</sup> *Contrato de trabalho à luz do novo Código do trabalho*, Coimbra, 2009, pp. 331.

<sup>57</sup> *Direito do Trabalho*, Coimbra, 2007, pp. 899.

<sup>58</sup> *Código do trabalho... cit.* pp. 667.

Também MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(59)</sup> considera que “A abrangência deste privilégio (...) não pode ser outra que não a se abarcar (...) o produto da venda dos concretos imóveis onde desenvolvem a sua atividade, com exclusão dos demais eventualmente existentes no património da empresa devedora“. Com efeito, o autor chama a atenção para o facto de se tal assim não se entendesse “estar em causa o próprio carácter especial do privilégio (...) e a sujeição ao artigo 751.º” bem como para o facto de se tal assim não fosse, a ligação entre o privilégio e os bens a ele afeto desapareceria, uma vez que o trabalhador lá não prestou serviço. Considera assim que o trabalhador deverá fazer prova “relativamente aos quais pretende fazer valer o seu privilégio, sob pena de, não o fazendo, cessar o seu direito a invocar a garantia”.

Não ignorando as consequências negativas que este entendimento pode acarretar para a satisfação dos créditos laborais, o autor justifica o seu entendimento. Sendo verdade que o trabalhador vê a sua posição limitada ao não poder invocar o privilégio sobre imóveis que não sejam propriedade do empregador uma vez que nesse caso o privilégio estaria “esvaziado de objeto”, o autor ressalva a possibilidade de em processo executivo ou insolvência penhorar e alienar o direito com base no qual o empregador-devedor ocupa o imóvel, como seja o direito de arrendamento ou de locação financeira <sup>(60)</sup>. Já no caso em que o trabalhador exercer a sua posição fora das instalações da entidade empregadora, o autor não encontra alguma restrição às consequências negativas que tal entendimento acarreta. Tudo ponderado, o autor acredita que sendo um privilégio especial não poderá acarretar um alargamento tal que o posicione no mesmo lugar dos privilégios imobiliários gerais, dada a redação do art.º 751.º do C.C., pois se tal acontecesse, na prática o privilégio em apreço redundaria num privilégio imobiliário geral, incompatível com a redação daquele artigo.

---

<sup>59</sup> *A amplitude ... cit.* pp. 83 ss.

<sup>60</sup> No entanto o próprio autor ressalva, *Garantias... Op. cit.* p. 388, que para tal seja necessário qualificar o direito de arrendamento como um direito de natureza real, o que limitaria esta solução.

Também MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO <sup>(61)</sup> considera que nos casos em que o imóvel não pertença ao empregador, o trabalhador não beneficiará de qualquer privilégio. A autora parece deter uma perspectiva restritiva, não abrindo espaço a discussão, simplesmente tendo como certo que o artigo em apreço apenas abrange o imóvel que seja propriedade do empregador e não quaisquer outros. No entanto nada diz quanto à possibilidade de o empregador deter um imóvel em sua propriedade mas o trabalhador exercer uma atividade no seu exterior.

É patente a posição dominante na doutrina, que quer por interpretações mais literais, quer por receios de fazer renascer problemáticas do passado, consideram que apenas estarão abrangidos os créditos dos trabalhadores que prestem efetivamente atividade no imóvel do empregador. Deixaremos a nossa opinião para um momento próprio.

---

<sup>61</sup> *Op. cit.* pp. 665.

### 4.3 O Código do trabalho de 2009 – A alteração do artigo 333.º

A alteração ao Código do Trabalho em 2009 acarretou uma ligeira alteração na disposição do anterior art.º 377.º, agora art.º 333.º, que passa a ter a seguinte redação:

- 1- “Os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam dos seguintes privilégios creditórios:
  - a) (...)
  - b) Privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua actividade.”

Apesar de ligeira, esta alteração parece vir a corroborar a tese mais restritiva apoiada pela maioria da doutrina e jurisprudência. Note-se que com a substituição de “bens imóveis” por “bem imóvel”, parece querer acentuar-se a ideia de que os trabalhadores apenas podem beneficiar do privilégio imobiliário especial quando efetivamente trabalhem num imóvel propriedade do empregador. Estariam assim excluídas as situações em que o imóvel onde o trabalhador presta a sua atividade, embora explorado pelo empregador, não lhe pertence, incidindo ainda apenas sobre o concreto bem imóvel do empregador no qual o trabalhador preste a sua atividade, com exclusão de quaisquer outros imóveis que eventualmente sejam propriedade do empregador, ainda que afetos à atividade empresarial deste.

A graduação mantém-se antes dos créditos referidos no art.º 748.º do C.C. e dos créditos de contribuições devidas à segurança social (art.º 333.º, n.º2, alínea b) do C.C.). Não deixa de prevalecer sobre os direitos reais de gozo e de garantia de terceiros (art.º 751º do C.C.). <sup>(62)</sup> Cede unicamente perante os privilégios por despesas de justiça (art.º 746.º do C.C.).

---

<sup>62</sup> Ac. da RC de 28-06-2011 (Proc. n.º 278/10.1)

### 4.3.1 Solução através de uma interpretação literal?

Com a alteração verificada poder-se-ia considerar, à partida, que quaisquer dúvidas existentes acerca do objeto imobiliário em apreço extinguir-se-iam, dada a aparente restrição do mesmo.

Não obstante tal facto, a verdade é que continuaram a existir correntes doutrinárias e jurisprudenciais que continuaram a propugnar a interpretação que defendia uma aplicação alargada deste privilégio a todos os trabalhadores. Com efeito, as razões subjacentes a este entendimento, relembre-se, igualdade entre os trabalhadores, continuariam a subsistir mesmo com esta alteração legislativa.

Neste sentido, veja-se o Ac. da RL de 28-09-2010 (Proc. n.º 345/09) <sup>(63)</sup>, que considerou que se deve julgar que estão abrangidos todos os imóveis do empregador afetos à atividade empresarial, cabendo no entanto ao trabalhador a prova dos factos constitutivos do privilégio que invoca. Remete-se para outros acórdãos <sup>(64)</sup>, salientando a incidência do privilégio sobre a universalidade dos bens imóveis existentes no património do empregador, desde que afetos à atividade empresarial, não existindo distinções quanto ao específico prédio onde trabalhavam sob pena de injustificada discriminação dos trabalhadores. O reconhecimento do privilégio depende no entanto da verificação em concreto dos respetivos pressupostos, pelo trabalhador, admitindo ainda que tal verificação seja realizada oficiosamente pelo Tribunal que só dessa forma garantirá o respeito pela lei.

---

<sup>63</sup> E ainda Acs. da RL de 22-05-2012 (Proc. n.º 148/09) da RP de 19-01-2012 (Proc. n.º 183/10) e da RC de 12-06-2012 (Proc. n.º 1087/10) e mais recentemente os Acs. da RP de 22-10-2012 (Proc. 376/09), da RC de 26-11-2013 (Proc. 2579/04) e 18-12-2013 (Proc. 2805/11), da RG de 30-05-2013 (Proc. 1193/07), de 31-01-2013 (Proc. 3210/09 e Proc. 1421/10), de 11-09-2012 (Proc. 1425/11) e de 18-12-2012 (Proc. 554/08).

<sup>64</sup> A saber, Acs. da RC de 27-02-07 e de 16-10-07 e da RG de 10-05-07 (todos indicados no capítulo anterior) e ainda do STJ de 25-11-08 (Proc. n.º 184/09) e da RL de 17-12-09 (Proc. n.º 556/06).

Por outro lado, também foram várias as vozes que se levantaram no sentido de o privilégio em causa apenas ser referente ao imóvel concreto em que o trabalhador preste a sua atividade, na continuação de entendimentos anteriores corroborados pela alteração literal do art.º 333.º do C.T.. Afirmaram os Acs. da RP de 25-03-2010 (Proc. n.º 184/09), de 08-04-2013 (Proc. 286/03) e de 22-10-2013 (Proc. 1206/11), da RC de 04-05-2010 (Proc. n.º 1161/09), da RG de 17-01-2013 (Proc. 8311/11) e ainda o Ac. do STJ de 20-01-2010 (Proc. n.º 163/08), a necessidade de alegação e prova, pelo trabalhador, de que prestava atividade no único ou num dos vários imóveis apreendidos, a fim de, sobre esse (e só sobre esse) poder efetivar tal garantia, graduando como comuns, e não privilegiados, os créditos relativos ao imóvel, ou imóveis, em causa, que o trabalhador não conseguisse lograr provar <sup>(65)</sup>.

À semelhança do que afirmou anteriormente, também conjugada com esta orientação surgem aqueles que consideram que, não obstante caber ao trabalhador a alegação dos factos constitutivos do privilégio creditório que invoca, admite-se ainda assim a consideração oficiosa de tudo o que seja relevante para o reconhecimento de tais privilégios <sup>(66)</sup>. A este respeito veja-se os Acs. da RC de 25-01-2011 (Proc. n.º 897/06) e de 28-06-2011 (Proc. n.º 494/09), da RP de 8-02-02011 (Proc. n.º 1272/09) e do STJ de 10-05-2011 (Proc. n.º 576-D/2011), de 23-01-2014 (Proc.193/06) e de 07-02-2013 (Proc. 148/09). Nesta nova perspetiva, pretende-se de certa forma, atenuar as posições mais restritivas cujos entendimentos põem em causa o tratamento igual entre os trabalhadores.

Mais exatamente, esta valoração pelo juiz de tudo o que deva “considerar-se processualmente adquirido”, desde logo por ser “decorrência necessária ou possível do anteriormente invocado”, mais que justificada, é imposta “em abono da justiça e da verdade, *máxime* se em benefício de um interessado especialmente prejudicado” e, no

---

<sup>65</sup> JOANA VASCONCELOS, *Código do trabalho...cit.* pp.708

<sup>66</sup> JOANA VASCONCELOS, *Código do trabalho...cit.* pp.709, designa esta orientação de corrente intermédia.

limite, da própria conformidade constitucional das normas de cuja interpretação e aplicação se cura pois, “caso contrário” existiria desproporcionalidade entre a “gravidade e relevo processual da omissão cometida pelos trabalhadores que pretendem exercitar direitos constitucionalmente tutelados” (<sup>67</sup>).

Ainda que não se equipare à interpretação mais ampla, espera-se com estas decisões evitar que questões de meras formalidades e subtilezas processuais conduzam a desigualdade no plano da defesa, assegurando-se a igualdade material das partes.

A nível doutrinário, MIGUEL LUCAS PIRES (<sup>68</sup>) é claro quando afirma que “esta alteração pode ser interpretada como um provável reconhecimento que a tese preferível era, mesmo em face da lei anterior, a de considerar que apenas estão abrangidos pelos privilégios os concretos bens imóveis do empregador devedor nos quais o trabalhador exercesse a sua atividade (...) se dúvidas havia em face da legislação agora revogada, parece que as mesmas não têm razão de subsistir”.

JOANA VASCONCELOS (<sup>69</sup>) defende que a nova redação da norma em apreço, nada mais poderá significar que não a tomada de posição do legislador quanto à discussão que se fazia sentir na doutrina e jurisprudência. Assim, no entendimento da autora, “a letra deste artigo 333.º, n.º1alínea b), objetivamente não suporta senão o entendimento defendido, (...) de que o privilégio imobiliário especial incide apenas sobre o imóvel pertencente ao empregador onde o trabalhador efetivamente preste atividade”.

Como podemos observar através da análise das principais opiniões doutrinárias e jurisprudenciais, mantém-se o entendimento dominante de que no art.º 333.º do C.T. apenas caberá uma interpretação restrita, nomeadamente pela alteração da letra da lei originada com a revisão do Código do Trabalho de 2009. No entanto, também é patente a preocupação dos tribunais em garantir um equilíbrio entre as consequências que

---

<sup>67</sup> JOANA VASCONCELOS, *Código do trabalho...cit.* pp.709

<sup>68</sup> *A Garantia dos créditos laborais*, Coimbra, 2011, pp. 389.

<sup>69</sup> JOANA VASCONCELOS, *Código do trabalho... cit.* pp.705.

decorram de interpretação e os direitos dos trabalhadores, nomeadamente através da introdução de uma corrente intermédia, acima identificada, que procura assegurar a efetivação dos direitos dos trabalhadores. Será este paradigma suficiente?

## **5. Análise crítica ao atual regime do artigo 333.º do Código do Trabalho**

Após revista dos principais problemas que acompanharam a evolução legislativa quanto à matéria do privilégio creditório imobiliário incidente sobre os créditos dos trabalhadores, bem como das opiniões que se destacaram na doutrina e na jurisprudência quanto a esta matéria, reservamos este capítulo para a apresentação e explicação do nosso ponto de vista sobre a principal questão que ainda se encontra por delimitar: qual o objeto do privilégio creditório presente no art.º 333.º, n.º1, alínea b) do C.T..

Como ficou patente na análise dos capítulos anteriores, ainda não é consensual na doutrina ou na jurisprudência se o privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade abrangerá os créditos do trabalhador que, por um lado, não trabalha num imóvel propriedade do empregador ou, por outro lado, desenvolve uma atividade que pela sua natureza não permite que seja desenvolvida num determinado imóvel.

Os principais obstáculos que se prendem com a determinação de uma posição uniforme apresentam-se como sendo a colisão de direitos fundamentais que estariam em causa em ambos os casos. Se por um lado a jurisprudência se divide na interpretação a dar a este dispositivo normativo, não obstante a nova redação do mesmo, a nível doutrinal as opiniões são quase unânimes no sentido de não haver espaço para a interpretações mais amplas, sob pena de fazer renascer um privilégio imobiliário geral, de duvidosa constitucionalidade.

Será então que o atual art.º 333.º do C.T. permite uma interpretação que vá ao encontro das decisões de alargamento do privilégio em causa a todos os trabalhadores? E nesse

caso estarmos limitados pelas decisões de inconstitucionalidade quanto ao privilégio imobiliário geral? Vejamos.

Os privilégios creditórios surgiram como forma de fazer frente à generalização de salários em atraso que se fizera sentir na primeira metade dos anos oitenta do século passado. Assim, o legislador preocupado com as consequências que tal fenómeno acarretava para a vida dos trabalhadores, fortificou a proteção concedida aos mesmos através da previsão de um privilégio imobiliário incidente nos créditos destes (relembre-se, remuneração e outros créditos emergentes do contrato de trabalho). Deste modo, as normas consagradoras de privilégios imobiliários sobre os créditos dos trabalhadores têm a sua *ratio* na proteção dos trabalhadores. Como analisámos anteriormente, os privilégios creditórios são criados atendendo à causa do crédito que constitui a razão determinante para a sua concessão. Ora neste caso é justamente a necessidade acrescida de proteção de tais créditos, dada a sua relevância a nível social e económico, que levaram a que o legislador concedesse tal especial proteção.

Devido à conjuntura económica que se verifica no presente, a *occasio legis* que levou à consagração dos privilégios imobiliários sobre os créditos dos trabalhadores, continua a estar plenamente justificada, sendo que, se até aos dias de hoje o legislador não eliminou a sua consagração pela importância que tais créditos detêm na sociedade, com a crise económica que se verifica e que acarreta a insolvência de milhares de empresas em todo o país e a consequente falta de pagamento dos salários ou indemnizações devidas aos trabalhadores, a existência deste privilégio assume mais importância que nunca.

Dito isto, se o legislador ao longo dos tempos pretendeu uma proteção reforçada dos direitos dos trabalhadores, nomeadamente do direito à retribuição e outros créditos emergentes do contrato de trabalho, não nos parece que seja concordante com tal iniciativa o tratamento heterogéneo dos trabalhadores conforme exerçam ou não a sua atividade num imóvel de propriedade do empregador. Com efeito, não nos parece que

deva existir um tratamento diferenciado consoante a atividade que o trabalhador exerce, que pela sua natureza, muitas vezes, não é passível de ser exercida num imóvel, conforme os exemplos já fornecidos.

Note-se no entanto, que mesmo nesses casos sempre estarão os trabalhadores vinculados à atividade empresarial do empregador que por sua vez é proprietário de um ou mais imóveis <sup>(70)</sup>, quanto mais não seja a sede da empresa, que é o centro da atividade empresarial e que, nesse sentido, se encontra intrinsecamente ligada ao exercício da atividade laboral de cada trabalhador. Por outro lado, tal raciocínio também tem plena aplicação nos casos em que o trabalhador trabalha num imóvel que não é propriedade do empregador por ser, por exemplo, arrendado, mas existe um imóvel que funciona como centro da atividade empresarial de propriedade do empregador. Conforme exemplifica JOANA VASCONCELOS <sup>(71)</sup>, através de exemplos bem elucidativos, “as desigualdades entre trabalhadores da mesma empresa” são “tanto mais inaceitáveis quando se pense que o acesso a este reforço da garantia dos respetivos créditos variaria em função de fatores como a função desempenhada (ser v.g porteiro ou motorista) e até a colocação num ou noutro local de trabalho (v.g. dois andares do mesmo edifício, um comprado e outro arrendado pelo empregador), que de modo algum poderiam justificar a disparidade de tratamento assim criada”.

Creemos até que, para garantir a igualdade dos trabalhadores que teve por base a criação deste privilégio, não é sequer necessário que o imóvel propriedade do empregador seja o centro da atividade da empresa, podendo apenas estar afeto a atividades complementares pois, o que é necessário é que todos os trabalhadores beneficiem igualmente do bem imóvel que sendo propriedade do empregador poderá garantir os créditos dos seus trabalhadores. Se todos os trabalhadores possuem um mesmo vínculo contratual com o empregador, se o empregador a todos eles deve a satisfação dos seus

---

<sup>70</sup> Não estarão abrangidos os imóveis exclusivamente destinados à fruição pessoal do empregador bem como os imóveis integrados em estabelecimento diverso daquele para o qual o trabalhador prestou a sua atividade.

<sup>71</sup> *O novo... cit.* pp. 439.

créditos, não se percebe o porquê de limitar o benefício de usufruto do privilégio, ao facto de o trabalhador exercer a atividade nesse imóvel (<sup>72</sup>).

Não cremos que, nestes casos, a conexão entre o privilégio creditório imobiliário e o bem imóvel esteja em causa uma vez que, existe um vínculo fortíssimo que liga qualquer imóvel propriedade do empregador ao trabalhador: o contrato de trabalho. No entanto, consideramos que a existência de um contrato de trabalho por si não é suficiente para comprovar a conexão necessária. Não podemos deixar de concordar com a Relação de Lisboa, no seu Ac. datado de 28-09-2010, que refere que, não obstante o elemento de conexão que é típico dos privilégios creditórios, a especial relação intercedente entre o crédito e a coisa garante, ou seja, entre o exercício da atividade profissional do trabalhador e o património imobiliário do empregador estar assegurado nestes casos, o trabalhador deverá sempre invocar e provar os factos constitutivos do privilégio que invoca (<sup>73</sup>), podendo o Tribunal intervir oficiosamente neste âmbito, assegurando que injustiças formais não sejam cometidas. Todavia, esta invocação e prova não se assemelha à invocada pelas posições mais restritivas, pois apenas têm de invocar, de forma geral, o seu direito, não sendo necessário provar a afetação da sua atividade a um determinado imóvel.

Pelo motivo *supra* exposto também não cremos que se corra o risco de cair na contra-argumentação óbvia de considerar que tal interpretação acarreta o renascimento de um privilégio imobiliário geral que anteriormente levantou serias dúvidas de

---

<sup>72</sup> Por este motivo não deve o trabalhador beneficiar exclusivamente do imóvel onde trabalhe, mas todos os trabalhadores devem beneficiar igualmente da massa dos imóveis afetos à atividade empresarial. Só deste modo se garantirá o respeito pelo princípio da igualdade entre trabalhadores. Subscrevemos assim o entendimento do Tribunal da Relação de Coimbra no acórdão de 27-02-2007 onde refere “os trabalhadores reclamantes gozam do privilégio relativamente à universalidade dos bens imóveis existentes no património da falida e afectos à sua actividade industrial, e não apenas sobre um específico prédio onde trabalham ou trabalharam”. Desde modo o raciocínio que aqui defendemos é aplicável independentemente do número de imóveis integrantes no património do empregador, bem como o valor de cada imóvel.

<sup>73</sup> Tal circunstância é um facto constitutivo do direito invocado pelo trabalhador, pelo que esta conclusão se impõe atento o disposto no art.º 342.º, n.º1 do C.C..

constitucionalidade. Com efeito, consideramos que a conexão entre os imóveis do empregador e o trabalhador está tão presente que nunca se poderá considerar que estamos perante um privilégio que abrange a generalidade dos imóveis do empregador. Repare-se que na LSA se previa um privilégio imobiliário geral (não definindo sobre que bens incidia) ao invés do Código do Trabalho que especifica que é sobre os imóveis onde o trabalhador preste a sua atividade. Ora sendo esta previsão obviamente mais limitativa, consideramos que a alteração para um privilégio especial que não se restrinja a um imóvel continua a ser especial face ao objeto do anterior privilégio geral: todos os imóveis sem restrições. Queremos com isto dizer que, não é pelo facto de o privilégio abranger todos os imóveis do empregador ligados à atividade empresarial que o privilégio é formalmente geral já que o seu objeto é sempre limitado e suficientemente conectado com os beneficiários do privilégio em causa.

Será no entanto este alargamento inconstitucional? A questão que se coloca é perceber se o objeto do privilégio imobiliário especial, tal como é aqui defendida, poderá, de alguma forma, colidir com a tutela de terceiros, nomeadamente os que beneficiem de uma garantia real anteriormente constituída, violando o princípio da confiança, ínsito do princípio do Estado de Direito Democrático. Não podemos deixar de invocar, a este respeito, as decisões jurisprudenciais que fazem referência ao Ac. do TC n.º 498/2003 justificando a constitucionalidade da prevalência de um privilégio especial sobre garantias reais anteriormente constituídas, fazendo alusão ao predomínio da tutela dos trabalhadores sobre a tutela dos credores (<sup>74</sup>). Veja-se nomeadamente o Ac. RC de 27-02-2007, que citando o Acórdão do Tribunal Constitucional refere:

“como é típico do privilégio imobiliário especial, ocorre, no caso, conexão entre os créditos laborais garantidos e os imóveis, porque apenas abrange a garantia os imóveis do empregador nos quais o trabalhador presta a sua actividade. E, no confronto desses

---

<sup>74</sup> Acs. do STJ de 05-06-2007 (Proc. n.º 07A1279), da RP de 08-07-2008 (Proc. n.º 0822486), da RG de 11-01-2007 (Proc. n.º 2247/06-1) e de 31-05-2007 (Proc. n.º 198/07-2), RC de 27-02-2007 (Proc. n.º 530/04).

dois direitos fundamentais, de natureza análoga, “parece manifesto que a limitação à confiança resultante do registo é um meio adequado e necessário à salvaguarda do direito dos trabalhadores à retribuição; na verdade, será, eventualmente, o único e derradeiro meio, numa situação de falência da entidade empregadora, de assegurar a efectivação de um direito fundamental dos trabalhadores que visa a respectiva sobrevivência condigna”. Está, assim, constitucionalmente justificada a restrição à tutela da confiança do credor hipotecário, emergente das regras de registo, na satisfação do seu crédito.”

Ora, ainda que o âmbito do privilégio imobiliário especial patente na análise acima feita pela Relação de Coimbra não seja coincidente com o aqui defendido, já que, como explicámos, defendemos a fixação de um objeto mais amplo, consideramos que a argumentação avançada por aquele tribunal tem plena aplicação ao caso em apreço. De facto, conforme já ficou patente através da nossa exposição *supra*, consideramos que continua a existir uma conexão entre os créditos laborais e os imóveis bem como, a prevalência do privilégio é de facto a única forma de tutelar os trabalhadores, justificando-se assim a restrição na tutela dos demais credores ainda que beneficiadores de uma garantia real anteriormente constituída.

Concluindo que o privilégio creditório imobiliário especial por razões de igualdade deverá abranger todos os imóveis de propriedade do empregador e não apenas aquele em que o trabalhador preste a sua atividade, sob pena de violação de princípios fundamentais, resta analisar se tal entendimento é passível de ser retirado da norma em apreço.

## 6. Proposta Interpretativa conforme à Constituição da República Portuguesa

O artigo 333.º do C.T., numa primeira aproximação literal, parece dar a entender que o privilégio imobiliário especial apenas se aplica ao imóvel onde o trabalhador preste a sua atividade. No entanto, também nos parece ser passível de retirar da redação da norma o entendimento acima defendido. De facto, ainda que mínimo, este entendimento tem percetividade na letra da lei, quando refere que o privilégio creditório imobiliário especial incide sobre o bem imóvel do empregador no qual o trabalhador preste a sua atividade, e é razoavelmente possibilitado pela consideração de todos os elementos da interpretação <sup>(75)</sup>.

Repare-se que a alteração da redação que se assistiu quanto à norma em apreço apresenta justificações que vão muito além da simples vontade do legislador em fixar uma interpretação estrita do âmbito do privilégio em causa. De facto, conforme realça o Ac. da RG de 31-01-2013 (Proc. n.º 1421/10), a alteração da redação da LST para o C.T 2003, poderá ter-se devido ao facto de o legislador querer excluir expressamente do âmbito do privilégio os imóveis destinados exclusivamente à fruição pessoal dos trabalhadores. Também quanto ao estreitamento do privilégio, na sequência da alteração da redação do art.º 333.º do C.T, como chama à atenção LUIS MIGUEL LUCAS PIRES <sup>(76)</sup>, partindo de uma análise sistemática constata-se que a alteração do singular para o plural de que foi objeto a alínea b) do n.º1 do referido artigo, é um traço comum a todo o código.

Parecendo ser assim possível interpretar esta norma de diferentes perspetivas, cabe aqui demonstrar o nosso ponto de vista quanto a esta questão.

---

<sup>75</sup> JOÃO ZENHA MARTINS, *Interpretação Conforme a Constituição, in Estudos em Homenagem ao Professor Dr. Inocêncio Galvão Teles*, Volume. V, 2003, Lisboa, pp. 901.

<sup>76</sup> *Garantia...* cit. pp. 388

Conforme ficou já patente na nossa exposição, o problema em análise no presente trabalho coloca em destaque dois princípios, ambos com proteção constitucional, que ditaram as posições doutrinárias e jurisprudenciais ao longo dos tempos: princípio da igualdade, na vertente da igualdade salarial conjugado com o princípio das garantias salariais (art.º 59, n.º1, alínea a) da CRP) e n.º3) <sup>(77)</sup> e princípio da tutela da confiança legítima (este como corolário do princípio de estado de direito democrático, artigo 2.º da CRP), nos termos já anteriormente revistos.

Começamos com o princípio da igualdade <sup>(78)</sup>. O art.º 13.º, n.º1 da CRP prevê que “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei” sendo este um dos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático e Social <sup>(79)</sup>. Na sua dimensão social, o princípio da igualdade impõe a eliminação das desigualdades fácticas, nomeadamente económicas, de forma a atingir a igualdade real entre os portugueses.

O seu âmbito de proteção abrange três dimensões: a proibição do arbítrio, proibição de discriminação e obrigação de diferenciação, sendo a primeira delas a que mais releva para o problema em análise. Um dos corolários deste princípio é assim o tratamento igual de situações iguais bem como o tratamento desigual de situações desiguais, tendo sempre como critério a proibição da arbitrariedade, ou seja, não são admissíveis diferenciações de tratamento sem qualquer razão atendível. A avaliação do que é justificável joga com o conceito de arbitrariedade, que por sua vez existe quando o tratamento desigual de grupos de destinatários em relação a outros grupos de destinatários se verifica não obstante a inexistência de qualquer diferença justificativa de tratamento desigual. <sup>(80)</sup> Será então a previsão de um privilégio creditório que

---

<sup>77</sup> Sendo um direito análogo aos Direitos Liberdades e Garantias, nos termos do art.º 17.º da CRP e nessa medida beneficiando do seu regime, nos termos do art.º 18.º da CRP. O facto de ser considerado um direito análogo, demonstra a relevância que é dada a tal direito fundamental.

<sup>78</sup> Princípio comum a todos os Direitos Fundamentais e demais direitos da ordem jurídica portuguesa.

<sup>79</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa. Anotada*, I, Coimbra, 1993, pp. 336.

<sup>80</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Op. cit.*, pp. 339 ss.

beneficia um grupo de trabalhadores e não outro grupo de trabalhadores, que por uma das razões já apontadas não beneficia dessa garantia, nos termos da lei, uma violação do princípio da igualdade? Será uma atuação arbitrária por parte do legislador?

Todas as funções estaduais estão vinculadas ao princípio da igualdade, nomeadamente a atividade legislativa. O princípio da igualdade implica a proibição de discriminação ilegítima por via da lei bem como obriga o legislador a concretizar as imposições constitucionais dirigidas à eliminação de desigualdades fácticas impeditivas do exercício de direitos fundamentais. O princípio da igualdade vincula o legislador tanto quando este reconhece direitos, concede benefícios ou confere prestações estaduais, como quando restringe direitos (<sup>81</sup>), impõe encargos ou comina sanções.

No âmbito do Direito do Trabalho, o princípio da igualdade é concretizado no art.º 59.º, n.º 1. alínea a) da CRP (<sup>82</sup>), sob a epígrafe “Direitos dos Trabalhadores” (<sup>83</sup>), onde se refere que todos os trabalhadores têm direito “À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna”. Por sua vez o n.º 3 refere que “Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei” (<sup>84</sup>). Ora, quer isto

---

<sup>81</sup> Conforme o Ac. do TC n.º 423/04.

<sup>82</sup> Como referem JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada, I*, Coimbra, 2010, pp. “o preceito, no quadro do sistema constitucional português, não pode deixar de ser lido em conjugação com o artigo 13.º da Constituição. Por isso à luz do princípio constitucional da igualdade, o essencial reside na proibição de diferenciações injustificadas, sendo a enumeração do artigo 59.º meramente exemplificativa”.

<sup>83</sup> Na dicotomia de direitos previstos na CRP caracteriza-se como sendo um Direito Económico, Social e Cultural. Existe uma conexão com as tarefas de incumbência do Estado, prendendo-se com a tarefa fundamental de carácter geral do Estado de promover a efetivação dos DESC (art.º 9º, alínea d) da CRP). As tarefas e incumbências concretizam-se por garantir igualdade de oportunidades entre os cidadãos, previsão de prestações pecuniárias, pela criação de instituições, sistemas e serviços, estabelecimento de políticas, previsão de condições e medidas legislativas, pura e simplesmente. Torna-se assim perceptível a relevância da intervenção legislativa na concretização dos direitos sociais, nomeadamente as garantias do direito à retribuição, no que nos interessa.

<sup>84</sup> Consideramos que esta disposição não deve apenas aplicar-se à retribuição mas também aos créditos indemnizatórios. Se a lei 96/2001 equiparou todos os créditos retributivos, faz sentido que todos eles

dizer primeiramente, que o salário deve ser conforme à quantidade de trabalho (duração e intensidade), à natureza do trabalho (dificuldade, penosidade ou perigosidade) e à qualidade do trabalho (exigência de conhecimentos, prática e capacidade). Por outro lado, que a retribuição deve garantir uma existência condigna, ou seja, deve assegurar não apenas o mínimo vital mas as condições de vida, individuais e familiares, compatíveis com o nível de vida exigível em cada etapa do desenvolvimento económico e social<sup>(85)</sup>. Estas previsões apenas são possíveis de concretização fáctica, se os salários forem acompanhados de garantias que permitam a sua efetivação. Por este motivo, prevê-se no n.º 3 a imposição constitucional de garantias especiais dos salários<sup>(86)</sup> <sup>(87)</sup>. A proteção especial de que beneficiam os créditos salariais advém da consideração de que a retribuição do trabalhador, para além de representar a contrapartida do trabalho por este realizado, constitui o suporte da sua existência e, bem assim, da subsistência dos que integram a respetiva família. Fala-se, para designar esta vertente da retribuição, de uma dimensão social ou alimentar do salário<sup>(88)</sup>.

Consideramos que, não obstante a Constituição da República Portuguesa não concretizar o âmbito de aplicação das garantias especiais dos salários, uma vez que as mesmas se encontram intrinsecamente ligadas ao direito ao salário e à sua efetivação, ao restringir-se o âmbito do privilégio em apreço assiste-se à plena violação do conteúdo do direito *supra* caracterizado. Imagine-se o caso em que um trabalhador beneficia de um privilégio creditório imobiliário especial e um seu colega que exerce as mesmas funções, por trabalhar no piso superior arrendado, não beneficiará. É gritante que mesmo que estes dois trabalhadores tenham salários iguais no seu contrato, se o

---

beneficiem desta garantia constitucional. No fundo, também os créditos indemnizatórios apresentam as mesmas funções de garantia de subsistência condigna que os créditos remuneratórios.

<sup>85</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Op. cit.*, pp. 772.

<sup>86</sup> Trata-se de uma discriminação positivados créditos salariais relativamente aos demais créditos dos empregadores.

<sup>87</sup> A instituição de garantias de pagamento dos créditos e indemnizações complementares resultantes do não pagamento de salários é uma imposição do direito da União Europeia, conforme as Diretivas 80/97 e 2002/74.

<sup>88</sup> ANTÓNIO NUNES CARVALHO, *Op. cit.*, pp. 67.

empregador não os liquida, ambos deveriam usufruir das mesmas garantias na sua retribuição, por forma a ambos, no final do dia, deterem a retribuição devida.

Também a garantia de uma existência condigna está bastante dependente da efetivação destas garantias. Lembre-se da *occasio legis* subjacente à criação do privilégio creditório em apreço. A retribuição é para o trabalhador um meio de subsistência uma vez que é destinada à satisfação das necessidades pessoais e familiares do trabalhador. É devido a esta perspetiva que o legislador atribui particular relevância ao salário fazendo face à relativa generalização do fenómeno do não pagamento pontual dos salários.

Queremos com isto dizer que, não obstante a Constituição da República Portuguesa prever genericamente a implementação destas garantias, as mesmas existem dada a relevância que a retribuição apresenta socialmente e economicamente para os cidadãos e as suas famílias. Tão importante como prever a existência de retribuição é a previsão de formas da sua efetivação quando os mecanismos contratuais falham. Daí que consideramos que quando o legislador prevê a regulação dessas garantias de forma desigual, põe-se em causa o próprio direito à retribuição pois, em última instância, o que iria assegurar era a efetivação do pagamento do salário que, para certos trabalhadores, não iria acontecer. O mesmo raciocínio é válido para a tutela conferida aos créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, como sejam os créditos indemnizatórios, que também integram o âmbito de proteção conferida pelo privilégio em apreço, conforme definição em sentido lato do conceito de “retribuição”, já acima referido. De facto, os créditos indemnizatórios desempenham uma evidente “função de substituição do direito ao salário perdido”, sendo a “inclusão do direito ao salário e do direito à indemnização por despedimento no âmbito da tutela constitucional do direito à retribuição, a que mais se ajusta à referência constitucional a uma existência condigna” (<sup>89</sup>).

---

<sup>89</sup> Citando o Ac. do STJ de 11-092012 (Proc. n.º 188-A/1994).

Voltando ao raciocínio atrás explanado, este tratamento desigual até poderá ser justificado e aceitável, caso exista um motivo que torne a diferenciação não arbitrária. No nosso entender, no entanto, tal não acontece uma vez que não existe um motivo justificável que afaste a arbitrariedade patente na distinção de tratamento entre trabalhadores. Como já explicámos, consideramos que todos os trabalhadores, tendo um vínculo contratual para com o empregador, se encontram na mesma posição de conexão para com o seu património. O facto de efetivamente trabalharem nesses imóveis ou não, decorre da caracterização da sua atividade ou de ocorrências externas, o que não é suficiente para fundamentar a desigualdade existente entre eles.

Concluimos assim que, o não benefício do privilégio em causa por todos os trabalhadores afetos à atividade empresarial do empregador devedor, sendo ele proprietário de um ou vários imóveis também eles afetos ao desenvolvimento da atividade empresarial do empregador, consubstanciará desigualdades entre os trabalhadores potenciadoras de violação do princípio constitucional da igualdade entre os trabalhadores quanto à remuneração e as suas garantias nos termos *supra* expostos.

Impõe-se ainda a análise do princípio da tutela da confiança legítima, o direito fundamental que se contrapõe nesta análise ao princípio da igualdade. O princípio da tutela da confiança deriva do princípio do “Estado de Direito Democrático”, exposto no art.º 2.º da CRP que procede à definição da República Portuguesa como um Estado de Direito (democrático), caracterizado, no que aqui releva, pelo princípio da segurança jurídica que se reconduz à proteção da confiança (<sup>90</sup>). Os cidadãos têm direito à proteção da confiança estando o Estado vinculado a um dever de boa-fé (cumprimentos substantivo e não meramente formal das normas e de lealdade e respeito pelos particulares), em todos os domínios do Estado.

O princípio da proteção da confiança, como consagrado na Constituição da República Portuguesa, procura assegurar certeza, como conhecimento exato das normas aplicáveis,

---

<sup>90</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Op. cit.*, pp. 204.

da sua vigência e das suas condições de aplicação; compreensibilidade, como clareza das expressões verbais das normas e suscetibilidade de compreensão pelos seus destinatários médios; razoabilidade, como não arbitrariedade, adequação às necessidades coletivas e coerência interna das normas; determinabilidade, como precisão, suficiente fixação dos comportamentos dos destinatários, densificação de conteúdo normativo; estabilidade, como garantia de um mínimo de permanência das normas, por uma parte, e garantia de atos e de efeitos jurídicos produzidos, por outra parte; previsibilidade, como suscetibilidade de se anteverem situações futuras e suscetibilidade de os destinatários, assim, organizarem a sua vida (<sup>91</sup>).

Através desta caracterização é compreensível que vários autores, bem como diversa jurisprudência, considerem que o alargamento do privilégio creditório especial sobre o bem imóvel onde o trabalhador preste a sua atividade possa afetar as legítimas expectativas dos outros devedores, uma vez que como já referimos, os privilégios creditórios têm carácter oculto por não serem objeto de registo predial. Dado que os mesmos só são visíveis no ato da penhora, coloca-se a questão de os outros credores, como os credores hipotecários, verem as suas expectativas frustradas por os seus créditos não poderem ser satisfeitos preferencialmente, como julgavam ser pelo facto de terem constituído uma garantia real.

A nosso ver, contudo, consideramos que não existe uma verdadeira afetação das expectativas dos terceiros credores, dado que o carácter oculto do privilégio é atenuado pela conexão entre os créditos abrangidos e os imóveis objeto do privilégio em causa. De facto a argumentação avançada pelo Tribunal Constitucional no Ac. n.º 498/2003 quanto a este ponto é, a nosso ver, amplamente aplicável nesta perspetiva, ainda que o âmbito do privilégio aqui defendido seja mais amplo.

Com efeito, cremos que o facto de o trabalhador não exercer a sua atividade em imóvel de propriedade do empregador, não é motivo para inviabilizar a conexão referida.

---

<sup>91</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA, *Op. cit.*, pp. 204.

Repare-se que quando o beneficiário constitui a garantia real em determinado imóvel, não tem uma percepção exata de quantos trabalhadores exercem a sua atividade nesse imóvel. Sabe sim que existirão trabalhadores afetos à atividade empresarial do empregador proprietário do imóvel, trabalhadores estes suscetíveis de beneficiar do privilégio em apreço. O facto de certos trabalhadores não exercerem a atividade no imóvel em questão, não frustra mais ou menos as expectativas desse credor pois este sempre desconhece quantos trabalhadores são e onde trabalham. Tal penas poderá ser previsível pelo tipo de atividade em causa bem como pela estrutura da empresa.

Queremos com isto dizer que independentemente de conhecer ou não a estrutura laboral da empresa, certo é que a existência de trabalhadores que beneficiarão do privilégio em apreço é um facto. Por este motivo não se pode considerar que exista uma verdadeira frustração das expectativas, pois esta circunstância atenua o carácter oculto do privilégio.

Ainda, não podemos deixar de referir que, perante o conflito entre o direito à retribuição dos trabalhadores e a proteção da tutela da confiança dos credores, os tribunais portugueses, em várias ocasiões, tiveram a oportunidade de se pronunciar pela prevalência do primeiro destes direitos. Veja-se, a título exemplificativo, a decisão do STJ, no Ac. de 11-09-2012 (Proc. n.º 168-A) que refere que “Parece manifesto que a limitação à confiança resultante do registo é um meio adequado e necessário à salvaguarda do direito dos trabalhadores à retribuição; na verdade, será eventualmente, o único e derradeiro meio, numa situação de falência da entidade empregadora, de assegurar a efectivação de um direito fundamental dos trabalhadores que visa a respectiva sobrevivência condigna. Muito embora a falência da entidade empregadora seja também a falência da entidade devedora, é precisamente este último aspecto; ou seja, a retribuição como forma de assegurar a sobrevivência condigna dos trabalhadores, que permitiria justificar em face da Constituição a solução da norma impugnada, na interpretação aludida.”

Dito isto, parece-nos que não existem razões verdadeiramente ponderosas que justifiquem o tratamento não igualitário entre trabalhadores. Perante este pressuposto, quais as consequências para a ordem jurídica portuguesa? A nosso ver, a solução passará pela realização de uma interpretação conforme à Constituição, que evitará o recurso a meios mais drásticos, como seja a declaração de inconstitucionalidade <sup>(92)</sup>. Efetivamente o postulado de conservação das normas legais dispõe que quando existem duas ou mais interpretações de um determinado preceito legal, deve adotar-se pelo sentido constitucionalmente conforme que permita a conservação do preceito legal <sup>(93)</sup>.

Ressalve-se que na distinção de CRISTINA QUEIROZ <sup>(94)</sup>, estamos perante uma interpretação generalizadora orientada pela Constituição em sentido amplo, que pode ser efetivada por todos os tribunais e não uma interpretação conforme à constituição em sentido restrito, que é no fundo um processo de controlo de normas que só pode ser efetuada pelo tribunal constitucional e que poderá carregar a declaração de nulidade das normas infraconstitucionais quando necessário para resolução de conflitos inter-normativos. Deste modo, na interpretação generalizadora, o Tribunal Judicial aplicador de uma norma infraconstitucional deverá determinar o sentido que melhor se harmoniza com a Constituição, aplicando-a ao caso concreto, ou, quando não seja possível encontrar uma sentido compatível, não aplica de todo a norma desconforme à Constituição. Este raciocínio tanto é mais válido, quando se trata da aplicação de direitos fundamentais. <sup>(95)</sup>.

---

<sup>92</sup> conforme realça CRISTINA QUEIROZ, *O princípio da interpretação conforme a constituição. Questões e perspectivas*, in: "Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2010, pp.319 ss., o princípio da Presunção de Constitucionalidade de normas provenientes do poder legislativo e o Princípio de Conservação de Normas, assim o justifica.

<sup>93</sup> João Zenha Martins, *op. cit.* pp. 900.

<sup>94</sup> *O princípio... cit.* pp. 314

<sup>95</sup> CRISTINA QUEIROZ, *O princípio... cit.* pp. 321, chega mesmo a afirmar que nestes casos existe uma presunção de inconstitucionalidade. Para a autora nestes casos o ónus da prova das medidas limitativas dos direitos e liberdades jusfundamentais compete ao legislador. Este terá de demonstrar e provar, no caso concreto, que essas medidas limitadoras dos direitos ou liberdades ameaçados se mostram não apenas necessárias e razoáveis. Mas também que de entre os meios ao seu dispor escolheu os menos drásticos ou

Queremos com isto dizer que, os tribunais portugueses, quando se vêm na posição de aplicar o art.º 333.º, n.º1 a) do C.T., deverão estender o privilégio aí consagrado e que recai sobre o imóvel de propriedade do empregador, a todos os trabalhadores afetos à atividade empresarial do empregador em cumprimento de uma interpretação Conforme a Constituição (<sup>96</sup>)., Este raciocínio é igualmente válido para todos os intérpretes.

Gostaríamos de, a este propósito, concluir este raciocínio com as palavras de CRISTINA QUEIROZ (<sup>97</sup>), a respeito da preponderância que os direitos fundamentais devem deter nas decisões judiciais, dizendo a autora que “o Juiz não manipula conceitos, donde deduz soluções jurídicas sem se preocupar com as consequências práticas da sua acção. Encontra-se limitado pelo “sistema” e pela “ordem jurídico-constitucional”. E é nessa “hierarquia (material) difusa” entre diferentes bens e valores jurídicos que reside o cerne da interpretação constitucional”.

Muito mais haveria para dizer acerca da posição dos direitos fundamentais no sistema jurídico global, que leva a que sejam uma das bitolas na aplicação do direito, bem como dos contornos constitucionais da norma em apreço. No âmbito do nosso trabalho limitamo-nos a defender e a apresentar os motivos que nos levam a entender que uma interpretação ampla da norma em apreço é aquela que melhor se coaduna como sistema jurídico.

---

menos restritivos... passando o teste de constitucionalidade a ser aferido pela aplicação do princípio da proporcionalidade.

<sup>96</sup> Não podemos deixar de referir que, certos autores como JOÃO ZENHA MARTINS, admitem que a interpretação conforme seja aplicada como interpretação corretiva, ou seja, mesmo que não se entenda que a norma cabe minimamente na letra da lei e no espírito do legislador, sempre será interpretada no sentido mais adequado a uma proteção constitucional. Remete-mos para a sua obra para mais desenvolvimentos quanto a esta questão.

<sup>97</sup> *Interpretação Constitucional e Poder Judicial. Sobre a epistemologia da construção constitucional*, Coimbra, 2000, pp. 68.

## 7. Referências bibliográficas

AMADO, João Leal, *A proteção do salário*, in: “Separata do Volume XXXIX do Suplemento do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra”, 1995, pp. 143 ss.

———, *Contrato de Trabalho à Luz do Novo Código do Trabalho*, Coimbra, 2009, pp. 331 ss.

ASCENÇÃO, José Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, Coimbra, 1997, pp. 418 ss.

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa. Anotada, I*, Coimbra, 1993, pp. 194 ss.

CARVALHO, António Nunes de, *Reflexos laborais do Código dos processos especiais de recuperação da empresa e de falência*, in : “RDES”, n.º 1/2/3, 1995, pp. 55 ss.

CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra, 1997, pp. 740 ss.

———, *Salários em atraso em privilégio creditórios. Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Março de 1998*, in: “Revista da Ordem dos Advogados”, 58, III-IV, 1998, pp. 647 ss.

FERNANDES, António Monteiro, *Direito do Trabalho*, Coimbra, 1999, pp. 418 ss.

GOMES, Júlio Manuel Vieira, *Direito do Trabalho, I*, 2007, Coimbra, pp. 899.

GONÇALVES, A. Luís, *Privilégios Creditórios*, in: “Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, n.º 67, 1991, pp. 29 ss.

LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes, *Direito do Trabalho*, Coimbra, 2008, pp. 460 ss.

——, *Garantias das Obrigações*, Coimbra, pp. 302 ss.

MARECOS, Diogo Vaz, *Código do Trabalho anotado: Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro*, Coimbra, 2012, pp. 802 ss.

MARTINEZ, Pedro Romano, *Repercussões da falência nas relações laborais*, in: “Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa”, XXXVX, n.º 36, 1995, pp. 421 ss.

——, *Garantias do Cumprimento*, Coimbra, 2006, pp. 207 ss.

——, *Privilégios Creditórios*, in: “Estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita”, 2009, pp. 112 ss.

——, *Direito do Trabalho*, Coimbra, 2013, pp. 580 ss.

——, MONTEIRO, Luís Miguel, VASCONCELOS, Joana, BRITO, Madeira de, DRAY, Guilherme, SILVA, Gonçalves da, *Código do Trabalho: anotado*, Coimbra, 2013, pp. 704 ss.

MARTINS, João Zenha, *Interpretação Conforme a Constituição*, in *Estudos em Homenagem ao Professor Dr. Inocêncio Galvão Telles*, Volume V, Coimbra, 2003, pp. 625 ss.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, I, Coimbra, 2005, pp. 593 ss.

NETO, Abílio, *Código do Trabalho e Legislação conexa*, Lisboa, 2003, pp. 244 ss.

——, *Novo Código do Trabalho e Legislação complementar anotados*, Lisboa, 2012, pp. 667 ss.

PEREIRA, Rodrigo Dias, *Princípio da Igualdade e Não Discriminação no domínio laboral*, Lisboa, 2004, pp. 5 ss..

PIRES, Luís Miguel Lucas, *Os privilégios creditórios dos créditos laborais*, in: “Questões Laborais”, n.º 20, ano IX, 2002, Coimbra, pp. 164 ss.

———, *Dos privilégios creditórios: regime jurídico e a sua influência no concurso de credores*, Coimbra, 2004, pp. 27 ss.

———, *A amplitude e a inconstitucionalidade dos privilégios creditórios dos trabalhadores*, in: “Questões Laborais”, n.º 31, ano XV, Janeiro/Junho 2008, Coimbra, pp. 59 ss.

———, *Garantia dos créditos laborais. Código do Trabalho – A revisão de 2009*, Coimbra, pp. 381 ss.

PONTE, Carlos Fuzeta da, *Código do Trabalho anotado e comentado*, Coimbra, 2003, pp. 307.

QUEIROZ, Cristina, *O Princípio da Interpretação conforme à Constituição. A Constituição. Questões e Perspetivas*, in: “Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto”, Ano VII, 2010, pp. 314 ss.

———, *Interpretação Constitucional e Poder Judicial. Sobre a epistemologia da construção constitucional*, Coimbra, 2000, pp.58 ss.

———, *Direitos Fundamentais Sociais. Funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*, Coimbra, 2006, pp. 25 ss.

QUINTAS, Hélder e QUINTAS, Paula, *Da Prática Laboral à luz do novo Código do Trabalho*, Coimbra, 2004, pp. 92 ss.

———, *Manual do Direito do Trabalho e Processo do Trabalho*, Coimbra, 2010, pp. 104 ss.

———, *Código do Trabalho anotado e comentado*, Coimbra, 2005, pp. 760 ss.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Direito do Trabalho – Situações Laborais Individuais*, II, Coimbra, 2010, pp. 473 ss.

VASCONCELOS, Joana, *O novo privilégio imobiliário especial – algumas questões suscitadas pelas suas primeiras aplicações jurisprudenciais, liberdade e compromisso*, in: “Estudos dedicados ao Professor Mário Fernando Campos Pinto,” Lisboa, 2000, pp.423 ss.

———, *Sobre a garantia dos créditos laborais no Código do Trabalho*, in: “Estudos de direito do trabalho em Homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea”, Lisboa, 2004, pp 321 ss.

VEIGA, António Jorge da Mota, *Lições de Direito do Trabalho*, Lisboa, 2000, pp. 439. Ss.